

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	74
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	74
5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	76
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	115
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	115
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	118
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	119
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	120
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	124
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	125
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	125
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	128
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	130
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	135
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	135
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	135
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	142
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	144
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	146
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	146
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	147
Expediente .....	150

**CONSELHO SUPERIOR****RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 46.**

DATA: 24/11/2025 PERÍODO: 17/11/2025 a 19/11/2025

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**Processo: 1.00.000.002074/2024-19 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 19/11/2025  
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**KARLA CRISTINA C. A. ALVES**  
Secretária Executiva  
CSMPF**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 131, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-API-AL-00015769/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR

## ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Ao vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

## Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Expediente:	PRM-EUN-BA-00005704/2025 - TRF1/DF-1012962-96.2025.4.01.0000-AI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM EUNÁPOLIS/BA. SUSCITADA: PRR-1ª REGIÃO. 1. Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre membro do 2º Ofício da PRM Eunápolis/BA e da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, no âmbito do Agravo de Instrumento 1037055-26.2025.4. 01.000, interposto pelo Município de Mucuri-BA, em face de decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Agravante. 2. Intimado a partir de decisão do Desembargador Federal relator do agravo no TRF-1, o Procurador Regional da República da PRR-1ª Região ZILMAR ANTONIO DRUMOND apresentou manifestação requerendo "o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal no primeiro grau para apresentação das Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 290, parágrafo único do Regimento Interno do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando-se, em seguida, a intimação pessoal do Membro da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas para tal fim." Por fim, pugnou pelo retorno dos autos à PRR-1ª Região, para manifestação definitiva na qualidade de custos legis. 3. O membro oficiante na PRM Eunápolis, Procurador da República JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ao entendimento de que o requerimento equivale a uma declinação de atribuição, suscitou conflito negativo, sustentando que: a) a Procuradoria Regional da República é o órgão ministerial com atribuição para officiar perante o Tribunal Regional Federal (art. 68 da LC 75/93) e as contrarrazões ao recurso lá interposto são apresentadas pelo(a) membro(a) que officia perante aquele Tribunal; b) o Conselho Institucional do Ministério Público Federal já decidiu que a atribuição para atuar em hipóteses como a dos autos é da Procuradoria Regional da República, sendo esse também o entendimento adotado pela 1ª, 4ª e 5ª CCRs, e a 4ª CCR editou, recentemente, o Enunciado 69, em que afirma a atribuição do membro oficiante na segunda instância para oferecer contraminuta em agravo de instrumento no Tribunal

	Ementa:	Regional Federal e c) tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual: "[...] o Tribunal a quo indeferiu o pedido de remessa dos autos para a Procuradoria da República na primeira instância para oferecimento de Contrarrazões. 4. O artigo 68 da Lei Complementar 75/1993, é claro ao designar os Procuradores Regionais da República para atuar nos Tribunais Regionais Federais. 5. No mais, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido por seus próprios fundamentos. 6. Recurso Especial não provido". (REsp n. 1.666.643 - PE (2017/0050116-2), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/06/2017)." 3.1. Cita, por fim, precedente também do TRF1 (AGA: 52672 BA2009.01.00. 052672-5, Relator: Desemb. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 17/8/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.15 de 6/9/2010), bem como o entendimento do Procurador Regional da República Alexandre Gavronski, para quem, "em razão dessa peculiaridade do agravo de instrumento (interposição diretamente perante o Tribunal), as contrarrazões, quando interposto contra o Ministério Público Federal, são apresentadas pelos membros que officiam perante a Corte Regional e não pelos Procuradores da República." (GAVRONSKI, Alexandre Amaral; MENDONÇA, Andrey Borges de. Manual do Procurador da República: Teoria e Prática. 3ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1116). 4. Os autos aportaram na 1ª CCR para a solução do conflito. 5. Dispõe o art. 1.019 do CPC que o agravo de instrumento é interposto e tramita perante o TRF respectivo e a LC 75/93 disciplina em seu art. 68 que "Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais." 5.1. Quanto à atribuição dos Procuradores da República, preconiza o art. 70 do mesmo diploma legal que "Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República. Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior." 5.2. O tema já foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem decidido: a) "[...] O artigo 68 da Lei Complementar 75/1993, é claro ao designar os Procuradores Regionais da República para atuar no Tribunais Regionais Federais. (STJ, Segunda Turma; Recurso Especial nº 1.666.643, Min. Herman Benjamin, DJ 27/06/201)" e b) "[...] os Procuradores Regionais da República são designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais, ex vi do art. 68 c/c art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 (AgInt no Resp nº 1.637.526/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 16/9/2019, Dje 20/9/2019)". 5.3. O CNMP tem se posicionado no mesmo sentido, a saber: "[...] É atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer contrarrazões em agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, consoante se extrai do disposto nos arts. 68, caput e 70, p.º. Único da Lei Complementar n. 75/93. [...]" (PA nº 1.21.002.000279/2018-63 - 6ª Sessão Ordinária - 18/8/2021 - Relatora: Ela Wiecko V. de Castilho)". 6. Assim, na linha dos precedentes citados e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais se encontra em curso, reconheço a atribuição do membro integrante da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (suscitado) para apresentar contrarrazões no AI nº 1037055-26.2025.4.01.000. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRR-1ª REGIÃO (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.
--	---------	--

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.
--------------	---

## Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.18.000.002156/2025-00 - Eletrônico	Voto: 3460/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a contratação, pelo Município de Mairipotaba/GO, de escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento de valores relativos a diferenças de complementação de verbas do FUNDEF, a serem pagos pela União por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, compete ao Ministério Público Estadual, ante a ausência de interesse federal, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEF/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; d) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEF até o momento, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

002.	Expediente:	1.10.000.000228/2025-64 - Eletrônico	Voto: 3598/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Porto Walter/AC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

003.	Expediente:	1.10.000.000234/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3478/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, versando sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb do município de Tarauacá/AC. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

004.	Expediente:	1.11.000.000372/2025-63 - Eletrônico	Voto: 3576/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta adoção ilegal do critério de sorteio para seleção de vagas no ensino superior pelo Instituto Federal de Alagoas (IFAL), em desacordo com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. 2. Oficiado, o IFAL informou que o ingresso nos cursos de graduação ocorre por meio de processos seletivos regulamentados por editais próprios, com base na nota do ENEM, transferência, equivalência, portador de diploma, aplicação de prova ou vestibular, conforme o PDI 2024-2028. Esclareceu que o Edital nº 15/2025, que previa sorteio para vagas remanescentes no Campus Piranhas, foi publicado por equívoco e cancelado imediatamente, sendo substituído pelo Edital nº 17/2025. Reiterou que nunca utilizou sorteio público para o ensino superior, prática restrita aos cursos técnicos e à Educação de Jovens e Adultos (EJA-EPT). 3. O representante foi oficiado sucessivas vezes para se manifestar, reiterando sua inconformidade e solicitando nova recomendação ao IFAL e a apuração da conduta administrativa. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFAL anulou o Edital nº 15/2025/DSI/PROEN-IFAL, reconhecendo a irregularidade da previsão de sorteio para cursos de graduação, ato administrativo que, por estar eivado de vício, foi corretamente retirado de seu sítio eletrônico, em observância à Súmula nº 473 do STF e aos princípios da legalidade e autotutela administrativa; (ii) não há violação aos princípios da publicidade e transparência, pois a retirada do edital decorreu da sua nulidade e da inexistência de efeitos válidos no ordenamento jurídico; (iii) a legislação (Lei nº 9.394/1996, art. 44, II) exige processo seletivo apenas para ingresso no ensino superior, não se aplicando às demais modalidades de ensino (EJA e cursos técnicos), o que torna legítima a previsão de sorteio apenas nesses níveis educacionais; (iv) a alegada ilegalidade foi sanada administrativamente, inexistindo indícios de continuidade da conduta ou de irregularidade sistêmica que justifique a atuação ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.	Expediente:	1.11.000.000460/2025-65 - Eletrônico	Voto: 3533/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Junqueiro/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município de Major Junqueiro, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoantes normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação comprovando a existência de conta bancária específica no Banco do Brasil, com a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos do Fundo, bem como manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação com informações operacionais e gerenciais da conta. Informou, ainda, que as demais providências indicadas na recomendação estão em andamento pelos setores competentes, com base na legislação federal vigente. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o procedimento foi instaurado com base em sugestão da 1ª CCR, com o objetivo de orientar o Município quanto à gestão e controle das contas do FUNDEB/FUNDEF, de modo a adequá-las às diretrizes legais vigentes; (ii) a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados; (iii) a atuação do Ministério Público Federal teve caráter preventivo, voltado à promoção da transparência e ao aprimoramento da fiscalização dos recursos públicos, não sendo o objeto do feito a apuração de eventual malversação de verbas; (iv) não se vislumbrou hipótese para propositura de ação civil pública nem adoção de outras medidas nos termos do art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, revelando-se cabível o arquivamento. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

006.	Expediente:	1.11.000.000468/2025-21 - Eletrônico	Voto: 3550/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Município de Inhapi/AL, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado o Município foi expedida a			

		Recomendação nº 17/2025 para a tomada das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município destinatário comunicou ter acatado integralmente a recomendação expedida, promovendo os ajustes necessários nas contas mantidas para manejar os recursos oriundos do FUNDEB e FUNDEF, adequando-as às diretrizes aplicáveis; b) o objetivo do MPF neste apuratório teve nítido caráter preventivo, visando à obtenção de medidas de transparência e à criação de mecanismos de publicidade e fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão; c) tomadas as diligências cabíveis, o arquivamento se promove por força da impossibilidade de se propor ação civil ou de se adotar as demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.11.000.001254/2025-72 - Eletrônico	Voto: 3455/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no indeferimento de pedidos de isenção da taxa de inscrição para o concurso do IFPE (Instituto Federal de Pernambuco). 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o fato narrado já foi objeto de investigação na NF nº 1.26.000.002478/2025-79, o que autoriza o arquivamento nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017; b) o critério adotado pela banca do concurso do IFPE, ao exigir a comprovação da doação efetiva de medula óssea com registro da data, adequa-se aos princípios constitucionais, sendo proporcional e razoável, não se confirmando as ilegalidades narradas; c) não se vislumbra fato novo que justifique eventual mudança de entendimento deste órgão ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a decisão recorrida interpretou que qualquer documento (incluindo a carteirinha do REDOME) deveria comprovar doação efetiva e data, transformando a conjunção alternativa "ou" do edital em exigência cumulativa; b) essa leitura desvirtua o texto, tornando inútil a previsão da carteirinha como via autônoma, e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé objetiva; c) o precedente interno citado trata do Edital 036/2025, enquanto o caso concreto envolve o Edital 039/2025, havendo ambiguidade textual específica e efeito coletivo que recomendam reavaliação ou prazo para complementação documental. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão de arquivamento o objeto do feito consta de outro procedimento, não havendo justificativa para reavaliação ou instauração de procedimento próprio posto não haver fato novo. Ademais, o critério adotado pela banca do concurso do IFPE (Instituto Federal de Pernambuco), ao exigir a comprovação da doação efetiva de medula óssea com registro da data, é uma medida proporcional e razoável, adequando-se aos princípios constitucionais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.14.000.000476/2025-66 - Eletrônico	Voto: 3451/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta precariedade no serviço de transporte de passageiros intercampi da Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA. 2. Oficiada, a UFBA esclareceu que notificou a empresa quanto às paralisações não comunicadas previamente, pelo descumprimento de horários e paradas estabelecidas. Adicionalmente, em virtude de notificações reiteradas concernentes a diversas irregularidades, incluindo a utilização de veículos inadequados, a UFBA deu início ao processo de rescisão contratual com a Safira Transportes. 3. Após a determinação de um período de sobrestamento dos autos para que fossem resolvidas as pendências, a UFBA foi novamente oficiada. 4. A universidade informou que rescindiu formalmente o contrato administrativo com a empresa de transporte e, para assegurar a continuidade do serviço de transporte intercampi, instaurou procedimento de dispensa de licitação, convocando empresas remanescentes do Pregão Eletrônico nº 14/2022, sendo que a empresa Atlântico Transportes Ltda. aceitou assumir a execução e apresentou documentação regular. 4.1. Foi firmado o Contrato Administrativo nº 405/2025, com início em 21 de julho de 2025, estando os serviços atualmente em execução, sem prejuízo à comunidade universitária. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a universidade realizou as diligências necessárias para sanar o problema, sem omissão; portanto, não subsistem irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.14.000.002101/2025-31 - Eletrônico	Voto: 3551/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar a aplicação dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef, relativos ao valor a ser recebido pelo Estado da Bahia em 2025. Conforme informações da AGU, o Estado deverá receber R\$ 3,79 bilhões, decorrentes do precatório da ACO 648, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). 1.1. O procedimento decorre do Ofício-Circular nº 75/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que ressaltou a importância de monitorar a correta utilização dos valores do Fundef/Fundeb, diante de reiterados casos de desvio de finalidade por entes federativos. 1.2. De acordo com a AGU, os recursos do Fundef/Fundeb a serem pagos em 2025 a Estados e Municípios totalizam R\$10,1 bilhões. Para orientar a atuação ministerial, foram elaborados manuais e minutas de providências, e a AGU disponibilizou planilha contendo os entes beneficiários e os respectivos precatórios previstos para 2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise dos autos demonstra que as medidas sugeridas pela 1ª CCR/MPF - como recomendações, TACs e ações civis públicas - não se aplicam ao Estado da Bahia, pois tratam de situações já resolvidas ou inexistentes na atual estrutura administrativa estadual; b) o Estado da Bahia possui procuradoria jurídica própria e permanente, responsável pela condução das ações judiciais, o que dispensa a contratação de escritórios de advocacia para pleitear diferenças do Fundef ou pagar honorários com recursos dos precatórios, conforme entendimento do STF; c) a exigência de contas bancárias exclusivas para a movimentação de recursos do Fundef/Fundeb já foi cumprida e comprovada no Inquérito Civil nº 1.14.000.000890/2025-75, resultando no arquivamento homologado do procedimento; e d) dessa forma, conclui-se que não há utilidade prática na adoção das medidas sugeridas pela 1ª CCR no caso específico do Estado da Bahia. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.14.003.000300/2023-12 - Eletrônico	Voto: 3552/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de mercadorias com excesso de peso, a partir de dezembro de 2022, por embarcador particular no trecho da 10ª Delegacia da PRF de Barreiras/BA. Segundo informações prestadas pela DPRF de Barreiras, o embarcador teria sofrido cinco autos de infração por excesso de peso nos anos de 2021 e 2022 em flagrantes da PRF. 2. Foi firmado TAC por meio do qual o embarcador assumiu o compromisso de não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratam, com excesso de peso total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito, bem como comprometer-se a informar no corpo do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas. Além disso, o acordo previu a aquisição e doação de equipamentos que pudessem integrar o patrimônio da Polícia Rodoviária Federal de Barreiras, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o compromissário cumpriu integralmente as obrigações firmadas no TAC, não havendo notícia, desde sua assinatura, em 18/03/2025, de que foram lavrados autos de infração de trânsito por transporte de carga com excesso de peso pelo embarcador. Ademais, caso seja verificado, em razão de fiscalizações realizadas, o descumprimento do TAC, a PRF deverá comunicar o fato à PRM Barreiras para adoção das medidas que entender cabíveis. Ou seja, haverá constante verificação pela Polícia Rodoviária Federal do cumprimento do TAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.15.000.002547/2025-28 - Eletrônico	Voto: 3629/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada omissão da Defensoria Pública da União (DPU) em processo judicial referente à manutenção de benefício previdenciário e à continuidade de tratamento médico, além da conduta desrespeitosa de uma servidora. 2. Foi realizada pesquisa no sistema processual para verificar o andamento do feito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda principal é a tutela de direito individual disponível, vedada ao MPF pela LC 75/93; b) o caso já está judicializado perante a 1ª Vara Federal no Ceará, com decisão liminar proferida, caracterizando duplicidade de atuação; c) a queixa contra a DPU implicaria ingerência indevida na sua autonomia constitucional, sendo a apuração de conduta de servidores competência exclusiva da Corregedoria-Geral da DPU. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a persistência do descumprimento e omissão</p>		

		do INSS após a decisão judicial de 15/10/2025, agravando a mora e o risco; b) o quadro clínico de urgência humanitária com "risco de autoextermínio eleva a matéria, justificando atuação mínima extrajudicial do MPF"; c) a contraindicação expressa de perícia presencial e a necessidade de teleperícia imediata em razão da incapacidade total e irreversível. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, negando provimento ao pedido de reconsideração. 6. As razões recursais não alteram o juízo negativo de atribuição do MPF, uma vez que a alegada persistência da inércia do INSS refere-se à execução da ordem judicial (liminar), e a adoção de medidas coercitivas para garantir a efetividade da tutela de urgência (como a teleperícia ou a majoração de multa) é de competência exclusiva do Juízo Federal competente que proferiu a decisão, inclusive quanto às eventuais responsabilizações de agentes por seu descumprimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012.	Expediente:	1.16.000.001702/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3450/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar eventuais irregularidades na regulação do preço máximo de venda ao Governo Federal do medicamento Lenvatinibe, junto à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). A instauração teve origem no encaminhamento de cópia de ação para o fornecimento do medicamento oncológico Lenvatinibe, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da SJDF. Verificou-se que a decisão judicial na referida ação determinou a inclusão do MPF na lide para adoção de medidas junto à CMED acerca de empresas que não estariam observando o Tema 1234/STF na apresentação dos orçamentos. Foi constatado que três empresas teriam se recusado a aplicar o desconto CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) para a venda do medicamento de alto custo. 2. A CMED/Anvisa informou ter prestado esclarecimentos sobre o possível descumprimento do Tema 1234/STF pelas empresas na apresentação de orçamentos de medicamentos e solicitado o envio de propostas relativas a duas delas, consoante Nota Técnica. Posteriormente, encaminhou outra Nota Técnica relatando indícios de irregularidades na regulação do preço máximo de venda de medicamentos e a instauração de Processos Administrativos Sancionatórios (PAS). Duas das empresas foram oficiadas a prestar esclarecimentos, tendo uma delas apresentado resposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a função do MPF no procedimento era, inicialmente, comunicar os indícios de suspeita de irregularidade civil praticados pelas empresas, pela não observância do preço máximo de venda de medicamentos, ao órgão com poder de polícia administrativa, no caso, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa); (ii) a CMED tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, e lhe compete decidir sobre a aplicação de penalidades e sanções administrativas previstas na Lei nº 10.742/2023 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); (iii) a Secretaria Executiva da CMED informou a instauração de Processos Administrativos Sancionatórios (PAS's) contra duas das empresas, tendo encontrado indícios de infrações cometidas; (iv) quanto à terceira, o processo encontra-se aguardando decisão em primeira instância administrativa, após ter sido interposta defesa tempestiva; (v) ante o princípio da subsidiariedade, e diante da plena satisfação do injusto na esfera administrativa pelas medidas já adotadas pelo órgão competente (instauração dos PAS's pela CMED), não há providência adicional a ser adotada pelo MPF no presente momento, impondo-se o encerramento da apuração ministerial; (vi) o objeto de atuação nos presentes autos foi encerrado com a colheita de informações, a provocação da Anvisa e a abertura dos respectivos Processos Administrativos Sancionatórios; o tema residual (defesa administrativa e potencial aplicação de multa) é tema exclusivo da polícia administrativa sanitária. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.16.000.001819/2025-35 - Eletrônico	Voto: 3570/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos pelos Comandantes das Forças Armadas. Segundo a representação, as Portarias nº 86/GM-MD e nº 1.443/2021, editadas pelos Comandantes das Forças Armadas, extrapolaram o poder normativo dos Órgãos. Tais portarias geraram benefícios financeiros a militares (adicional de habilitação) sem qualquer respaldo em lei específica, o que, segundo o representante, ocasionou flagrante violação ao princípio da legalidade, ao dever de moralidade administrativa e à cláusula da reserva legal. 2. Oficiada, a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (MD) e o Comando do Exército Brasileiro (C Ex) prestaram todos os esclarecimentos que lhes foram solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais a cargo do órgão ministerial; (ii) o adicional de habilitação possui amparo legal na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que o define como parcela remuneratória mensal devida ao militar inerente aos cursos</p>		

		realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; (iii) o Decreto nº 4.307/2002 atribuiu ao Ministro da Defesa a competência para estabelecer os cursos que dão direito ao sobredito adicional; (iv) ao estabelecer os cursos por meio da Portaria Normativa nº 86/GM-MD/2020, o Ministério da Defesa não extrapolou seu poder regulamentar; (v) o Comando do Exército demonstrou que a Portaria - C Ex nº 1.443/2021, ao dispor sobre a equivalência entre cursos, visou apenas disciplinar a questão no âmbito da Força Terrestre, garantindo a aplicação dos percentuais já previstos na legislação federal, como a Lei nº 13.954/2019; (vi) a Lei nº 13.954/2019 já dispõe, em seu art. 9º e Anexo III, sobre os percentuais do adicional de habilitação, cabendo ao Ministério da Defesa dispor sobre quais cursos legitimam a concessão, observando-se os percentuais legais, razão pela qual não houve extrapolação do poder regulamentar; (vii) a presente investigação não resultou em elementos fáticos e jurídicos aptos a embasarem a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais em face dos órgãos envolvidos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.	Expediente:	1.16.000.001982/2025-06 - Eletrônico	Voto: 3565/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para provimento de vaga no cargo de professor de magistério superior da Universidade de Brasília (UnB), regido pelo Edital nº 179/2024, em razão da alegada ausência de sorteio público das questões da prova escrita, falta de lacre no envelope contendo as provas, e disponibilização do espelho de correção sem justificativas técnicas. 2. Oficiado, a Universidade de Brasília (UnB) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UnB justificou que a elaboração das questões pela Comissão Examinadora foi realizada em reunião conforme o Edital (item 8.2.1), inexistindo determinação para sorteio público das questões; b) a UnB esclareceu que o procedimento de lacre do envelope contendo as provas ocorre logo após a realização da prova pelos candidatos, visando garantir o sigilo das provas respondidas e o anonimato durante a correção, conforme previsto no Edital (item 9.5.12), e que o condicionamento e condução das provas antes da aplicação ocorreram de forma apropriada; c) o Edital previa apenas o envio das notas individuais, sendo que o candidato solicitou justificativas de suas notas em recurso, e estas foram enviadas individualmente para cada critério avaliativo; d) não se vislumbra flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada na conduta da UnB, ou indícios palpáveis, que, na esfera da tutela coletiva de atribuição do Ministério Público Federal (MPF), permitam a conclusão pela necessidade de interferência judicial. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.16.000.003122/2024-18 - Eletrônico	Voto: 3047/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ilegalidade da cobrança de registro profissional pelo Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e pelos Conselhos Regionais de Educação Física, em desfavor de docentes da educação básica e superior. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Educação Física prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há justa causa para medidas extrajudiciais ou judiciais. A Constituição assegura o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações legais. A Lei nº 9.696/98 exige diploma em Educação Física e registro nos Conselhos Regionais para o exercício da profissão, inclusive em atividades pedagógicas; b) o CONFEF justificou a exigência com base na lei e no reconhecimento do profissional como agente de saúde pelo Conselho Nacional de Saúde; e c) a jurisprudência confirma a legalidade dessa obrigatoriedade; d) conclui-se que não há irregularidade na exigência do registro para professores de Educação Física. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.16.000.003309/2025-01 - Eletrônico	Voto: 3423/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta extrapolação normativa pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) quanto ao prazo de guarda de registros de conexão dos provedores de internet. 1.1. O manifestante sustenta que o art. 120, inciso IV, da Resolução nº 777/2025 da Anatel prevê prazo mínimo de 1 (um) ano para guarda dos registros de conexão nos serviços que permitem a conexão à internet, mas que o art. 13 da Lei nº		

		12.965/2014 (Marco Civil da Internet) determina que os provedores de conexão deverão manter os registros de conexão por prazo certo de 1 (um) ano, salvo solicitação por período maior de autoridades e sob condição de caducidade de 60 dias. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Anatel é a entidade com função reguladora do setor de telecomunicações no Brasil e tem o poder-dever de fixar período de manutenção de dados para fins de fiscalização e cumprimento das obrigações legais, pela simples razão de que uma manutenção sem limite temporal seria inviável. Ademais, não cabe ao Ministério Público Federal provocar o Poder Judiciário para pleitear a alteração do mérito de ato administrativo regulamentar da Agência Reguladora, pois isso implicaria substituição da entidade autárquica em seu mister legal (regular e normatizar os serviços de telecomunicações), com afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º) e à autonomia da autarquia envolvida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fundamentos iniciais e acrescentando, como ponto central da irrisignação, a preocupação com o armazenamento de dados pelas empresas de telecomunicação por prazo superior a um ano. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a manutenção de dados além do período legal implica custos elevados de infraestrutura em nuvem, o que desestimula tal prática. 4.1. Ademais, a competência para regulamentar a política de proteção de dados é da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e não da Anatel. A ANPD, como autarquia recente, tem desenvolvido o arcabouço normativo necessário à aplicação da LGPD, sendo o foro adequado para que o representante leve suas preocupações e sugestões, cabendo eventual nova representação ao Ministério Público apenas diante de irregularidades verificadas nos regulamentos expedidos pela ANPD. 5. Assiste razão ao Procurador da República. Com efeito, os fatos narrados não demonstram fundamentos preliminares, novos elementos fáticos ou jurídicos aptos a reverter a decisão, configurando, em essência, entendimento pessoal divergente, matéria que não incumbe à intervenção do Ministério Público Federal, salvo em casos de clara violação a direitos difusos ou coletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.17.000.001325/2025-13 - Eletrônico	Voto: 3630/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Viana/ES; 2. Foram oficiados o Município, o TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF). O Município prestou informações detalhando as adequações realizadas, após a expedição da Recomendação nº 30/2025; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, adotando as providências cabíveis para cumprimento da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022; b) o Município detém conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, registrada em nome da Secretaria Municipal de Educação; c) o Município informou que está regularizando as inconsistências remanescentes identificadas e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade preventiva; d) não se configurou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.17.000.001342/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3603/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação do Município de Marechal Aracruz/ES, destinada à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. A Prefeitura de Marechal Aracruz foi oficiada para prestar esclarecimentos quanto à conta bancária utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB. Em resposta, a Prefeitura informou que já se encontra em processo de adequação da titularidade da conta bancária, a fim de vinculá-la diretamente à Secretaria Municipal de Educação, bem como de regularização das demais inconsistências apontadas, juntando a documentação comprobatória pertinente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira; (ii) foram atendidas as obrigações estabelecidas na recomendação expedida pelo MPF, inclusive quanto à titularidade da conta e ao CNPJ próprio do órgão gestor da educação; (iii) o Município está ciente das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à movimentação		

		de recursos do FUNDEB, o que demonstra o exaurimento da finalidade do presente procedimento;(iv) o arquivamento encontra respaldo em precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que considerou a adoção das providências e a ausência de irregularidades como fundamentos suficientes para o encerramento de feitos semelhantes. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.18.003.000124/2023-70 - Eletrônico	Voto: 3531/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Universidade Federal de Jataí/GO (UFJ), com o objetivo de apurar a necessidade de melhorias nas vias de acesso ao seu campus tendo como foco identificar eventuais omissões da Administração Pública quanto à manutenção, sinalização, ampliação e iluminação em trecho próximo, da BR-364/GO. 2. Instado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) comunicou que reforçaria as ações de roçagem e renovação da sinalização viária no trecho sob análise. Em relação às obras estruturais, como a construção de um viaduto de acesso e saída da UFJ, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informou a previsão de implantação de uma interseção em formato de trombeta, planejada para ocorrer no terceiro ano da concessão da rodovia, cujo edital já se encontrava publicado e aguardava leilão e assinatura contratual. 3. Quanto à iluminação pública, o DNIT informou que o projeto de implantação do sistema já havia sido aprovado, com execução iniciada em julho de 2025 e conclusão prevista para agosto do mesmo ano. 4. A partir de tais informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que as informações colhidas evidenciaram a existência de planejamento formal e cronograma definido para as adoção de medidas de conservação e melhoria do trecho, demonstrando atuação administrativa em conformidade com as obrigações legais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.20.000.000473/2018-04 - Eletrônico	Voto: 3424/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.20.000.001799/2013-36, com o objetivo de verificar a regularidade do prédio que abriga a Fundação Nacional do Índio - FUNAI-MT, quanto às medidas de prevenção de combate ao incêndio e pânico. 2. A FUNAI e o Corpo de Bombeiros Militar no Estado de Mato Grosso prestaram as informações solicitadas durante a instrução. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora a FUNAI-MT não tenha conseguido até o momento ultimar os atos de regularização das instalações que abrigam sua sede no município de Cuiabá, adequando-a plenamente às regras de segurança contra incêndio e pânico, observa-se que, após a provocação do Ministério Público Federal, o cenário anterior de inércia administrativa não mais subsiste. Com efeito, a autarquia indigenista demonstrou que deu início às reformas prediais antecedentes e necessárias à posterior obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP); ii) a manutenção predial preventiva e corretiva do prédio da Coordenação Regional de Cuiabá iniciou-se no dia 15/02/2025, com previsão de finalização em 15/05/2026, tendo sido consignado pela autarquia que "os Projetos foram devidamente aprovados na Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Corpo de Bombeiros Militar", de modo que, concluída a reforma predial, a emissão do ASCIP é a consequência lógica esperada; iii) a edificação encontra-se fechada durante a reforma, o que permite afastar perigo concreto de acidentes e demais danos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, objeto de apuração nestes autos; iv) em que pese ainda não ter sido verificada a correção total da irregularidade, a qual será alcançada somente após a obtenção do ASCIP, as instalações da FUNAI não estão em funcionamento durante a reforma, de modo que não se vislumbram riscos ao público interno e externo, conforme as informações prestadas. 4. Foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo próprio para proceder à fiscalização, de forma continuada, da FUNAI de Cuiabá/MT, a fim de acompanhar as providências para a efetiva obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) junto ao CBM/MT, após o término das obras, previsto para ocorrer em maio/2026, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.20.000.000754/2025-88 - Eletrônico	Voto: 3494/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil		

		instaurado com a finalidade de assegurar a regular gestão financeira dos recursos do FUNDEB no Município de Tangará da Serra/MT, especialmente quanto à exigência de conta única e específica, em nome da Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir maior fiscalização e rastreabilidade dos recursos destinados à Educação Básica e valorização de seus profissionais. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para adoção das providências legais pertinentes. 3. Foi expedido ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), dando ciência dos inquéritos e recomendações. 4. O Município, por sua vez, informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB e apresentou documentação comprobatória quanto a regular gestão dos recursos. 5. Por fim, foi certificado o cumprimento da recomendação. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) o Município indicou a conta específica para o recebimento dos recursos do FUNDEB, comprovando a regularidade perante a instituição financeira; (ii) foi demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como titularidade compatível, conforme exigido pela Portaria nº 807/2022. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022.	Expediente:	1.20.000.000824/2025-06 - Eletrônico	Voto: 3426/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para a gestão financeira e rastreabilidade dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado, o Município de Brasnorte/MT prestou informações tendo sido expedida recomendação para a adoção de providências de cujo teor foram oficiados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou a abertura e manutenção da conta única e específica para guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil S.A.; b) o Município demonstrou que o Fundo Municipal de Educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regular, e que os demais itens da Recomendação foram rigorosamente observados; c) o Município juntou os comprovantes da devida alteração da titularidade da conta (inicialmente compartilhada entre o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Educação e a Tesoureira) nos moldes da Recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.20.001.000090/2025-47 - Eletrônico	Voto: 3516/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Figueirópolis D'Oeste, nos termos do art. 21 da Lei no 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 ao Município com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município informou os dados da conta bancária aberta pela Municipalidade no Banco do Brasil para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB e demonstrou o integral cumprimento das exigências legais, conforme a documentação acostada aos autos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o Município acatou integralmente a recomendação e não subsistem no momento irregularidades. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.20.002.000169/2025-68 - Eletrônico	Voto: 3521/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros deste MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular nº		

		12/2025 PGR-00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congêneres, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. No presente feito apurou-se a situação do município de Guarantã do Norte-MT. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município Guarantã do Norte indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025.	Expediente:	1.20.004.000154/2025-80 - Eletrônico	Voto: 3623/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a regularidade da gestão dos recursos do FUNDEB pelo Município de Novo Santo Antônio/MT, em observância à Lei nº 14.113/2020, à Portaria FNDE nº 807/2022 e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). 2. Expedida a recomendação ministerial ao município, este comprovou, mediante documentação juntada aos autos, a adoção das medidas legais exigidas, entre as quais se destacam: a) abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para movimentação dos valores do FUNDEB; b) titularidade restrita das contas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação; c) adequação do CNAE principal e da natureza jurídica da Secretaria de Educação, conforme os parâmetros da Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Constatada, então, a regularidade da situação do ente investigado por meio das comprovações de cumprimento integral do quanto recomendado, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, determinando a comunicação formal do arquivamento à respectiva Secretaria de Educação, advertindo sobre as responsabilidades decorrentes de eventual descumprimento das normas do FUNDEB. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.21.000.001646/2023-23 - Eletrônico	Voto: 3430/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de determinação contida na decisão de arquivamento do Inquérito Civil 1.21.000.000773/2022-24, que fora instaurado diante de representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEF), Seção Sindical de Mato Grosso do Sul. 1.1. No presente feito apurou-se a suposta irregularidade da oferta de alimentação escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Direção do campus de Aquidauana. 2. Oficiada, a Direção do campus de Aquidauana prestou esclarecimentos sobre: a instalação da Comissão Local de Alimentação Escolar (cf. art. 17 da Resolução COSUP/IFMS nº 20, de 25 de maio de 20230); a "Aquisição de Gêneros Alimentícios e Estrutura Operacional da Merenda Escolar no Campus Aquidauana"; e sobre a reforma e ampliação da cozinha e do refeitório do Campus. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foram sanadas as irregularidades inicialmente apontadas - incluindo o fornecimento regular da merenda escolar, a constituição e atuação efetiva da Comissão Local de Alimentação Escolar e a aquisição de gêneros alimentícios e a estruturação operacional voltada ao preparo das refeições - concluindo-se que não há fundamento para a continuidade da presente investigação. 3.1. Diante da relevância da obra de construção e ampliação do refeitório e da cozinha, e da necessidade de garantir sua execução conforme os parâmetros legais e técnicos, determinou-se a instauração de procedimento administrativo específico para seu acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.22.000.000718/2025-40 - Eletrônico	Voto: 3397/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de requerimento de intervenção do Ministério Público Federal a fim de que uma decisão liminar, prolatada pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte/MG23, que determinou a anulação de questões		

		da prova objetiva do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), fosse estendida a todos os candidatos que estavam no Bloco 4 do referido certame. 2. Oficiada, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO (responsável pela organização do certame) prestou informações, asseverando que a decisão judicial era isolada e não definitiva e que, em seu entender, não se sustentaria, citando a discricionariedade da Administração Pública na elaboração de questões. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) constatou-se a perda superveniente do objeto em razão da homologação do resultado final do Concurso Público Nacional Unificado (CNU) para o Bloco 4, conforme o Edital nº 73, de 15 de setembro de 2025; b) a homologação do resultado final do concurso torna o objeto da representação individual e sem reflexo coletivo ou difuso; c) a questão da anulação de questões na via judicial restringe-se à esfera de direitos da autora da ação individual, não mais justificando a atuação coletiva do Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Expediente:	1.22.000.000915/2023-05 - Eletrônico	Voto: 3052/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de plantações privadas ao longo da BR-146, entre os municípios de Araxá e Patos de Minas, em áreas da União (faixas de domínio). 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: constatou-se que o DNIT adotou as medidas cabíveis quanto à ocupação irregular da faixa de domínio, identificando os responsáveis, notificando-os e instaurando processos administrativos com garantia de defesa, não havendo risco à segurança viária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.22.000.002203/2025-84 - Eletrônico	Voto: 3511/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar solicitação de Ressonância Magnética de Bacia/pelve/abdômen para uma cidadã que estava com o pedido pendente há cerca de 1 ano, e cuja situação de saúde estava se agravando. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG prestou informações, indicando que a paciente havia realizado os exames de que necessitava. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação narrada pela representante foi devidamente solucionada; b) a paciente realizou os exames de Ressonância Magnética de Bacia/pelve/abdome Inferior e Ressonância Nuclear Magnética no dia 12/08/2025; c) diante das informações fornecidas, não se vislumbram outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.22.001.000320/2025-01 - Eletrônico	Voto: 3435/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual inobservância, pelo Município de Viçosa/MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 44/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que promoveu a adequação da Natureza Jurídica e o CNAE do CNPJ, ao vincular novo CNPJ (52.322.596/0001-40) à conta do FUNDEB e a Titularidade da conta, ao abrir a conta corrente nº 107489-X, agência 428-6, Banco do Brasil. Ademais, informou que a responsável pela movimentação da conta é a Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e corrigiu integralmente as irregularidades que motivaram a instauração do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.22.001.000322/2025-92 - Eletrônico	Voto: 3409/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Alfredo Vasconcelos/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação n. 96/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município demonstrou a regularidade das contas, bem como, está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.22.001.000325/2025-26 - Eletrônico	Voto: 3446/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Barbacena/MG, da exigência de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especificamente para essa finalidade, com movimentação e acesso privativos do titular do órgão responsável pela educação - a Secretaria Municipal de Educação. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito Municipal e à Secretária de Educação, para adoção das providências legais cabíveis. O TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) foram comunicados da expedição da recomendação. 3. Em resposta, o Município informou que já possuía conta única e exclusiva para gestão dos recursos do FUNDEB, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, cuja movimentação bancária ocorre de forma eletrônica. Posteriormente, ao ser novamente oficiado, esclareceu que já havia aberto conta bancária específica destinada à movimentação exclusiva dos recursos extraordinários (precatórios). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Barbacena comprovou a existência de conta bancária específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira e informando que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio; (ii) a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal foi devidamente acatada, ainda que sem manifestação expressa, conforme se verifica das informações complementares prestadas pela municipalidade; (iii) restou comprovado que a movimentação dos recursos do FUNDEB é realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de pagamento direto aos fornecedores, prestadores de serviço e profissionais da educação, observando os parâmetros legais; (iv) diante da regularização comprovada e da adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação aplicável, o arquivamento mostra-se medida cabível, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.22.001.000498/2025-44 - Eletrônico	Voto: 3467/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no município de Juiz de Fora/MG relacionadas à redução de carga horária de servidores da Estratégia de Saúde da Família (eSF), insuficiência de quadro profissional (dois médicos assistidos por um enfermeiro) na Unidade Caeté, profissionais cadastrados sem vínculo empregatício com a Prefeitura, e desatualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). 2. Oficiada a Prefeitura encaminhou informações da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Recursos Humanos. Foi realizada ainda diligência de consulta ao CNES e ao Portal da Transparência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) Não houve redução da carga horária dos profissionais da ESF, mas sim destinação de um quarto da jornada para atividades de educação continuada e reuniões, conforme a Lei Municipal nº 15.082/2025, o que é compatível com as diretrizes federais; b) O Município refutou as alegações de insuficiência de profissionais ou profissionais sem vínculo na		

		<p>UBS Caeté, comprovando a regularidade do quadro e dos vínculos estatutários; c) O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é atualizado regularmente pelo Município, inclusive com a última atualização da UBS Caeté na base nacional em 09.09.2025. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) A destinação de parte da carga para educação permanente não pode ser usada como justificativa para reduzir a carga horária assistencial mínima prevista em lei; b) O cumprimento da carga horária de 40 horas é requisito imprescindível para a manutenção dos incentivos financeiros federais; c) O controle documental do CNES não substitui a comprovação efetiva da carga horária assistencial, sendo necessária a reabertura das investigações e o acionamento do Departamento de Auditoria do SUS (DENASUS). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão recorrida deve ser mantida. Como demonstrado pelo Procurador oficiante, a legislação que rege a matéria não impõe que a totalidade das 40 horas semanais seja dedicada exclusivamente ao atendimento direto ao público, mas sim à integralidade das ações de saúde, sendo que a Lei nº 11.350/2006 exige dedicação integral às ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, o que abrange atividades além do atendimento clínico, como planejamento e avaliação. A destinação de - da jornada para educação permanente e reunião de equipe, formalizada pela Lei Municipal nº 15.082/2025, não configura desvio de finalidade, mas sim o cumprimento de uma diretriz federal de qualificação do serviço incentivada pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). Por fim, o pleito de acionamento do DENASUS para uma auditoria ampla e irrestrita implica solicitar uma investigação de caráter genérico ou prospectivo, o que não procede, visto que o ponto específico de irregularidade apontado foi analisado e considerado legalmente compatível com as regras federais de financiamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034.	Expediente:	1.22.001.000695/2024-82 - Eletrônico	Voto: 3053/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício do INSS em Santo Antônio de Pádua-RJ solicitando ao MPF a adoção de providências para que todos os vínculos empregatícios falsos lançados no CNIS por C. S. S., que foram objeto de Operações Policiais realizadas pela PF em Juiz de Fora-MG, sejam registrados no sistema como irregulares. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as providências cabíveis competem ao INSS, gestor do CNIS; b) constatou-se que o INSS adotou medidas concretas em relação aos vínculos empregatícios falsos, promovendo sua marcação como irregulares, revisando benefícios, ajustando rendas mensais iniciais, gerando débitos a serem descontados e consultando a PFE quando necessário, inclusive diante de decisões judiciais; c) diante da atuação efetiva do órgão responsável, não há fundamentos para a continuidade da apuração pelo MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.22.003.000453/2022-15 - Eletrônico	Voto: 3417/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado após desmembramento do ICP n 1.22.003.000094/2019-92. O procedimento foi instaurado com o objetivo de verificar, especificamente no Município de Iraí de Minas: (a) o georreferenciamento das rotas de transporte escolar, e (b) a normatização da idade máxima da frota em 7 (sete) anos. A normatização da idade máxima da frota visa evitar acidentes e falhas no funcionamento dos veículos, proteger a vida e a saúde dos estudantes, além de propiciar conforto, evitando ausências às aulas e evasão escolar. 2. Em 11/2/19, o MPF oficiou todos os Municípios da área de atribuição desta PRM-UDI (exceto Araguari/MG) requisitando diversas informações sobre o transporte escolar, incluindo a questão do georreferenciamento das rotas e a legislação municipal sobre idade máxima dos veículos. 3. O Município de Iraí de Minas apresentou as informações solicitadas em 2/3/20, destacando que as rotas não são georreferenciadas e não havia plano de transporte escolar. Além disso, o Município informou que não existe legislação municipal que regule a idade máxima admitida para os veículos de transporte escolar. O serviço era prestado por meio de duas formas: diretamente pelo Município e por empresa contratada. 4. Em 28/9/21, o MPF requisitou que o Município informasse sobre as providências tomadas para: (a) realizar o georreferenciamento das rotas e (b) normatizar o limite máximo de idade da frota em 7 (sete) anos. Em resposta (3/11/2021), o Município informou que o plano de transporte escolar e o georreferenciamento das rotas estavam "em análise" junto às secretarias. 5. Em 7/11/22, o MPF oficiou a Secretaria Municipal de Educação (SME) de Iraí de Minas requisitando informações sobre a fase do procedimento de contratação de empresa especializada para o georreferenciamento ou uso da Ferramenta gratuita do MEC (SETE - UFG). O MPF também solicitou informações sobre a frota utilizada e a relação dos veículos. 6. Em 13/12/22, a SME de Iraí de Minas informou que estava em processo de</p>		

		licitação para contratação de empresa para o georreferenciamento das linhas. Esclareceu que a frota é toda do Município, não havendo empresa terceirizada, e que todos os veículos foram adquiridos em 2021. 7. Em 19/2/25, o MPF requisitou que a SME comprovasse a efetiva inserção das rotas georreferenciadas no Sistema SETE. 8. Em 3/4/25, o Município de Iraí de Minas informou que "as rotas georreferenciadas foram integradas ao Sistema SETE", juntando os documentos pertinentes que comprovam o georreferenciamento. 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo deste Inquérito Civil foi completamente atingido; (ii) o Município de Iraí de Minas comprovou que as rotas georreferenciadas foram integradas ao Sistema SETE; (iii) a questão da idade máxima da frota foi resolvida, uma vez que a frota escolar é toda do Município, e todos os veículos foram adquiridos em 2021. 10. A Secretaria Municipal de Educação de Iraí de Minas foi comunicada acerca da presente decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Expediente:	1.22.003.000775/2025-07 - Eletrônico	Voto: 3614/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO. MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que imputou ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU) suposta negligência médica no atendimento prestado a seu pai. 2. Segundo o narrado, o paciente, internado após traumatismo craniano grave, teria sido submetido a cuidados inadequados, com demora no início de antibioticoterapia, falhas no manejo de infecção hospitalar e omissões no acompanhamento clínico, o que culminou em agravamento do quadro e posterior óbito. Relatou ainda inconsistências nos registros médicos e falhas na comunicação da equipe hospitalar com a família. 3. De início foram requisitados ao HC-UFU esclarecimentos específicos sobre a conduta médica, protocolos de controle de infecção, acompanhamento por infectologistas e medidas adotadas diante de agravamento respiratório e mortalidade em enfermaria de isolamento. 4. As respostas do hospital afirmaram a existência de protocolos institucionais para prevenção e tratamento de infecções multirresistentes, acompanhamento técnico pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH) e Núcleo de Segurança do Paciente, além da adoção de critérios técnicos para alocação em UTI. O HC-UFU negou correlação entre as mortes registradas na enfermaria e falhas institucionais, sustentando que as causas decorreram de condições clínicas prévias dos pacientes. 5. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de elementos que indicassem negligência médica ou irregularidade institucional, destacando que o tratamento dispensado ao paciente foi compatível com a gravidade do quadro clínico, dentro dos protocolos e diretrizes hospitalares aplicáveis, sendo que eventuais divergências sobre conduta médica individual dependeriam de perícia judicial própria para apuração. 6. Notificada, a representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, argumentando que as respostas do hospital teriam sido genéricas e não comprovavam efetivamente as medidas adotadas para contenção da disseminação de bactérias multirresistentes, além de apontar supostas divergências entre os prontuários médicos e as informações prestadas ao MPF. 7. A decisão de arquivamento, todavia, foi mantida por seus próprios fundamentos, sob a justificativa de que as alegações da recorrente refletiam inconformismo com a condução do tratamento, não havendo, contudo, novos elementos capazes de infirmar a conclusão anterior. 8. Os autos então vieram ao crivo revisional da 1ª CCR. 9. O arquivamento merece ser homologado, pois a documentação reunida no feito não indicou negligência médica apta a deflagrar a adoção de medidas coercitivas judiciais, tendo a promoção de arquivamento demonstrado suficientemente que o hospital dispõe de estrutura técnica e protocolos adequados de controle de infecção e segurança do paciente. E eventual inconformismo quanto ao óbito do paciente deve ser manejado de forma individual, haja vista a ausência de provas acerca de falha sistêmica no atendimento médico hospitalar prestado no HC-UFU. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.22.011.000150/2025-38 - Eletrônico	Voto: 3391/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que noticiaram a urgência do fornecimento do medicamento Elevidys - de alto custo (cerca de R\$ 20 milhões) - para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) em favor do menor H.S.L., diante da indisponibilidade do fármaco pelo SUS. 2. Em razão do valor e por se tratar de direito individual à saúde, a Procuradoria da República em Montes Claros entendeu ser o caso de atribuição da Defensoria Pública da União, encaminhando-lhe os autos para adoção das providências cabíveis. 2.1. No tocante à perspectiva coletiva, a Procuradoria em Montes Claros observou que a não inclusão do medicamento Elevidys na RENAME poderia configurar omissão da União, caso comprovadas sua eficácia científica e a insuficiência das alternativas disponíveis no SUS, tratando-se, portanto, de matéria de âmbito nacional. Por esse motivo, declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em Minas Gerais. Esta, por sua vez, entendeu haver possível		

	conexão com outro procedimento em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal, remetendo-lhe os autos. Contudo, após conflito negativo de atribuição, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu que não havia conexão entre os feitos, reconhecendo a atribuição do 19º Ofício da PR-MG. 2.2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a tramitação do procedimento, houve mudança relevante na situação do medicamento Elevidys no Brasil, pois, em 24/07/2025, a Anvisa suspendeu temporariamente sua comercialização, distribuição, fabricação, importação e uso, após relatos de três óbitos associados a terapias gênicas com a mesma tecnologia vetorial nos Estados Unidos; e b) a medida, de caráter precautório, inviabiliza, no momento, a inclusão do Elevidys nas listas de dispensação do SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.	Expediente:	1.22.011.000786/2025-80 - Eletrônico	Voto: 3507/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, noticiando suposta irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União (DPU). A DPU, por meio da unidade de Governador Valadares/MG, teria recusado-se a assumir a representação processual do Noticiante, nos autos do certo processo judicial, por este tentado em desfavor da OAB. A DPU teria formalizado o indeferimento da assistência jurídica gratuita invocando, como fundamento, a existência de renda familiar superior ao limite de R\$ 2.000,00 fixado pela Instituição, a residência em bairro nobre e a posse de plano de saúde Unimed. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra ilegalidade na conduta da DPU ao indeferir a assistência jurídica com base nos critérios de renda familiar incompatível com o limite estabelecido pela instituição (R\$ 2.000,00); (ii) a DPU possui autonomia funcional e administrativa, o que lhe confere legitimidade para estabelecer os limites e critérios para a definição de "pessoa necessitada", visando cumprir sua missão constitucional (art. 134, §§ 2º e 3º da CF); (iii) não cabe ao Ministério Público intervir no mérito das decisões tomadas pela DPU no exercício de sua autonomia institucional, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu, pois o limite de renda fixado (R\$ 2.000,00) está dentro dos padrões de razoabilidade; (iv) ademais, o representante poderia ter apresentado recurso contra a decisão de indeferimento da DPU, no prazo de dez dias (art. 16 da Resolução n. 133/2016), para demonstrar que seus gastos em despesas ordinárias específicas ou extraordinárias (como aquelas com saúde, art. 2º, §§ 5º e 6º) comprometeriam o orçamento familiar. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sob os argumentos de que: (i) a decisão de arquivamento ignorou decisão da 2ª Vara Federal (processo n. 6006043-09.2024.4.06.3813) que reconheceu expressamente a hipossuficiência do recorrente e deferiu a gratuidade judiciária, sendo que o comando judicial vincula a Administração Pública; (ii) houve supressão do direito de recorrer administrativamente, pois o juiz federal reconheceu que o recorrente teve a solicitação indeferida sem comprovante formal de negativa, não conseguindo acessar o Processo de Assistência Jurídica eletronicamente e sendo impedido de protocolar o recurso presencialmente; (iii) o MPF foi omissivo ao não considerar que a falha do sistema da DPU frustrou o direito ao contraditório e à instância recursal, configurando flagrante ilegalidade na qual o MPF deveria atuar, e não se omitir sob a justificativa de autonomia institucional. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, aos fundamentos de que: (i) a concessão da gratuidade da justiça não confere à parte o direito de exigir que a Defensoria Pública a represente nos autos judiciais; (ii) o próprio magistrado, ao deferir a gratuidade da justiça, apenas intimou a DPU para que confirmasse se o pedido de assistência havia sido indeferido, para, nessa hipótese, ser avaliada a nomeação de um defensor dativo; (iii) a Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia institucional e administrativa, e o Código de Processo Civil, ao disciplinar a gratuidade da justiça, não impôs a representação obrigatória por parte de um defensor público; (iv) a alegação de que o recorrente foi impedido de recorrer às instâncias superiores da DPU é carente de adequada comprovação; (v) o recorrente não apresentou elementos de convicção capazes de comprovar que tenha sido impedido de recorrer junto à DPU, como prints de tela da indisponibilidade do portal eletrônico durante o prazo recursal ou documento da recusa de recebimento presencial; (vi) a informação de erro no site da DPU obtida pelo magistrado sugeria explicitamente que o interessado consultasse a Defensoria mais próxima, mas o recorrente não comprovou ter se dirigido à unidade de Governador Valadares para tentar protocolar o recurso ou que seu recebimento foi recusado. 5. Em 9/10/2025, o Manifestante apresentou manifestação requerendo a juntada de decisão judicial superveniente e a reforma da Promoção de Arquivamento, com a consequente continuação da apuração acerca da atuação da DPU. Aponta que, após a interposição de seu recurso no Ministério Público Federal, o Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares, nos autos de Processo Judicial, proferiu decisão em 8/10/2025, examinando a recusa da DPU em prestar assistência jurídica ao Recorrente. Segundo narra, a decisão reconheceu a relevância da questão e impôs a nomeação de defensor dativo, custeado pela União, para sanar o vício de representação e assegurar o acesso à Justiça. Com base nessa decisão, sustenta que a recusa da DPU não se limitou ao exercício legítimo de autonomia institucional, mas configurou ato ilegal, impedindo o acesso à Justiça. Requereu, assim, o provimento do recurso para reforma da Promoção de Arquivamento e a reabertura da apuração, a fim de examinar a conduta da DPU de Governador Valadares, cuja inflexibilidade teria violado direitos fundamentais e exigido intervenção judicial para garantir a defesa técnica. 6. Verifica-se que o pleito do Recorrente já foi devidamente atendido, inclusive com decisão judicial favorável, que determinou a nomeação de defensor dativo custeado pela União, assegurando-lhe a representação processual e, na prática, acarretando a perda de objeto da pretensão individual. Ademais, não houve notícia</p>		

		nos autos de recusa injustificada de atuação DPU fora do âmbito de seus normativos internos, tampouco elementos que indiquem dano coletivo decorrente da conduta institucional da DPU. Diante desse quadro, e ausentes fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da apuração, impõe-se a homologação do arquivamento, por inexistir interesse ministerial a demandar ulterior intervenção. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039.	Expediente:	1.22.012.000292/2025-95 - Eletrônico	Voto: 3599/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Piumhi/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.22.012.000302/2025-92 - Eletrônico	Voto: 3535/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de São Francisco de Paula/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.25.000.011253/2025-41 - Eletrônico	Voto: 3578/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no indeferimento do pedido de aposentadoria por deficiência formulado por segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 1.1 O noticiário afirmou possuir visão monocular desde o nascimento, agravada por glaucoma em 2012, o que, segundo ele, caracterizaria deficiência leve para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS. Após 33 anos de contribuição, requereu o benefício em 13/10/2024, mas o INSS indeferiu o pedido em 07/04/2025, por entender que não se enquadra como pessoa com deficiência leve,		

		<p>moderada ou grave. 2. Oficiada, a Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social Sul (SR/INSS-SUL) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foram constatadas irregularidades na atuação do INSS. Verificou-se que o benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência foi indeferido unicamente em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido (33 anos para deficiência leve, conforme a Lei Complementar nº 142/2013), e não por recusa do INSS em reconhecer a visão monocular como deficiência - condição que, ao contrário, foi devidamente reconhecida pela perícia médica e pela avaliação social; b) inexistem elementos que indiquem recalcitrância ou ilegalidade por parte da autarquia previdenciária; e c) eventual inconformismo com o indeferimento administrativo deve ser tratado por recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou ação judicial própria, não cabendo atuação do Ministério Público Federal em defesa de interesse individual disponível, conforme o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993. 4. Notificado, o representante interpôs recurso contestando o parecer do INSS, alegando erro na análise do tempo de contribuição para aposentadoria da pessoa com deficiência. Sustenta que o laudo médico-social abrange dois momentos distintos - a perícia médica e a social - realizadas em datas diferentes, e que deveria ter sido considerada como data final a da perícia social (09/12), o que garantiria o cumprimento dos 33 anos exigidos pela lei. Argumenta, ainda, que o INSS avaliou o caso de forma equivocada e com demora excessiva, demonstrando desrespeito ao contribuinte. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que o recurso apresentado trata da insatisfação do noticiante com o indeferimento, pelo INSS, do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por falta de tempo mínimo de contribuição exigido pela Lei Complementar nº 142/2013. Contudo, o recurso aborda apenas questões individuais, sem indícios de interesse coletivo que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, conforme o art. 15 da LC nº 75/1993. Assim, eventuais discordâncias devem ser encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ou ao Judiciário, por meio de advogado ou defensor público. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.	Expediente:	1.25.000.013095/2025-63 - Eletrônico	Voto: 3528/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do expediente nº 1.16.000.003471/2024-30, em trâmite perante a Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), para o acompanhamento da obra de execução de pavimentação asfáltica no Município de Barbosa Ferraz/PR, objeto do contrato de repasse nº 902364 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz informou que: a) a obra teria sido definitivamente concluída dentro do prazo contratual, aguardando-se, tão somente, a apreciação das contas prestadas ao ente financiador; b) o serviço contemplou a terraplanagem, base, revestimento em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), urbanização complementar (meio-fio, sarjeta e sinalização viária) e demais itens previstos em projeto; c) os recursos públicos federais foram devidamente aplicados, com a contrapartida financeira do Município e d) as respectivas contas encontram-se em análise pela mandatária, Caixa Econômica Federal. A resposta apresentada pela municipalidade foi acompanhada pelos registros fotográficos da obra de pavimentação asfáltica. 3. Arquivamento promovido considerando a informação quanto à execução integral da obra sob acompanhamento nos presentes autos - pendendo apenas a análise das contas por parte do ente financiador - não subsistindo mais motivos para a manutenção dos presentes autos. Ademais, eventual malversação dos recursos financeiros federais destinados à consecução dessa obra deve ser perseguida pelo próprio ente financiador (por vias extrajudiciais ou judiciais), sendo seu dever de ofício comunicar ao MPF eventuais irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.25.000.013173/2025-20 - Eletrônico	Voto: 3616/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução da obra nº 41176.0305553/17-510, vinculada ao Programa Requalifica UBS e destinada à ampliação da Unidade Básica de Saúde Eldorado, localizada no município de Palmas/PR, uma vez que se teria verificado, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), que a obra havia sido cancelada, mesmo após o repasse do montante de R\$ 20.224,00 ao Fundo Municipal de Saúde local. 2. Para instruir o feito foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/PR e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando esclarecimentos sobre o cancelamento da obra, o destino dos recursos federais, a eventual prestação de contas e a possibilidade de repactuação ou reconstrução. 3. Em resposta, o ente municipal informou que a desistência do projeto decorreu do recebimento de verbas estaduais destinadas à construção de nova unidade, o que inviabilizou a</p>		

		ampliação anteriormente prevista. 4. Já o Ministério da Saúde relatou a instauração de processo administrativo de cobrança, em virtude do descumprimento do prazo para conclusão da obra, inicialmente pactuada pela Portaria nº 1.170/2012. Segundo ele, o Fundo Nacional de Saúde havia transferido a primeira parcela, no valor de R\$ 22.260,75, mas, diante da inexecução, o contrato foi cancelado pela Portaria nº 1.663/2015. Que nesse âmbito foram expedidas notificações aos gestores municipais e instauradas medidas administrativas de ressarcimento, tendo sido posteriormente constatado, via Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SISGRU), o recolhimento integral do valor repassado, devidamente atualizado, em 12 de dezembro de 2014, sob o CNPJ do Município de Palmas/PR, o que foi confirmado por relatório do TCU, atestando a inexistência de débitos remanescentes. 5. À base dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que todas as medidas administrativas pertinentes foram efetivamente adotadas, não restando pendências financeiras ou materiais relativas à execução da proposta, estando, assim, regularizada a situação do município investigado perante a Administração Pública Federal. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.	Expediente:	1.25.000.013177/2025-16 - Eletrônico	Voto: 3518/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que reporta a necessidade de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional. No presente caso, o objeto dos presentes autos está relacionado à obra registrada no SISMOB sob o nº 75731.0180001/10-002, referente à Requalificação de Unidade Básica de Saúde, no município de Atalaia/PR. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que "que a proposta foi cancelada por portaria, não foi objeto de retomada de obras e, especialmente, que os valores repassados por meio de transferência fundo a fundo foram devidamente ressarcidos ao erário federal". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a obra foi cancelada, tendo a Prefeitura Municipal de Atalaia apresentado cópia do comprovante da devolução do repasse inicial para obra em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.26.000.000712/2025-23 - Eletrônico	Voto: 3605/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento do IC nº 1.26.000.000472/2023-03, com a finalidade de concentrar investigações acerca da alegada irregularidade na concessão de autorização para implantação de acesso ao Posto Pichilau, situado no km 130,18 da BR-101, no sentido crescente. 2. Instado, o DNIT informou, em suma, que o processo em trâmite dizia respeito à renovação de permissão originalmente concedida em 2008 à empresa Arlindo da Fonseca Lins & Cia Ltda., cuja validade havia expirado sem renovação formal. Após análise técnica, constatou-se que as pistas de aceleração e desaceleração apresentavam dimensões inferiores às previstas no projeto aprovado. Assim, foi exigido da permissionária um cronograma de adequação física da obra, com execução em até 120 dias após o período chuvoso na região da Mata Sul pernambucana. 3. Face a isso o Procurador da República oficiante constatou não haver omissão ou inércia administrativa por parte do DNIT, que demonstrou já haver adotado as medidas corretivas pertinentes e determinado a regularização da estrutura, o que se deu com base no seu poder de polícia e em instrumentos normativos próprios (Resolução DNIT DG nº 07/2021) para exigir o cumprimento das obrigações técnicas. 4. Com base nisso considerou desnecessária a continuidade da atuação do MPF, sob pena de sobreposição de competências institucionais e interferência indevida na esfera administrativa do DNIT e da Advocacia-Geral da União, especialmente porque o acompanhamento das obras e a fiscalização do cronograma são atribuições exclusivas do órgão rodoviário, não cabendo ao Parquet substituir-se a ele. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

046.	Expediente:	1.28.000.001090/2024-03 - Eletrônico	Voto: 3485/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível morosidade na marcação de procedimento de histeroscopia ginecológica na Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), vinculada à EBSEH e à UFRN. 2. Oficiada, a Secretária Municipal de Saúde informou que, para verificar o tipo de histeroscopia (cirúrgica ou diagnóstica) e o respectivo fluxo de agendamento, seria necessário o envio da solicitação médica ou do cartão do SUS da paciente. 2.1. O MPF solicitou ao comunicante o encaminhamento		

		desses documentos, acompanhados de autorização expressa da paciente para atualização das informações junto à Secretaria. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: após as diligências, foi informado por e-mail que a paciente já havia realizado o procedimento, não se constatando omissão por parte do órgão responsável. Com a confirmação, prestada pelo próprio comunicante, de que o procedimento médico que motivou a instauração do Inquérito Civil foi efetivamente realizado, restou configurada a perda superveniente do objeto da investigação, uma vez que o possível dano - decorrente da demora no atendimento - foi sanado com a efetiva realização do exame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.	Expediente:	1.29.000.006792/2025-19 - Eletrônico	Voto: 3427/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na aplicação de Prova Didática do Concurso Público nº 01/2024, referente à extrapolação do tempo máximo de apresentação na prova para o cargo de professor EBTT na área de Ciência e Tecnologia de Alimentos do Instituto Federal Farroupilha (IFFar). 2. Oficiado o Instituto Federal Farroupilha (IES), prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as medidas adotadas pela banca, incluindo o uso de dois cronômetros, registro eletrônico dos horários de início e término e a interrupção ao atingir o tempo máximo, asseguraram transparência, rastreabilidade e igualdade de tratamento; b) o próprio edital não previa eliminação automática por extrapolação de tempo, mas tratava a duração como critério avaliativo; c) o elemento de prova juntado pelo manifestante (print de suposta admissão de 3 segundos de excesso) é de reduzida magnitude, sendo insuficiente para sustentar as lesões alegadas ou anular o certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o Ministério Público Federal baseou-se integralmente em informações autodeclaradas pela instituição, sem realizar exame técnico direto das gravações audiovisuais que comprovariam as irregularidades; b) a interpretação do edital, que prevê caráter classificatório e eliminatório para a prova didática, foi inconsistente, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; c) houve fragilidades procedimentais e contradições, como o envio de duas respostas incorretas relativas a outra área (Pedagogia), demonstrando falta de zelo na prestação de informações. 5. O Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As razões recursais centram-se na irrisignação pessoal do recorrente, reafirmando suas inconformidades apresentadas na representação inicial e que foram adequadamente apreciadas na decisão de arquivamento. Ademais, como evidenciado na decisão recorrida, a banca avaliadora informou que, deliberadamente, interrompia a apresentação do candidato ao se aproximar do limite, garantindo que nenhum candidato ultrapassasse o máximo de 35 minutos. A alegação do recorrente de que houve interpretação inconsistente do edital é confrontada pela informação da própria IES de que o instrumento convocatório não previa eliminação automática por extrapolação do tempo, mas sim tratava a duração como um critério qualitativo de avaliação dentro de faixas graduadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.29.000.008723/2025-40 - Eletrônico	Voto: 2850/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a legalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs). Em síntese, a irregularidade apontada refere-se à suposta cobrança indevida de taxa para a emissão da ART, documento obrigatório que formaliza a responsabilidade técnica de um profissional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Supremo Tribunal Federal consolidou que a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia possui natureza jurídica de taxa, sendo necessária a observância do princípio da legalidade tributária. Dessa forma, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, não cabe ao Ministério Público atuar sobre a legalidade dessa cobrança, afastando sua atribuição no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar fundamentação ou elementos novos capazes de modificar a decisão de arquivamento. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia configura taxa, com natureza jurídica tributária, sujeita ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, não é cabível a atuação do Ministério Público para discutir a legalidade ou ilegalidade de tributos ou taxas de natureza institucional. Dessa forma, verifica-se a		

		ausência de competência do Ministério Público Federal para intervir no caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049.	Expediente:	1.29.000.008838/2024-53 - Eletrônico	Voto: 3536/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no acesso às atas de prova do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU). 2. A investigação teve origem em notícia de fato anterior, que relatava dificuldades de candidatos em obter tais atas junto à Fundação Cesgranrio e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ensejando a apuração sob a ótica da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da publicidade dos atos administrativos. 3. Instada, a Cesgranrio respondeu que as atas não eram disponibilizadas publicamente em razão da proteção de dados pessoais de candidatos e profissionais envolvidos, mas ressaltou que o certame fora conduzido em estrita conformidade com os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 4. O Ministério da Gestão foi igualmente oficiado, mas não apresentou resposta dentro do prazo, mesmo após reiteradas solicitações. 5. Com base nas informações prestadas pela Cesgranrio, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação, às considerações de que: a) a regra geral de transparência e publicidade na administração pública não é absoluta, devendo respeitar limitações impostas pela proteção de dados pessoais e pela razoabilidade administrativa; b) o fornecimento das atas de todas as salas - considerando que o CPNU abrangeu 228 municípios, 3.665 locais de prova e quase um milhão de candidatos - seria manifestamente desproporcional e desarrazoado, incidindo a vedação prevista no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/2012; c) não se configurou irregularidade na negativa da Cesgranrio de fornecimento das atas, já que o atendimento ao pleito implicaria esforço administrativo incompatível com a natureza do pedido; d) a situação está de acordo com o Enunciado nº 08/2023 da Controladoria-Geral da União, segundo o qual apenas informações relativas a candidatos aprovados devem ser amplamente divulgadas, preservando-se dados pessoais e evitando constrangimentos a reprovados; e) as informações essenciais aos candidatos - como editais, prazos, critérios de avaliação e resultados - estavam disponíveis no portal oficial do concurso, inexistindo falha material na publicidade do certame; f) o interesse coletivo identificado inicialmente referia-se, na verdade, à eliminação indevida de candidatos, questão já solucionada por meio de ação civil pública proposta pelo MPF; g) por fim, ressaltou-se que a Cesgranrio não é mais a instituição organizadora do CNU, atualmente sob responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, o que tornaria inócuas eventuais recomendações ou medidas corretivas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.29.000.010208/2024-49 - Eletrônico	Voto: 3477/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade dos procedimentos adotados pelo IFFAR Uruguaiana/RS referentes à nomeação de servidor para vaga à qual o representante havia obtido 1º lugar em concurso de remoção. 1.1 O representante questionou a preterição de sua lotação, o descumprimento da IN 04/2024 e a alteração do código da vaga. O IFFAR justificou que a nomeação ocorreu devido à inexistência de candidatos inscritos na remoção à época, que os procedimentos da IN foram respeitados e que a alteração da vaga visou repor a força de trabalho da área afetada por redistribuição de servidora. 2. Oficiado, o IFFAR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se que não houve irregularidade no preenchimento da vaga de professor no campus Frederico Westphalen do IFFAR; b) a remoção de A. G. B. ocorreu após o cumprimento do prazo de 90 dias previsto na IN nº 4/2024, e a alteração da área/subárea da vaga decorreu da redistribuição da servidora A. E. B., atendendo às necessidades pedagógicas do campus; e c) o exercício da autonomia universitária, prevista no art. 207 da CF, permite à instituição definir os perfis de qualificação de seus docentes, sem interferência do MPF, desde que observados os princípios da Administração Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que, embora a autonomia universitária seja legítima, ela não pode se sobrepor aos princípios constitucionais nem justificar o descumprimento das regras de remoção de servidores. Alegou que a nomeação do professor A.G.B. para o campus Frederico Westphalen foi irregular, por não respeitar o prazo de 90 dias previsto no art. 4º da IN nº 4/2024, que resultou em sua preterição, ausência de retificação do Diário Oficial e incoerências na lotação e distribuição de docentes, mencionando ainda questões relacionadas a racismo estrutural. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a análise das alegações do recorrente não trouxe fatos novos que justificassem a reabertura da investigação. Não se constatou irregularidade no preenchimento da vaga de professor no campus Frederico Westphalen, nem indícios de racismo estrutural. A nomeação dos professores,</p>		

	a retificação da lotação e a remoção do professor A. B. foram fundamentadas na redistribuição da servidora A. B., na existência de candidatos aprovados e nas normas de remoção interna, respeitando os princípios da Administração Pública. A publicação no DOU não exigia retificação de códigos de área, e não houve equívocos que invalidasse os atos. 6. Os elementos de prova e as justificativas apresentadas pelo IFFAR, acolhidas pela Procuradoria da República oficiante, demonstram a ausência de ilegalidade nos procedimentos administrativos questionados, com destaque para a autonomia institucional na definição da área/subárea para preenchimento da vaga e a correção do erro na nomeação inicial. Considerando que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades, não há fundamento legal para a intervenção do Ministério Público Federal. A atuação do MPF exige a presença de fatos que configurem violação à lei ou aos princípios que regem a administração pública, o que não se verificou no caso. Diante disso, o arquivamento do procedimento é justificado, uma vez que não há elementos que demandem atuação institucional, preservando-se a legalidade e a eficiência do procedimento administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051.	Expediente:	1.29.016.000088/2020-79 - Eletrônico	Voto: 3618/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado em 2020, a partir do Projeto Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA), para acompanhar a situação de bens móveis e imóveis da extinta RFFSA na área de atuação da Procuradoria da República em Cruz Alta/RS, com vistas à verificação de destinação, preservação e eventual valor histórico-cultural. 2. O DNIT informou inexistirem bens nos municípios menores, mas confirmou a existência de imóveis ferroviários em Cruz Alta, Panambi e Tupanciretã, classificando-os como "reserva técnica", nos termos do Decreto nº 7.929/2013, o que impede sua destinação. 3. A Superintendência do Patrimônio da União (SPU) relatou a celebração de contrato de cessão provisória com o Município de Cruz Alta (área "Volta da Pera" - 41.683 m², antiga área do CERFER), bem como a celebração de um termo de guarda provisória com o Município de Tupanciretã, ambos voltados à regularização fundiária e projetos sociais. 4. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) confirmou que os imóveis não possuem valor cultural que justifique tombamento. As Prefeituras de Cruz Alta e Tupanciretã prestaram informações sobre a execução de projetos de regularização fundiária e de reurbanização, com recursos do Programa Casa Verde e Amarela (REGMEL) e apoio da Caixa Econômica Federal. 5. A SPU/RS informou que as áreas permanecem em processo de regularização e que as cessões provisórias ainda aguardam a formalização definitiva, condicionada à apresentação de memoriais descritivos e plantas georreferenciadas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências realizadas confirmaram que os imóveis estão devidamente sob gestão da União, DNIT e SPU, conforme a legislação aplicável (Lei nº 11.483/2007 e Decreto nº 7.929/2013); (ii) não foram identificadas irregularidades na destinação dos bens, inexistindo indícios de omissão ou desvio de finalidade; (iii) o IPHAN descartou valor histórico relevante; (iv) as áreas de Cruz Alta e Tupanciretã encontram-se em processo administrativo regular de cessão e regularização fundiária, com acompanhamento técnico pelos órgãos competentes; (v) diante da ausência de dano ao patrimônio público ou de irregularidade administrativa, não há justa causa para prosseguimento da investigação. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício, decorrente de iniciativa institucional do Projeto RFFSA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.30.001.001972/2025-83 - Eletrônico	Voto: 3461/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades VAAR (valor aluno ano resultado) e VAAT (valor anual total por aluno), observando-se o cumprimento, pelo município de Carmo/RJ, da porcentagem mínima de aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 2. Oficiado, o Município do Carmo informou que não lhe foram transferidos recursos referentes ao VAAT. A informação foi confirmada pelo FNDE, segundo o qual "o município não é beneficiário da complementação-VAAT e, embora esteja habilitado para o recebimento dessa complementação, o Valor Aluno Ano Total (VAAT) do referido ente federativo apresenta-se superior ao Valor Aluno Ano Total Mínimo (VAAT-MIN). Em razão dessa condição, o município não se enquadra nos critérios estabelecidos para o repasse da complementação-VAAT, não sendo, portanto, contemplado por essa modalidade." 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há como dar seguimento ao presente, cujo escopo é apurar eventual descumprimento das condicionalidades do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) se o município não vem recebendo os valores por não se enquadrar nos critérios dos referido programas, exaurindo-se, assim, a linha		

		investigativa do presente feito. 4. Não houve a cientificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053.	Expediente:	1.30.001.003967/2025-13 - Eletrônico	Voto: 3611/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em manifestação sigilosa dirigida contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), alegando que, desde julho de 2025, a OAB-RJ estaria impedindo advogados inadimplentes de utilizarem serviços e assistências prestadas pela seccional, o que violaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885, que vedou a suspensão do exercício profissional em razão de inadimplência. 2. O procedimento, entretanto, foi arquivado de plano, com fundamento na distinção entre a medida da OAB-RJ e o precedente do STF (Tema 732), uma vez que o caso julgado pelo Supremo versou sobre a impossibilidade de restringir o exercício da advocacia em razão da falta de pagamento da anuidade, ao passo que a situação denunciada envolvia a limitação ao uso de benefícios secundários e onerosos, não essenciais ao exercício profissional, como escritórios digitais e serviços de peticionamento assistido. 3. Notificado, o manifestante interpôs recurso, reafirmando as alegações iniciais, de que as restrições impostas pela OAB-RJ suprimiriam, em essência, o direito do advogado de exercer sua profissão. 4. Em sede de juízo de reconsideração o Procurador da República oficiante entendeu que o recurso não apresentou novos elementos fáticos ou jurídicos que justificassem a revisão do arquivamento, ressaltando, ademais, fundamentos de amparo ao posicionamento da OAB-RJ no sentido de que, em suma: a) o acesso indiscriminado de advogados inadimplentes a serviços custeados pelas anuidades seria injusto e comprometeria a viabilidade econômica da instituição; b) os benefícios acessórios oferecidos pela OAB não constituem contraprestações diretas da anuidade, mas vantagens complementares cuja concessão ou supressão não interfere no direito ao exercício da advocacia; e c) a decisão questionada não foi unilateral, mas resultado de deliberação democrática das 64 subseções estaduais, restringindo-se a benefícios mantidos pelos advogados adimplentes. 5. Os autos então vieram à 1ª CCR. 6. Razão assiste ao Procurador da República oficiante, uma vez que o pleno exercício da advocacia não engloba o gozo de vantagens secundárias e onerosas oferecidas com base em recolhimentos dos quais o inadimplente não participou, sob pena de logro indevido às custas de terceiros e inapropriada desfiguração do balanço das despesas relacionadas a tais serviços. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.30.001.004415/2025-14 - Eletrônico	Voto: 3514/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o desaparecimento da tese apresentada por professor no concurso de cátedra para a Escola Nacional de Veterinária, no ano de 1955, a qual estaria localizada na Biblioteca Central da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. 2. Oficiado a Reitoria da UFRRJ, que prestou informações; A UFRRJ confirmou o desaparecimento do arquivo físico da tese e descreveu as buscas realizadas, mencionando que fatores como o tempo decorrido (70 anos), a mudança física de acervos, desgastes naturais e inundações dificultam ou impossibilitam a localização do exemplar. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não restou evidenciada a prática de ato doloso com especial fim de causar prejuízo ao Erário; b) o dano é de baixa monta e inexistente notícia de reiteração da conduta; c) a aplicação das severas sanções previstas na Lei de Improbidade, ainda que formalmente possível, não é proporcional ou razoável; d) a propositura de Ação Civil Pública para obrigar a UFRRJ a localizar a Tese não é razoável, pois há fortes indícios de baixa probabilidade de localização, o que tornaria inútil eventual provimento jurisdicional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o documento perdido é apenas um entre dezenas de outros do mesmo tipo que também podem ter tido o mesmo destino; b) há na UFRRJ um senso comum de que ninguém se importa com a falta de cuidado ao patrimônio, o que pode gerar negligências; c) a ausência de apuração de responsabilidades pelo sumiço do acervo histórico pode gerar sensação de relaxamento por parte de quem tem o dever de resguardar o patrimônio público. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como evidenciado, inexistente nos autos indícios de perda de outros documentos do mesmo tipo, além do fato de que as eventuais responsabilizações para o extravio do documento em questão seriam além de inúteis, considerado o longo decurso de tempo, desproporcionais ante a inexistência de prejuízo ao erário ou dano considerável ao interesse público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
055.	Expediente:	1.30.001.005461/2025-31 - Eletrônico	Voto: 3633/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por servidora aprovada no concurso público da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), para o cargo de Pesquisador em Saúde Pública, perfil PE13 - Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana, e também a alegada incompatibilidade de matrícula em curso de doutorado na ENSP/Fiocruz durante o estágio probatório; 2. Verificou-se que a matéria objeto da representação já foi submetida e apreciada pelo Poder Judiciário, no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 5056278-87.2025.4.02.5101/RJ, na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o magistrado reconheceu a legalidade da posse da servidora, assegurando o exercício das funções sem prejuízo da aposentadoria já concedida pelo Município de Queimados/RJ e sem necessidade de exoneração do cargo de Fisioterapeuta do Município de Duque de Caxias/RJ; b) prevaleceu o entendimento de que o cargo de Pesquisador em Saúde Pública (Perfil PE13) guarda relação direta com a área da saúde e deve ser enquadrado como cargo privativo de profissional de saúde, afastando a alegação de inconstitucionalidade da acumulação, em conformidade com a exceção prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal; c) não há impedimento legal na Lei nº 8.112/90 para que a servidora curse programa de pós-graduação stricto sensu (doutorado) durante o estágio probatório, desde que compatibilize sua frequência com as atividades do cargo, uma vez que a restrição legal se limita ao afastamento remunerado (Art. 96-A, Lei nº 8.112/90); d) o objeto do presente feito encontra-se esvaziado, inexistindo fundamento jurídico que justifique a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na espécie; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
056.	Expediente:	1.30.001.005809/2025-90 - Eletrônico	Voto: 3524/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a notificante relata, de forma genérica, vaga e desconexa, uma série de supostas irregularidades, e até eventuais crimes, que teriam ocorrido contra ela. Alega, entre outras coisas, que estaria sendo vítima de atos de corrupção e de uso de sua vida pessoal e profissional para fins políticos e militares sem o seu consentimento, tanto na Alemanha quanto aqui no Brasil; que as informações sobre seu nascimento seriam falsas, em razão de indícios de corrupção no sistema; que o Governo brasileiro parece não admitir que a ela está sendo vítima de manobras para validar CPFs falsos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que ao longo de sua representação, a manifestante mistura uma série de assuntos, relacionados aos mais variados temas, de forma que não é possível extrair da representação algum indício de irregularidade concreta, mas apenas alegações genéricas de possíveis fraudes, crimes e eventuais dificuldades em obter informações perante os órgãos públicos, não se vislumbrando uma linha investigativa viável, uma vez que, da forma como foi apresentada, a representação é incompreensível. 4. Notificada, a representante apresentou nova manifestação, aparentemente encaminhando cópia de manifestação apresentada na Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não restando claro se tal manifestação seria seu recurso em razão de discordância da decisão exarada nestes autos. Ainda assim, sua manifestação foi recebida como recurso. E considerando que a nova manifestação também se mostra genérica, vaga e abordando uma série de supostas situações vivenciadas pela representante, o Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante bem demonstrado na promoção de arquivamento, os fatos narrados na representação são desconexos e incompreensíveis, e a narrativa da representante é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração por parte do Ministério Público Federal. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
057.	Expediente:	1.32.000.000355/2025-04 - Eletrônico	Voto: 3549/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) e do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), fiscalizando o correto emprego dos recursos educacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), especialmente no que se refere à aplicação do percentual mínimo da complementação-VAAT na educação infantil, referente ao Município de Boa Vista/RR; 2. Oficiado o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pelo Município de Boa Vista/RR e pelo FNDE confirmaram a inexistência de repasses da Complementação-VAAT ao Município de Boa Vista/RR no período fiscalizado (2021 a 2025); b) concluiu-se, de forma inequívoca, que não houve repasse de valores a título de Complementação-VAAT (Valor Anual Total por Aluno), afastando-se, assim, indícios de irregularidade na aplicação de tais recursos; c) ausente o repasse de valores e, por conseguinte, o objeto de fiscalização, não se verificou a incidência de ilegalidade que tornasse imperativa a atuação do Ministério Público ou justificasse o prosseguimento da tramitação da NF; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.33.000.001610/2025-91 - Eletrônico	Voto: 3414/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município Agrônoma/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.33.000.001620/2025-26 - Eletrônico	Voto: 3416/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ituporanga/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.33.000.001930/2025-41 - Eletrônico	Voto: 3398/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Joinville/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação 169/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente a recomendação e cumpriu os requisitos quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, bem como está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do		

		FUNDEB. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061.	Expediente:	1.34.001.003851/2025-27 - Eletrônico	Voto: 3393/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação às normas federais relativas à alimentação escolar no Município de Francisco Morato/SP. 1.1. A manifestação relata que, em 17/4/2025, a Prefeitura Municipal teria distribuído, em suas 53 unidades escolares, ovos de Páscoa a mais de 43.000 alunos. Alega que os referidos produtos, por seu alto teor de açúcar e gordura saturada, estariam em desacordo com as diretrizes nutricionais estabelecidas pela legislação federal. Adicionalmente, relata a ocorrência de distribuição de bombons por professores no ambiente escolar. 2. Oficiado, o Município afirmou ter usado recursos próprios, ofertou alternativas para crianças com restrições e informou quantidade de 22.042 ovos, não 43 mil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como não houve uso de verbas federais do PNAE, a questão é de interesse local e não federal. Ademais, ainda que se reconheça a relevância do debate sobre a oferta de alimentos saudáveis às crianças, a análise sobre a adequação nutricional dos ovos de Páscoa, uma vez custeados com verba exclusivamente municipal, é matéria de interesse local, cuja fiscalização compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.34.001.007945/2025-75 - Eletrônico	Voto: 3564/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório nº instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). As irregularidades foram apuradas durante visita técnica realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Francisco Morato/SP na Escola Municipal João Guimarães Rosa, abrangendo inconformidades como: como lixeira destampada e acúmulo de sujeira nos arredores; espaço físico inadequado e sem ventilação no estoque de alimentos/dispensa; presença de objetos estranhos e embalagens danificadas (pacote de feijão rasgado); armazenamento inadequado (alimentos em contato direto com o chão); e cozinha adaptada em área originalmente destinada a banheiro, configurando risco sanitário e comprometimento da adequada execução do PNAE. 2. A Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato (SMS/FM) informou que a situação dos alimentos foi solucionada, tendo orientado toda a rede escolar sobre boas práticas de armazenamento e manuseio. Já o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) passou a acompanhar as questões estruturais das escolas, conforme o Declínio de Atribuição nº 1724/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão dos alimentos foi solucionada pela SMS/FM, com o envio de orientações a toda a rede sobre boas práticas e manuseio de embalagens de alimentos; (ii) as questões estruturais da escola foram declinadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo por se tratar de atribuição daquele órgão; (iii) tendo sido voluntariamente corrigidas as irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, não há novas providências a serem tomadas; (iv) ultimadas as diligências razoavelmente exigíveis, inexistente fundamento para a continuidade da investigação e para a propositura de qualquer medida judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

063.	Expediente:	1.34.003.000220/2025-36 - Eletrônico	Voto: 3497/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Manuel/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter		

		sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.	Expediente:	1.34.010.000331/2024-72 - Eletrônico	Voto: 3404/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o não atendimento ao percentual de 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar pelo Município de Cajuru/SP. 2. Oficiados o Município de Cajuru/SP e a presidência do CAE, estes prestaram informações, e verificou-se informação no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se vislumbrou irregularidade ou dolo que justifique a adoção de qualquer medida, extrajudicial ou judicial, por este Órgão Ministerial5; b) o Município de Cajuru/SP demonstrou que no exercício financeiro de 2023 aplicou o montante de R\$160.206,43, investindo a mais de recursos na agricultura familiar o montante de R\$3.674,59, e que o percentual total de investimento em compras da agricultura familiar, somado nos anos de 2023, 2024 e 2025, foi além do patamar desejado de 30%; c) o percentual inferior em anos atípicos (2020, 2021 e 2022) foi justificado pela inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, devido à crise sanitária causada pelo vírus da Covid-19 e intempéries do clima/estiagem, o que permite a dispensa da observância do percentual de 30% conforme o Artigo 14, §2º, inciso II da Lei Federal nº 11.947/20096; d) o CAE vem cumprindo com suas obrigações fiscalizatórias, acompanhando os pormenores das merendas e o fornecimento de alimentos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.34.011.000224/2025-15 - Eletrônico	Voto: 3544/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a Manifestante solicitou providências em relação à denúncia realizada junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). A denúncia apresentada relatou diversas irregularidades ocorridas no campus de São Bernardo do Campo na Universidade Federal do ABC (UFABC), incluindo a manutenção de animais em condições inadequadas e em desacordo com as normas do CONCEA; possível envolvimento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA/UFABC) e do Médico Veterinário Responsável Técnico nas irregularidades; realocação indevida de peixes (zebrafish) em biotério destinado a roedores; (iv) existência de um biotério de coelhos não autorizado; e (v) suposta invasão do sistema CIUCA, com exclusão de informações sobre uma sala destinada aos zebrafish na planta baixa da instituição. A NF no MPF também visou apurar a alegação de que o CONCEA não teria respondido adequadamente à denúncia e, principalmente, teria exposto indevidamente a identidade da denunciante, por meio do encaminhamento de e-mail com relatório de visita à Reitoria da UFABC, mencionando seu nome em negrito. Tal circunstância teria infringido a Lei n. 13.608/2018 e o Decreto n. 10.153/2019, resultando em ameaças e deterioração da saúde mental e física da representante. 2. O CONCEA informou que a Professora encaminhou a denúncia em 7/10/2024, sem pedido inicial de sigilo, o qual foi formulado apenas no dia seguinte, quando seu nome já constava em comunicações anteriores enviadas pela CEUA/UFABC ao Conselho. O CONCEA também encaminhou Relatório de Visita Técnica realizada em 27/3/2025, confirmando a análise dos fatos denunciados e a emissão de recomendações para adequação das instalações da Universidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) O CONCEA apresentou justificativas plausíveis para a exposição da identidade da denunciante. A ausência de pedido de sigilo na denúncia inicial e o fato de a identidade já ter sido tornada pública por comunicações prévias da CEUA/UFABC (em 20 de setembro de 2024) inviabilizaram a garantia do sigilo; (ii) o Parecer Jurídico do MCTI reforçou que, por ser servidora pública e Coordenadora do biotério, a representante tinha o dever funcional de reportar irregularidades (conforme o art. 116 da Lei n. 8.112/1990); (iii) a interlocução direta da Representante com os denunciados, incluindo a visita ao local dos fatos, comprometeu a viabilidade do sigilo; (iv) a exposição pública não parece ter sido resultado de má-fé ou negligência do CONCEA; (v) O CONCEA demonstrou exercício de seu papel fiscalizatório, tendo agendado e realizado visita técnica (27/3/2025), analisado as supostas irregularidades e proposto medidas corretivas (adequações na Instalação para Lagomorfos e Zebrafish). Não há necessidade de continuidade da investigação. 4. Notificada, a Professora interpôs recurso alegando que: (i) o sigilo do denunciante é presumido por lei, não sendo necessária solicitação expressa; (ii) a divulgação de sua identidade resultou em ameaças e graves danos à saúde, incluindo síndrome do pânico, ansiedade e tentativas de suicídio, que motivaram seu afastamento das atividades por 187 dias; (iii) o próprio CONCEA reconheceu a existência de irregularidades ao recomendar adequações; e (iv) houve omissão e fiscalização incompleta, pois não foram devidamente apuradas denúncias específicas, como a realocação irregular de		

		peixes em sala destinada a roedores, em desacordo com a Resolução Consepe/UFABC nº 127; (v) o CONCEA não respondeu à sua alegação de invasão de seu perfil no sistema CIUCA. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: (i) as razões recursais não trouxeram fatos ou provas novas capazes de alterar o fundamento da decisão original; (ii) o sigilo é a exceção, e a publicidade é o preceito geral, conforme a Lei de Acesso à Informação. O tratamento sigiloso não se presume automaticamente; (iii) embora o resguardo dos dados seja imprescindível, no caso concreto, a situação fática tornou o sigilo inviável. A identidade da professora já estava explícita em comunicações anteriores da CEUA da UFABC ao Conselho; (iv) no que se refere às providências técnicas adotadas pelo CONCEA (relacionadas às irregularidades nos biotérios), não cabe ao MPF se imiscuir no exame, pois tais decisões inserem-se no âmbito do mérito administrativo, reservado à Administração Pública, salvo manifesta ilegalidade - o que não se verificou. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As razões recursais não trouxeram fatos ou provas novas que infirmem a decisão anterior. O sigilo, como exceção à regra da publicidade prevista na Lei nº 12.527/2011, não se presume automaticamente, sendo inviável sua manutenção no caso concreto, já que a identidade da denunciante constava de comunicações anteriores da CEUA/UFABC ao CONCEA. Ademais, as medidas técnicas adotadas pelo Conselho inserem-se no mérito administrativo, insuscetível de revisão pelo Ministério Público salvo em caso de ilegalidade manifesta, o que não se verificou. 7. Por outro lado, sobre as irregularidades verificadas junto ao CONCEA no campus São Bernardo do Campo da Universidade Federal do ABC (UFABC), a matéria deve ser analisada pela 4ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

066.	Expediente:	1.34.012.000175/2024-20 - Eletrônico	Voto: 3541/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de NF-Digital nº 2472.0001017/2023, oriunda do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar eventuais irregularidades em relação à má conservação da infraestrutura do quartel da Capitania dos Portos de São Paulo, situado na Avenida Conselheiro Nébias nº 488, no bairro da encruzilhada, em Santos/SP, colocando em risco a saúde e a integridade física dos utentes internos e externos. 2. Oficiados, a Capitania dos Portos de São Paulo, o Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e o SEVREST - Seção de Vigilância e Referência em Saúde do Trabalhador prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Capitania dos Portos adotou diversas medidas corretivas, incluindo instalação de dispositivos repelentes de pombos, serviços de desinsetização, desratização, limpeza e desinfecção de reservatórios de água, além de obras de manutenção conforme liberação orçamentária; b) o Centro de Controle de Zoonoses e a Vigilância em Saúde do Trabalhador realizaram vistorias técnicas, confirmando melhorias significativas, restando apenas ajustes pontuais e orientações de rotina, sem caracterização de risco sanitário relevante; c) o acesso restrito a certas áreas do prédio, durante inspeções, foi justificado por razões de segurança militar e obras em andamento, não configurando omissão; d) o imóvel é tombado pelo CONDEPHAAT, o que impõe limitações às reformas estruturais, mas não impediu a execução de medidas de mitigação; e e) diante das informações e comprovações apresentadas, concluiu-se que as providências cabíveis foram adotadas e não se verificaram irregularidades nem negligência institucional. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.34.022.000012/2025-17 - Eletrônico	Voto: 3572/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria IC nº 3/2025, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, referente à necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 4/2025 ao Município de Bocaina/SP, dirigida ao prefeito municipal e aos gestores da educação responsáveis pela movimentação dos recursos do FUNDEF e dos valores complementares do FUNDEF, pagos pela União. Cópias da recomendação foram remetidas à 1ª CCR e ao TCU e do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência. 3. O Município de Bocaina informou que: (i) adotaria todas as providências para acatar a recomendação; (ii) a Diretoria Municipal de Educação já possui conta específica no Banco do Brasil para a gestão exclusiva dos recursos do FUNDEB;		

		(iii) está providenciando a alteração da atividade econômica do CNPJ da Diretoria da Educação para adequação; (iv) os pagamentos da folha salarial dos profissionais da educação básica são efetuados por meio da conta do FUNDEB; (v) as consignações e encargos incidentes sobre a folha são quitados com recursos da conta específica, mas executados em conta municipal, devido à unificação das guias de recolhimento, com respaldo no art. 5º, I, "b", da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022; (vi) providencia, junto às instituições bancárias, a regularização para que apenas a gestora da pasta da educação, em conjunto com o(a) prefeito(a), possa movimentar e acessar as contas do FUNDEB. conforme previsto na recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas adotadas pelo Município de Bocaina demonstram conformidade com a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, todas referenciadas na Recomendação nº 4/2025; (ii) não foram constatadas irregularidades nem a necessidade de diligências complementares, o que autoriza o arquivamento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068.	Expediente:	1.34.022.000013/2025-53 - Eletrônico	Voto: 3583/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. Oficiado, o Município de Dois Córregos/SP prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 5/2025, após identificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Dois Córregos/SP informou e comprovou a adoção de medidas a fim de cumprir a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, referenciadas na Recomendação nº 5/2025; b) verifica-se que foram adotadas as providências relativas à conta e às movimentações de recursos do Fundeb; c) ausente evidência de irregularidades ou de diligências complementares necessárias para a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.34.022.000014/2025-06 - Eletrônico	Voto: 3597/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Barra Bonita/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o esaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.34.022.000016/2025-97 - Eletrônico	Voto: 3575/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria IC nº 3/2025, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, referente à necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 8/2025 ao Município de Itaju/SP, dirigida ao prefeito municipal e aos gestores da educação responsáveis pela movimentação dos recursos do FUNDEB e dos valores complementares do FUNDEF, pagos pela União. Cópias da recomendação foram remetidas à 1ª CCR e ao TCU e do Estado de São Paulo (TCE/SP), para ciência. 3.O Município de Itaju informou que: (i) adotaria todas as providências para acatar a recomendação; (ii) a Diretoria Municipal de Educação		

		já possui conta específica no Banco do Brasil para a gestão exclusiva dos recursos do FUNDEB; (iii) está providenciando a alteração da atividade econômica do CNPJ da Diretoria da Educação para adequação; (iv) os pagamentos da folha salarial dos profissionais da educação básica são efetuados por meio da conta do FUNDEB; (v) as consignações e encargos incidentes sobre a folha são quitados com recursos da conta específica, mas executados em conta municipal, devido à unificação das guias de recolhimento, com respaldo no art. 5º, I, "b", da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022; (vi) providência, junto às instituições bancárias, a regularização para que apenas a gestora da pasta da educação, em conjunto com o(a) prefeito(a), possa movimentar e acessar as contas do FUNDEB. conforme previsto na recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas adotadas pelo Município de Itaju demonstram conformidade com a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, todas referenciadas na Recomendação nº 8/2025; (ii) não foram constatadas irregularidades nem a necessidade de diligências complementares, o que autoriza o arquivamento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.	Expediente:	1.34.022.000018/2025-86 - Eletrônico	Voto: 3595/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jau/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.34.022.000050/2025-61 - Eletrônico	Voto: 3503/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a regularidade no agendamento eletrônico para os serviços prestados pela Capitania Fluvial do Tietê Paraná, no tocante ao rápido esgotamento das vagas disponíveis para agendamento pela Capitania. 2. Oficiado, o Comando do 8º Distrito Naval informou que a Marinha do Brasil tem envidado esforços para mitigar os impactos provocados pela alta demanda na jurisdição da Capitania Fluvial do Tietê Paraná, aprimorando a qualidade do atendimento ao público por meio de medidas como a implantação da prova eletrônica para amadores, o aumento do alcance com agências móveis e o reforço temporário do cartório. Mencionou a adoção de exceções ao agendamento para evitar prejuízo aos usuários, resultando em quase metade dos serviços protocolados sem agendamento entre janeiro e julho de 2025. Esclareceu que há medidas em curso a serem implementadas, como a possibilidade de inscrição e alteração de embarcações fora da jurisdição para redistribuir a demanda até 10/2025, o projeto de Capitania Virtual com acesso por aplicativo até 12/2026, o plano de aumento de efetivo com meta de cerca de 80% da nova força de trabalho no início de 2026, a ampliação de instalações e a implementação da plataforma GovShield do Serpro para proteção contra tráfego malicioso, com firewall, WAF e defesa contra ataques de negação de serviço. 3. Já a Capitania esclareceu que a disponibilização das vagas é estabelecida por perfil no Sistema de Agendamento Eletrônico de Atendimento e que as vagas são globais e alocadas conforme a demanda. Demonstrou a ampliação real de atendimentos além das vagas inicialmente ofertadas, com ganho superior a cento e quarenta por cento no período analisado por critérios de distribuição igualitária. Disse que o credenciamento de escolas náuticas e a ausência de cadastro institucional de despachantes, que atuam como representantes legais mediante procuração, e confirmou a existência de camadas de proteção e auditoria no sistema, integração ao login Gov BR, monitoramento de logs e bloqueio automático de endereços IP com padrões suspeitos, além da implantação do GovShield para reforço contra robôs. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, verificou-se a adoção e a implementação de medidas para ampliar a capacidade de atendimento e fortalecer a segurança digital, sem evidências de irregularidades no agendamento eletrônico. Permanecem ações de melhoria contínua em tecnologia, efetivo, infraestrutura e oferta de canais alternativos de atendimento, o que mitiga os problemas relatados pelos usuários. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.35.000.000497/2025-51 - Eletrônico	Voto: 3539/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo seletivo regido pelo Edital nº 04/2024, destinado à contratação de professor substituto para o Departamento de Medicina do Campus Lagarto da Universidade Federal de Sergipe (UFS). 2. A representação inicial apontou falhas na atuação da banca examinadora, especialmente quanto à fundamentação jurídica deficiente e respostas imprecisas aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, em afronta às normas do edital e à Resolução nº 34/2021/CONSU/UFS. 3. Instada, a instituição respondeu encaminhando o Processo Administrativo nº 23113.004479/2024-67, instaurado internamente com o mesmo objetivo de apurar eventuais irregularidades relacionadas ao concurso público sob análise. 4. Segundo o que foi detalhado, tal procedimento administrativo revelou que o Conselho Universitário da UFS, por meio do Despacho nº 7981/2025/PROGEP/UFS, deliberou pela anulação integral do processo seletivo simplificado para professor substituto. 5. A decisão da Universidade foi formalizada mediante a edição do Edital de Anulação nº 01/2025/PROGEP, que tornou pública a Resolução nº 18/2025/CONSU/UFS, determinando a invalidação do certame em sua totalidade. Este ato administrativo acolheu o recurso interposto pelo próprio representante, reconhecendo a existência de irregularidades materiais que comprometiam a lisura e a legalidade do procedimento seletivo. 6. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por reconhecer que a providência adotada pela instituição esvaziou o objeto do presente procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.36.000.000208/2025-87 - Eletrônico	Voto: 3496/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto não fornecimento, pelo SUS, do sensor FreeStyle Libre a pacientes com Diabetes Mellitus tipo 1 residentes no Tocantins. 2. Oficiada, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) informou a deliberação unânime de não incorporar o sistema de monitorização por escaneamento intermitente ao SUS, com posterior publicação da Portaria SECTICS MS nº 2 de 31 de janeiro de 2025, além de registrar a inexistência de novo pedido de análise após essa decisão. 3. Já a Secretaria de Saúde do Tocantins esclareceu que os insumos padronizados são adquiridos na esfera municipal, que o estado cumpre sua contrapartida financeira conforme normativos locais, e que o sensor FreeStyle Libre não foi incluído na lista estadual, alinhando se à decisão federal de não incorporação. 4. Arquivamento promovido por ausência de ilegalidade ou irregularidade. O sensor não é padronizado pelo SUS e eventuais demandas individuais sobre fornecimento excepcional devem ser tratadas pela via judicial adequada, sem justificar atuação coletiva do MPF neste caso. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.36.000.000843/2025-64 - Eletrônico	Voto: 3488/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício SJTO COJEF 38/2025, por meio do qual Juiz Federal em Tocantins informa possível prejuízo ao patrimônio público pela ausência da Procuradoria Federal nas audiências do Juizado Especial Federal Itinerante em Dianópolis/TO, entre 6 e 10 de outubro de 2025. 1.1. Segundo o magistrado, a Procuradoria Federal foi comunicada formalmente das audiências e não apresentou demanda/reivindicação, posteriormente informou que não compareceria presencialmente. Concluiu citando a realização de 774 audiências previdenciárias com valores elevados. 2. Oficiada, a Procuradoria Federal esclareceu que a participação em juizados itinerantes exige organização e há limitação de pessoal. Disse que não houve alinhamento prévio de data como em anos anteriores e ainda, o fator financeiro colaborou para a decisão, devido a indisponibilidade orçamentária para diárias e deslocamentos a dois juizados no mesmo mês: Dianópolis e Mateiros. Por fim, destacou que não vislumbraram prejuízos em decorrência da não participação nas audiências do JEFIT, visto que o INSS foi devidamente representado, ao contrário, haveria provável prejuízo caso se optasse pela participação na itinerância, pois, em virtude da evidente limitação de pessoal, a análise processual para apresentação de contestações seria prejudicada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram indícios de prejuízo ao patrimônio público ou ilegalidades. Não houve afronta a direitos coletivos nem indícios de irregularidades. A ausência presencial não implicou omissão, pois a defesa técnica foi assegurada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
076.	Expediente:	1.22.001.000664/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3381/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se relata suposto cancelamento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, a prática de assédio moral institucional pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o representante, pessoa idosa, e ausência de resposta da Ouvidoria da autarquia previdenciária em relação aos fatos narrados na representação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de direito individual disponível do representante, não cabendo ao MPF promover sua defesa, devendo a questão jurídica ser tutelada individualmente, por meio das medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário, por meio da intermediação de advogado particular; da Defensoria Pública; do Juizado Especial Federal, no qual é possível ingressar sem advogado em causas de valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001; ou da Justiça Federal, que poderá, caso não seja possível a atuação da Defensoria Pública da União, nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que a situação relatada na representação, embora inicialmente apresentada como individual, pode refletir um padrão de conduta que afeta outros cidadãos. 4. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a demanda noticiada pelo representante não trata de suposta morosidade nem omissão do INSS na prestação do serviço público que lhe cabe, mas sim de mérito de decisão administrativa exarada pelo órgão, o que por si só demonstra a inexistência de interesse coletivo na apuração dos fatos. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que o representante alega ter sofrido assédio moral institucional e noticia ausência de resposta da Ouvidoria do INSS em relação à apuração dos atos narrados na representação. Nesse contexto, é prudente que se oficie à autarquia previdenciária para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.		
077.	Expediente:	1.10.000.000229/2025-17 - Eletrônico	Voto: 3504/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na movimentação das contas do FUNDEB do Município de Porto Acre/AC, identificadas pelo TCU, em razão da ausência de conta única e específica titularizada pela Secretaria Municipal de Educação ou órgão congêneres para o recebimento e gestão dos recursos federais. 2. Foi expedida ao Município a Recomendação nº 10/2025, na pessoa do Prefeito, para que fossem adotadas providências quanto à abertura e regularização da conta única do FUNDEB. 3. O Município respondeu aos ofícios encaminhados, informando, em especial, a abertura de conta bancária específica junto ao Banco do Brasil, vinculada ao Fundo Municipal de Educação de Porto Acre, com CNPJ próprio. 4. Foram anexados documentos comprobatórios da regularidade da conta e da titularidade do órgão gestor da educação. 5. A recomendação foi também encaminhada ao TCE/AC, ao TCU e à 1ª CCR/MPF, para ciência e acompanhamento das medidas preventivas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Porto Acre atendeu integralmente à recomendação ministerial, comprovando documentalmente a existência e regularidade da conta única e específica** para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme determina o art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020; (ii) a recomendação expedida teve caráter preventivo, cumprindo sua finalidade de orientar a gestão municipal e assegurar a observância das normas legais sobre a movimentação dos recursos; (iii) com a comprovação do cumprimento das medidas corretivas e preventivas, restou exaurido o objeto do inquérito civil**, alcançando sua finalidade. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
078.	Expediente:	1.11.000.000470/2025-09 - Eletrônico	Voto: 3522/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Igaci/AL, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), especialmente, quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto a titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 16/2025 ao Município de Igaci, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou o acatamento integral da recomendação, encaminhou o termo de adesão ao pacote de serviços, o extrato da conta bancária e o comprovante de inscrição e situação cadastral da Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação expedida foi integralmente acatada pelo Município, consoante comunicação expressa e documentos comprobatórios. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.	Expediente:	1.11.000.000477/2025-12 - Eletrônico	Voto: 3556/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dois Riachos (AL), destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação n. 33/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.12.000.000218/2025-54 - Eletrônico	Voto: 3411/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do Relatório MPF, com a finalidade de apurar a notícia de fechamento de escritórios de órgãos públicos federais - Correios, INCRA e Caixa Econômica Federal (CEF) - na região do Distrito do Bailique/AP. 2. Oficiado, os Correios informaram que possuem representação no local desde 2012, conforme endereço confirmado via pesquisa do CEP, e que prestam todos os serviços e realizam vendas de produtos de seu portfólio. 3. O INCRA alegou que nunca possuiu representação física no Distrito do Bailique, pois a área é de domínio e gestão do Estado do Amapá, e que apenas reconheceu projetos de assentamento existentes no local para permitir o acesso dos assentados aos Créditos de Instalação do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). 3.1. Em nova resposta, o INCRA afirmou, categoricamente, que não possui escritórios fora da capital, Macapá, e que o atendimento em municípios e/ou PAs ocorre por meio de deslocamento para serviços específicos ou participação na Caravana de Atendimento Rural. O órgão também informou não possuir normativo específico para representações em locais de difícil acesso. 4. A CEF esclareceu que, até 2014, funcionavam dois Correspondentes Caixa Aqui (CCA), mas, atualmente, existe registro de apenas um CCA no distrito, com atividade desde 21/1/2020. O correspondente estava inativo por problemas de infraestrutura, mas seria reativado no prazo de 15 dias. Em novo ofício, a CEF consignou que o CCA atua como parceiro, prestando serviços financeiros básicos (como recebimentos, pagamentos, saques e depósitos), mas que, diferentemente das agências, não realiza todas as operações bancárias, nem possui autonomia para decisões de crédito. O CCA do Bailique é do tipo transacional e, por fim, a CEF informou que o correspondente está ativo e funcionando normalmente no Bailique, sob a responsabilidade de empresa constante dos autos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as diligências confirmaram que, ao contrário da notícia inicial de fechamento, tanto os Correios quanto a CEF mantêm a prestação de seus serviços no Distrito do Bailique; (ii) no caso dos Correios, há a manutenção da representação e a oferta de todo o portfólio de serviços desde 2012; (iii) no caso da CEF, o serviço financeiro básico é oferecido por meio de um Correspondente Caixa Aqui (CCA), do tipo transacional, que foi reativado e está em funcionamento, e essa atuação está dentro da política da empresa, não configurando descontinuidade ou irregularidade apta a justificar intervenção judicial; (iv) o INCRA esclareceu que não possui, e nunca possuiu, escritório no Distrito do Bailique, pois a área está sob gestão e domínio do Estado do Amapá, sendo que o atendimento aos beneficiários se dá por meio de deslocamentos periódicos e participação em caravanas; (v) não se verifica, pelos elementos colhidos, violação direta a dever legal que determine a instalação de um escritório fixo do INCRA no local, nem o modo de atendimento por deslocamento representa omissão		

		ilegítima ou ilegal que autorize o ajuizamento de ação civil pública; (vi) as justificativas e os esclarecimentos apresentados pelas entidades federais demonstram a regularidade da situação no Distrito do Bailique, não havendo evidências de fechamento ilegal de escritórios ou de descontinuidade na prestação de serviços; (vii) diante da inexistência de fundamento para o oferecimento de ação civil pública e do esgotamento de todas as diligências possíveis, impõe-se o arquivamento dos autos, conforme o art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 9º da Lei nº 7.347/1985. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação feita por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.12.000.000368/2025-68 - Eletrônico	Voto: 3457/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão estatal e os impactos das restrições ambientais sobre a economia do Estado do Amapá, bem como a responsabilização do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) por suposta violação de direitos fundamentais e interesses difusos e coletivos do povo amapaense devido a problemas estruturais como baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baixa qualidade da educação (IDEB 4,8), falta de saneamento básico e isolamento geográfico. 2. Considerando que os fatos mencionados já eram de conhecimento do Ministério Público Federal (MPF), sendo enfrentados em diversas frentes com acompanhamento das políticas públicas, entre os quais, pelo projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), promoveu-se o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a noticiante não apresentou elementos novos sobre fatos concretos que justificassem a manutenção da presente investigação, tratando-se de questões complexas e de conhecimento do MPF; b) os problemas socioeconômicos do Amapá/AP decorrem de uma combinação de fatores históricos, geográficos, logísticos e de gestão pública em todas as esferas (federal, estadual e municipal), não podendo ser atribuídos exclusivamente aos órgãos federais elencados na manifestação e à política ambiental; c) o MPF/AP tem atuado progressivamente para assegurar o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais no estado, como demonstrado pela fiscalização do direito à educação através do projeto MPEduc e do enfrentamento da questão do saneamento básico em diversas frentes. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. 4. O procedimento foi remetido à 3ª CCR após a 4ª CCR/MPF homologar o arquivamento no tocante à temática ambiental. A 3ª CCR, por sua vez, não conheceu do feito remetendo os autos a esta 1ª CCR para análise das questões residuais relativas à educação básica e políticas públicas em geral. 5. As questões afetas à educação, no presente feito, dizem respeito à alegação genérica de baixa qualidade do ensino, considerado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 4,8 estar abaixo da média nacional, acarretando pobreza intergeracional, limitação de oportunidades, vulnerabilidade social e barreira ao desenvolvimento. Como enfatizado pelo Procurador oficiente, a Procuradoria da República no Amapá, unidade do Ministério Público Federal, tem atuado para assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais no estado sendo que o direito à educação dos amapaenses tem sido fiscalizado e estimulado por meio do projeto MPEduc (Ministério Público pela Educação), não havendo elementos novos e concretos que justificassem a manutenção desta investigação específica. A execução do projeto MPEduc envolve três etapas operacionais, sendo estas: (I) a coleta de informações, através da aplicação de questionários, realização de audiências públicas e visitas às escolas; (II) a expedição de recomendações aos gestores municipais, a partir das constatações feitas na etapa anterior; (III) e a prestação de contas à comunidade sobre os achados do projeto, as providências adotadas pelo Ministério Público, e as soluções dadas pelos gestores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.14.000.000211/2025-68 - Eletrônico	Voto: 3475/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no Edital nº 01/2025 da Escola Politécnica da UFBA, referente à contratação de docentes por tempo determinado, relacionadas à antecipação do prazo de inscrições, à publicação tardia da lista de inscritos e ao descumprimento do prazo para contestação de indeferimentos. 2. Oficiada, a UFBA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) embora a UFBA tenha reconhecido as irregularidades apontadas no Edital nº 02/2025, as justificativas apresentadas demonstraram que as falhas decorreram de ajustes administrativos para cumprimento do cronograma institucional, sobrecarga de trabalho da secretaria e inconsistência não intencional na elaboração do edital, tendo a instituição se comprometido a aprimorar seus procedimentos em certames futuros; b) o único candidato aprovado no referido processo seletivo desistiu formalmente da vaga, tornando o certame inócuo e esvaziando o objeto da representação; c) foi instaurado novo processo seletivo, por meio do Edital nº 05/2025, conduzido de forma regular, com ampla publicidade e transparência, o que demonstra a superação dos vícios anteriormente apontados; e d) verifica-se que o processo seletivo questionado encontra-se encerrado e sem efeitos práticos, inexistindo</p>		

		fundamento para a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083.	Expediente:	1.14.000.000331/2025-65 - Eletrônico	Voto: 3571/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) nas convocações do concurso referente ao Edital nº 3 - EBSERH/Nacional - Área Assistencial. A representante, aprovada para o cargo de Fisioterapeuta - Especialista Profissional em Terapia Intensiva, verificou convocações para o cargo de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto para o Hospital Universitário Professor Edgard Santos (HUPES). Alegou que este cargo específico não foi disponibilizado no edital referenciado, mas sim o cargo genérico de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva, para o qual não houve convocação. Questionou o motivo da convocação para um cargo não previsto, visto que havia uma lista de profissionais aprovados e aptos para assumir o cargo disponível na instituição. 2. A EBSERH esclareceu que a Resolução nº 402/2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) estabelece áreas distintas de atuação para fisioterapeutas intensivistas - neonatologia, pediatria e adulto ", cada uma com certificação específica, o que justifica a criação de cargo voltado ao atendimento de pacientes adultos, assegurando especialização e segurança. A Representante sustentou que não havia diferença prática entre os cargos, exceto pela denominação "Adulto", reiterando que ambos os profissionais estariam igualmente habilitados pela referida Resolução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados, até o presente momento, indícios de irregularidade na conduta da EBSERH quanto à criação e manutenção de cargos específicos de Fisioterapeuta Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto; (ii) a diferenciação entre cargos e áreas de atuação encontra amparo na Resolução nº 402/2011 do COFFITO, que define as áreas de atuação do Fisioterapeuta Intensivista (neonatologia, pediatria e adulto) e prevê a emissão de certificados específicos para cada uma delas; (iii) tal regulamentação busca refletir as diferenças técnicas e fisiológicas entre os distintos perfis de pacientes, exigindo do profissional competências específicas para cada faixa etária; (iv) a exigência de qualificação direcionada à assistência fisioterapêutica no adulto visa adequar o perfil profissional às demandas de atendimento, garantindo a compatibilidade entre a formação técnica e as necessidades do serviço prestado; (v) o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da EBSERH prevê a observância de perfis técnicos compatíveis com as funções, o que respalda a existência de diferentes denominações e especializações dentro do mesmo campo de atuação, sem que isso configure irregularidade administrativa ou afronta à legislação vigente; (vi) não há, até o momento, elementos que indiquem violação a normas legais ou regulamentares, tampouco indícios de discriminação ou irregularidade no processo de estruturação dos cargos mencionados; (vii) a representante deixou de se manifestar nos autos, mesmo após o envio de três ofícios sucessivos solicitando esclarecimentos, o que inviabilizou a obtenção de novos elementos de prova e a continuidade das diligências investigativas; (viii) o arquivamento se impõe diante da ausência de elementos concretos que evidenciem irregularidade, sem prejuízo de nova apuração, caso surjam fatos novos ou provas que justifiquem a reabertura da investigação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.14.000.000493/2025-01 - Eletrônico	Voto: 3600/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível irregularidade na negativa do benefício por incapacidade temporária pelo INSS, especialmente quanto à alegação de perda da qualidade de segurada, apesar de a representante afirmar ter apresentado documentação médica e comprovações que demonstrariam o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. 1.1. A representante informa que o requerimento, feito em 07/07/2024, foi indeferido sob a justificativa de perda da qualidade de segurada, embora apresente documentos e laudos que comprovam o contrário. Afirma preencher todos os requisitos legais e ter direito ao benefício, destacando que interpôs recurso administrativo em 01/01/2025, o qual não obteve resposta dentro do prazo. 2. Oficiado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a representante perdeu a qualidade de segurada em razão da ausência de contribuições ao INSS no período de 03/08/2015 a 01/12/2023. Assim, considerando que, na data de início da doença (DID), em 01/01/2022, ela já não possuía tal condição, constata-se a inexistência de cobertura previdenciária no referido momento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.14.000.000643/2025-79 - Eletrônico	Voto: 3615/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar eventual omissão na distribuição de livros didáticos aos alunos do 6º e 7º anos do Colégio Estadual Dalva Matos, situado em Salvador/BA. A denúncia inicial apontou suposta negligência da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC) e do Ministério da Educação (MEC) diante da ausência de material didático atualizado, ocasionando prejuízos pedagógicos aos discentes. 2. Instada, a SEC esclareceu que a carência decorreu do número insuficiente de exemplares disponíveis na unidade escolar, tendo sido adotadas medidas paliativas, como o uso coletivo dos livros em sala de aula. Informou ainda que orientou a direção da escola a utilizar o sistema PDDE Interativo para pleitear o remanejamento de livros e buscar excedentes em outras escolas da rede, conforme previsto no Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). Explicou, ademais, que a distribuição é baseada em dados do censo escolar de dois anos anteriores e que o ciclo de utilização dos livros é quadrienal. 3. O Colégio Dalva Matos, por sua vez, confirmou que o aumento expressivo de matrículas em 2025 superou as projeções anteriores, resultando em déficit de materiais. Relatou também que não obteve êxito no remanejamento por falta de disponibilidade em outras escolas e que a reserva técnica do FNDE não fora aberta naquele ano. 4. O FNDE, também instado, justificou a ausência de abertura dessa reserva em razão da insuficiência de exemplares para suprir toda a demanda nacional, comprometendo-se, todavia, a verificar o atendimento direto à escola. 5. Com base nas diligências realizadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por constatar que a insuficiência de livros não decorreu de omissão administrativa ou irregularidade imputável ao FNDE, mas sim de um descompasso entre o crescimento imprevisto da demanda e a atualização tardia dos dados escolares utilizados para solicitação de materiais, o que seria solucionado com o envio complementar de exemplares pelo FNDE, restando pendente apenas um título específico, cuja reposição poderia ser resolvida na esfera administrativa local. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

086.	Expediente:	1.14.000.001341/2025-18 - Eletrônico	Voto: 3377/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação, com vistas à apuração de supostas irregularidades relacionadas à: (1) preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente (Edital nº 2/2022); (2) contratação irregular de professores temporários (Editais nº 13/2024 e nº 14/2024) para as unidades de Jaguaquara e Campo Formoso, sustentando o representante que os contratos temporários supriam funções próprias de cargos efetivos vagos, configurando preterição ilegal; e (3) indícios de possível prática de improbidade administrativa no âmbito do Instituto Federal da Bahia (IFBA). 2. O IFBA informou inicialmente que não dispunha dos códigos de vagas necessários para o provimento de cargos efetivos, razão pela qual a contratação temporária foi a única alternativa para viabilizar o início das atividades acadêmicas nos novos campi. Diante de uma resposta considerada insuficiente, foi solicitado novo esclarecimento. O IFBA, então, esclareceu que os códigos de vagas para Professor PEBTT dependem da aprovação de Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, e que os contratos temporários seriam encerrados antecipadamente assim que os servidores efetivos fossem nomeados. Quanto à notícia de improbidade (relacionada à contratação da esposa do diretor-geral do campus de Jaguaquara), foi encaminhada cópia da representação ao Núcleo de Combate à Corrupção (NCC). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) para caracterizar a preterição de candidatos aprovados em concurso público, é imprescindível a comprovação de que a contratação precária se deu para o preenchimento de um cargo efetivo vago; (ii) as informações prestadas pelo IFBA afastam a hipótese de preterição, pois a instituição afirmou não existirem códigos de vaga para cargos efetivos de docente destinados aos campi de Jaguaquara e Campo Formoso; (iii) se não há código de vaga, não há, por consequência lógica e jurídica, cargo efetivo vago a ser preenchido; (iv) Os servidores temporários estão suprimindo uma necessidade emergencial e transitória de serviço público em unidades que sequer possuíam quadro de pessoal efetivo formalmente constituído, sendo a contratação um instrumento para viabilizar o direito à educação e dar início às atividades; (v) os campi associados à controvérsia (Jaguaquara e Campo Formoso) ainda não integravam formalmente a estrutura do IFBA quando o certame (Edital nº 02/2022) foi deflagrado; (vi) o compromisso do IFBA de encerrar os contratos temporários antecipadamente reforça a natureza transitória da medida e a boa-fé da instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso. Argumentou, em primeiro lugar, que a ausência de códigos de vaga não constitui impedimento real à nomeação, uma vez que as vagas são fato público e notório, conforme o Edital nº 2/2022. Defendeu que a contratação temporária de profissionais para as mesmas funções configura preterição, gerando direito subjetivo à nomeação, segundo entendimento consolidado do STF e do STJ. Acrescentou que a falta de código de vaga representa mera formalidade burocrática e que as contratações precárias vêm sendo utilizadas para suprir necessidades permanentes, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Em segundo lugar, contestou o argumento de que os campi ainda não estariam formalizados, destacando que o IFBA já realizava atividades operacionais e de implantação antes mesmo da publicação do edital. Ressaltou, ainda, que o próprio Edital nº 2/2022 previa a possibilidade de lotação em futuras unidades a serem inauguradas, e que a ausência de estrutura formal não justificaria a realização de contratações temporárias para funções de caráter permanente. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. 6. Assiste</p>		

		razão ao Procurador da República oficiante. A caracterização de preterição pressupõe a existência de cargo efetivo vago, o que não se verificou no caso, diante da inexistência de códigos de vaga destinados aos campi de Jaguaquara e Campo Formoso. A contratação temporária de docentes, em tal contexto, revela-se medida excepcional e legítima, voltada a suprir necessidade emergencial de serviço público e assegurar a continuidade do direito fundamental à educação, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal. Ademais, a ausência de formalização desses campi na estrutura administrativa do IFBA à época do certame e o compromisso institucional de cessar as contratações temporárias reforçam o caráter transitório e de boa-fé da atuação administrativa. Assim, os fundamentos do arquivamento merecem integral acolhimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087.	Expediente:	1.14.000.002327/2023-70 - Eletrônico	Voto: 3540/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição por parte da Procuradoria da República no Município de Jequié/BA, tendo por objeto a apuração de possível omissão da União quanto à disponibilização de medicamentos na rede pública de saúde, reivindicados por cidadão residente em Maracás/BA. O representante alegou necessitar de diversos medicamentos, parte deles não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente fármacos de uso contínuo para hipertensão e diabetes. 2. Foram expedidos ofícios à Ouvidoria do SUS da Bahia para esclarecimentos sobre a disponibilidade dos medicamentos na rede pública. 3. Após reiteraões, a Ouvidoria encaminhou despacho do Centro de Informação sobre Medicamento da Bahia (CIMBAHIA), que esclareceu que alguns dos fármacos solicitados - como midazolam, valproato de sódio, sinvastatina, ácido acetilsalicílico e amitriptilina - integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e são ofertados no SUS; outros, como olanzapina e dapagliflozina, são fornecidos conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Por fim, diversas associações e medicamentos de marca (como Xigduo® XR, Glyxambi®, Desve®, Neovangy®, entre outros) não constam na RENAME, havendo alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública. 4. O CIMBAHIA também apontou potenciais interações medicamentosas entre os fármacos prescritos. Em seguida, o MPF encaminhou ofício ao representante para ciência das informações e solicitação de relatórios médicos atualizados sobre seu estado de saúde, mas não houve resposta, mesmo após várias reiteraões e tentativas de contato telefônico e por e-mail. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração foi prejudicada pela ausência de manifestação do representante, imprescindível ao prosseguimento do feito; (ii) todas as diligências razoáveis foram realizadas pelo Ministério Público Federal, inclusive com a obtenção de parecer técnico do CIMBAHIA e tentativas reiteradas de contato com o interessado; (iii) inexistem elementos fáticos ou jurídicos que indiquem irregularidade administrativa ou omissão por parte da União no fornecimento dos medicamentos contemplados na RENAME ou nos protocolos do SUS; (iv) diante da ausência de subsídios que justifiquem a propositura de medida judicial, impõe-se o arquivamento do inquérito, com base no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

088.	Expediente:	1.14.004.000501/2025-71 - Eletrônico	Voto: 3434/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra o suposto abandono de uma obra pública no povoado de Guaribas, pertencente ao município de Anguera/BA, onde seria construída uma unidade de educação infantil, financiada com recursos federais. A obra foi iniciada em 9/11/2021, a data prevista para o término era 7/7/2022, e seu orçamento era de R\$2.090.257,73 (dois milhões, noventa mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a prefeitura de Anguera publicou, em 26/5/2025, o edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 108/2025), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para executar a obra remanescente de creches localizadas na sede do município e no povoado de Guaribas. Em 17/6/2025, o edital foi republicado e a sessão foi reagendada. Em 8/7/2025 houve uma nova republicação e a sessão foi agendada para o dia 23/7/2025; ii) dessa forma, embora a obra esteja paralisada, não se evidencia discrepância entre o total pago e o percentual de execução. Sendo assim, a princípio, não se verifica lesão a bens federais que atraia a atuação do MPF; iii) diante das providências adotadas pelo município para contratar uma empresa a fim de retomar as obras, enquanto o convênio continua vigente, está demonstrada a capacidade do ente para promover o prosseguimento e, conseqüentemente, a conclusão da obra. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento ante a ausência de indícios de malversação de verbas públicas e pela constatação da compatibilidade entre execução física e financeira, e remeteu os autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.14.004.000659/2025-41 - Eletrônico	Voto: 3429/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, formulada para a apuração de suposto descumprimento da ordem de classificação e falta de transparência no Edital nº 7/2025/PROEX/IFBA, referente à seleção e concessão de bolsas. A representante alegou ter sido classificada em 2º lugar para o cargo de Apoio Administrativo Externo - Feira de Santana, mas não foi convocada, tendo sido convocada candidata com classificação inferior à sua. A representante também alegou que a resposta do Instituto Federal da Bahia (IFBA) ao seu pedido formal de reanálise e apresentação de documentos comprobatórios foi genérica e violou os princípios da publicidade e legalidade. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade narrada pela representante não subsiste; (ii) a representante, na verdade, figurou em terceiro lugar no resultado final para o cargo de "Apoio Administrativo Externo" na localidade de Feira de Santana; (iii) o print apresentado pela representante, que a colocava em 2º lugar, dizia respeito tão somente ao resultado preliminar das entrevistas (3ª Etapa); (iv) a classificação final foi calculada de acordo com a fórmula estabelecida no item 6.7 do edital, que pondera as notas da 2ª Etapa e da 3ª Etapa (<math>NF = (NE2 \times 0,3) + (NE3 \times 0,7)</math>); (v) inexistiu preterição em relação às convocações realizadas; (vi) eventual insurgência por parte da representante possui natureza predominantemente individual, sendo vedado ao Ministério Público atuar na defesa de direitos individuais lesados, conforme o art. 15 da Lei Complementar 75/1993. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, sob os seguintes argumentos: (i) reiterou que o resultado preliminar da entrevista a posicionou em 2º lugar e essa classificação não foi devidamente confrontada com a documentação dos demais candidatos; (ii) não houve acesso à comprovação documental (títulos, certificados e critérios aplicados) da candidata convocada à sua frente, o que viola a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); (iii) o edital exige que a convocação obedeça à rigorosa ordem de classificação; (iv) sem acesso integral ao processo administrativo à documentação, não é possível aferir a correção da classificação final. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando os argumentos já apresentados, reforçando que os argumentos trazidos no recurso não possuem fundamentos capazes de modificar o entendimento esposado na promoção inicial, uma vez que se resumem às alegações iniciais. A promoção de arquivamento já havia analisado detalhadamente os resultados preliminares e definitivos do certame, confirmando que a classificação final da representante foi o terceiro lugar, inexistindo preterição. Ademais, afastada a suspeita de preterição, a insurgência possui caráter predominantemente individual. 6. Consta-se que a promoção de arquivamento apresenta fundamentação adequada e coerente com os elementos colhidos. A alegação de irregularidade não encontra respaldo fático, uma vez que a interessada ocupou a terceira colocação no resultado final referente ao cargo de Apoio Administrativo Externo, na localidade de Feira de Santana. A imagem por ela juntada, que indicava sua segunda posição, corresponde apenas ao resultado parcial da etapa de entrevistas, não representando a classificação definitiva do certame. Verifica-se, ainda, que a nota final foi apurada conforme os critérios expressamente fixados no item 6.7 do edital. Nessas condições, não se constatou qualquer preterição nas convocações efetuadas. Importa destacar, por fim, que eventual discordância da representante tem caráter estritamente individual, hipótese que afasta a atuação institucional do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
090.	Expediente:	1.15.000.001456/2023-11 - Eletrônico	Voto: 3386/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas manutenções prediais do Bloco 709 da Universidade Federal do Ceará, diante de relatos de precariedade estrutural que colocariam em risco a segurança de servidores e usuários. 2. Oficiada, a Universidade Federal do Ceará- UFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após diligências, a UFC informou que realizaria reforma do bloco com recursos da Petrobrás, executada por meio da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC); b) posteriormente, foi comunicada a conclusão das obras, com apresentação de imagens comprovando a melhoria das instalações; c) não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades remanescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
091.	Expediente:	1.16.000.001383/2024-01 - Eletrônico	Voto: 3444/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p><b>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.</b> 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Ministério da Saúde quanto à solicitação de informações por meio da Lei de Acesso à Informação, acerca de requerimento de informações sobre remuneração de determinada servidora pública nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, para instrução de ação de alimentos. 1.1 A representação relata que, em 20/03/2024, o requerente apresentou pedido de informação, com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), ao Ministério da Saúde, solicitando dados sobre sua remuneração referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, para instruir ação de alimentos. Como o pedido não foi respondido dentro do prazo legal, o requerente apontou possível ato de improbidade administrativa e solicitou que o Ministério Público officie o órgão para prestar as informações ou adote as medidas cabíveis. 2. Oficiado, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde prestou esclarecimentos. 2.1. Foi encaminhado ofício ao representante solicitando manifestação sobre o interesse na continuidade do presente procedimento, diante da resposta apresentada pelo Ministério da Saúde. Em resposta, o representante requereu a continuidade da apuração quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa por agentes do referido Ministério. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se a ausência de irregularidades que justificassem a propositura de ação civil pública ou outras medidas pelo Ministério Público Federal; b) após requisição do MPF, o Ministério da Saúde prestou as informações solicitadas, sanando a controvérsia que motivou a representação; c) entendeu-se que eventual erro de interpretação da legislação não configura ato de improbidade administrativa, por não evidenciar dolo ou finalidade específica de obtenção de vantagem indevida; e d) constatada a regularização da situação e a inexistência de indícios de má-fé ou desonestidade por parte dos agentes públicos, não subsistem providências adicionais a cargo deste Parquet. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. <b>PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</b></p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.	Expediente:	1.16.000.001576/2025-35 - Eletrônico	Voto: 3396/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p><b>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.</b> 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas por servidores e segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. A manifestação relata que os servidores da autarquia enfrentam dificuldades para registrar reclamações de segurados sobre denúncias de fraudes em empréstimos consignados, entidades associativas, portabilidades, e outros serviços prestados por instituições financeiras e que dizem respeito à folha de pagamento do INSS. Alega que possuem determinação de encaminhar os segurados para que façam suas denúncias sozinhos, por meio do aplicativo "FALA BR", ou por meio de demorados processos de apuração das irregularidades em cada caso concreto. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que a plataforma "FALA.BR" é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal e seu funcionamento é integrado à Ouvidoria da entidade. A Ouvidoria tem atribuição de receber as manifestações de usuários de serviços públicos, inclusive de agentes públicos que atuem no próprio órgão. Segundo o INSS, a plataforma "FALA.BR", disponibiliza ao servidor a possibilidade de realizar o registro para o cidadão durante o atendimento presencial. Acrescenta que as manifestações registradas na plataforma "FALA.BR" são oriundas de diversas modalidades de entrada, desde a mais utilizada como a internet, central telefônica 135 ou as que são recepcionadas por gestores e setores do INSS, por meio do atendimento presencial, por mensagens eletrônicas ou cartas enviadas ao protocolo do Instituto. Tais manifestações são encaminhadas à Ouvidoria, que por sua vez, recebe a denúncia e realiza a análise prévia da manifestação, a fim de verificar a existência de elementos mínimos necessários, tais como autoria, materialidade e compreensão dos fatos e posterior encaminhamento para a adoção das medidas cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a autarquia comprovou possuir um canal para o registro de denúncias, tanto de cidadãos, quanto de servidores e detém autonomia para decidir sobre temas gerenciais, acatando, ou não, as sugestões sobre procedimentos internos por ela adotados. Portanto, não subsistem irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. <b>PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</b></p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.16.000.001803/2025-22 - Eletrônico	Voto: 3421/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p><b>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.</b> 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pelo 5º Ofício da PR/DF, com fundamento na Ação de Obrigação de Fazer nº 1099035-90.2024.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da SJDF, que trata do fornecimento do medicamento de alto custo Risanquizumabe, com o objetivo de apurar eventual descumprimento do Tema 1234 do STF e do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) por parte das empresas fornecedoras. 2. Oficiada, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa) prestou esclarecimentos. 2.1 No curso da instrução, constatou-se, com base nas informações fornecidas pela Secretaria Executiva da CMED/Anvisa, a existência de indícios de infrações à regulação de preços do medicamento Risanquizumabe, relacionadas à inobservância do PMVG e do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Diante desses indícios, a CMED instaurou Processos Administrativos Sancionatórios para apuração das condutas de duas empresas: Le Vitta Medicamentos Especiais Ltda. EPP - PAS nº</p>		

		25351.920544/2025-05 AV Farma Assistência e Serviços Farmacêuticos Ltda. - PAS nº 25351.920569/2025-09 As empresas foram devidamente notificadas para apresentação de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e os processos encontram-se em tramitação na primeira instância administrativa. A CMED informou, ainda, que quanto às demais empresas mencionadas nos autos (Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda. e 4Bio Medicamentos S.A.) não foram verificados elementos suficientes para caracterização de infração administrativa. Essas providências demonstram a atuação tempestiva e efetiva da autoridade reguladora, com adoção das medidas administrativas cabíveis dentro de sua competência legal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a autoridade administrativa competente (CMED) já instaurou os devidos processos sancionatórios e exerceu o poder de polícia administrativa, atendendo integralmente à finalidade do presente feito; e b) diante da atuação célere e efetiva da autoridade reguladora, e considerando o princípio da subsidiariedade, não remanescem providências a cargo do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Expediente:	1.16.000.002498/2025-96 - Eletrônico	Voto: 3459/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada pela ABEETRANS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO instaurada para apurar suposta irregularidade relacionada à paralisação dos serviços objeto dos contratos vinculados ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade (PNCV). 2. Oficiados, o DNIT e a Procuradoria da União prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria em questão já se encontra judicializada nos autos da Ação Popular nº 1008898-38.2019.4.01.3400; b) o Juízo da 5ª Vara Federal da SJDF determinou a imediata retomada dos contratos suspensos; c) o Ministério Público Federal figura como fiscal da lei no referido feito; d) não há outras medidas a adotar nestes autos. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) prematuridade do arquivamento; b) ausência de indícios de existência de verba orçamentária para pagamento dos contratos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Submetido à apreciação da 3ªCCR, os autos foram remetidos a esta 1ªCCR em razão da matéria. 7. O recurso deve ser desprovido, uma vez que o objeto da Notícia de Fato encontra-se sob apreciação judicial, na qual o DNIT foi determinado a manter os radares em pleno funcionamento, e as questões relativas ao planejamento de recursos orçamentários para o cumprimento do "Acordo Nacional dos Radares" também foram objeto de determinação judicial à União, evidenciando que a intervenção ministerial já ocorre no âmbito da ação judicial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.16.000.003023/2025-17 - Eletrônico	Voto: 3422/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícias de Fato autuadas para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), consistente em redistribuir as vagas remanescentes do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU/2024) entre os candidatos empossados, antes de oferecê-las ao cadastro de reserva. 2. Arquivamento promovido sob fundamento de que a distribuição de vagas dentro de um órgão ou entidade pública insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, permitindo atuação com fundamento na conveniência e na oportunidade de praticar determinado ato, inexistindo direito adquirido dos aprovados em cadastro de reserva. 3. Notificados, os representantes interpuuseram recurso, reiterando os argumentos iniciais e aduzindo que a Administração do INCRA anunciou "novas rodadas" de distribuição, nas quais os recém-empossados seriam "preferencialmente" considerados para ocuparem as vagas remanescentes. Alegaram que tal procedimento justificaria o prosseguimento do feito, porquanto apontaria preterição do cadastro de reserva, reafirmando o direito subjetivo destes à nomeação. 3. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, mesmo na hipótese de surgimento de novas vagas durante a vigência do concurso, o preenchimento está sujeito ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, salvo em caso de preterição arbitrária e imotivada, o que não se evidencia nos autos. 4. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, os fundamentos elencados na promoção de arquivamento para encerrar as apurações foram exaurientes quanto à ausência de situação ensejadora de intervenção ministerial, especialmente porque, a contrario sensu, eventual prosseguimento implicaria invasão da discricionariedade administrativa conferida ao INCRA para gerir sua atuação. Motivo pelo qual o arquivamento merece ser confirmado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO		

		RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096.	Expediente:	1.16.000.003299/2025-03 - Eletrônico	Voto: 3483/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual se noticia a divulgação, nas redes sociais de uma advogada - que estaria atuando em processos relativos a 1ª Edição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) -, a informação de que a banca Fundação CESGRANRIO teria majorado administrativamente a nota da prova discursiva para o bloco 4 de um(a) determinado(a) candidato(a) (cuja identidade está sob sigilo) de 17 pontos para 39 pontos. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) com base na lei de abuso de poder (L. 13.869/2019), o Ministério Público Federal não está autorizado a instaurar investigações com base em boatos de redes sociais, posto que não embasados em justa causa fundamentada; ii) é atribuição do MPF, em sede de Concurso Público, a tutela do direito difuso/coletivo (regras editalícias equânimes, proibição na aplicação de provas, justa concorrência, etc), sendo incabível o pleito de intervenção ministerial para buscar a majoração, ou diminuição de notas, de um candidato em relação a outro, vez que tal representaria a defesa de direitos individuais de concorrentes específicos. Cabe aos próprios candidatos classificados a impugnação das notas de uns contra os outros concorrentes, sendo indevida a atuação do Ministério Público na defesa de determinado candidato ou grupo de candidatos; iii) vez que legítimo o acesso ao poder judiciário, não há qualquer anomalia na alteração de notas a partir de ordem judicial. Pretendendo conhecer ou impugnar tais decisões judiciais, o representante poderá, por meio de advogado constituído, intervir, como terceiro interessado, em qualquer processo judicial relativo ao seu concurso, para requerer o que entender pertinente; iv) quanto a alterações de notas pela banca examinadora, qualquer candidato, pretendendo conhecer de eventual ajuste de pontuação de candidato concorrente, poderá, por meio da Lei de Acesso à Informação, requerer os dados que entender pertinentes junto à organização do concurso, e de posse de tais informações poderá buscar as medidas impugnatórias administrativas ou judiciais que julgar pertinentes contra determinado concorrente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais e questiona, entre outros fatos, o de que o processo que trata da nota da discursiva que foi revisada administrativamente pela banca examinadora tramita no TRF-1 sob sigilo de justiça (sem que, a priori, atenda qualquer dos requisitos de excepcionalidade previstos no Art. 189 do CPC). 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o membro oficiante. O representante manifestou seu descontentamento com as notas atribuídas a si e a um outro candidato (que teria tido sua nota majorada) na prova discursiva na 1ª Edição do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), sem todavia demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade que possa ser atribuída à CESGRANRIO, organizadora do certame, ou aos entes públicos responsáveis pela sua contratação. Ademais, consoante informado pelo próprio representante, a majoração da nota já é objeto de apreciação por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

097.	Expediente:	1.16.000.003426/2024-85 - Eletrônico	Voto: 3502/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), com cópia do IC nº MPPR-0113.23.005061-0, para apurar eventual conduta omissiva ou comissiva do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) na apuração de falha disciplinar de assistente social. Segundo consta, o Conselho Regional de Serviço Social do Paraná (CRSS/PR) foi oficiado pelo MP-PR sobre fatos ilícitos, inclusive criminais, supostamente praticados pelo assistente social A.G.S.J. no exercício de suas funções, a fim de que fosse instaurado procedimento disciplinar contra o servidor investigado. O CRSS/PR, por sua vez, decidiu pelo desaforamento ao CRESS da 20ª Região (Mato Grosso), para a prática de todos os atos processuais até o julgamento final de primeira instância, garantindo-se a função do CFESS como instância recursal. 2. Oficiado, o CFESS informou que os autos foram devidamente encaminhados ao CRESS 20ª Região-MT, tendo este informado que a Comissão de Instrução estava em vias de ser recomposta para continuidade dos trabalhos, e que os autos do Desaforamento em questão estariam na fase de convocação das oitivas e, assim que a citada comissão estiver recomposta, será agendada a convocação das testemunhas, procedendo, ao final, à elaboração de parecer conclusivo. Reiterou, por fim, que cabe ao CRESS 20ª Região a prática de todos os atos processuais até o julgamento final de primeira instância, garantindo-se, assim, a função do CFESS como instância recursal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não se mostra razoável eventual questionamento quanto aos critérios adotados pelo Conselho Pleno do CFESS ao decidir pelo desaforamento do caso ao</p>		

		CRESS 20ª Região-MT, uma vez que a decisão tem respaldo legal e é dotada de discricionabilidade administrativa, devendo o MPF adotar postura de autocontenção e deferência à posição do Conselho no caso em apreço; ii) conforme esclarecido pelo CFESS, os autos foram recebidos no CRESS 20ª Região, estando atualmente em fase de instrução procedimental, não havendo razão para imputar responsabilização ao CFESS em relação à possível omissão na apuração de eventual infração ética e disciplinar de assistente social no exercício de suas funções, tendo em vista que, ao se deparar com a questão, a entidade não se omitiu, do contrário, decidiu, motivadamente, pelo desaforamento do caso ao CRESS 20ª Região; e iii) não é função institucional do Ministério Público o monitoramento indiscriminado e indeterminado de órgãos e entidades públicas, mas, como fiscal, cabe ao MPF a verificação de que estão exercendo suas atividades dentro da legalidade e de acordo com o ordenamento jurídico. 4. Deixou-se de notificar o representante, visto que o feito foi instaurado em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098.	Expediente:	1.17.000.000822/2025-02 - Eletrônico	Voto: 3569/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pelos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo os dados ora investigados referentes ao Município de Alegre/ES. 2. Oficiados, a Câmara e a Prefeitura do respectivo Município prestaram informações, respondendo à Recomendação ministerial. Ressaltaram terem promovido as adequações legislativas, modificando a Lei nº 3.049/2009 pela Lei Complementar nº 18/2025, que reajusta o vencimento inicial da carreira do magistério público municipal para R\$ 3.042,35 para jornada de 25h semanais, valor proporcional ao piso instituído pelo Ministério da Educação no ano de 2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade coletiva referente ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério foi reconhecida e devidamente sanada pela Administração local, que passou a observar o piso após a expedição de recomendação ministerial; b) o Município de Alegre/ES promoveu reajuste no vencimento base para os níveis IV e superiores, cumprindo o piso; c) a situação de descumprimento remanescente está restrita a apenas uma profissional da educação, sendo a questão de direito individual disponível e não justificando a continuidade da investigação sob a ótica da tutela coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

099.	Expediente:	1.17.000.000823/2025-49 - Eletrônico	Voto: 3445/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério no âmbito dos municípios do Estado do Espírito Santo. As apurações, inicialmente conduzidas de forma conjunta no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.17.000.000944/2022-48, foram desmembradas para possibilitar maior eficiência investigativa, passando cada expediente a tratar de um município específico. O presente feito tem por objeto o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica pelo Município de Alfredo Chaves/ES. 2. Oficiadas, a Câmara e a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves informaram inicialmente que o Município não observava integralmente o piso salarial nacional do magistério, consoante os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4167 e ADI 4848). 3. Diante disso, foi expedida Recomendação para adequação legislativa. Em resposta, a municipalidade comunicou a promulgação da Lei Complementar nº 57/2025, fixando o vencimento inicial da carreira do magistério em R\$ 3.119,38, valor proporcional ao piso nacional definido pelo Ministério da Educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração demonstrou que o Município de Alfredo Chaves promoveu as adequações legislativas necessárias para assegurar o cumprimento do piso salarial nacional do magistério, em consonância com a Lei nº 11.738/2008 e com os precedentes do Supremo Tribunal Federal; (ii) a Lei Complementar nº 57/2025 fixou o vencimento inicial da carreira do magistério em valor compatível com o piso proporcional de R\$ 3.042,35 para 25 horas semanais, considerando o piso nacional de R\$ 4.867,77 para 40 horas; (iii) eventual erro material na tabela anexa à lei municipal foi sanado, tendo sido concedido reajuste de 6,27% para todos os níveis da carreira, alcançando o valor atualizado de R\$ 3.119,38 no nível inicial; (iv) assim, a irregularidade anteriormente verificada foi reconhecida e corrigida pela administração local após a atuação ministerial e a expedição da recomendação, não subsistindo fundamentos que justifiquem a continuidade da investigação; (v) ausentes indícios de descumprimento da legislação federal ou de irregularidades no uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

100.	Expediente:	1.17.000.000999/2025-09 - Eletrônico	Voto: 3431/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado por representação do Deputado Sergio Majeski para apurar o cumprimento do piso nacional do magistério pelos municípios do Espírito Santo. 1.1. A apuração iniciou-se de forma conjunta no PA nº 1.17.000.000944/2022-48 e foi desmembrada por município, sendo este relativo a Venda Nova do Imigrante/ES. 2. Foram oficiadas a Câmara e a Prefeitura do Município para que prestassem informações: i) se cumpre o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008; e ii) se utiliza recursos federais para complementar o piso salarial quando não dispõe de orçamento próprio suficiente, conforme previsto no art. 4º da mesma lei. 3. Neste ínterim, constatou-se que o Município não cumpria o piso nos termos firmados pelo STF nas ADI 4167 e 4848, que reconhecem a atualização anual por Portarias do MEC, sendo então expedidas recomendações para adequação. 4. O Município adequou a legislação e promulgou a Lei nº 1.699/2025, fixando o vencimento inicial do magistério em R\$ 3.160,55 para a jornada local, valor compatível com o piso nacional de 2025 de R\$ 4.867,77 para 40 horas e R\$ 3.042,35 para 25 horas. 5. Arquivamento promovido diante das medidas adotadas e da conformidade com a Lei nº 11.738/2008 e os precedentes do STF, inexistindo indícios de irregularidade remanescente. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.17.000.001044/2025-61 - Eletrônico	Voto: 3465/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o descumprimento do piso salarial nacional do magistério nos municípios do Estado do Espírito Santo. 1.1. Inicialmente, as apurações foram reunidas em um único procedimento, com o objetivo de racionalizar as investigações. Posteriormente, houve o desmembramento e a atuação de expedientes específicos para cada município, a fim de tornar a apuração mais eficiente. 1.2. O presente feito refere-se ao acompanhamento do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica pelo Município de Ponto Belo/ES. 2. Oficiadas, a Câmara Municipal e a Prefeitura prestaram os esclarecimentos. 2.1. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 174/2025, orientando o ente municipal quanto à necessidade de observância do piso nacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se inicialmente que o Município de Ponto Belo/ES não cumpria o piso salarial nacional do magistério, conforme parâmetros fixados pelo STF; b) diante disso, foi expedida recomendação do MPF, após a qual o município adequou sua legislação por meio da Lei Municipal nº 756/2025, fixando o vencimento-base do nível inicial em valor proporcional ao piso nacional; c) a irregularidade foi reconhecida e sanada pela administração local, e atualmente o município cumpre a Lei nº 11.738/2008; e d) não foram encontradas novas irregularidades, razão pela qual não há fundamentos para a continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.17.000.001318/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3490/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil (IC) instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para a movimentação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Água Doce do Norte/ES. 2. Oficiado o Município apresentou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 31/2025, e remetidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES) e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município indicou conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, e informou estar em processo de adequação da titularidade da conta bancária para vinculá-la diretamente à Secretaria Municipal de Educação; b) a segunda conta mantida pela municipalidade se enquadra na exceção prevista no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 1º da Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022, destinada a viabilizar pagamento de salários, vencimentos ou benefícios aos profissionais da educação em efetivo exercício; c) o Município demonstrou a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições legais; d) o Município atendeu à Recomendação no que se refere à obrigação de abertura de conta única e à regularização do CNPJ, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
103.	Expediente:	1.17.000.001366/2025-18 - Eletrônico	Voto: 3515/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com o objetivo de verificar o cumprimento, pelo Município de Mucurici/ES, das exigências legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à obrigatoriedade de manutenção em conta bancária única e específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, conforme o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação MPF nº 53/2025, reiterando as determinações legais sobre conta única, titularidade pela Secretaria de Educação e movimentação eletrônica dos recursos. O Município informou o acatamento integral da recomendação, apresentando documentação inicial que, contudo, indicava duas contas no Banco do Brasil, o que ensejou pedido de esclarecimentos adicionais. 3. Posteriormente, o Município comprovou a regularização integral da situação, informando: a) existência de **CNPJ próprio da Secretaria Municipal de Educação; b) conta movimento única no Banco do Brasil, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; c) conta salário no Banestes, admitida legalmente quando há contrato para pagamento de pessoal; d) inexistência de conta de precatórios do FUNDEF, por ausência de valores extraordinários a receber. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município sanou integralmente as irregularidades apontadas, atendendo às exigências legais sobre a gestão dos recursos do FUNDEB; (ii) a atuação do MPF, de caráter preventivo e orientador, atingiu sua finalidade com o cumprimento integral da recomendação; (iii) inexistem pendências quanto à titularidade, à conta específica ou à movimentação dos recursos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
104.	Expediente:	1.18.001.000298/2025-14 - Eletrônico	Voto: 3448/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). APLICAÇÃO DOS RECURSOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar a regularização do cadastro das contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelo Município de Campo Limpo de Goiás/GO, em conformidade com o artigo 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida Recomendação ao Município de Campo Limpo de Goiás. Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que já cumpre integralmente a determinação legal, possuindo conta bancária única e específica para o FUNDEB, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme exigem a Constituição Federal, a Lei nº 14.113/2020 e as orientações dos órgãos de controle. Declarou, ainda, que todos os recursos são movimentados exclusivamente nessa conta, de forma transparente e regular, manifestando formalmente o acatamento integral da recomendação ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a investigação atingiu sua finalidade, uma vez que o Município de Campo Limpo de Goiás comprovou o cumprimento integral da recomendação expedida pelo MPF, regularizando a movimentação dos recursos do FUNDEB conforme o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) a atribuição primária para exigir adequações nas contas de movimentação do FUNDEB é da União, por meio do FNDE, cabendo ao MPF intervir apenas em caso de descumprimento municipal comprovado; (iii) diante da comprovação do acatamento da recomendação, não subsistem fundamentos para a continuidade das apurações; (iv) eventual constatação futura de irregularidade pelo FNDE poderá ensejar a reabertura das investigações, desde que lastreada em documentação comprobatória. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
105.	Expediente:	1.18.001.000484/2024-72 - Eletrônico	Voto: 3609/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a situação da execução do Convênio nº 2655/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Uruaçu/GO, destinado à construção da creche Jardim Eldorado. 2. O procedimento integrou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras</p>		

		e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/2023, no contexto do Grupo de Trabalho Proinfância (GT-Proinfância). 3. Nesse âmbito foi constatado, a partir do sistema SIMEC, que a obra teria alcançado 78% de execução até sua paralisação, motivada por problemas contratuais da gestão municipal anterior. 4. Em diligências iniciais verificou-se que o Município de Uruaçu havia procedido a nova licitação, tendo a empresa PROSPERE Investimentos Imobiliários Ltda. sido contratada para a conclusão do empreendimento, conforme o Contrato nº 713/2025, no valor de R\$ 927.943,63, com prazo de execução de 12 meses contados da emissão da ordem de serviço. 5. Instado, o FNDE confirmou a regularidade do procedimento municipal, destacando que a repactuação do convênio fora aprovada em 07/05/2024, com assinatura do Termo de Compromisso de Conclusão de Obra (TCCO) e de Termo Aditivo, prorrogando a vigência do instrumento até 16/12/2026. 6. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que no presente caso inexistem indícios de ilicitude, por se estar diante da comprovação da retomada das obras, da regularização documental e da ausência de indícios de irregularidades na aplicação das verbas públicas. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

106.	Expediente:	1.20.000.000761/2025-80 - Eletrônico	Voto: 3586/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos federais do FUNDEB pelas unidades da Federação, mediante apuração da necessidade de existência de conta única e específica em Nova Marilândia/MT; 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 135/2025 (PR-MT-00033200/2025) para a adoção de providências legais; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Nova Marilândia/MT atendeu à Recomendação nº 135/2025, comprovando a adoção de medidas para adequação da titularidade e gestão das contas bancárias vinculadas aos recursos do FUNDEB, o que foi certificado nos autos; b) foi comprovado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular e que a conta específica foi devidamente titulada, cumprindo os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022; c) ausente evidência de irregularidades ou de diligências complementares necessárias para a continuidade do feito, sendo o arquivamento a medida cabível; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

107.	Expediente:	1.20.000.000821/2025-64 - Eletrônico	Voto: 3491/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, custodiada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para garantir a regular gestão financeira e a rastreabilidade dos recursos federais advindos do FUNDEB no município de Aripuanã/MT. 2. Oficiado o Município foi expedida Recomendação para a adoção de providências legais, sendo também oficiados o TCU e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) para ciência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB e indicou a conta única para recebimento, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) constatou-se que o Fundo Municipal de Educação comprovou possuir CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, em conformidade com os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022; c) houve o acatamento integral da recomendação expedida, o que leva à conclusão de que o objeto do inquérito civil se encontra exaurido, sendo o arquivamento a medida cabível. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.20.001.000085/2025-34 - Eletrônico	Voto: 3440/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Cáceres/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica		

		adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 68/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando a regularidade perante a instituição financeira e comprovando que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e demonstrou a regularidade das contas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109.	Expediente:	1.21.000.001953/2025-76 - Eletrônico	Voto: 3369/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta negligência/omissão do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul (CRO-MS) em face de sua competência fiscalizatória, bem como a apuração das condutas, em tese, ilícitas, praticadas pela fiscal do mencionado Conselho. 2. Oficiado, o CRO-MS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram encontrados elementos mínimos probatórios que indicassem suposta negligência ou omissão do CRO-MS em sua competência fiscalizatória; b) o Conselho adotou as medidas cabíveis de sua alçada, pois realizou fiscalização e notificou a parte para regularização; c) não se vislumbrou ilegalidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal neste momento no âmbito da fiscalização de atos administrativos; d) a apuração de eventual conduta criminosa foi remetida à Coordenação Criminal desta PR/MS. 4. Notificado, o representante, cirurgião-dentista, interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão e negligência do CRO-MS, que se limitou a formalidades administrativas sem corrigir irregularidades graves na clínica, como Raio-X inoperante, falta de EPs e remuneração aviltante; b) houve tentativa de retaliação e violação de sigilo funcional por parte da fiscal; c) os próprios relatórios do CRO-MS demonstram que nenhuma das irregularidades graves foi corrigida. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não comporta provimento, uma vez que o representante limitou-se a demonstrar sua irresignação quanto à decisão proferida, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento novo capaz de alterar o quadro fático ou jurídico delineado. Os elementos constantes nos autos demonstraram que o CRO-MS agiu dentro de sua alçada institucional ao realizar a fiscalização e notificar a clínica para que fossem apresentados esclarecimentos formais e promovidas as devidas regularizações, além de ter oficiado a Vigilância Sanitária Municipal. Tendo o Conselho adotado as medidas cabíveis, não se vislumbra, neste momento, ilegalidade que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no âmbito administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.22.000.002440/2025-45 - Eletrônico	Voto: 3553/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação, em que o Manifestante, relatou supostas irregularidades e falhas graves de precisão no aparelho medidor de glicemia Ok Pro, fornecido pela Prefeitura de Belo Horizonte para sua filha de 10 anos, portadora de diabetes tipo 1. Alega que o equipamento apresenta falhas graves, que colocam em risco a saúde dos usuários, e que a Prefeitura e o Estado de Minas Gerais estaria se esquivando de responsabilidade. Solicita a intervenção do MPF para garantir o cumprimento de cautelar da ANVISA, determinar a substituição imediata dos aparelhos e exigir esclarecimentos da Secretaria de Saúde sobre a liberação irregular do equipamento. 2. O Ministério Público Federal requisitou informações à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMS/BH), à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e à ANVISA sobre a qualidade das tiras e do sistema de monitoramento Ok Pro. A ANVISA relatou que laudos iniciais do INCQS/FIOCRUZ indicaram resultados insatisfatórios, motivando interdições cautelares por meio das Resoluções RE nº 2.654/2025 e RE nº 2.832/2025. Posteriormente, laudos de contraprova emitidos em 8/8/2025 atestaram a conformidade dos produtos, levando à revogação das interdições (Resoluções RE nº 3.148/2025 e RE nº 3.049/2025). As secretarias estadual e municipal confirmaram que, após a revogação, os produtos foram considerados seguros e aptos para uso, sem risco à saúde pública. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão coletiva envolvendo a suspensão dos equipamentos medidores de glicose da marca Ok Pro foi devidamente esclarecida; (ii) os produtos foram considerados próprios para o consumo e não apresentam risco à saúde dos usuários, conforme contraprova e laudos técnicos satisfatórios emitidos pelo INCQS/FIOCRUZ; (iii) não houve comprovação de irregularidade no fornecimento dos equipamentos pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso alegando que: os aparelhos ainda apresentam falhas nos resultados; houve dano individual, pois sua filha sofreu crise de hipoglicemia em 8/8/2025 em razão de medição		

		<p>incorreta; existe risco coletivo, comprovado por mais de 60 reclamações do produto no site Reclame Aqui. Assim, solicita a continuidade da apuração, com eventual suspensão ou recolhimento dos medidores e instauração de Inquérito Civil. Pede o fornecimento imediato de insumos compatíveis com o modelo antigo e seguro do aparelho. 5. O Procurador da República manteve a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, considerando que: (i) as razões recursais não alteraram os fundamentos da decisão original; (ii) a questão coletiva sobre os produtos Ok Pro foi solucionada, pois laudos de contraprova do INCQS/FIOCRUZ atestaram a conformidade e segurança dos aparelhos; (iii) comprovada a ausência de irregularidades, não cabe ao MPF prosseguir na apuração ou determinar o recolhimento dos dispositivos; (iv) as questões individuais relativas à filha do representante extrapolam a atribuição do MPF; (v) eventuais demandas individuais devem ser dirigidas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ou à Defensoria Pública da União. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A controvérsia sobre a alegada falibilidade do medidor Ok Pro restou dirimida pela autoridade sanitária competente (ANVISA). Os Laudos de Análise de Contraprova emitidos pelo INCQS/FIOCRUZ atestaram a satisfatoriedade e conformidade dos produtos, motivando a revogação formal das interdições cautelares. Dessa forma, comprovada a ausência de risco à saúde pública e de irregularidade no fornecimento coletivo, os pleitos remanescentes do recorrente configuram questão de natureza estritamente individual, que refoge à atribuição deste Órgão Ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111.	Expediente:	1.22.001.000361/2025-90 - Eletrônico	Voto: 3548/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Ingaí/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Oficiado o Município de Ingaí/MG manifestou o acatamento da Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), indicando a conta para recebimento de recursos do FUNDEB e comprovando que o Fundo Municipal de Educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regular. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Ingaí/MG acatou integralmente a Recomendação expedida; b) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) em face do acatamento da Recomendação, o objeto do IC restou exaurido, sendo o arquivamento a medida cabível. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.22.003.000411/2025-19 - Eletrônico	Voto: 3406/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de averiguar a adoção, pelo Município de Pratinha/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB. O feito visou verificar a necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo preconizado pelas cortes de contas e demais órgãos de controle. 2. Em 15/4/25, o MPF expediu a Recomendação 11/2025 ao Município, direcionada ao Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação. A recomendação visou a adoção de providências, incluindo a abertura de conta única e específica para o FUNDEB, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil; a abertura de conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva de recursos extraordinários (Pecatórios) de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020; a verificação do cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas do Fundeb; a garantia de que qualquer movimentação e acesso aos recursos sejam privativos e exclusivos do titular da Secretaria de Educação ou órgão congêneres; a abstenção de transferência de recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB; e que a movimentação dos recursos fosse feita exclusivamente de forma eletrônica, para pagamentos diretos aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Em resposta, o Município informou que o Departamento de Educação possui CNPJ próprio; que possui conta bancária exclusiva para o FUNDEB no Banco do Brasil, sob titularidade e gestão da Diretora do departamento; que todos os pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e profissionais do magistério são feitos eletronicamente; e que o</p>		

		Município não recebeu recursos do FUNDEF (precatórios). O Município também informou que, por não haver agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal na cidade, providenciou a abertura de uma conta exclusiva no Sicoob Sarom para pagamento dos profissionais do Magistério, evitando transtornos de deslocamento para outras cidades. 4. Em 16/9/25, o MPF requisitou que o Município comprovasse o cumprimento da alínea "g" da Recomendação 11/2025 (encaminhamento de ofícios às Cortes de Contas e FNDE); esclarecesse e comprovasse o uso da conta Sicoob exclusivamente para pagamento do valor líquido do salário dos profissionais da educação; esclarecesse e comprovasse a devolução de saldos remanescentes superiores a R\$ 1.000,00 da conta Sicoob para a conta única do Banco do Brasil; e comprovasse que as consignações e encargos incidentes sobre a folha de pagamento são honrados pela conta única do Banco do Brasil. 5. Em nova resposta, o Município comprovou o cumprimento da alínea "g" da Recomendação 11/2025, encaminhando ofícios ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e ao FNDE. Informou que a conta Sicoob é utilizada exclusivamente para pagamento do valor líquido dos salários dos profissionais da educação, e que após o pagamento, referida conta fica com saldo zerado, transferindo-se o valor exato da folha da conta exclusiva do FUNDEB custodiada pelo Banco do Brasil. Por fim, comprovou que os valores referentes às consignações e encargos (parte empregado e empregador) são honrados por meio da conta única vinculada ao FUNDEB custodiada pelo Banco do Brasil. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Pratinha comprovou o cumprimento da Recomendação 11/2025, com todos os documentos necessários em anexo; (ii) a Recomendação foi cumprida em sua integralidade. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113.	Expediente:	1.22.003.000442/2025-70 - Eletrônico	Voto: 3543/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar se o Município de Ipiacu-MG teria adotado corretamente as diretrizes legais relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à exigência de conta única e específica sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto na Lei nº 14.113/2020 e normativos correlatos. 2. O procedimento teve início com a expedição de recomendação do MPF, em 15/04/2025, dirigida ao Prefeito Municipal e aos gestores da educação, orientando a adoção de medidas voltadas à regularização da gestão financeira dos recursos do FUNDEB e do FUNDEF, inclusive a abertura de contas únicas e específicas, cadastramento adequado do CNPJ do órgão titular, movimentação eletrônica de valores e prestação de contas regular aos órgãos de controle. Foi fixado prazo improrrogável de 30 dias úteis para comprovação do cumprimento das providências. 3. Em resposta, o Município de Ipiacu informou ter aberto a conta bancária única e específica do FUNDEB junto ao Banco do Brasil, sob titularidade da Secretaria de Educação, cumprindo as exigências normativas. Declarou, ainda, estar implementando as demais medidas operacionais e cadastrais, assegurando a rastreabilidade e transparência das operações financeiras, com observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos vinculados à educação básica. Posteriormente, o Prefeito apresentou documentação comprobatória da adoção integral das medidas recomendadas, incluindo a abertura de contas específicas para precatórios e a restrição do acesso aos recursos apenas ao titular da Secretaria de Educação. 4. Diante da comprovação integral do atendimento às recomendações expedidas, o Procurador da República oficiente determinou o arquivamento do feito, especialmente por considerar que foram apresentadas evidências bancárias e documentos comprobatórios demonstrando a abertura das contas exigidas, o cadastramento regular do CNPJ do órgão titular, a movimentação eletrônica dos recursos e a comprovação perante os órgãos de controle. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.24.001.000170/2025-53 - Eletrônico	Voto: 3484/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em seleção interna da Universidade Federal de Campina Grande/PB (UFCG) para afastamento de servidores para Pós-Graduação Stricto Sensu. 1.1. A manifestação alegava a exigência de matrícula prévia no curso como condição de inscrição. 2. Oficiada, a UFCG informou que não exigiu pré-matricula. O vínculo com a Pós-Graduação Stricto Sensu era apenas critério de pontuação. Esclareceu que o Edital 54/2024 listou pré-requisitos de inscrição sem exigir comprovação de vínculo com programa stricto sensu e a tabela de pontuação do item 6.1 tratou o vínculo como bônus avaliativo, não como barreira de acesso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificaram irregularidades, pois não houve exigência de vínculo prévio para inscrição, mas somente pontuação		

		adicional. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a decisão citou o Edital 54/2024, em vez do Edital 33 R2/2023, que seria o aplicável, e sustenta que o item 4.2.g exigia matrícula prévia como requisito de inscrição. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que a referência ao Edital 54/2024 foi erro material, sem impacto, pois o Edital 33 R2/2023 possui redação equivalente para o ponto discutido. Quanto à interpretação do item 4.2.g do Edital 33/2023, este exige comprovante de inscrição, aprovação ou matrícula em programa stricto sensu para a inscrição, não impondo, necessariamente, matrícula prévia. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, não constatada irregularidade, não se justifica intervenção ministerial. A Administração Pública pode fazer uma escolha legítima dentro de seu poder discricionário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115.	Expediente:	1.25.000.009121/2025-59 - Eletrônico	Voto: 3555/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na atual gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), especialmente quanto à possível demora na adoção das providências determinadas pela Deliberação Plenária DPOPR-158-06/2023, de 6 de junho de 2023. 1.1. O representante requer a atuação do Ministério Público Federal para que oficie o CAU/PR, solicitando esclarecimentos formais sobre a ausência de andamento ou eventual morosidade na execução das medidas recomendadas no Relatório Final da Comissão de Sindicância aprovado por aquela deliberação. 2. Apontou-se a existência de 33 registros que, em princípio, não guardam relação direta com o objeto destes autos. 2.1 Oficiado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), por meio do Ofício nº 243/2025, apresentou ao MPF informações sobre o andamento do Relatório da Comissão de Sindicância nº 01/2023, que apurou atrasos e irregularidades em processos internos entre 2019 e 2020; b) o relatório recomendou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 02/2024) contra a servidora C.C.T.D. e o ex-funcionário W.G.L.(atual presidente), além de outras apurações sobre o desaparecimento de documentos e possíveis falhas administrativas; c) o CAU/PR informou que: a1) a gestão 2021"2023, do então presidente M.Z., não adotou medidas sobre o relatório; a2) a gestão seguinte (2024"2026) iniciou encaminhamentos sob o presidente M.Z., que foi destituído em outubro/2024; a3) com a posse de W. L., este se declarou impedido de atuar no PAD que o envolve, delegando a condução à vice-presidência, que retomou e deu prosseguimento às apurações; e a4) atualmente, os procedimentos estão em andamento, com o PAD nº 02/2024 sendo encaminhado à Comissão de Ética e Integridade do CAU/BR; d) o denunciante A.S.S., ex-aliado de M.Z., apresentou diversas representações após a destituição deste, muitas sem fundamento. Também solicitou ao MPF que acompanhasse a execução de decisão do TRF4 e investigasse suposta morosidade e conluio institucional no CAU/PR. Contudo, o MPF destacou não ter competência para fiscalizar decisões judiciais em que não é parte e que cabe à própria autarquia conduzir suas apurações internas; e e) verificou-se que o CAU/PR vem adotando medidas administrativas e instaurando novas comissões para tratar das pendências, o que demonstra atuação contínua da atual gestão para sanear irregularidades e dar seguimento às apurações disciplinares. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a decisão favorece um grupo que há mais de uma década se perpetua no poder dentro do conselho, utilizando a estrutura pública em benefício próprio. Sustenta que esse grupo paralisa pedidos internos, aprova atos irregulares, ignora auditorias e tenta manipular deliberações no CAU/BR para evitar a apuração de irregularidades. Afirma ainda que a destituição do ex-presidente M.Z. teria sido política e retaliatória, pois ele buscava enfrentar tais práticas. Por fim, requereu a intervenção do MPF e o afastamento do atual presidente e de sua equipe, para restabelecer a transparência e a integridade institucional do CAU/PR. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o MPF no Paraná, por meio da Promoção de Arquivamento nº 2631/2025, decidiu encerrar o procedimento instaurado para apurar possível omissão da atual gestão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR) em dar seguimento às providências determinadas pela Sindicância CAU/PR nº 01/2023. Após analisar os esclarecimentos prestados pelo CAU/PR e CAU/BR, o MPF concluiu que há medidas administrativas em andamento dentro dos próprios conselhos para apurar as supostas irregularidades, e que não cabe ao MPF intervir em questões internas ("interna corporis") das autarquias, salvo em caso de indícios concretos de ilegalidades. O noticiante, responsável por diversas representações contra o CAU/PR, não apresentou novos elementos de prova que justificassem a reabertura da investigação, limitando-se a manifestações de inconformismo com a atual gestão. Em relação à nova denúncia apresentada por ele, sobre suposta morosidade do CAU/PR e CAU/BR na análise de uma representação da ex-presidente M.Z. M. (Protocolo nº 965146/2019)", o MPF determinou a abertura de nova notícia de fato, a ser livremente distribuída, para apuração específica desse ponto. Por fim, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (1ª CCR) já havia reconhecido, em casos semelhantes, a autonomia administrativa dos conselhos profissionais para apurar irregularidades internamente e homologou o arquivamento, entendendo não haver motivo para continuidade da tramitação. 6. Justifica-se o arquivamento tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo CAU/PR e pelo CAU/BR demonstraram que as medidas administrativas internas necessárias à apuração dos fatos estão em curso, não havendo indícios de irregularidade ou omissão dolosa que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. Assim, considerando que a matéria se insere no âmbito da gestão interna das autarquias, e que o Ministério Público Federal não deve intervir em questões administrativas</p>		

		regulares, mostra-se adequada a manutenção da promoção de arquivamento, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116.	Expediente:	1.25.000.013134/2025-22 - Eletrônico	Voto: 3612/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação da obra de construção da Unidade Básica de Saúde Primavera, no município de Piraquara/PR, uma vez que a obra, no Pannel de Obras do Tribunal de Contas da União (TCU), constava como paralisada, apesar de já ter recebido repasse de recursos federais no valor de R\$ 26.666,70, correspondentes a 10% da execução financeira prevista. 2. Em diligências iniciais verificou-se que, conforme dados do SISMOB (Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde), a referida obra fora cancelada e que o repasse havia ocorrido em 27/12/2012, há mais de doze anos. 3. Instado, o Município de Piraquara confirmou o cancelamento da obra e informou ter procedido à devolução integral dos recursos federais, apresentando documentação comprobatória por meio do próprio SISMOB, incluindo relatórios e ordens de pagamento. 4. O Procurador da República oficiante, então, com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Piraquara, promoveu o arquivamento do feito ao concluir pela inexistência de fato que justificasse a continuidade da investigação, pois, como visto, a paralisação da obra decorreu de cancelamento formal e a restituição dos valores transferidos foi devidamente comprovada. 5. Foi determinada, ainda, a expedição de ofícios à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS), para ciência e eventual conferência da devolução dos recursos, e à Advocacia-Geral da União (AGU), para adoção de medidas cabíveis, se necessário. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.25.000.013150/2025-15 - Eletrônico	Voto: 3468/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na paralisação da obra de requalificação/ampliação do NIS II do Município de São Pedro do Paraná/PR. 2. Oficiados, o Município de São Pedro do Paraná/PR e o Tribunal de Contas da União (TCU) prestaram informações. 3. Na 13ª Sessão Revisão-ordinária, de 22.8.2025, esta 1ª CCR deixou de homologar o arquivamento sob o seguinte fundamento: "O arquivamento da notícia de fato é prematuro na medida em que o Procurador oficiante aponta discrepância entre as informações fornecidas pela municipalidade e 'o banco de dados do Tribunal de Contas da União' no qual 'a obra consta como paralisada e não como concluída'. 'Por cautela' esta 1ªCCR não se vê munida de todas as informações necessárias para a homologação do arquivamento, cumprindo ao Procurador de origem oficial o Tribunal de Contas da União para que dirima a referida incongruência". 4. Cumprida a diligência apontada por esta 1ªCCR, o Procurador oficiante determinou novo arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) apontava a obra como "Em Execução e Conclusão", com 100% executado e pagamento quitado em 18/04/2019; b) o Município de São Pedro do Paraná/PR esclareceu que a obra está concluída e em funcionamento, apresentando Termo de Recebimento de Obra e Habite-se datados de meados de 2019 como comprovação; c) a diligência solicitada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) foi cumprida, e o TCU esclareceu que, após atualização em abril de 2025, as informações divulgadas em seu pannel passaram a ser congruentes com o SISMOB, onde a obra consta como "Em execução e conclusão" e com 100% executado; d) a obra encontra-se concluída há anos e destinada ao seu uso público específico, não subsistindo mínimo indicativo de irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.26.000.001045/2025-04 - Eletrônico	Voto: 3589/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o Manifestante noticiou que não conseguiu realizar o saque aniversário de R\$ 3.000,00 por ter feito antecipação do saque. Além disso, o Representante alegou que os usuários do aplicativo do FGTS não possuem mais acesso às informações sobre seus contratos de antecipação do saque-aniversário, supostamente após a Medida Provisória nº 1290/2025. 2. A Caixa Econômica Federal		

		(CEF) informou que o aplicativo FGTS inicialmente não exibia a relação de contratos de alienação fiduciária, permitindo apenas o acompanhamento de valores e bloqueios via extrato das contas vinculadas. Explicou que, como agente operador do FGTS, não é responsável pela gestão dos contratos de antecipação firmados entre trabalhadores e instituições financeiras, mas apenas pela administração das reservas vinculadas. Posteriormente, a CEF comunicou que a consulta aos contratos ativos de antecipação já foi restabelecida no aplicativo, após ajustes técnicos para adequação de regras sobre a base de cálculo do saque-aniversário, e que, até o primeiro trimestre de 2026, será implementada uma nova funcionalidade com extrato detalhado das operações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) com o retorno da funcionalidade de consulta aos contratos ativos de antecipação do saque-aniversário no app FGTS, conforme informado pela CAIXA, a questão coletiva central que motivou o procedimento (interrupção do acesso às informações) foi superada; (ii) a causa da suspensão da funcionalidade, justificada como ajustes sistêmicos decorrentes de nova regra (exclusão da multa rescisória da base de cálculo), é compatível com a função da caixa como agente operador do FGTS; (iii) o restabelecimento da funcionalidade de consulta aos contratos ativos já atende ao pleito de transparência, sanando a omissão que justificava a investigação na esfera coletiva, embora o compromisso de implementar o extrato detalhado das operações esteja agendado para o primeiro trimestre de 2026; (iv) esgotaram-se as diligências cabíveis neste procedimento preparatório, haja vista que a questão coletiva de acesso à informação foi sanada pela ação da agente operadora; (v) entende-se pela perda do objeto remanescente na esfera coletiva, pois não restou demonstrada qualquer outra irregularidade que enseje outras providências sujeitas à atribuição deste parquet.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.	Expediente:	1.26.000.001135/2024-14 - Eletrônico	Voto: 3505/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Feira Nova/PE. 2. Oficiada, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projeto Educacionais (DIGAP) informou que das cinco obras pactuadas com o FNDE apenas duas usaram recursos do Proinfância. 3. Já o FNDE informou que a obra ID 24760 - CRECHE VOVO CREUZA, objeto do Termo de Compromisso PAC2 nº 4016/2013, constando como "Concluída" no SIMEC e a obra ID 110702 - Creche Professora Maria Coelho - Feira Nova - PE, objeto do Termo de Compromisso PAR nº 202002966-1, constando como "Cancelada" no SIMEC e o valor foi ressarcido. 4. O INEP informou que a obra de ID 24760 - Creche Vovo Creuza possui o código INEP nº 26194074, estando com funcionamento ativo, não sendo possível disponibilizar o número de alunos matriculados, pois o Censo Escolar 2024 ainda está em processo de coleta de dados, e a obra ID 1101702, realmente foi cancelada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto à obra cancelada houve ressarcimento ao erário e à obra concluída a unidade está ativa e a restituição do valor apontado na prestação de contas seguirá pelos órgãos competentes, constando seu código INEP nº 26194074. Portanto, não subsistem irregularidades. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.26.000.002653/2024-47 - Eletrônico	Voto: 3443/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1 Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na divisão orçamentária e na transparência da Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), órgão público federal vinculado ao Ministério da Educação. 1.1 A denúncia, registrada relatou possível recebimento indevido de recursos por servidor público, irregularidades na transferência de verbas e falta de transparência administrativa. Mencionou, em especial, a ausência de publicidade na transferência de R\$ 4.303.017,93 para a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE), o uso de processos físicos em vez do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e o suposto pagamento adicional a servidoras da Diretoria de Formação Profissional e Inovação (DIFOR) por atividades próprias de seus cargos. 2. Oficiada, a Presidência da Fundaj prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências e documentos analisados esclareceram satisfatoriamente os questionamentos que motivaram a instauração do procedimento; b) verificou-se que o TED nº 14.118/2024 foi aprovado conforme os trâmites técnicos e legais, e a contratação da FADURPE se justificou pela complexidade do projeto e pela necessidade de agilidade administrativa; c) a Fundaj corrigiu a falta de transparência com a publicação das informações em seu portal; e d) a Fundaj, FADURPE e SEB/MEC negaram, de forma documentada, qualquer pagamento indevido a servidores, esclarecendo que as atividades executadas por servidoras da Fundaj ocorreram sem remuneração extra. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.27.000.000705/2025-94 - Eletrônico	Voto: 3413/2025	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar negativa, por parte do Plan-Assiste, quanto ao custeio de auxílio para acompanhante de servidora pública do Ministério Público Federal em tratamento contra câncer agressivo em metástase. 1.1. A representante alega que foi diagnosticada, em 2005, com Carcinoma Espinocelular de Nasofaringe e realizou tratamento no centro de referência Hospital A.C. Camargo Câncer Center, em São Paulo, situação que infelizmente persiste até o momento. Atualmente, faz-se necessária a continuidade do tratamento das referidas sequelas, com procedimento de reparação da maxila, também a ser realizado no mesmo hospital, tanto pela existência do histórico clínico da paciente na unidade quanto pela indicação de profissionais, bem como pelo acompanhamento da equipe especializada que conduziu o tratamento oncológico anteriormente. O plano de saúde, entretanto, indeferiu os pedidos de auxílio para transporte e diárias de acompanhante, inviabilizando o deslocamento da servidora para a realização do procedimento em questão, alegando que, no território de origem, constam profissionais aptos à execução do tratamento informado, considerado como ambulatorial, além de não ter sido comprovada a insuficiência ou inexistência de recursos médicos e/ou hospitalares na localidade de origem. 2. Oficiado, o Plan-Assiste informou que a Diretoria de Saúde se manifestou pelo deferimento do pleito, no tocante à autorização para concessão do auxílio para transporte e diária de acompanhante. Contudo, fazia-se necessário que a decisão fosse submetida à análise da Diretoria Executiva Colegiada, em reunião a ser realizada em 12/06/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Plan-Assiste autorizou as solicitações da representante e determinou, ainda, que a decisão fosse estendida a casos análogos que venham a ocorrer, solicitando levantamento completo sobre a existência de outros usuários portadores de câncer em situações semelhantes, com ênfase em um panorama amplo e na observância das normas legais e regulamentares que regem o Plan-Assiste e a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Portanto, a finalidade do procedimento foi integralmente alcançada, não subsistindo irregularidades a serem sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.28.000.000636/2024-09 - Eletrônico	Voto: 3587/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para a apuração de alegada impossibilidade de utilização do nome social por profissionais de saúde nos sistemas informatizados vinculados ao SUS, especialmente no Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), o que poderia violar a dignidade da pessoa humana e os princípios da igualdade e do respeito à identidade de gênero. 2. O MPF oficiou ao Ministério da Saúde, que esclareceu ter sido incluso o campo "nome social" no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), constando como o único nome exibido publicamente quando o profissional opta por essa identificação. 3. Informou, ainda, que a funcionalidade de inclusão do nome social de profissionais de saúde foi implementada na versão 5.3.17 do sistema PEC, integrante do e-SUS APS, encontrando-se disponível nacionalmente após testes-piloto. 4. Esclareceu que a atualização do sistema é de responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, bem como dos responsáveis técnicos ou administrativos de cada unidade de saúde, que devem realizar o versionamento e a inserção dos dados localmente. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as providências técnicas e administrativas necessárias à inclusão do nome social de profissionais de saúde nos sistemas informatizados do SUS foram plenamente implementadas pelo Ministério da Saúde; (ii) a funcionalidade já se encontra disponível no sistema nacional (PEC/e-SUS APS), assegurando o direito de uso do nome social pelos profissionais vinculados ao SUS; (iii) eventuais pendências locais restringem-se à rotina de atualização e gestão municipal do sistema, não caracterizando omissão da União nem irregularidade passível de atuação ministerial; (iv) diante da adoção integral das medidas solicitadas e da inexistência de interesse jurídico remanescente, restou esvaziado o objeto investigado, não subsistindo fundamentos para o prosseguimento da apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.29.000.005026/2025-37 - Eletrônico	Voto: 3517/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a averiguar possível irregularidade no Concurso Público de Provas e Títulos para a Carreira do Magistério Superior, regido pelo Edital nº 1/2025, para docente da área de Publicidade e Propaganda da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A irregularidade noticiada consistiu na utilização de materiais de consulta não autorizados no edital durante a prova escrita, visto que o edital previa a consulta apenas a</p>		

		<p>obras que tivessem ISBN (número padrão internacional de livro). Contudo, candidatos teriam utilizado materiais além dos permitidos, tais como revistas com ISSN (número internacional normalizado para publicações seriadas), supostamente obtendo vantagem indevida, com a anuência inicial da Comissão Avaliadora. A representante solicitou a desclassificação dos candidatos, a apuração de crimes ou, alternativamente, a anulação da prova escrita, por ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 2. A UFRGS informou ter anulado os atos do concurso a partir da publicação do edital da comissão examinadora, inclusive a prova escrita de 6/5/2025, devido ao impedimento definitivo de um membro externo, determinando a designação de nova comissão e a reaplicação da prova. Comunicou, ainda, ter corrigido e unificado as orientações para os certames por meio da retificação do documento "Orientações Gerais para as Provas", a fim de evitar interpretações divergentes. Por fim, esclareceu que o uso de marca-texto e post-its é permitido, desde que sem anotações pessoais, e negou qualquer uso de informação privilegiada, afirmando que o edital não proibia tais materiais e que dúvidas poderiam ser sanadas junto à Divisão de Concursos Públicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, a UFRGS adotou providências para corrigir a irregularidade em relação ao Edital nº 1/2025, promovendo a alteração do documento "Orientações Gerais para as Provas" e incluindo todos os documentos que seriam permitidos para consulta durante a prova, sendo o novo texto aplicado na reaplicação do exame para a área de Publicidade e Propaganda; (ii) na sequência, a UFRGS passou a adotar nova sistemática de apresentação das orientações, a partir do Edital nº 6/2025, deixando de utilizar o documento "Orientações Gerais para as Provas" e passando à utilização de um único documento consolidado por área do concurso, expressamente previsto no edital como norma integrante, garantindo maior clareza, uniformidade e segurança jurídica às regras dos certames; (iii) não se identificou irregularidade na utilização de marca-texto e de post-its na prova escrita, visto que o item 2.3 da retificação do documento "Orientações Gerais" vedou apenas o acréscimo de anotações no material, o que não abrangeu o uso de marca-textos ou de post-its (sem anotações), os quais constituem meros destaques ou marcadores de páginas; (iv) a representante tinha conhecimento prévio de que o edital não vedava a utilização de post-its sem anotação, pois o assunto já havia sido abordado e indeferido em recurso apresentado após a primeira aplicação da prova, não sendo razoável alegar quebra de isonomia por esse motivo após a reaplicação; (v) não há indícios concretos de divulgação de informação privilegiada, uma vez que o edital não vedava o uso dos itens e eventuais dúvidas poderiam ser submetidas à Divisão de Concursos Públicos, o que pode ter sido a origem da informação repassada ao candidato. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso sob os seguintes argumentos: (i) a mera anulação da etapa não exige a necessidade de apuração da conduta dolosa ou culposa dos membros da Comissão Avaliadora e dos candidatos que usaram materiais vedados na primeira aplicação; (ii) a permissão de marcadores (marca-texto, post-its) configura "códigos subjetivos de navegação" no material, e houve permissividade extra-edital através de e-mails; (iii) o edital retificado vedava expressamente qualquer alteração do material original, e um post-it é, por definição, uma nota adesiva, o que contraria a vedação de "nota" ou "alteração"; (iv) o arquivamento baseou-se em uma interpretação posterior sobre o uso de materiais (marca-texto/post-its) sem previsão expressa, relativizando a força normativa do edital, que é pilar do Direito Administrativo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Verifica-se que a UFRGS adotou medidas adequadas para sanar as irregularidades apontadas, retificando o documento "Orientações Gerais para as Provas" e aplicando o novo texto na reaplicação do exame, em conformidade com o Edital nº 1/2025. A UFRGS também implementou sistemática que assegura transparência e uniformidade nas orientações de futuros certames. Restou esclarecido que o uso de marca-texto e post-its, sem anotações pessoais, é permitido, não configurando infração às regras editalícias. Inexistem, ademais, indícios de divulgação de informação privilegiada, razão pela qual o arquivamento mostra-se juridicamente adequado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

124.	Expediente:	1.29.000.005527/2025-13 - Eletrônico	Voto: 3513/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para assegurar o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere) no Município de Tabaí/RS. 2. Oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS) prestaram informações, tendo sido expedida a Recomendação nº 71/2025 ao Município. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Tabaí/RS atendeu à recomendação, providenciando a abertura de conta bancária única e específica para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB; b) a nova conta está de titularidade da Secretaria Municipal de Educação e possui CNPJ próprio e regular, atendendo às determinações da Portaria FNDE 807/2022; c) o Município está ciente das regras de movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente Inquérito Civil e à constatação de que as irregularidades iniciais foram sanadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

125.	Expediente:	1.29.000.005647/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3500/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de Jaguarão/RS. 1.1 O Município de Jaguarão/RS possui 02 obra(s) paralisada(s) "UNIPAMPA - Centro de Interpretação do Pampa", a qual possui ID SESU 9241, no valor de R\$ 11.649.242,68; e "UNIPAMPA - Urbanização do Campus Jaguarão - Fase 1" a qual possui ID SESU 42962, no valor de R\$ 950.696,41. 2. Oficiada, a Unipampa prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que a conclusão das obras não depende do Município de Jaguarão, mas da União e do Ministério da Educação. A obra "UNIPAMPA - Urbanização do Campus Jaguarão - Fase 1" foi concluída, restando apenas verificar eventual cancelamento de restos a pagar, enquanto a obra "Centro de Interpretação do Pampa" aguarda novos repasses; b) não foram identificadas ilegalidades ou irregularidades que justifiquem a atuação do MPF em relação ao município; c) determinou-se, contudo, o envio de cópia dos autos à Notícia de Fato nº 1.29.000.010682/2025-51, instaurada para acompanhar obras federais paralisadas no âmbito da UNIPAMPA. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.29.000.005666/2025-47 - Eletrônico	Voto: 3579/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício Circular nº 34/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a existência de obras financiadas com recursos federais paralisadas no Município de São Gabriel/RS. 1.1 O Município de São Gabriel possui duas obras financiadas com recursos federais, quais sejam: a) UNIPAMPA - Casa do Estudante João de Barro - Campus São Gabriel; e b) implantação de calçada em área pública dentro do perímetro urbano. 2. A UNIPAMPA informou que caso os recursos necessários sejam obtidos, estima-se que o prazo de execução, a partir da retomada, seja de aproximadamente 18 meses; que encerrou o ano de 2024 com uma insuficiência orçamentária de R\$ 4.011.499,34, valor coberto com recursos do orçamento de 2025; e que não possui receita própria, sendo integralmente mantida pelo Ministério da Educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) constatou-se que a única obra sob responsabilidade do Município de São Gabriel/RS apontada como paralisada pelo TCU - implantação de calçada em área pública - possui contrato de repasse vigente e capacidade técnica para conclusão reconhecida pela CEF; b) a obra da Universidade Federal do Pampa ("Casa do Estudante João de Barro") está paralisada por falta de repasses federais, sendo de responsabilidade da União e do Ministério da Educação, e não do Município; e c) não há ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal quanto ao ente municipal representado. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.29.000.005764/2024-01 - Eletrônico	Voto: 3419/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução da obra de ampliação da Escola John Kennedy, em Ametista do Sul/RS, no âmbito do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. Oficiado, o Município alegou ter realizado o processo licitatório para a execução da obra, a qual já se encontrava em andamento. Anexou, na oportunidade, cópia de documentos referentes ao procedimento licitatório. 2.1. Posteriormente oficiado para informar sobre o andamento da obra, informou que se encontrava com 96% de conclusão, restando apenas a instalação do guarda-corpo das escadas, prevista para o final de junho de 2025. Anexou planilha de medição a preços iniciais e relatório fotográfico. 3. Já a Secretaria Municipal de Educação de Ametista do Sul esclareceu que a obra em questão encontra-se finalizada (cód. INEP 43104258), em pleno uso pela comunidade escolar. Para comprovar suas alegações, anexou cópia do Termo de Recebimento Definitivo da obra e registros fotográficos dos diversos espaços construídos e concluídos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída e não subsistem razões para a continuidade do Inquérito Civil. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de</p>		

		ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.	Expediente:	1.29.023.000007/2019-16 - Eletrônico	Voto: 3154/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na concessão de quiosques localizados à beira-mar no Município de Cidreira/RS. 1.1. O procedimento teve início no MPE/RS, que apurou a existência de 57 quiosques sem clareza quanto às concessões, registrou a recusa do município em firmar TAC e concluiu tratar-se de terrenos de marinha, bens da União. 1.2 No âmbito do MPF, a apuração dividiu-se entre os aspectos ambientais e administrativos, sendo identificado que o Município aderiu ao TAGP (Termo de Adesão para Gestão das Praias Marítimas Urbanas). 2. Em maio de 2024, a Procuradora da República promoveu o arquivamento parcial do feito quanto à questão ambiental, por terem sido sanadas as irregularidades relativas ao número e tamanho dos quiosques. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o arquivamento parcial e determinou o envio dos autos à 1ª Câmara para análise da questão administrativa remanescente, sendo o expediente posteriormente distribuído ao 18º Ofício. 2.1 Após as diligências, constatou-se que as irregularidades ambientais relativas à quantidade e ao tamanho dos quiosques foram sanadas pelo Município de Cidreira, em conformidade com a Declaração de Aprovação Ambiental nº 00049/2017 da FEPAM, não havendo registro de danos ambientais. Por outro lado, permaneceu a ausência de licitação para a exploração dos quiosques, motivo pelo qual a questão ambiental foi arquivada e a parte relativa à licitação declinada ao Ministério Público Federal. 2.2. Oficiado, o Município de Cidreira permaneceu inerte, o que demandou a designação de diversas reuniões. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o inquérito civil culminou na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Cidreira/RS, no qual este assumiu o compromisso de realizar processo licitatório para a concessão dos quiosques da orla a partir da temporada 2026/2027, publicar o respectivo edital até março de 2026 e extinguir todas as concessões atualmente vigentes em abril de 2026. Assim, reputa-se esgotada a atuação ministerial, com a devida instauração de procedimento administrativo próprio para o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no TAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.30.001.000131/2020-44 - Eletrônico	Voto: 3438/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS ASSUNTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/RJ) em apurar denúncia contra oito engenheiros condenados por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, por possível infração ao Código de Ética Profissional. 2. Oficiado, o Conselho instaurou processos ético-disciplinares contra os denunciados, mas a tramitação foi marcada por atrasos decorrentes da complexidade dos casos, dificuldades de comunicação, pandemia da COVID-19 e manobras processuais das defesas. Parte dos processos resultou em penalidades (como cancelamento de registro e censura pública), mas vários foram arquivados por prescrição, já que o prazo de cinco anos para punibilidade se esgotou. 2.1. Informou ainda ter adotado medidas de modernização para evitar novas demoras, como a implantação de sistema eletrônico de gestão, aprimoramento de intimações e capacitação técnica. 3. Arquivamento promovido diante da inexistência de provas de omissão deliberada e da constatação de prescrição dos processos e da conclusão de que não houve dolo de agentes públicos na demora, mas sim fatores externos e estruturais 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.30.001.006628/2024-08 - Eletrônico	Voto: 3420/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta do medicamento Desmopressina Acetato 0,1 mg/ml 2,5 ml Spray Nasal, no Instituto Nacional do Câncer (INCA). 2. Oficiado, o INCA alegou que foi realizada cotação junto a um fabricante nacional, o que permitiu finalizar a dispensa com sucesso, sendo o empenho nº 2025NE0505 emitido para posterior entrega ao almoxarifado central do Instituto, com prazo estimado de 20 a 30 dias para recebimento do medicamento. 3. Passado o prazo, novamente oficiado, o INCA informou que foi efetivada a entrega ao almoxarifado central do Instituto do medicamento Desmopressina Acetato 0,1 mg/ml 2,5 ml Spray Nasal, estando normalizada a dispensação. 4. Arquivamento</p>		

		promovido sob o fundamento de que o abastecimento do medicamento foi normalizado e não subsistem medidas a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.32.000.001227/2024-99 - Eletrônico	Voto: 3532/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATOS DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta irregularidade funcional praticada por servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no exercício de suas atribuições. Segundo a representante, o servidor teria elaborado laudo de vistoria em benefício de particular, relativo a imóvel localizado em área já transferida ao Estado de Roraima, o que configuraria ato irregular. 2. O Ministério Público Federal oficiou à Superintendência Regional do INCRA em Roraima, requisitando informações sobre o laudo de vistoria elaborado pelo servidor mencionado. Em resposta, o órgão esclareceu que a vistoria foi realizada por dois servidores em atendimento a solicitação institucional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA (PFE/INCRA), com o objetivo de identificar ocupações existentes em determinada área rural e subsidiar o respectivo georreferenciamento, em cooperação técnica com a Superintendência do Patrimônio da União em Roraima (SPU/RR). 3. Posteriormente, o INCRA confirmou que o laudo integra processo administrativo regularmente instaurado e encaminhou cópia integral do documento, esclarecendo que sua emissão observou os trâmites formais da Autarquia. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a vistoria objeto da representação decorreu de requisição formal da PFE/INCRA, no âmbito de processo administrativo regular, afastando qualquer indício de atuação irregular, arbitrária ou desvinculada de finalidade pública; (ii) à época da elaboração do laudo, ainda não havia definição precisa quanto à titularidade da área (União ou Estado), o que foi posteriormente esclarecido por meio de georreferenciamento, concluindo tratar-se de imóvel sob domínio do Estado de Roraima; (iii) os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos elementos que infirmem essa presunção ou indiquem a prática de ato ímprobo, irregularidade funcional ou lesão ao patrimônio público; (iv) ausentes fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a continuidade da investigação, é cabível o arquivamento com base nos arts. 9º, §4º, da Lei nº 7.347/1985; 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.34.001.006606/2025-71 - Eletrônico	Voto: 3469/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades estruturais, sanitárias, administrativas e quanto ao uso da alimentação escolar por profissionais na Escola Estadual Professor Rogério Levorin, Francisco Morato/SP, após visita técnica do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em razão do possível consumo de merenda escolar por profissionais da escola. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação do Município, a direção da Escola Estadual Professor Rogério Levorin e a Diretoria de Ensino Região de Caieiras/SP prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há demonstração de dolo ou má-fé na conduta referente à merenda escolar, tendo sido informado que a merendeira preparou café para uma reunião de planejamento acreditando na presença de alunos, o que constitui um erro ocasional por mal-entendido, não configurando ato ímprobo ou lesão ao erário; b) a direção da escola afirmou que grande parte dos itens de alimentação servidos na ocasião foram adquiridos pelos próprios servidores; c) os servidores foram devidamente orientados a não mais utilizar alimentos destinados aos alunos, e a Diretoria de Ensino Região de Caieiras/SP assegurou que foram fornecidas orientações técnicas para o saneamento imediato de inconformidades e para o cumprimento estrito da legislação pertinente; d) a Unidade Regional de Ensino de Caieiras/SP instaurou procedimento próprio (SEI 015.00617732/2025-21) para apurar os fatos narrados na denúncia, demonstrando o comprometimento em assegurar a devida adequação da unidade; e) com relação aos problemas estruturais e sanitários da escola, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), a quem cabe apurar os problemas relacionados à infraestrutura; f) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal (MPF). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.34.001.008121/2025-12 - Eletrônico	Voto: 3526/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apuradas durante visita técnica realizada pelo Conselho de Alimentação Escolar do município de Francisco Morato/SP na Escola Municipal Brigadeiro Roberto Brandini, em especial quanto à precariedade no acondicionamento e armazenamento dos alimentos fornecidos, evidenciada pela constatação de produtos de limpeza guardados junto a gêneros alimentícios, caixas de hortaliças dispostas diretamente no chão e a presença de embalagens abertas sem a devida identificação de validade. 2. A Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, conforme resposta da Secretaria Municipal de Educação de Francisco Morato, nos documentos 14 e 14.1, a questão dos alimentos foi solucionada, tendo a SME informado que está agindo de forma a se adequar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial à ODS 4, que diz respeito à "Educação de Qualidade". Os alimentos não estão mais acondicionados de forma inadequada e os funcionários foram orientados sobre a forma correta de agir. 3.1. Quanto às questões estruturais ainda em andamento, trata-se de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, já tendo sido declinada a investigação relativa a essa questão - Declínio Parcial de Atribuição nº 1779/2025 promovido nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Doc. 7). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134.	Expediente:	1.34.003.000223/2025-70 - Eletrônico	Voto: 3588/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar eventuais irregularidades na gestão das contas do FUNDEB pelo Município de Porangaba/SP. A investigação teve origem em comunicação do TCU e da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que identificaram entes estaduais e municipais sem observância da obrigatoriedade de conta única e exclusiva, titularizada pela Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do Fundo, conforme preceitua a Lei nº 14.113/2020. 2. De início o MPF expediu a Recomendação nº 16/2025, dirigida ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Educação de Porangaba, determinando a adoção de medidas específicas, como a abertura de conta única e exclusiva para o FUNDEB e para recursos extraordinários de precatórios, adequação do CNPJ das contas junto à Receita Federal e instituição financeira, e a movimentação exclusivamente eletrônica dos valores, conforme orientações do FNDE e da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022. Também foram impostas obrigações de comprovação do cumprimento dessas medidas perante o MPF e órgãos de controle, em prazo determinado. 3. Após as diligências, o Município de Porangaba encaminhou documentação comprobatória, afirmando a adequação de suas práticas às recomendações, com destaque para a regularidade do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, titular das contas do FUNDEB, e a movimentação eletrônica dos recursos. Informou, ainda, não manter conta específica para precatórios, uma vez que não recebeu recursos extraordinários a esse título, e que a gestão das contas é realizada pela Secretaria de Educação, sob supervisão do Prefeito, para fins de controle administrativo. Adicionalmente, comprovou a abertura de conta no Banco Santander destinada ao pagamento dos profissionais da educação. 4. O Procurador da República oficiante, então, verificando que as informações e documentos apresentados demonstraram a conformidade do Município com as exigências legais e normativas aplicáveis, promoveu o arquivamento do feito, determinando, subsequentemente, a expedição de ofícios ao TCU e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando o arquivamento e recomendando o acompanhamento das normativas do FUNDEB pelos órgãos de controle. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.34.010.000194/2025-57 - Eletrônico	Voto: 3425/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da ação 1ª CCR-360º, a qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão congênere, para a movimentação dos recursos do Fundeb. O presente procedimento refere-se ao município de Sales Oliveira/SP. 2. A prefeitura municipal informou acatar, integralmente, a recomendação recebida, movimentando os recursos Fundeb por meio da conta BB nº 8.665-7, agência 6713, em cumprimento ao disposto na Portaria FNDE nº 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s)		

		de que, confirmado o acatamento pelo município Sales Oliveira da recomendação a ele expedida com fundamento no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, tem-se por exaurido o objeto do presente inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.34.018.000119/2025-16 - Eletrônico	Voto: 3593/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Queluz/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

137.	Expediente:	1.34.018.000123/2025-84 - Eletrônico	Voto: 3574/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo Município de São Bento do Sapucaí/SP para a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito da "Ação 1CCR-360". 2. Foi expedida Recomendação nº 6/2025 à Prefeitura de São Bento do Sapucaí, orientando, entre outros pontos: (i) a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para recebimento e movimentação dos valores do FUNDEB e dos recursos extraordinários (Precatórios); (ii) a observância das regras para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas; (iii) a movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos; e (iv) a comprovação do cumprimento das diretrizes no prazo de 30 dias úteis. 3. O Município de São Bento do Sapucaí comprovou que recebe os recursos do FUNDEB em conta titularizada pelo Fundo Municipal de Educação, aberta no Banco do Brasil, informando a conta e a agência. Esclareceu, ainda, que os recursos são movimentados exclusivamente por meio de transferência eletrônica para conta do Banco Bradesco destinada ao pagamento de salários de profissionais da educação, em conformidade com o art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de São Bento do Sapucaí comprovou a titularidade e regularidade da conta utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento à Recomendação nº 6/2025; (ii) a movimentação dos recursos observou a forma eletrônica prevista na legislação, com pagamentos diretamente às contas de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (iii) não se verificou irregularidade quanto à titularidade da conta, sendo reconhecido que o Fundo Municipal de Educação integra o conceito de "governo municipal" para os fins do art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (iv) não houve elementos que justificassem a continuidade da investigação, tendo em vista o integral cumprimento da recomendação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

138.	Expediente:	1.34.022.000011/2025-64 - Eletrônico	Voto: 3624/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Município de Igarapu do Tietê. 2. A instauração do procedimento se deu com base em comunicação da 1ª CCR/MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, com o objetivo de assegurar a existência de conta bancária única e específica		

		para movimentação dos recursos do fundo, conforme determinação legal. 3. De início verificou-se, a partir de informações do Tribunal de Contas da União e do Grupo de Trabalho Interinstitucional, que foram detectadas inconsistências nas contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb no município. 4. Em razão disso foi expedida a Recomendação nº 2/2025, dirigida aos gestores da área de educação, determinando a adoção de providências que garantissem a regularidade da conta bancária e a observância das normas aplicáveis, incluindo os repasses provenientes de decisões judiciais relacionadas ao antigo Fundef. 5. Em resposta, o Município de Igarapu do Tietê informou a existência de conta única e específica, mantida no Banco do Brasil S.A., destinada exclusivamente ao recebimento e à movimentação dos recursos do Fundeb, sendo que o acesso à referida conta é restrito ao Gestor Financeiro da Educação e ao Chefe do Poder Executivo, conforme os protocolos eletrônicos de segurança bancária. 6. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em vista do cumprimento de seu objetivo, uma vez que o município comprovou estar observando integralmente as exigências normativas previstas na Lei nº 14.113/2020, na Portaria FNDE nº 807/2022 e na Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, referidas na Recomendação nº 2/2025. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139.	Expediente:	1.35.000.000694/2025-71 - Eletrônico	Voto: 3558/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo o Credenciamento Público nº 113/2024 (também referido como nº 2/2024), realizado pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). O objetivo era a doação de terreno particular para a construção das futuras instalações do campus universitário no Município de Estância/SE. A apuração teve origem em um pedido formulado pela Companhia Industrial de Estância - CIESA. 2. O Ministério Público Federal oficiou à UFS para esclarecimentos, tendo a UFS informado que o Credenciamento resultou na doação de terrenos por dois proponentes: CIESA (1º lugar) e por certo particular (2º lugar). A UFS optou pelo terreno do segundo colocado, localizado no Bairro Alecrim, com base em critérios técnicos e logísticos, destacando-se a proximidade do terminal rodoviário e a limitação orçamentária da Universidade, que exigiu a escolha de alternativa com menores custos de implantação. Foi ainda realizada reunião virtual com as partes envolvidas para discutir a regularidade do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a opção da UFS pelo terreno do segundo colocado observou a legalidade e regularidade formal; (ii) a decisão constituiu-se em ato discricionário da Administração, fundada em juízo de oportunidade e conveniência na aceitação de doações; (iii) o Edital de Chamamento Público nº 113/2024 expressamente dispõe que o credenciamento não obriga a contratação; (iv) a escolha foi tecnicamente motivada, priorizando economicidade, acessibilidade e eficiência diante de restrições orçamentárias e do perfil acadêmico do novo campus; (v) devem prevalecer os princípios da discricionariedade e eficiência administrativa sobre o interesse particular. 4. Notificada, a CIESA, primeira classificada, interpôs recurso contra o arquivamento, alegando que: (i) o credenciamento tinha caráter competitivo, visando selecionar a proposta mais vantajosa; (ii) a UFS violou o princípio da vinculação ao edital ao ignorar o resultado da classificação; (iii) o terreno escolhido (Alecrim) é tecnicamente inadequado, com área muito inferior à exigida; (iv) a decisão teria sido arbitrária e pessoal do novo reitor, em desacordo com a comissão técnica; (v) foi anexado parecer técnico de especialista local para sustentar a alegação de irregularidade. 5. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento considerando que: (i) o recurso não apresentou fatos novos, limitando-se à inconformidade da recorrente; (ii) o credenciamento não tem caráter competitivo, sendo forma de inexigibilidade de licitação; (iii) o edital permite discricionariedade da UFS na escolha do imóvel mais adequado; (iv) impor a construção no terreno de maior pontuação violaria a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal; (v) o parecer técnico particular apresentado pela CIESA não tem força para modificar o entendimento firmado. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A decisão da UFS de selecionar o terreno classificado em segundo lugar se insere nos limites da legalidade e do juízo de oportunidade e conveniência. O Edital de Credenciamento não impunha obrigatoriedade de contratação, sendo a escolha devidamente motivada por critérios técnicos de economicidade e eficiência administrativa, dada a restrição orçamentária. Impor à Universidade a aceitação da doação de maior pontuação, ignorando a conveniência motivada, violaria a autonomia universitária (art. 207 da CF/88). PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

140.	Expediente:	1.36.000.000265/2024-85 - Eletrônico	Voto: 3385/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação com vistas a apurar suposta irregularidade no Edital nº 1/2024 do concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF),</p>		

		referente aos locais de aplicação de provas. O representante alegou que o edital não disponibilizou a realização da prova para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho na cidade de Palmas/TO, enquanto a realização da prova para outros cargos foi contemplada na referida capital. Segundo o noticiante, a exclusão configura discriminação e uma tentativa de limitar os tocaninenses de realizar a prova para o cargo de engenheiro, uma vez que a prova foi disponibilizada para este cargo nas demais regiões do país. Solicitou que o MPF interviesse junto ao Judiciário para que a banca disponibilizasse a realização da prova em Palmas. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio não apresentou resposta à solicitação de informações sobre os fatos noticiados na representação, nem enviou os documentos pertinentes para o esclarecimento do caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificadas ilegalidades no edital ou descumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos, embora o representante tenha manifestado descontentamento com os critérios fixados; (iii) não cabe ao MPF intervir ou substituir a banca na gestão técnica e na avaliação discricionária no tocante aos critérios adotados para participação em determinado concurso, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não é o caso; (iv) a eleição de locais específicos para aplicação das provas envolve aspectos de economicidade e segurança e busca concretizar o interesse público, visando reduzir custos e facilitar a fiscalização; (v) não cabe ao Poder Judiciário (e, por extensão, ao MPF) adentrar em decisões de mérito administrativo ou substituir o administrador público na fixação dos critérios previstos no edital, sendo a atuação adstrita ao controle de legalidade (conforme tese de repercussão geral fixada no RE 632853 do STF); (vi) considerando que o concurso em comento já seguiu todas as fases, inclusive com a homologação do resultado final, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141.	Expediente:	1.36.000.000980/2024-18 - Eletrônico	Voto: 3480/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades decorrentes de escala de serviço excessiva na Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins. O representante alega insatisfação com a escala de serviço destinada aos marinheiros-recrutados; e que o serviço que vem sendo realizado na vila os está prejudicando, pois há apenas dois militares de plantão, quando o correto seria a escala com três militares, causando-lhes prejuízos físicos e impactos psicológicos. 2. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos formulados nos autos, a Capitania Fluvial encaminhou duas escalas de serviço relativas ao efetivo destacado para a Vila Naval, as quais demonstram que atualmente são empregados três militares no local, o que tem proporcionado maior conforto, tempo de descanso adequado e melhores condições de trabalho aos envolvidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da análise dos autos, verificou-se que não há justificativa para a continuidade das apurações, visto que, conforme informações prestadas Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, houve a modificação da escala de serviço, mediante a inclusão de mais um militar no efetivo destacado para a Vila Naval. Desse modo, tendo sido as noticiadas irregularidades devidamente sanadas, não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo MPF, extinguindo-se a necessidade de manutenção do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

142.	Expediente:	1.16.000.000933/2025-48 - Eletrônico	Voto: 3395/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação da Deputada Federal Rosângela Moro para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde (MS) na implementação da triagem neonatal ampliada prevista na Lei nº 14.154/2021, com pedido de cronograma e alocação de recursos. 2. Durante as diligências, foi constatado, por meio da imprensa e de ofício do Ministério da Saúde (MS), que o cronograma para implementação do programa de triagem neonatal ampliada no Sistema Único de Saúde estaria em elaboração. 3. Foi expedida a Recomendação Conjunta nº 7589724 (13/02/2025) da Defensoria Pública da União (DPU) e do Ministério Público Federal à Ministra da Saúde para regulamentar e implementar a lei, apontando desafios (logística, laboratórios, RH, pactuação) e ausência de cronograma, bem como a previsão de avanço das Etapas II"III até 2027 (com espectrometria de massas) e IV"V até 2031. 3.1. Os pedidos da Recomendação previam, ainda, para o prazo de 90 dias: (i) cronograma do Programa de Triagem Neonatal (PNTN); (ii) orientação aos pais sobre doenças não cobertas e sobre o teste ampliado; (iii) reestruturação do programa com as portarias correspondentes. 4. No âmbito da DPU, foi instaurado o procedimento SEI 08038.006072/2024-21 e mantiveram-se articulações com o MS e o Congresso. 5. No decorrer do procedimento, a NF foi convertida em Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento da Recomendação Conjunta. 6. Em 26/06/2025, foi publicada a Portaria GM/MS nº 7.293, que revisa as Portarias de Consolidação 5 e 6/2017 e institui expansão escalonada em 5 etapas (I a V) do rol de doenças do Teste do Pezinho; determina revisão quadrienal do rol com base em evidências; permite ampliação por entes federativos conforme		

		capacidade; cria Rede Nacional de Laboratórios e define requisitos de habilitação e financiamento (orçamento do Ministério da Saúde). 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Portaria contempla integralmente o objeto da representação e da recomendação. 8. Notificada, a representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, pela falta de motivação específica do arquivamento, pois não indica se o fato já teria sido investigado ou se estaria solucionado, bem como, a inexistência de solução efetiva. Alegou que a Portaria do MS apenas define etapas com prazos projetados até 2027/2031, sem assegurar recursos imediatos, logística e execução concreta e por fim, o dever constitucional de tutela da saúde e a prioridade absoluta da criança pelo MPF. 9. O Procurador da República manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos e registrou a existência de medidas em curso, como reuniões entre MPF, DPU e Ministério da Saúde, além da edição da Portaria nº GM/MS 7.292 de 2025. Acrescentou que os prazos do regulamento são compatíveis com a complexidade técnica e o impacto orçamentário da ampliação do teste do pezinho, que exige rede descentralizada de laboratórios, capacitação de profissionais e logística nacional de coleta. Concluiu também não haver elementos que indiquem inadequação da solução técnica aos meios disponíveis nem motivo para presumir o descumprimento do normativo pelo Ministério da Saúde. 10. Na 16ª Sessão Revisão-ordinária realizada em 29.9.2025, o colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 10.1. Ocorre que, conforme o Despacho 34289/2025 GABPR10-MAM (PR-DF-00091439/2025) do Procurador da República oficiante, a análise da promoção de arquivamento, por erro material, não se manifestou sobre o recurso interposto pela recorrente. 10.2. Portanto, verificada a omissão, passa-se a análise do recurso. 11. Assiste razão ao Procurador da República. Com efeito, o objeto do procedimento, a regulamentação do comando contido na Lei nº 14.154/2021, foi atendido com a edição da Portaria GM/MS nº 7.292/2025. As providências adotadas não revelam elementos capazes de infirmar a adequação da solução normativa apresentada pela Administração. Incidem, portanto, conforme assinalado na decisão recorrida, os princípios da deferência técnico-administrativa e da presunção de boa-fé e veracidade dos atos administrativos (CF, art. 37), circunstâncias que afastam a alegação de insuficiência da resposta normativa e autorizam a manutenção do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção da homologação do arquivamento.

143.	Expediente:	1.16.000.002063/2025-41 - Eletrônico	Voto: 3400/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para análise da questão residual do exame da legalidade da Resolução nº 189/2024, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que dispõe sobre procedimentos s para o reconhecimento da propriedade dos estereis e rejeitos. 2. A 4ª CCR deliberou pelo cabimento do arquivamento, na esfera ambiental, do presente procedimento administrativo, restando a questão afeta à suposta nulidade da Resolução. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o tema residual, que é a legalidade do ato administrativo normativo de agência pública, já se encontra integralmente sob apreciação do Poder Judiciário na Ação nº 1020252-50.2025.4.01.3400, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) contra a ANM; b) o MPF já atua como custos legis na referida ação judicial; c) é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, conforme o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF; d) a manutenção dos presentes autos é desnecessária em face da judicialização do tema. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

144.	Expediente:	1.17.000.001320/2025-91 - Eletrônico	Voto: 3520/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, que encaminhou o modelo de Recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara com objetivo de instruir os Municípios destinatários a cumprirem os requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) fossem depositados em conta bancária única e específica, custodiada por Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, com a movimentação e acesso sendo privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere). Este inquérito civil foi direcionado ao Município de Alfredo Chaves/ES. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Alfredo Chaves acatou integralmente a Recomendação MPF nº 41/2025, regularizando a situação das contas do FUNDEB quanto à titularidade e demonstrando a conformidade dos demais aspectos operacionais, como a Conta Salário, e a inexistência de Precatórios do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
145.	Expediente:	1.18.001.000309/2025-66 - Eletrônico	Voto: 3466/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularização do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB, do Município de Bonópolis/GO, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiada a Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Prefeitura Municipal de Bonópolis/GO informou que adota e manterá o procedimento recomendado pela Procuradoria da República, o que demonstra o acatamento da recomendação e atinge o objetivo proposto pela 1ª CCR; b) a atribuição primária para a exigência de adequação das contas de movimentação de recursos do FUNDEB é da UNIÃO, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo ao Ministério Público Federal (MPF) atuar apenas em caso de negativa de regularização por parte dos Municípios; c) diante do acatamento da recomendação, não restam fundamentos, neste momento, para a continuidade das apurações. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
146.	Expediente:	1.19.001.000077/2025-17 - Eletrônico	Voto: 3432/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado tendo em vista o recebimento do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, o qual informa acerca da necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do Fundeb, aduzindo que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sendo o Município de Sítio Novo/MA um desses entes, razão pela qual foi autuado este IC. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Sítio Novo atendeu à Recomendação expedida pelo MPF, com a abertura de novas contas Fundeb (conta movimento e conta salário), titularizadas pela Secretaria de Educação do Município (CNPJ nº 06.077.764/0001-61). Ademais, embora o ente federativo esteja em processo de transição da folha de pagamento dos servidores (da conta do Banco Bradesco, que estava com a situação regular, conforme o TCU, para nova conta aberta junto ao Banco SICOOB), não existem indícios de irregularidades na conta junto ao SICOOB, que também é titularizada pela Secretaria de Educação do Município e aparentemente cumpre todos os requisitos exigidos pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
147.	Expediente:	1.20.002.000173/2025-26 - Eletrônico	Voto: 3510/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a garantia da regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB em Marcelândia/MT. 2. Oficiado o Município e expedida recomendação, foram também comunicados o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas Estadual/MT (TCE/MT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município demonstrou o integral cumprimento das exigências legais, observando a adoção de contas únicas e específicas, a titularidade das contas restrita ao Chefe do Executivo e ao Secretário de Educação, a regularização do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal da Secretaria de Educação, e a correção do código e da descrição da natureza jurídica para 1031 - Administração Pública Municipal; b) restou sanada a irregularidade inicialmente identificada, uma vez que o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; c) o Município comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.20.002.000176/2025-60 - Eletrônico	Voto: 3437/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Matupá/MT, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 2. Foi expedida a Recomendação nº 76/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município diligenciou para adequação às recomendações e anexou documentos comprobatórios sobre a gestão dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) pelo Município. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município acatou integralmente as recomendações e corrigiu as irregularidades que motivaram a instauração do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

149.	Expediente:	1.20.004.000147/2025-88 - Eletrônico	Voto: 3537/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para investigar o Município de Ribeirãozinho/MT quanto à gestão dos recursos do FUNDEB, especificamente quanto à eventual ausência de conta bancária única e exclusivamente titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme exigido pelas normas de transparência e controle do Fundo. 2. De início, com base em planilhas e informações técnicas fornecidas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, o MPF expediu recomendações administrativas ao Município de Ribeirãozinho/MT, determinando a adequação da gestão dos recursos e a abertura de contas específicas para o FUNDEB. 3. Além disso, foram encaminhados ofícios ao TCU e ao TCE/MT, comunicando as medidas adotadas e os inquéritos instaurados, nos termos dos procedimentos administrativos correlatos. 4. O Município, em resposta, apresentou documentação comprobatória demonstrando estar implementando as adequações recomendadas, o que foi registrado formalmente nos autos. 5. Após nova solicitação de comprovação documental, o Município remeteu novas informações e comprovantes, atestando a regularidade da gestão das verbas do FUNDEB, inclusive quanto à titularidade e à movimentação financeira das contas vinculadas ao Fundo. 6. Diante desse quadro, a Procuradora da República oficiante determinou o encerramento do inquérito civil, reconhecendo que o ente municipal acatou integralmente as recomendações, ajustando sua conduta aos parâmetros normativos exigidos, conforme previsto na Portaria FNDE nº 807/2022. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

150.	Expediente:	1.20.004.000155/2025-24 - Eletrônico	Voto: 3441/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de dever de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/PGR, com a finalidade de verificar a regularidade da gestão financeira dos recursos do FUNDEB pelo Município de Novo São Joaquim/MT, em especial a obrigatoriedade de manutenção de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para recebimento e movimentação dos valores, conforme art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Expediu-se recomendação ao Prefeito de Novo São Joaquim para adequação às normas legais e expediu-se ofício ao TCU e TCE/MT para ciência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira. Também comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.20.005.000056/2025-32 - Eletrônico	Voto: 3525/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) . 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação dos membros deste MPF, apresentada por intermédio do Ofício-Circular nº 12/2025 PGR-00045521/2025, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, para o fim de melhor fiscalização e rastreabilidade do recebimento e movimentação de tais valores monetários federais, oferecidos em fomento à Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Área. 2. Nesse sentido, foi expedida a Recomendação nº 91/2025/MPF/PRMT ao Município de Alto Taquari/MT e encaminhados ofícios ao TCU e TCE/MT, para ciência dos inquéritos e recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de Alto Taquari indicou a conta específica do FUNDEB junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4835, Produto 006, Conta 00071021-0) e comprovou a titularidade pela Secretaria Municipal de Educação mediante declaração bancária que, além de apontar o CNPJ 06.074.070/0001-70, identifica os responsáveis pela movimentação (Secretária de Educação Juliana Bellodi e Prefeita Marilda Garofolo Sperandio). Também regularizou o CNAE principal para 84.12-4/00 e mantém a natureza jurídica 103-1 - Órgão do Poder Executivo Municipal, nos termos das diretrizes normativas aplicáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152.	Expediente:	1.22.000.001043/2023-94 - Eletrônico	Voto: 3387/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a Auditoria nº 1352633 da Controladoria Geral da União (CGU) com o objetivo de avaliar junto à Superintendência Regional do Departamento Nacional e Infraestrutura de Transportes (DNIT) os controles e riscos na etapa de execução dos serviços em contratos de manutenção do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), com foco em elementos do pavimento e do revestimento primário, considerando os critérios de avaliação estabelecidos pelos normativos da Autarquia. 1.1. A auditoria da CGU teve relatório preliminar publicado e o documento apontou: falhas de planejamento, execução e fiscalização, com possíveis danos ao erário, incluindo superdimensionamento de serviços, pagamentos em desacordo com normas, superfaturamento em CAP e ausência de controle tecnológico pelas supervisoras. 2. A CGU recomendou ao DNIT glosas e ressarcimento de valores indevidos, melhorias processuais estruturantes no programa PATO e encaminhamento para apuração de responsabilidade quando cabível. 3. O DNIT sinalizou instaurar PAAR caso as glosas se confirmem. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o inquérito tinha o objetivo de acompanhar as providências e como as medidas já foram adotadas e a CGU acompanhará seu cumprimento, não subsistem providências adicionais a serem diligenciadas. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

153.	Expediente:	1.22.001.000341/2025-19 - Eletrônico	Voto: 3567/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ritópolis/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

154.	Expediente:	1.22.001.000355/2025-32 - Eletrônico	Voto: 3412/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Cana Verde/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.22.001.000359/2025-11 - Eletrônico	Voto: 3512/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Cristais/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. Foram oficiados, o Município, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; b) restou comprovado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) o Município informou que já foram iniciados os trâmites administrativos para a abertura de conta bancária específica, junto à instituição financeira oficial, de titularidade da Secretaria de Municipal de Educação, referente aos precatórios do FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

156.	Expediente:	1.22.003.000405/2025-61 - Eletrônico	Voto: 3408/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil Público instaurado de ofício para averiguar a adoção, pelo Município de Lagoa Grande/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo, conforme preconizado pelas cortes de contas e demais órgão de controle. 2. Em 24/4/25, o MPF recomendou ao Município de Lagoa Grande medidas para regularizar a gestão dos recursos do Fundeb. Em 14/5/25, o Prefeito informou o cumprimento das exigências, incluindo abertura de conta específica e movimentação eletrônica. Em 16/9/25, o MPF requisitou comprovação do envio de ofícios ao FNDE e Corte de Contas. Em 2/10/25, o Prefeito encaminhou os documentos solicitados, atendendo integralmente à recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou o cumprimento das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da Recomendação; (ii) o Município comprovou o cumprimento da Recomendação 47/2025; (iii) todas as providências e documentos necessários à comprovação integral das diretrizes foram encaminhados; (iv) a Recomendação foi cumprida na sua integralidade, sendo determinada a expedição de certidão de acatamento da Recomendação e o arquivamento deste procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

157.	Expediente:	1.22.003.000408/2025-03 - Eletrônico	Voto: 3399/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil		

		instaurado, de ofício, para averiguar a adoção, pelo Município de Uberaba/MG, das diretrizes para movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a titularidade da conta pela Secretaria de Educação, em obediência ao arcabouço normativo. 2. Oficiado, o Município de Uberaba/MG prestou informações, após a expedição de recomendação visando a regularização das contas, tendo sido informados os Tribunais de Contas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Uberaba/MG comprovou o cumprimento da Recomendação 12/2025 na sua integralidade; b) o Município adotou providências para a criação de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, com CNPJ próprio da Secretaria de Educação para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB.; c) a movimentação dos recursos da conta única e específica do FUNDEB exige duas assinaturas (Secretária de Educação e Secretário de Fazenda), e o Banco do Brasil já adota medidas de segurança que restringem operações que não se enquadram nos limites previstos pela legislação, garantindo uma camada adicional de segurança às movimentações bancárias relativas ao FUNDEB. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158.	Expediente:	1.24.002.000251/2023-81 - Eletrônico	Voto: 3436/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta construção irregular de imóvel comercial pertencente à empresa Gil Atacarejo, no município de Sousa/PB, sobre faixa de domínio e faixa não edificante, na margem da BR 230. 2. Oficiados, o DNIT e a Prefeitura de Sousa prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Prefeitura de Sousa informou que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.913/2019, regulamentada no âmbito municipal pela Lei n. 2.911/2021, deixou de ser exigida a observância das limitações impostas à faixa não edificante construída até 25/11/2019. Dessa forma, a construção na referida porção se encontra devidamente amparada pela legislação, por ter sido realizada antes dessa data; ii) no que diz respeito à faixa de domínio da União, o DNIT recentemente firmou com a empresa representada o Termo de Permissão de Uso nº 13-0002/2025, publicado no Diário Oficial da União, concedendo-lhe permissão para a utilização da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-230/PB, no Km 463,400, destinada à implantação de acesso, cujo projeto encontra-se detalhado no Processo nº 50613.002519/2023-97; e iii) conclui-se, assim, que o objeto do presente procedimento foi integralmente solucionado pela via administrativa, haja vista que todos os entes públicos envolvidos adotaram as medidas cabíveis para a regularização da situação, tanto no tocante à faixa de domínio da União - já objeto de permissão formal de uso - quanto em relação à faixa não edificante, cuja construção restou amparada pela legislação correspondente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

159.	Expediente:	1.25.000.028958/2024-16 - Eletrônico	Voto: 3428/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1.Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o possível mau uso de recursos públicos federais por parte da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional. A representação foi motivada pela divulgação, por veículos de mídia, da liberação de R\$ 81 milhões pela Itaipu Binacional para cooperativa ligada ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), valor este que seria transferido em decorrência de convênio celebrado entre a cooperativa e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu. 1.1 O noticiante expôs que, embora a destinação de parte dos lucros da Usina a projetos sociais seja natural (como escolas, hospitais e programas de desenvolvimento regional), as evidências apontavam para um possível favoritismo por influências de caráter político, ideológico ou pessoal do Presidente da Usina, requerendo a apuração dos fatos sob a ótica dos princípios da Administração Pública. 2. A Itaipu Binacional esclareceu ser uma entidade internacional e supranacional, instituída por tratado entre Brasil e Paraguai, e que não recebe recursos federais, pois sua receita advém de serviços remunerados por tarifa. Informou que desde 2002 desenvolve ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), voltadas ao desenvolvimento sustentável rural, alinhadas a seus objetivos estratégicos. 3. Sobre o Convênio nº 4500073795/4500073799 - "Semeando Gestão: Fortalecendo a Organização Produtiva Sustentável", explicou que o instrumento foi firmado entre a Itaipu, a Cooperativa Central da Reforma Agrária do Paraná (CCA-PR) e a Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil (Itaipu Parquetec), com o objetivo de fortalecer a gestão e a produtividade de cooperativas e famílias agricultoras por meio de ações de ATER. 4. A CCA-PR foi escolhida por sua ampla experiência desde 1996 na execução de convênios de ATER, em conformidade com os princípios da Norma Geral de Licitações (NGL) e da Instrução de Procedimento nº 17 (Gestão de Convênios) da ITAIPU. 5. O convênio prevê investimento total de R\$ 80.796.925,04, com desembolsos trimestrais condicionados à prestação de contas aprovada e fiscalização contínua pela Binacional, que concluiu não haver irregularidades no instrumento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados nas matérias apresentadas não trazem fundamento para a propositura de uma ação civil		

		pelo Ministério Público Federal; (ii) a Itaipu Binacional é um organismo internacional privado, dotado de natureza empresarial, resultante de um tratado, afastando-se sua classificação como empresa pública prestadora de serviço público nos termos do Decreto-Lei 200/1967; (iii) a atuação do TCU sobre a Itaipu está condicionada ao disposto no Tratado constitutivo e em seus Anexos, sendo que o STF consolidou o entendimento de que a configuração supranacional da hidrelétrica afasta qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira; (iv) o exercício do controle externo pelo TCU sobre o uso de recursos da Itaipu só poderá ocorrer mediante instrumento diplomático firmado entre o Brasil e o Paraguai, que defina os termos dessa fiscalização para a Comissão Binacional de Contas; (v) é incabível qualquer cisão artificial para separar as "contas nacionais" de Itaipu, dado o seu caráter uno e indivisível, e a pretensão de submetê-la integralmente ao Direito brasileiro contraria os preceitos do Tratado e afronta a soberania paraguaia; (vi) os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça a lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, impondo-se o arquivamento do procedimento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160.	Expediente:	1.27.000.000407/2025-02 - Eletrônico	Voto: 3559/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do diagnóstico realizado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal, no âmbito da ação ICCR-360º, com o objetivo de recomendar ao Município de Angical/PI que adotasse as providências necessárias para assegurar a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB em conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Expediu-se a Recomendação nº 4/2025, nos moldes sugeridos pela 1ª CCR, a qual foi encaminhada ao Município de Angical, solicitando-se manifestação quanto ao acatamento dos termos recomendados. 3. Em resposta, o Município informou o acatamento integral da recomendação, declarando possuir conta bancária única e específica destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, de uso exclusivo do titular da Secretaria de Educação. 4. O Município esclareceu ainda que o pagamento dos salários dos profissionais da educação é realizado por meio de conta gerenciada pelo Banco Bradesco, em razão de contrato vigente de folha de pagamento, situação amparada pelo § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, conforme reconhecido na própria recomendação expedida. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) O Município acatou integralmente a Recomendação nº 4/2025, adotando todas as providências sugeridas para garantir a correta movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) constatou-se a existência de conta única e específica vinculada à Secretaria de Educação, de titularidade exclusiva do gestor responsável; (iii) o pagamento dos profissionais da educação, embora operacionalizado por meio de contrato bancário com o Bradesco, encontra respaldo legal no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, não havendo irregularidade; (iv) diante do pleno atendimento ao objeto da recomendação, o procedimento alcançou sua finalidade, tornando-se desnecessária a continuidade das investigações. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.27.000.000417/2025-30 - Eletrônico	Voto: 3383/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) . 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do diagnóstico realizado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional do FUNDEF/FUNDEB (GTI-FUNDEF/FUNDEB) da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal, no âmbito da ação ICCR-360º, com o objetivo de recomendar ao Município de Cabeceiras do Piauí/PI que adotasse as providências necessárias para assegurar a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB em conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação. 2. Expediu-se a Recomendação nº 3/2025, nos moldes sugeridos pela 1ª CCR, a qual foi encaminhada ao Município de Cabeceiras, solicitando-se manifestação quanto ao acatamento dos termos recomendados. 3. Em resposta, o Município informou o acatamento integral da recomendação, declarando possuir conta bancária única e específica destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, de uso exclusivo do titular da Secretaria de Educação. 4. O Município esclareceu ainda que o pagamento dos salários dos profissionais da educação é realizado por meio de conta gerenciada pelo Banco Bradesco, em razão de contrato vigente de folha de pagamento, situação amparada pelo § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, conforme reconhecido na própria recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município acatou integralmente a Recomendação nº 3/2025, adotando todas as providências sugeridas para garantir a correta movimentação dos recursos do FUNDEB; (ii) constatou-se a existência de conta única e específica vinculada à Secretaria de Educação, de titularidade exclusiva do gestor responsável; (iii) o pagamento dos profissionais da educação, embora operacionalizado por meio de</p>		

		contrato bancário com o Bradesco, encontra respaldo legal no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, não havendo irregularidade; (iv) diante do pleno atendimento ao objeto da recomendação, o procedimento alcançou sua finalidade, tornando-se desnecessária a continuidade das investigações.4.4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162.	Expediente:	1.28.000.000831/2025-10 - Eletrônico	Voto: 3439/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, por parte da 1ª CCR/MPF, do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) n. 1.00.000.000216/2025-86, o qual, em síntese, indica a necessidade de adoção de providências para fins de monitoramento de obras públicas paralisadas em âmbito nacional, indicadas em levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União. O presente feito possui o objetivo específico de fiscalizar a obra de requalificação da unidade básica de saúde (UBS) do distrito Mundo Novo, em Arez-RN, financiada com recursos advindos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 84.405,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais) e cadastrada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o n. 24012.0304345/21-1536, encontrando-se com o status de obra cancelada. 2. Oficiado, o município de Arez informou que a obra, em verdade, foi concluída, apresentando-se, inclusive, em total funcionalidade, e que efetivou o pagamento à empresa contratada através do repasse de duas parcelas do programa requalifica UBS, nos valores de R\$ 16.881,00 (06/07/2012) e R\$ 67.524,00 (20/12/2018), além de um montante extra, com recursos provenientes de outras fontes. Alega, assim, que não foi necessária a devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde, pois os recursos aplicados na execução do objeto foram acima do valor das parcelas liberadas. 2.1. O Ministério da Saúde afirmou que, apesar da Portaria GM/MS nº 7.384/2025 ter reaberto o prazo para os gestores manifestarem interesse na retomada e entrega dos projetos não acabados, não houve manifestação formal de interesse por parte do gestor responsável pela proposta em questão e que, diante desse cenário, a proposta será oficialmente cancelada por meio de publicação de portaria específica e que será instaurado processo administrativo de ressarcimento ao erário federal, visando à recuperação dos recursos anteriormente repassados e não utilizados ou não devidamente aplicados na execução do objeto aprovado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme verificado, apesar de a obra apresentar o status de "cancelada" no SISMOB, o município de Arez afirmou que foi concluída e se encontra em funcionamento. (informação constante no site da prefeitura de Arez-RN, disponível no link: <a href="https://arez.rn.gov.br/14129-2/">https://arez.rn.gov.br/14129-2/</a> - Acesso em 8/10/2025), enquanto o Ministério da Saúde afirmou que a proposta será oficialmente cancelada por meio de publicação de portaria específica e que será instaurado processo administrativo de ressarcimento ao erário federal; ii) possivelmente tal divergência é fruto de desatualização das informações que deveriam ter sido prestadas pelo município, e a ausência de manifestação de interesse na reativação da obra, nos termos da Portaria GM/MS nº 7.384/2025, aparentemente ocorreu em face da municipalidade já a ter concluído. Por outro lado, a divergência quanto à devolução de valores deve ser resolvida, pelo menos num primeiro momento, em procedimento específico no âmbito administrativo, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; e iii) assim, apesar da existência de informações conflitantes, tais divergências podem limitar-se a meras irregularidades administrativas, passíveis de saneamento nessa mesma esfera. Dessa forma, considerando que a política pública contemplada na citada obra foi concluída, não subsistem razões que justifiquem a permanência da matéria sob apreciação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

163.	Expediente:	1.29.000.005405/2025-27 - Eletrônico	Voto: 3390/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef no Município de Arroio do Sal/RS, em cumprimento à Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 60/2025, orientando o município a adequação. 3. Oficiado, o Município informou que providenciou a conta no Banco do Brasil e juntou comprovação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, verificou-se que o Município de Arroio do Sal realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da recomendação, na medida em que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB, bem como comprovou que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e que atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.29.000.005709/2025-94 - Eletrônico	Voto: 3407/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de "averiguar a adequação do Município de Chuí /RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB". O expediente teve início a partir do Ofício-Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, que trata da necessidade da existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme o art. 21 da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). O TCU em parceria com o Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, identificou irregularidades nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos FUNDEB de diversos entes, incluindo o Município de Chuí. As irregularidades identificadas para Chuí diziam respeito à natureza jurídica, à atividade econômica principal e à titularidade da conta bancária, que estavam em desacordo com a Portaria FNDE 807/2022. 2. O Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 62/2025 para que o Município adequasse suas contas do FUNDEB às disposições da Portaria do FNDE. O Município inicialmente confirmou a abertura de conta única específica no Banco do Brasil, mas novas diligências foram solicitadas devido a constatações de irregularidades do TCU. O Município relatou dificuldades na alteração das informações de CNAE e CNPJ da Secretaria de Educação junto à Receita Federal, devido à divergência de dados de posse do secretário, e solicitou dilação de prazo. Após o prazo concedido, a Prefeitura informou o acatamento da recomendação, apresentando a nova conta no Banco do Brasil. Foi comprovado que a conta única e específica foi aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio, natureza jurídica e atividade econômica principal conforme exigido pela Portaria FNDE 807/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o Município de Chuí realizou as diligências necessárias, demonstrando o atendimento da Recomendação nº 62/2025; (ii) o Município providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentações dos valores oriundos do FUNDEB; (iii) foi comprovado que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, a qual possui CNPJ próprio e atende às determinações da Portaria FNDE 807/2022 relativas à natureza jurídica, atividade econômica principal e titularidade; (iv) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e no aspecto de regularidade do CNPJ, estando ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, como a vedação de transferência para contas diversas e a exigência de movimentação exclusivamente eletrônica; (v) sanadas as irregularidades existentes e demonstrado o acatamento da Recomendação nº 62/2025, houve o exaurimento do objeto do presente procedimento, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.29.000.007741/2024-23 - Eletrônico	Voto: 3402/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a insuficiência do prazo para interposição de recursos administrativos contra as questões do Concurso Vestibular 2026 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que, segundo o representante, seria de aproximadamente 24 horas, violando a ampla defesa e o princípio da recorribilidade das decisões administrativas. 2. Oficiada, a UFRGS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFRGS estabeleceu, no Edital COPERSE 14/2025 do Vestibular UFRGS 2026, a alteração do início do prazo recursal para data posterior à realização de ambas as provas; b) o prazo recursal foi ampliado para 3 dias corridos (72 horas). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

166.	Expediente:	1.30.001.000770/2025-14 - Eletrônico	Voto: 3374/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de trabalho no Batalhão-Escola de Comunicações do Exército, diante de denúncia que relata violação de direitos básicos dos militares e colaboradores, como falta de água, alimentação inadequada, excesso de jornada, má administração interna e ambiente laboral precário. 1.1 A denúncia aduz que o Batalhão de Comunicações do Exército estaria submetendo seus colaboradores a condições de trabalho degradantes, com falta de água, risco de interrupção no fornecimento de refeições, jornadas excessivas e má administração interna, o que prejudicaria o fluxo de trabalho e o direito ao descanso. A representante aponta violações a direitos básicos, como alimentação, saúde e dignidade humana, e solicita fiscalização quanto ao abastecimento de água, condições do ambiente laboral, organização do horário de saída e qualidade da alimentação fornecida, com acompanhamento de profissional</p>		

		nutricionista. 2. Oficiado, o Comandante do Batalhão-Escola de Comunicações prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: os esclarecimentos apresentados pelo Comandante do Batalhão-Escola de Comunicações (Documentos 12, 19 e 26), bem como a manifestação do representante (Documento 29), demonstram que as situações relatadas na representação que motivaram a instauração deste Procedimento Preparatório foram devidamente solucionadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167.	Expediente:	1.30.001.001973/2025-28 - Eletrônico	Voto: 3452/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento das condicionalidades VAAR (valor aluno ano resultado) e VAAT (valor anual total por aluno), observando-se o cumprimento, pelo município de Cordeiro/RJ, da porcentagem mínima de aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao ser oficiado, o Município de Cordeiro informou que os valores recebidos a título de Complementação VAAT-FUNDEB, nos anos de 2021 a 2024, foram aplicados na subfunção 365 que refere-se à Educação infantil (Doc. 10.1); ii) ao se efetuar consulta à Prestação de Contas do Município no sítio eletrônico do TCE/RJ, observou-se que ali não constou qualquer irregularidade na aplicação dos recursos referentes à Complementação VAAT e o percentual efetivamente investido na educação infantil no ano de 2023. Da mesma forma, na análise das contas referentes aos anos de 2022 e 2021, o TCE/RJ também não mencionou qualquer apontamento de ilegalidade quanto à destinação dos recursos da complementação VAAT e o percentual mínimo aplicado na educação infantil; iii) o TCU informou não ter identificado documento ou processo relativo a supostas irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Cordeiro atinentes à complementação-VAAT no período de 2021 a 2024, enquanto a CGU apontou a inexistência de registro de ação de controle concluída, em andamento, ou planejada para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos do FUNDEB-VAAT no período mencionado; iv) o Município de Cordeiro (DOC. 33.1, Página 3/9) certificou estar apto a receber a verba do complemento VAAT, conforme é possível verificar junto ao Tesouro Nacional, no endereço eletrônico <a href="https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=49503">https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=49503</a> , bem como na relação de municípios inadimplentes juntada ao referido Documento; v) assim, em casos em que os próprios órgãos de controle externo e interno da Administração Pública têm cumprido com suas funções de fiscalização e acompanhamento ordinários da execução das políticas públicas, não convém ao Ministério Público substituí-los no acompanhamento e fiscalização ordinários da execução dessas funções, função para a qual, aliás, não está aparelhado. 3. Não houve a cientificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

168.	Expediente:	1.30.001.002827/2024-39 - Eletrônico	Voto: 3392/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Hospital Federal do Andaraí/RJ. 2. Inicialmente, parte dos objetos foi enviada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por envolver serviços municipais. 3. No âmbito do MPF restou apurar o suposto sumiço de um tomógrafo em 15/2/2024. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde informou e comprovou com fotos que o equipamento está no hospital, no galpão do estacionamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsiste nenhuma irregularidade a apurar. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.33.000.001616/2025-68 - Eletrônico	Voto: 3607/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dona Emma/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da		

		finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente a notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170.	Expediente:	1.33.000.001931/2025-95 - Eletrônico	Voto: 3546/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de São Francisco do Sul/SC, das diretrizes estabelecidas em Recomendação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), notadamente quanto à necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela secretaria de educação. 2. Oficiado, o Município de São Francisco do Sul/SC prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração municipal de São Francisco do Sul/SC acatou integralmente a Recomendação nº 149/2025 expedida pelo Ministério Público Federal (MPF); b) o gestor municipal atendeu ao disposto no parágrafo 11 da recomendação, consoante a exceção prevista no art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB); c) em face do acatamento da recomendação expedida, o objeto do presente procedimento restou exaurido, não havendo justificativa para adoção de qualquer outra providência. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

171.	Expediente:	1.33.001.000153/2025-15 - Eletrônico	Voto: 3474/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Flor do Sertão/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.33.005.000063/2025-86 - Eletrônico	Voto: 3405/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por assistente social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Mafra/SC. O feito foi instaurado com a finalidade de solicitar apoio do MPF para intermediar contato com o Departamento de Polícia Federal (DPF) visando à realização de treinamento destinado ao cadastramento de imigrantes em seus processos de regularização documental. A manifestante relatou alta demanda assistencial a famílias emigrantes cuja documentação apresenta falhas/erros ou prazos de validade próximos a expirar. Destacou a necessidade de extrema precisão ao cadastrar os dados no site do DPF, sob pena de a validação dos documentos ser infrutífera, e a forte preocupação com a ineficiência no uso dos recursos municipais para auxiliar o transporte das famílias aos locais de atendimento do DPF. Relatou, ainda, que famílias já enfrentavam dificuldades em cadastrar seus filhos nas escolas municipais devido à irregularidade na documentação. 2. Oficiou-se a Superintendência da Polícia Federal em Santa Catarina para que se manifestasse sobre a representação e informasse sobre a possibilidade de realização de treinamento para os servidores do CRAS em Mafra, com o objetivo de instruí-los no auxílio aos imigrantes que necessitassem dos serviços de regularização documental. 3. Em resposta, o Delegado Regional Executivo daquela Superintendência informou que a Polícia Federal estava apta a realizar treinamento para cadastramento de imigrantes com os servidores do CRAS de Mafra. O treinamento seria ministrado na Delegacia de Polícia Federal em Joinville, em data e		

		horário a serem acordados com agente policial, sendo divulgado o canal de contato para formalização do pedido. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MPF considera que as medidas adotadas foram suficientes para a resolução dos fatos narrados e solicitados na representação formulada, uma vez que a representante solicitou apoio para intermediação com os setores do DPF para atingir a eficiência dos serviços públicos; (ii) a instituição policial ofertou treinamento presencial aos servidores do CRAS de Mafra para o respectivo cadastramento de imigrantes, sendo que os referidos servidores devem se deslocar até a Delegacia de Polícia Federal em Joinville, local onde será ministrado o treinamento; (iii) assim, o arquivamento é a medida que se impõe, não havendo motivos para a manutenção do presente apuratório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173.	Expediente:	1.34.015.000193/2025-62 - Eletrônico	Voto: 3410/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Poloni/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o esgotamento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.34.018.000108/2025-36 - Eletrônico	Voto: 3585/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo Município de Campos do Jordão/SP para movimentação de recursos do FUNDEB. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 11/2025 para a adoção das providências cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Campos do Jordão/SP atendeu à Recomendação nº 11/2025; b) verificou-se que o recebimento de recursos do FUNDEB em conta única e específica, mesmo que titularizada pelo Fundo Municipal de Educação (que não goza de personalidade jurídica própria, mas integra o conceito de "governo municipal" conforme o artigo 21 da Lei nº 14.113/2020), cumpriu o conteúdo da recomendação; c) a movimentação dos recursos (incluindo aquelas relativas a precatórios, de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, e o pagamento de salários) foi comprovada como realizada de forma eletrônica e em conformidade com a legislação pertinente; d) ausente a existência de irregularidades adicionais que justifiquem a continuidade do procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

175.	Expediente:	1.34.022.000017/2025-31 - Eletrônico	Voto: 3584/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Oficiado o Município de Itapuí/SP prestou informações tendo sido expedida a Recomendação nº 9/2025 visando à adoção de providências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Itapuí/SP informou e comprovou a adoção de medidas a fim de cumprir a Lei nº 14.113/2020, a Portaria FNDE nº 807/2022 e a Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022, referenciadas na Recomendação nº 9/2025; b) verifica-se que foram adotadas as providências relativas à conta e às movimentações de recursos do FUNDEB; c) ausente evidência de irregularidades e de diligências complementares necessárias para a continuidade do feito. 4. Ausente a notificação do		

		representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 298, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

0072.25.000619-3 CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 18ª Zona de Jaguariaíva/PR encaminhou cópia da Notícia de Fato MPPR nº à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 299, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

0072.25.000620-1 CONSIDERANDO que a Promotoria Eleitoral da 18ª Zona de Jaguariaíva/PR encaminhou cópia da Notícia de Fato MPPR nº à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Dia: 04/12/2025

Hora: 15h30

Local: Encontro Anual da 3ª CCR em João Pessoa/PB

### I- ORIENTAÇÕES

A 10ª Sessão Ordinária de Revisão de 2025 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 01 de dezembro e as 19 horas do dia 03 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente a partir das 15 horas e 30 minutos do dia 04 de dezembro, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail [3ccr-sesoes@mpf.mp.br](mailto:3ccr-sesoes@mpf.mp.br) As decisões serão publicadas na página da 3ª Câmara (<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/sesoes>) após a assinatura da ata por todos os membros julgadores, em até 2 (dois) dias úteis.

## II – PROCEDIMENTOS

- 1) Procedimento: 1.27.003.000214/2025-13 - Eletrônico  
Origem: PRM-PARNAIBA-PI  
Procurador Oficiante: SAULO LINHARES DA ROCHA  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 2) Procedimento: 1.31.000.001965/2025-54 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA  
Procurador Oficiante: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 3) Procedimento: 1.34.016.000336/2025-26 - Eletrônico  
Origem: PRM-SOROCABA-SP  
Procurador Oficiante: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 4) Procedimento: 1.25.000.013734/2025-91 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 5) Procedimento: 1.34.018.000333/2024-91 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
Procurador Oficiante: ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 6) Procedimento: 1.11.000.000732/2025-27 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 7) Procedimento: 1.12.000.001029/2023-37 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
Procurador Oficiante: ALOIZIO BRASIL BIGUELINI  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 8) Procedimento: 1.25.000.007194/2023-44 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: JOAO VICENTE BERALDO ROMAO  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 9) Procedimento: 1.29.000.003464/2024-80 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 10) Procedimento: 1.30.020.000212/2024-40 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
Procurador Oficiante:  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 11) Procedimento: 1.34.001.000734/2022-69 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 12) Procedimento: 1.34.001.006815/2023-53 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 13) Procedimento: 1.34.001.006821/2023-19 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 14) Procedimento: 1.34.001.010997/2022-86 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 15) Procedimento: 1.24.000.001048/2025-12 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Procurador Oficiante: DOUGLAS BALBI ARAUJO  
Relator(a): Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 16) Procedimento: 1.14.004.000677/2024-42 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
Procurador Oficiante:TIAGO MODESTO RABELO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
17)Procedimento:1.20.002.000107/2025-56 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante:ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
18)Procedimento:1.22.012.000695/2025-34 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
Procurador Oficiante:JULIO CARLOS MOTTA NORONHA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
19)Procedimento:1.30.001.003481/2025-77 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
20)Procedimento:1.30.020.000178/2023-22 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE  
Procurador Oficiante:MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
21)Procedimento:1.34.001.004445/2017-71  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
22)Procedimento:1.34.001.009001/2025-32 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
23)Procedimento:1.33.005.000428/2025-72 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
24)Procedimento:1.29.000.004121/2022-71 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
25)Procedimento:1.30.007.000264/2021-41 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI  
Procurador Oficiante:VANESSA SEGUEZZI  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
26)Procedimento:1.30.008.000739/2020-17 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ  
Procurador Oficiante:IZABELLA MARINHO BRANT  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
27)Procedimento:1.33.000.002314/2024-26 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
28)Procedimento:1.33.005.000413/2025-12 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
29)Procedimento:1.34.001.001675/2025-99 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
30)Procedimento:1.34.001.006819/2023-31 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Relator(a):Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO

### 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 17h10 do dia 16 de outubro de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 31ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI e do procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS. Ausentes, justificadamente, o

subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular e o procurador regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. Os votos de relatoria do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, foram apresentados pelo membro suplente ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS. O Colegiado aprovou a Ata da 1ª Sessão Extraordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº JF-RJ-5000533-30.2022.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição entre o 2º Ofício da PRM/São Gonçalo (suscitante) e o 29º Ofício do Núcleo Criminal Especial da PR/RJ (suscitado). O feito foi instaurado para apuração de atuação de organização criminosa para a prática dos supostos crimes dos arts. 171-§3º, 312, 316, 317 e 333 do Código Penal, e arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993 e na Lei 9.613/1998 por sociedade empresarial contratada pela prefeitura de Magé/RJ com dispensa de licitação, para fornecimento de gêneros alimentícios para as unidades escolares e creches. Assim, a procuradora da República oficiante no 29º Ofício do Núcleo Criminal Especial na PR/RJ declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República no município de São Gonçalo, sob os seguintes argumentos: "Da análise dos autos no Sistema Eproc, em especial dos Eventos 156, 158 e 161, constata-se que houve Declínio de Competência do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em favor da 2ª Vara Federal de Niterói, em 21/08/2024. Desde então, ou seja, há cerca de um ano, os autos tramitam sob atribuição da Procuradora da República no Município de Niterói, sem qualquer movimentação na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o que gerou uma inconsistência no Sistema Único com dois registros em Procuradorias diferentes sob o mesmo número. (...) Diante do exposto, determino o envio destes autos para a Procuradoria da República em Niterói, exclusivamente via sistema Único, com o objetivo de unificar sua numeração com a do procedimento que já está em andamento naquela Procuradoria". Por seu turno, a procuradora da República oficiante no município de São Gonçalo suscitou conflito negativo de atribuição alegando que: Em que pesem os fundamentos trazidos pela ilustre colega, observa-se que o inquérito policial sob epígrafe apura a atuação de organização criminosa, o que implica na atribuição da PR/RJ para as investigações sobre a matéria, conforme Portaria PRRJ 663/2022: Art. 68. As Procuradorias da República dos Municípios no Estado do Rio de Janeiro têm atribuição para os fatos ocorridos na área de atribuição das respectivas Procuradorias, com exceção dos crimes de organização criminosa e sem prejuízo do disposto no art. 63. § 1º Com exceção dos fatos ocorridos nos Municípios de Niterói e Maricá, os feitos relacionados aos crimes de organização criminosa são de atribuição dos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, conforme as regras de divisão de atribuições existentes, em especial art. 4º e art. 50. § 2º Além das matérias previstas no artigo 63, a Procuradoria da República no Município de Niterói também possui atribuição para os casos envolvendo organização criminosa, lavagem de dinheiro e sistema financeiro nacional ocorridos nos Municípios de Niterói e Maricá. §3. Os feitos relacionados aos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional, ocorridos na área de atribuição das Procuradorias da República dos Municípios no Estado do Rio de Janeiro, será de atribuição das respectivas Procuradorias, exceto quando conexos a crime de organização criminosa, respeitada a regra prevista no parágrafo 2º supra. Em seguida, remessa do feito à 5ª CCR para sua função revisional. Tratando-se de controvérsia envolvendo regramento interno da PR/RJ (Portaria PR/RJ 663/2022), com possível alteração por norma do TRF2 entendo não caber à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão dirimir o conflito. A questão deve ser resolvida pelo procurador-chefe da PR/RJ ou pelo colegiado da PR/RJ. Assim, voto pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se o feito ao procurador-chefe da PR/RJ, com comunicação ao 2º ofício da Procuradoria da República no município de São Gonçalo/RJ (suscitante) acerca da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, remetendo-se o feito ao procurador-chefe da PR/RJ, com comunicação ao 2º ofício da Procuradoria da República no município de São Gonçalo/RJ (suscitante) acerca da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002341/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: Declinação de atribuição parcial. Notícia de fato criminal. Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE). Chefia. Força Aérea Brasileira (FAB). Possíveis irregularidades na demissão de ex-funcionário. Alegação de abuso de autoridade, improbidade administrativa, obstrução de justiça e tratamento desigual entre funcionários. Fatos de 2014/2016. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Supostos crimes cometidos na CABE. Órgão sob administração militar. Decisão de declinação ao Ministério Público Militar para apuração de supostos crimes militares e ao Ministério Público do Trabalho para apuração de possíveis ilícitos trabalhistas. Homologação parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001051/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Estado do Maranhão. Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF: movimentações financeiras suspeitas de empresa e sócios. Possíveis desvios de verbas públicas municipais e repasses a servidores públicos municipais. Ausência de indícios de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de seus entes. Recursos públicos sem origem federal. Agentes públicos citados sem vínculo federal. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002520/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1693 – Ementa: Voto-vista. Cuida-se de Notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Distrito Federal, a partir de representação destinada à apuração de suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) por particulares, no contexto da elaboração de ata de assembleia condominial. O representante alegou que os investigados teriam manipulado o conteúdo da ata e omitido presenças para favorecer determinado resultado. Entretanto, a ata foi apresentada regularmente, assinada por 14 condôminos e registrada em cartório, sem que se verificassem indícios mínimos de materialidade ou autoria delitivas. Diante da ausência de justa causa para a persecução penal, o Ministério Público promoveu o arquivamento. No curso do procedimento, o representante passou a mencionar, de forma genérica, o nome de Promotor de Justiça que atuara em inquérito policial anterior, atribuindo-lhe suposta "falsidade ideológica e desvio de conduta" pelo arquivamento então promovido. Não há, todavia, imputação concreta nem indício de prática de crime funcional. A crítica limita-se à discordância quanto ao entendimento jurídico adotado, sem revelar vínculo pessoal ou funcional com os particulares inicialmente investigados. Ressalte-se, ainda, que inexistente imputação ou indício de crime contra a honra. A manifestação do representante não revela animus caluniandi, injuriandi ou diffamandi, limitando-se a inconformismo com ato funcional regularmente praticado. Embora a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tenha encaminhado o feito a esta 5ª CCR com fundamento no art. 2º-§5º da Resolução CSMPPF 20/1996, a análise confirma que não se trata de hipótese de crime funcional nem de ato de improbidade administrativa atribuível a agente público no exercício de suas funções. Diante disso, ausente a atribuição temática da 5ª CCR, acompanho o voto do relator com encaminhamento do procedimento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF 148/2014, para adoção das providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao Promotor de Justiça da decisão deste Colegiado e da expressa imputação de crime de falsidade ideológica e desvio de conduta feita pelo representante. - Deliberação: Após o voto do relator, a Dra. Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista acompanhando-o. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto

do(a) relator(a), nos termos do voto do(a) relator(a).6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5009565-51.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR, na 9ª Sessão de Revisão Ordinária em 10-04-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região. Possível subtração de notebook. Suposta prática do delito do art. 312 do Código Penal. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Valor atualizado do bem: R\$ 5.071,02. Orientação 3 da 5ª CCR. Não homologação do arquivamento com retorno do feito para a expedição de recomendação ao órgão para providências ressarcitórias do dano causado. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 674/2025. PGR-00087757/2025). Em atenção à decisão desta 5ª CCR, a procuradora oficiante determinou a extração de cópia deste IPL para instauração de procedimento administrativo visando ao acompanhamento da adoção de providências ressarcitórias pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5095519-78.2019.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro (FAETEC/RJ). Pregões eletrônicos. Fornecimento de merenda escolar. Possíveis crimes dos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/1993. Recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Fatos de 2017/2019. Diligências. Não comprovação da materialidade delitiva. Ausência de relação entre funcionários da FAETEC/RJ e empresários ou dano ao erário. Inexistência de indícios de crime. Determinação de extração de cópia para apuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000277/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cutias do Araguari/AP. Envio da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá (PRE-AP). Suposta publicidade institucional irregular em outdoor (exercício de 2022): menção nominal a agente público (senador/pré-candidato). Possível ofensa ao art. 37-§1º da CF. Obras custeadas com recursos federais (Programa Calha Norte). Arquivamento do objeto quanto ao possível crime eleitoral (PRE-AP). Improbidade administrativa: taxatividade do rol do art. 11 da lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela lei 14.230/2021. Exigência de dolo específico: ausência de elementos probatórios robustos de dolo específico. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000888/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salinas das Margaridas/BA. Possíveis fraudes licitatórias, contratos fictícios e desvio de recursos públicos. Diligências. Falta de indícios mínimos de autoria e materialidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001551/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001721/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Escola Politécnica. Suposto assédio moral e de gênero contra docentes por diretor da instituição: alegações de violência simbólica e institucional. Principal justificativa para arquivamento: atipicidade superveniente da conduta de assédio moral; alteração legislativa (Lei 14.230/2021); rol taxativo do art. 11 da lei 8.429/92. Precocidade do arquivamento. Não esclarecimento dos fatos. Ausência de diligências. Necessidade de envio de ofício à UFBA para esclarecimento dos fatos. Não homologação, com determinação ao membro oficiante para adoção da seguinte providência: envio de ofício à UFBA para esclarecimento dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000105/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porções/BA. Ex-prefeito. Possível sonegação de contribuição previdenciária e improbidade administrativa. Diligências. Constatação da ausência de materialidade delitiva. Inexistência de lançamento definitivo do crédito. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000110/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Macarani/BA. Comunicação da Receita Federal (RFFP). Suposta sonegação de contribuição previdenciária (2021) pelo município. Possível prejuízo ao erário de R\$15.204.589,89. Diligências. Principal justificativa para arquivamento: atipicidade criminal por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de manifestação sobre improbidade administrativa. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Não homologação, com retorno à origem para as seguintes providências: manifestação sobre eventual improbidade administrativa e remessa à PRR1 acerca da questão criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000143/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ipupiara/BA. Áreas da saúde, da educação e da assistência social. Pregão presencial. Contratação de determinada pessoa jurídica. Suposta malversação de recursos públicos federais. Diligências. Inexistência de delimitação dos envolvidos ou de envolvimento direto do prefeito. Expedição de ofícios a diversos órgãos. Atuação dos órgãos de controle interno e externo. Ampla divulgação do certame. Inexistência de impugnação ao edital de licitação. Inocorrência de terceirização. Irregularidade formal. Falta de justa causa. Não comprovação de ato ímprobo. Falta de elementos suficientes a configurar crime. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000186/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB). Supostas irregularidades na superintendência de logística (2012-2016): alegações do representante sobre possível formação de organização criminosa com prejuízo financeiro à estatal. Diligências. Prestação de informações pelos investigados. Apuração exaustiva na esfera administrativa interna (BNB - sindicâncias) e no controle externo (TCU - Acórdão 1767/2024): conclusões uníssonas pela improcedência das irregularidades. Ausência de justa causa. Inexistência de indícios de materialidade e autoria de atos de improbidade administrativa. Esgotamento das vias de apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº

1.15.000.003157/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2870 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará (IFCE). Campus Tianguá/CE. Servidora bibliotecária. Suposto assédio moral sofrido na instituição. Possível ocorrência de importunação sexual por parte de um docente em uma confraternização. Instauração de procedimento administrativo. Falta de provas da materialidade dos ilícitos relatados. Representante em processo de "adoecimento psicológico". Licenciamento para tratamento de saúde. Assédio moral: alterações promovidas pela lei 14.230/2021 à lei 8429/1992. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. Acompanhamento de decisão do STF (ARE 803568 AgR-segundo-Edv ED). Taxatividade. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Possível ilícito civil. Esfera individual. Impossibilidade de atuação do MPF. Busca de direito por meio de advogado particular ou defensoria pública. Arquivamento. Em relação a possível importunação sexual: matéria da 2ª CCR. Homologação parcial do arquivamento com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001994/2019-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento. Investimento FIP/OAS-Empreendimentos. Prestação de serviços de assessoria financeira e jurídica por empresa contratada. Termo de ciência e compromisso firmado na "Operação Greenfield". Recursos federais. Fatos de 2016. Diligências. Informação do MPF: cumprimento integral do referido termo. Revogação das medidas cautelares impostas em processos judiciais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002189/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Catalão/GO. Agência Nacional de Mineração (ANM). Supostas irregularidades em autorizações de pesquisa do mineral nióbio: reativação indevida de processo em área sobreposta. Possível convivência de servidores da ANM. Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria. Inexistência de justa causa para persecução cível (improbidade administrativa) ou penal. Remessa das informações pela Polícia Federal à ANM. Necessidade de apuração prévia na esfera administrativa (ANM): possibilidade de novas informações e reabertura do procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000973/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Município de São João do Carú/MA. Ex-prefeito. PNAE. Possível omissão no dever de prestar contas. Fatos de 2019/2020. Diligências. Constatação da ausência de documentação necessária para a prestação de contas. Inexistência de indícios de desvio e/ou apropriação de recursos públicos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Art. 11-VI da Lei 8.429/1992. Dispensa de medidas ressarcitórias (enunciado 8/5ª CCR). Decisão do procurador oficiante pela remessa de cópia do feito para a PRR1 para apuração na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº 1.20.001.000101/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de processo de tomada de contas especial do TCU. Município de Indaiá/MT. Ex-prefeito. Termo de compromisso firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Execução do sistema de esgotamento sanitário. Programa de Aceleração do Crescimento. Suposta ausência de comprovação da regular aplicação de recursos. Diligências. Constatação de má gestão. Conclusão do TCU: execução de percentual da obra compatível com os recursos aplicados. Afastamento da irregularidade pelo TCU. Não comprovação de abandono de obra. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.21.001.000223/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Dourados/MS. Programa Viver Sem Limites. Construção do Centro Especializado em Reabilitação - CER II. Aquisição de equipamentos e material permanente para equipar o Centro Especializado em Reabilitação, tipo II. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Diligências. Não comprovação de malversação de recursos. Inauguração e funcionamento do Centro Especializado. Correção das irregularidades na aquisição dos equipamentos e materiais. Conclusão do Ministério da Saúde acerca do atingimento do objetivo principal do programa: oferta de serviços de reabilitação às pessoas com deficiência. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.004.000057/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Município de Passos/MG. Concorrências públicas. Asfaltamento de vias públicas da cidade. Supostas irregularidades na execução e fiscalização dos contratos. Diligências. Conclusão das obras: contrato de repasse concluído; cumprimento da obrigação contratual. Aprovação da prestação de contas. Compatibilidade documental com os pagamentos efetuados. Execução do objeto. Alcance das metas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000225/2018-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Governador Valadares/MG. Caixa Econômica Federal. Contrato de repasse. Obras de revitalização do centro de convenções. Supostas irregularidades na execução das obras. Diligências. Informação da CEF: aplicação dos valores liberados em conformidade ao projeto. Status "paralisado" em razão de dificuldades técnicas e consecutivas desistências das empresas executoras. Falta de indícios de desvio ou malversação de recursos. Determinação pelo procurador oficiante de instauração de procedimento de acompanhamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000542/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Formiga/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001095/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salinópolis/PA. Ex-prefeito. Construção de escola. Possível inadimplência em prestação de contas. Recursos do FNDE. Fatos de 2013/2020. Diligências. Constatação de evolução inferior da obra ao previsto, com execução parcial e possível inadimplimento do município com o FNDE. Repactuação com o governo federal. Retomada da obra. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.647). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001459/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Fundação Cultural do Município de Belém (FUMBEL/PA). Supostas irregularidades na execução da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB): alegações de falta de transparência e prazos curtos em editais. Ausência de dados mínimos para prosseguimento do feito. Representação genérica. Não especificação do procedimento afetado ou elementos documentais. Inexistência de indícios de autoria e materialidade delitativa. Impossibilidade de estabelecimento de linha investigatória idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001909/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Cachoeira do Piriá/PA. Escola Estadual. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Exercício de 2020/2022. Suposta omissão no dever de prestação de contas. Diligências. Regularização. Escola com situação "adimplente". Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002671/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Receita Federal. Suposto uso indevido de senhas funcionais para acesso à base de dados sigilosas da Receita visando à manipulação de cartas anônimas que provocaram a demissão do representante. Possível obtenção de informações sigilosas sem a devida autorização judicial. Diligências. Apresentação de esclarecimentos pela Corregedoria da Receita Federal. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Homologação de arquivamento de notícia de fato pela 1ª CCR e 2ª CCR e de IPL pela 2ª CCR. Possível abuso de direito de petição pelo representante. Apresentação de diversas representações com idêntico teor. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.021291/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposto assédio moral sofrido pelo representante no período de serviço militar. Alterações promovidas pela lei 14.230/2021 à lei 8429/1992. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. Acompanhamento de decisão do STF (ARE 803568 AgR-segundo-Edv ED). Taxatividade. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Possível ilícito civil. Esfera individual. Impossibilidade de atuação do MPF. Busca de direito por meio de advogado particular ou defensoria pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.005.000967/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 13ª sessão ordinária de revisão de 11.5.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Candidato a Vereador no Município de Sabáudia/PR nas eleições municipais de 2020. Prestação de contas eleitorais não aprovadas pela Justiça Eleitoral. Verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Interesse federal. Remessa de cópias dos autos pelo Ministério Público Eleitoral à Polícia Federal, para apurar suposto crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e ao Ministério Público Federal para apurar eventual ato de improbidade administrativa. Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por entender que as atividades inerentes à administração financeira de campanha eleitoral e às possíveis irregularidades cometidas durante sua prestação de contas não configuram atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, uma vez que o investigado não se enquadra no conceito de agente público. Esta 5ª CCR entende que nestes casos o particular equipara-se à agente público para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, entendimento esse que deve ser estendido a candidatos e dirigentes partidários, independente da atuação conjunta de qualquer agente público. Precedente 1.16.000.002528/2019-16 (rel. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini - 7.3.2022). Interpretação teleológica do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21. Existência de liminar concedida no âmbito de MC ADI n. 7.236/DF para dar interpretação conforme ao art. 23-C, 1, -no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa-. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para a análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa, respeitado o princípio da independência funcional" (Relator dr. Bruno Caiado Acioli. Voto 2382/2022. GR-00175246/2022). Cumprimento da deliberação desta 5ª CCR. Efetivação de diligências. Verificação da baixa repercussão patrimonial da conduta, no valor de R\$ 1.000,00, para fins de configuração da prática de ato de improbidade. Adoção de medidas pelo juízo eleitoral para restituição do valor ao erário. Existência de inquérito policial que apura possível crime eleitoral. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001619/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Implantação de unidades de coqueamento retardado em refinaria no município de Ipojuca/PE. Supostas irregularidades em contrato. Diligências. Constatação de condenação criminal dos envolvidos apontados pelo TCU. Ação de improbidade administrativa em curso. Questão judicializada. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001870/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Municípios Bezerros/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE e Jucati/PE. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Recursos de emenda parlamentar. Suposta de falta de transparência na aplicação dos recursos. Alegação de recebimento e repasse dos recursos por deputado federal. Diligências. Não comprovação. Constatação da existência de recursos de emenda de comissão da Câmara dos Deputados repassados aos municípios por meio do FNS. Ausência de envolvimento de deputado federal. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte dos municípios. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000742/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2074 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração de suposta ausência de transparência na execução orçamentária de emendas parlamentares federais (emendas individuais, de bancada e de relator) destinadas à aquisição de equipamentos de imagem para o estado e municípios do Rio Grande do Norte, no período de 2014/2015. O representante solicita ao Ministério Público Federal requisição de dados detalhados ao Ministério da Saúde e ao Congresso Nacional acerca da destinação das referidas emendas, com as seguintes especificações: "Ano da emenda; Nome do(a) deputado(a) ou senador(a) demandante; Partido do (a) parlamentar; Tipo de emenda (individual ou bancada); Valor destinado (em R\$); Equipamento contemplado (tomógrafo ou mamógrafo); Município ou Estado contemplado; Código da emenda no sistema governamental; Situação da execução (liberada, empenhada, liquidada ou paga); e Órgão (Ministério ou Secretaria) responsável pela execução da emenda". O procurador da República oficiante, por sua vez, alega inexistência de irregularidades específicas e de provas de atos ilícitos em questão. Assim conclui que o representante se limitou a apresentar solicitação genérica de "verificação da execução de emendas parlamentares federais destinadas à aquisição de equipamentos de imagem". No entanto, entendendo necessário a apuração junto ao município sobre o recebimento das referidas emendas parlamentares. Caso positivo, faz-se necessário a publicação na plataforma "Transferegov.br". Tais as circunstâncias, voto pelo retorno do feito à origem para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000884/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus Itaquí/RS. Servidora (técnica de laboratório/área química). Possível não comparecimento à instituição para exercício de suas funções desde o final do período pandêmico. Suposto recebimento indevido de remuneração. Diligências. Representação anônima. Relato de dificuldade de convivência com os colegas. Afastamento por recomendação médica (após perícia) até 31/05/2023. Inocorrência de apresentação para nova perícia. Efetivação de reunião virtual do MPF com o Reitor. Afirmação de envio de assistente social à residência da servidora. Efetivação de contato com familiares. Demonstração da preocupação com a saúde mental da servidora. Instauração de quatro procedimentos administrativos. Alteração/correção das fichas de frequência da servidora. Retificação. Faltas não justificadas registradas. Mais de 60 dias e período superior a 30 dias ininterruptos. Demissão da servidora. Instauração de Ação de Ressarcimento ao Erário. Recomendação da instituição para elaboração de ato normativo interno. Escopo: conceder segurança jurídica aos servidores da gestão de pessoas nos procedimentos de suspensão de pagamentos em casos similares. Falha administrativa. Falta de comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008512/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS). Departamento financeiro. Coordenadora. Possível desvio de finalidade e favorecimento indevido. Alegação de aumento de 128% em gastos com auxílios, jetons e gratificações. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Não comprovação de ilegalidades ou irregularidades. Valores fixados em deliberação dos conselheiros do COREN/RS. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003146/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Rio de Janeiro. Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS/RJ). Prestação de contas eleitorais (exercício 2018). Julgamento das contas pelo TRE-RJ: não prestação das contas; malversação de recursos do fundo partidário; condenação ao recolhimento de R\$90.000,00. Improbidade administrativa: aplicação do regime prescricional original (anterior à lei 14.230/21); prescrição quinquenal consumada (art. 23-III da lei 8.429/92 original). Ressarcimento ao erário: imprescritibilidade; cobrança administrativa pelo TRE-RJ e AGU; débito em fase de parcelamento e pagamento. Apuração criminal: tratativas de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em curso na esfera eleitoral. Esgotamento do objeto na esfera cível sancionatória. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003590/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Militar de Engenharia (IME/RJ). Suposta prática de assédio moral e discriminação por origem indígena/amazônica: alegações de reprovação de projeto de tese, desligamento acadêmico e cancelamento de bolsa. Diligências. Conclusão administrativa após três sindicâncias internas pelo IME: não veracidade das denúncias; desligamento da aluna por reprovação em etapa obrigatória. Improbidade administrativa: atipicidade superveniente da conduta de assédio moral; taxatividade do rol do art. 11 da lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela lei 14.230/2021. Não configuração de improbidade administrativa. Tutela de direitos individuais em curso na Defensoria Pública da União (DPU). Esgotamento das diligências investigatórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000139/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nilópolis/RJ. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB). Suposta negativa recorrente de atendimento a beneficiários por filial de farmácia: alegação de sistema fora do ar. Diligências. Informações da empresa e da unidade técnica do Ministério da Saúde. Relatório de vendas: comprovação de rotina de dispensações diárias e contínuas. Ausência de pendências ou irregularidades do estabelecimento perante o órgão gestor federal. Contrariedade entre prova documental e narrativa inicial. Inexistência de indícios de ato ilícito ou irregularidade administrativa. Ausência de justa causa. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.001.000232/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO. Suposta acumulação indevida de residência profissional em Enfermagem no HEURO (Programa do Governo Federal), em regime de dedicação exclusiva, com cargo público de enfermagem no Hospital Regional de Cacoal/RO. Diligências. Apresentação de esclarecimentos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, acumulação de cargos ou sobreposição de horários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002416/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Termo de concessão de bolsa de doutorado no exterior. Suposta não comprovação do cumprimento do

período de interstício no Brasil e não apresentação da prestação de contas regular. Tomada de Contas Especial. Acórdão do TCU. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Falta de indícios de dolo. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002704/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2782 - Ementa: Trata-se de retorno de inquérito civil com análise de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC pela 5ª CCR na 17ª Sessão de Revisão-ordinária em 05-06-2025, que assim deliberou: Trata-se de acordo de não persecução cível e penal proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, referente às práticas de ato de improbidade administrativa (art. 9º - XI e art. 11 - VI da Lei 8.429/1992) e do crime de peculato (art. 312 do Código Penal), em razão da apropriação de valores do Programa Dinheiro Direto na Escola, por meio da utilização do cartão PDDE da associação de pais e professores de escola básica no município de São José/SC, de que tinha a posse em razão do cargo de diretor da unidade escolar. Submeteu-se a parte cível do acordo a esta 5ª CCR para homologação e a matéria penal à homologação judicial. O ANPC prevê, entre outras obrigações, a devolução ao erário do valor correspondente ao prejuízo de R\$15.253,73, devidamente atualizado. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recurso, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Diante do cumprimento do ANPP e ANPC e o ressarcimento integral do valor referente aos recursos do PDDE Básico 2020, o procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito e encaminhou a esta 5ªCCR para homologação. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005734/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2872 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Ex-empregado. Possível ato de improbidade administrativa. Alegação de suposto extravio de objeto postal. Diligências. Aplicação da pena de demissão por justa causa. Prejuízo de R\$ 852,68. Reparação do prejuízo. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.34.005.000001/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2857 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Câmara dos Deputados. Suposto recebimento de remuneração (secretário parlamentar) sem contraprestação de serviços (funcionário fantasma). Possível desempenho das funções do secretário parlamentar por seu genitor. Diligências. Informações do gabinete do deputado: atuação fora da sede oficial (representação política no estado de São Paulo); endereço residencial em município da região (Ipuã/SP). Provas documentais e fotográficas de atuação regional do secretário parlamentar em eventos políticos. Inexistência de vínculo formal ou indícios de desempenho das funções pelo genitor do servidor. Ausência de justa causa. Inexistência de irregularidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº 1.34.021.000075/2017-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2023 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campo Limpo Paulista/SP. Ex-prefeito. Pregão. Aquisição de merenda escolar. PNAE. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2013/2015. Diligências. Constatação de sobrepreço. Valor de R\$ 7.498,00. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Término do mandato em 2016. Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001810/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2866 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao Ministério Público Militar. Notícia de fato criminal. Base Administrativa do Exército. Supostas irregularidades em licitações. Atribuição do MPM na esfera criminal. Instauração de procedimento civil para apuração de eventual improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000499/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2731 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Município de Juiz de Fora/MG. Supostas irregularidades na execução das obras da BR-440. Diligências. Informação do DNIT: implementação da municipalização da BR-440. Administração da via pelo município desde 04/06/2024. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/MG. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-IP-1003441-18.2020.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2780 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Estado do Amapá. Aplicação de recursos federais. Enfrentamento à pandemia. Suposto esquema de fraude em licitações com participação de servidores públicos e particulares. Diligências. Laudo pericial. Oferecimento de denúncia pelo MPF contra servidora pública e dois particulares. Ausência de elementos probatórios contra os demais investigados. Fatos de 2020. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1001874-59.2024.4.01.3310-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2794 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação anônima. Município de Itagimirim/BA. Supostas irregularidades em licitação entre o município e pessoa jurídica. Suposto sobrepreço de 22% superior ao mercado. Valor do contrato: R\$ 9.928,50. Fatos de 2021. Diligências. Laudo da PF: ausência de indícios de contratação direta ilegal. Inexistência de especificações fora dos padrões para os materiais adquiridos. Suposto sobrepreço. Valor insuficiente para configuração de sobrepreço. Justificativa nas particularidades locais, dificuldade de acesso e baixa concorrência da licitação. Orientação 3/5ªCCR. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5001605-78.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2723 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São Paulo/SP. Suposta fraude ao caráter competitivo do processo licitatório (art. 337-F do CP) por empresa. Suposta declaração indevida de enquadramento da empresa como empresa de pequeno porte. Correios. Diligências. Ausência de elementos suficientes para comprovação do dolo. Constatação de desorganização da empresa. Desclassificação da empresa no procedimento. Aplicação de multa de R\$ 175.748,55 e proibição de contratação pelo prazo de 12 meses. Suficiência da penalidade para reprovação. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5001001-68.2022.4.02.0000-INQ/RESP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito do município de São João de Meriti/RJ. Ausência de repasse à CEF de valores descontados dos servidores públicos municipais contratantes de empréstimos consignados. Diligências. Não comprovação de atuação dolosa ou apropriação das verbas não repassadas à CEF. Análise pelo TCE-RJ. Dificuldades financeiras para o pagamento de servidores. Fatos de 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº TRF6-6004089-81.2025.4.06.0000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Governador Valadares/MG. Supostas irregularidades nas obras de reforma do antigo parque industrial Açucadeira. Suposta prática do crime do art. 312 do CP. Contrato de repasse entre a União e o município. Ex-prefeito. Fatos de 2019. Diligências. Informação da CEF: ausência de indícios de irregularidades no contrato. Recursos devolvidos em 02/01/2025. Ausência de dano ao erário. Extinção do contrato de repasse. Sugestão de arquivamento pela autoridade policial. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.10.000.000255/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação. Notícia de fato. Autuação decorrente de anterior declinação da PR/AC. Município de Sena Madureira/AC. Suposta ausência de legitimidade do ex-prefeito e ex-secretária para transferência de recursos para pagamento de empresa. Execução de transferência de recursos financeiros após o término do mandato executivo. Suposta prática do crime do art. 328 do CP. Ex-prefeito e ex-secretária. Diligências. Conduta do ex-prefeito. Autorização do pagamento no penúltimo dia do mandato (30/12/2024). Possibilidade. Ausência de indícios de prática delitiva pelo ex-prefeito. Análise da conduta da ex-secretária. Autorização do pagamento após o término do mandato executivo (02/01/2025). Suposta prática do crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP). Indícios de crime. Homologação do arquivamento parcial com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PR/AC para apreciação da conduta da ex-secretária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001148/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato criminal. Ex-prefeito do município de Paripueira/AL. Omissão de repasse de contribuições previdenciárias sobre remunerações de segurados. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa. Possível equívoco operacional ou deficiência de conhecimento técnico. Prerrogativa de foro na esfera criminal: declinação de atribuição à PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000612/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento de notícia de fato. Ferreira Gomes/AP. Aplicação de verbas federais do FUNDEB, PNAE, PROJÓVEM. Supostas irregularidades na execução de contrato firmado em 2020 para a aquisição de combustível para atendimento das necessidades de abastecimento da frota de veículos oficiais. Valor global de R\$3.302.961,22. Eventual superfaturamento. Diligências. Linha central da apuração: obtenção de documentos junto à prefeitura. Vigência do contrato de 27/3/2020 a 27/03/2021. Desembolso efetivo pela prefeitura de R\$958.242,90. Expedição de recomendação pelo MPF para repactuação e adequação dos preços. Laudo técnico da SPPEA: apontamento de sobrepreço na contratação de empresa para fornecimento de gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10; prejuízo da maioria dos demais quesitos por falta de informações e documentos. Argumentação para o arquivamento: não apontamento de indícios efetivos de aplicação irregular ou desvio por parte do prefeito; não identificação de conduta dolosa para configuração de ato de improbidade administrativa; ausência de elementos probatórios concretos; decurso de mais de cinco anos de investigação; não elucidação das supostas irregularidades; aplicação da orientação 4/5ª CCR. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21) e criminal (prerrogativa de foro - alteração jurisprudencial). Não esclarecimento dos fatos: não comprovação da regular aplicação das verbas federais. Necessidade de diligências junto aos órgãos de controle e análise da prestação de contas para análise minuciosa da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do contrato firmado e da correta aplicação do alto valor mencionado na portaria de instauração do IC (R\$3.302.961,22), bem como outras medidas que entender pertinentes. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000494/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração decorrente de Ofício da 5ªCCR. Municípios do Amazonas: Fonte Boa, Itamarati, Japurá e Jutai. Suposta inserção de dados falsos no Educenso. Suposta fraude para obtenção de recursos do FUNDEB. Diligências. Informação da CGU: ausência de ação de fiscalização ante o baixo indicativo de risco de irregularidades. Pesquisa na plataforma InepData: ausência de inconsistências ou aumento abrupto das matrículas na modalidade EJA. Ausência de indícios mínimos de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000969/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidora do Ministério Público Federal. Suposto exercício de atividades particulares durante licença médica. Diligências. Ausência de comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Laudo pericial: compatibilidade entre atividades, licença médica e tratamento psicológico. Arquivamento de procedimento administrativo disciplinar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000239/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Anguera/BA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Contrato de fornecimento de combustíveis. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de direcionamento ou sobrepreço. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000035/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeito do município de Brumado/BA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Prerrogativa de foro na esfera criminal: declinação de atribuição à PRR1.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº 1.14.014.000394/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeita do município de Araçás/BA. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. Enfrentamento à pandemia: aquisição de testes rápidos de Covid. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de sobrepreço ou direcionamento. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000164/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Santa Maria da Vitória/BA. Aplicação de verbas do Fundeb. Supostas irregularidades em licitação para aquisição de projeto pedagógico. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Inquérito policial em curso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003668/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social. Fundeb. Município de Moratújo/CE. Exercício de 2015. Suposto recolhimento a menor de contribuições previdenciárias. Parcelamento dos débitos. Suspensão dos créditos tributários. Desnecessidade de encaminhamento do feito à 2ª CCR para análise criminal em razão de enunciado daquele colegiado nesse sentido. Homologação do arquivamento com determinação de remessa de cópia do feito pelo procurador oficiante ao Ministério Público Estadual para análise quanto à improbidade administrativa (Enunciado 35/5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003934/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Quixelô/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R\$ 1.000.000,00 (obras de infraestrutura). Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000178/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte/CE. Contratos de gestão da UPA 24h do Limoeiro e do Hospital e Maternidade São Lucas. Supostas irregularidade da aplicação de recursos públicos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Saneamento das irregularidades. Encerramento contratual. Ausência de indícios de dolo ou enriquecimento ilícito. Inquérito policial em curso sobre os mesmos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002693/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Confederação Brasileira de Conventions & Visitors Bureaux. Ajuizamento de ação por improbidade administrativa em 2016. Prescrição de eventual crime de peculato (art. 312 do CP). Fatos de 2009. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002731/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representante de drogaria. Supostas irregularidades na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Adoção de providências na esfera administrativa: descredenciamento da drogaria e ressarcimento integral do dano. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002742/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ex-empregado de empresa prestadora de serviço à Escola Superior da Advocacia-Geral da União. Suposta apropriação de objeto eletrônico. Diligências. Não comprovação de infração criminal. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa. Possível extravio do bem de pequeno valor (R\$ 845,99). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003000/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Ex-bolsista. Descumprimento de termo de compromisso: ausência de retorno do exterior e permanência no Brasil equivalente ao período da bolsa. Ano de 2013. Repasse de R\$393.976,74. Contas julgadas irregulares. Diligências. Não comprovação de conduta dolosa. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Responsabilização administrativa. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001964/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Perito judicial. Suposta elaboração de laudo com subjetividade e intenção de causar prejuízo a seguradora do INSS. Não configuração de infração criminal ou improbidade administrativa. Divergência entre laudos periciais: elemento insuficiente para indicação de falsidade da perícia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000001/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Secretária de Saúde de Cidade Ocidental/GO. Suposta ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao INSS. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Comprovação dos recolhimentos previdenciários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001013/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2687 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Monção/MA. Instauração decorrente do envio de cópia de procedimento da PRR1. Suposta prática de nepotismo, abuso de poder político, enriquecimento ilícito, ocultação de patrimônio, organização criminosa e uso indevido de bens públicos.

Ex-prefeita. Apuração exclusiva da improbidade administrativa. Representação genérica dos moradores da localidade. Ausência de indícios mínimos de improbidade administrativa. Arquivamento. Inadmissibilidade. Identificação de declinação do procedimento originário no PRR1 ao MPE/MA. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/MA. Retorno do feito para promoção de declinação. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000069/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. Servidores do município de Bom Lugar/MA. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informação do SUS. Diligências. Ausência de indícios de participação de dois entre os servidores investigados. Continuidade da apuração contra outros investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000530/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Ex-servidora da Caixa Econômica Federal em Muriaé/MG. Apropriação de valores da instituição no exercício da função pública. PAD. Demissão e parcelamento da dívida. Investigação penal encerrada com homologação do ANPP. Proposta de ANPC inviável diante da existência de ação de improbidade administrativa já ajuizada pela CEF. Ingresso do Parquet como fiscal da ordem jurídica. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.005.000012/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Padre Carvalho/MG. Supostas irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar municipal. Suposto conluio entre ex-prefeito e sociedade empresarial. FNDE. Fatos de 2019. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Aprovação da prestação de contas pelo FNDE. Autorização municipal para subcontratação pela empresa investigada. Não comprovação de beneficiamento ou malversação de verbas do PNATE. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000238/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alpercata/MG. Suposta malversação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE). Ações e serviços de assistência farmacêutica e aquisição de medicamentos. Fatos de 2018. Diligências. Supostas irregularidades: I) pagamento por mercadorias sem comprovação de recebimento; II) liquidação de despesas não baseada em documentos comprobatórios do recebimento dos bens; III) abastecimento de veículos não pertencentes à frota escolar com recursos do PNATE; IV) simulação de abastecimento e superdimensionamento de rotas; V) ausência de registro e controle de entrega de medicamentos. Ausência de elucidação das irregularidades mais graves sob o prisma da improbidade administrativa. Necessidade de retorno do feito para apreciação dos fatos à luz da LIA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000109/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sete Lagoas/MG. Supostas irregularidades na execução de convênio entre o município e o Ministério das Cidades. Suposta demolição das calçadas sem observância de critérios normativos. Fatos de 2018. Diligências. Adoção de critérios técnicos na execução do contrato. Ausência de impessoalidade. Suposta deterioração das calçadas. Causação do dano por terceiros. Finalização das obras em 2023. Aprovação da prestação de contas pela CEF. Ausência de indícios mínimos de crime. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001324/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nacip Raydan/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 400.000,00. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002010/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades nas condições de escolas indígenas no estado do Pará: suspensão de contratos de trabalho de professores temporários durante o período de ausência de aulas. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas federais. Instauração de procedimento em ofício vinculado à 6ª CCR (populações Indígenas). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000189/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cajazeirinhas/PB. Suposta contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União. FUNDEF/FUNDEB. Diligências. Informação do município: ausência de pagamento de valores do FUNDEF/FUNDEB, a título de honorários, ao escritório de advocacia. Acatamento da Recomendação Conjunta 01/2018. Distrato do contrato firmado entre o escritório e o município. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.009620/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Francisco Beltrão/PR. Suposto ato de prevaricação por servidores da Coordenação do Curso de Engenharia Química. Suposta omissão no julgamento de infração disciplinar por discente. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Diligências. Adoção de providências pela coordenação do curso. Instauração de procedimento disciplinar. Aplicação de medida com caráter educacional ao discente. Discricionariedade da instituição de ensino na aplicação das penalidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.019054/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Possível nomeação e permanência irregulares de servidor no cargo de docente da universidade: apresentação de diploma de doutorado estrangeiro sem a devida revalidação no momento

da posse. Diligências. Informações da UNILA: convalidação do ato administrativo com defeito sanável - validação formal da qualificação necessária para o cargo, ainda que posterior ao ato de posse. Argumentos para o arquivamento: não subsistência de indícios de ilegalidade ou improbidade administrativa. Recurso do representante: alegação de possível afronta ao edital 95/2016 (exigência de diploma de doutorado devidamente revalidado no ato da posse) e aos princípios da legalidade e isonomia no serviço público; existência de vício insanável no ato de posse; possível conflito de interesses (resposta encaminhada pela UNILA ao MPF subscrita pela atual Reitora da instituição, cônjuge do servidor investigado). Manutenção da decisão anterior pelo membro oficiante (em atenção ao art. 4º-§ 3º da Resolução 174 do CNMP). Precocidade do arquivamento. Necessidade de aprofundamento das investigações e melhor análise dos apontamentos do recurso: a estrita observância às exigências do edital do concurso público para o cargo de docente no ato de posse e aos princípios que regem a matéria; o eventual conflito de interesses entre a reitora e o investigado; a eventual convalidação de ato administrativo com vício insanável; bem como de outras medidas que entender pertinentes. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001714/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2840 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco. Suposta irregularidade na proibição de instalação de tirolesa na Praia de Calhetas. Não comprovação de irregularidades. Homologação pela 4ª CCR. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Judicialização da questão pelo interessado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002095/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2756 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pombos/PE. Suposta aplicação indevida de recursos do FUNDEB. Aplicação de R\$290.970,00 (10,67%) em despesas de capital, em vez dos R\$409.014,92 (15%) exigidos (educação básica - Valor Aluno Ano Total - VAAT). Ex-prefeito (gestão 2017-2020 e 2021 - 2024). Diligências. Ausência de dolo na não aplicação de percentual mínimo para despesas de capital: falta de tempo hábil para manejar os recursos; atraso no repasse federal de crédito do VAAT, no montante de R\$284.055,91 (ocorrido apenas em 27/12/2024). Ausência de notícia de qualquer tipo de ônus na política educacional do ente, diante da aparente inaplicabilidade dos recursos. Não demonstração de uso indevido de recursos do FUNDEB. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR para análise criminal dos fatos (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.002171/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2739 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação feita por diretor de segurança e fiscal de contratos. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Servidores e vigilantes. Suposta prática nepotismo, improbidade administrativa, crimes de prevaricação, violação de sigilo funcional e outros. Diligências. Não comprovação: de dolo para configuração do crime de prevaricação; de divulgação indevida de ofício; e de materialidade do suposto crime de estupro. Necessidade de apuração das alegadas práticas administrativas indevidas, sobretudo a respeito de supostos descumprimentos de ordens de superior hierárquico, de suposto assédio moral e de suposto nepotismo na contratação de vigilantes. Remessa de cópia do feito à DICIIV para distribuição a um dos escritórios no controle de atos da administração. Não configuração de improbidade administrativa e crimes, a princípio. Recurso do representante. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Apreciação de todos os fatos mencionados. Manutenção da decisão anterior. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002185/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2834 - Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada com base em representação da Receita Federal do Brasil que, em auditoria fiscal na Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife (CTTU), constatou irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício de 2021. O membro oficiante apontou que, segundo a Receita Federal, inexistente crédito tributário definitivamente constituído contra a CTTU - circunstância que afasta a caracterização de ato de improbidade administrativa. Para fundamentar, invocou precedente da 5ª CCR (Inquérito Civil 1.28.300.000122/2018-12, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 34ª Sessão Ordinária, 26/11/2020, decisão unânime). Cabe ressaltar que tal orientação já era adotada pela 5ª CCR mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, evidenciando o entendimento acerca da imprescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva para a caracterização do ato ímprobo. Na esfera penal, ressaltou que a Súmula Vinculante 24 do STF e a 2ª CCR estabelecem a não configuração dos crimes materiais contra a ordem tributária, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária antes da constituição definitiva do crédito tributário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 2ª CCR para análise na esfera penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000054/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2748 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito e atual prefeito do município de Barra de Guabiraba/PE. Aplicação de verbas do FNDE. Supostas irregularidades em licitação e prestação de contas. Diligências. Laudo técnico. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001907/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2750 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Ex-prefeita do município de Extremoz-RN. Aplicação de verbas do Fundeb. Supostas irregularidades na aquisição de imóvel. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Inquérito policial em curso na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000127/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2581 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Alegre/RS. Suposto favorecimento em sindicância contra ex-procurador jurídico do Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul. Suposto uso irregular/indevido de veículos funcionais do CREF2/RS por ex-vice-presidente da instituição. Suposto desvio de combustível do CREF2/RS pelo ex-procurador jurídico. Suposto assédio moral praticado pelo ex-procurador jurídico contra ex-empregadas do CREF2/RS. Suposto acobertamento de práticas irregulares pela Diretoria do CREF2/RS. Fatos de 2020. Diligências. Não comprovação de interferências na instrução do procedimento investigatório. Relatório da sindicância: utilização regular do veículo para deslocamento para reuniões e viagens institucionais. Autorização de uso pela presidência do CREF2/RS. Não comprovação de locupletamento ilícito do empregado do CREF2/RS mediante uso do cartão combustível.

Suposto assédio. Adoção de providências pelo MPT: celebração de termo de ajustamento de conduta com o investigado. Ausência de tipificação do assédio como improbidade administrativa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007002/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI/RS). Declinação do Ministério Público do Trabalho. Suposta prática de nepotismo: nomeação por Presidente do CRECI do seu pai para o cargo de 'Diretor 2º tesoureiro'. Possíveis irregularidades na transparência. Diligências. Cargo de 'Diretor 2º tesoureiro': escolha para diretoria mediante eleição plenária; cargo não remunerado; ausência de afronta à Súmula Vinculante 13 do STF. Irregularidade na transparência: problema técnico sanado. Inexistência de ilícitos penais ou de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001986/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de IPL (declinado à Justiça Militar). Exército. Comando Militar do Leste. Possível prática de fraude em processos licitatórios relacionados à contratação de empresas de lavanderia para atendimento de demandas da Operação de Ocupação das Forças de Pacificação no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro/RJ. Dois pregões feitos nos anos de 2015 e 2016. Remessa da 7ª CCR à 1ª CCR. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR quanto à ausência de comprovação das irregularidades formais nos processos licitatórios. Remessa à 5ª CCR para análise das questões afetas às condutas de agentes públicos e à prescrição de eventual ato de improbidade administrativa. Diligências. Arquivamento parcial do Inquérito Policial Militar por ausência de indícios de materialidade delitiva: continuação das investigações quanto a pregão de 2013 (que não é objeto deste IC). Não comprovação de enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial indevida por quaisquer dos envolvidos nos pregões. Prescrição de eventual ação de improbidade nos anos de 2023 e 2024. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000278/2013-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de 21/08/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paraty/RJ. Suposto uso indevido de verbas do Ministério da Saúde. Supostas irregularidades em convênio para aquisição de equipamentos hospitalares no Hospital Municipal de Paraty. Ex-prefeito. Diligências. Omissão de prestação de contas. Dano ao erário: valor de R\$ 255.289,68. Prescrição da AIA. Ausência de notificação da AGU. Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal a cargo da PRR2 (STF, HC 232.627). Retorno do procedimento para cumprimento do enunciado 8/5ªCCR e remessa de cópia à PRR2 para manifestação sobre o mérito criminal. Não homologação. (Relator: Alexandre Camanho de Assis. Voto 1996/2025. PGR-00256376/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Remessa de cópia do feito à AGU. Remessa de cópia do feito à PRR2 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Esgotamento da atuação pelo MPF. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.003.000155/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de cópia de IC. Araranguá/SC. Agentes do município. Suposto ato de improbidade administrativa referente à atuação do município quanto ao favorecimento indevido do loteamento indeferido. Contexto da abertura de um "valo" em área de dunas e restinga com possível favorecimento ao denominado "Loteamento 02". Diligências feitas no IC. Relatórios do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA). Ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) e execução de obras em terreno da Marinha. Ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF para recuperação da área degradada e reparação dos danos ambientais. Arquivamento do IC. Instauração de inquérito policial para apuração de crimes ambientais. Sinais de desvio de finalidade na feitura da obra de drenagem. Não comprovação de dolo por parte dos agentes públicos municipais aptos a configurar atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou prejuízo patrimonial ao erário. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Ausência de justa causa. Despacho da Delegacia de Polícia Federal em Criciúma (DPF/CCM/SC) no IPL com sugestão de declinação da competência para o Tribunal Regional Federal (Súmula 702 do STF), em razão da prerrogativa de foro do prefeito municipal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação do referido despacho e análise criminal do feito (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001309/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Paulo/SP. Notificação de acórdão do TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos públicos para projeto cultural. Pronac. Agência Nacional de Cinema. Fatos de 2014-2019. Diligências. Negligência na prestação de contas e gestão do projeto. Não comprovação de dolo específico da investigada. Ausência de intenção de lesar o erário ou acobertar irregularidades. Enunciado 8/5ªCCR. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006310/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Irregularidades na prestação de contas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de conluio com servidor público ou fraude. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5009802-65.2025.4.02.0000-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual o MPF denunciou ex-prefeito do município de Carmo/RJ pelo crime de ausência de prestação de contas. O membro oficiante na primeira instância entendeu incabível o ANPP em razão da reincidência criminal. A denúncia, recebida em 28 de abril de 2024, relata que a Caixa Econômica Federal informou que a obra não foi concluída, o plano de trabalho não foi cumprido e o benefício à população não se concretizou, impossibilitando a aferição da funcionalidade do objeto contratado. O juiz declinou de sua atribuição ao TRF2, com base no recente julgamento do habeas corpus 232.627 pelo Supremo Tribunal Federal, que alterou o entendimento acerca do foro por prerrogativa de função. O procurador regional da República requereu a ratificação do recebimento da denúncia e demais atos processuais. Manifestou pela não propositura de ANPP, considerando que, ao analisar as folhas de antecedentes criminais, constatou-se a existência de diversas anotações recentes em nome do réu. Atendendo ao pleito defensivo, o desembargador federal determinou a remessa do processo a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do

Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional. O art. 28-A - § 2º, II, do CPP veda o acordo em caso de reincidência ou indícios de conduta criminosa habitual. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº JF/IPA-6007384-67.2024.4.06.3814-ACIA - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), em decorrência de operações bancárias fraudulentas apuradas em procedimento administrativo disciplinar. O ANPC estabelece a obrigação de ressarcimento integral do dano à CEF, no valor de R\$ 82.418,96, consoante ajustes pactuados no Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida celebrado com a CEF, além da vedação, pelo prazo de quatro anos, à celebração de contratos com o Poder Público e ao recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual o compromissário seja sócio majoritário. Verifica-se que ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. A limitação dos efeitos às consequências na esfera da improbidade administrativa está expressamente disposta no ANPC, segundo cláusula que delimita sua abrangência e ressalva a autonomia das demais esferas de responsabilização. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.27.003.000054/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela PR/GO em desfavor da PRM de Parnaíba/PI mediante as seguintes razões. A PR/GO encaminhou cópia de inquérito policial para a PR/PI para a adoção de medidas cíveis referentes ao ingresso irregular de Lorena Pires Mendes em faculdade de medicina no Piauí, mediante a utilização de nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) obtida mediante fraude. O inquérito policial foi instaurado para investigar fraude promovida por associação criminosa no ENEM em 2016, em conluio com estudantes, o que resultou em matrículas de estudantes em cursos de medicina de universidades públicas federais com base nas notas obtidas fraudulentamente, entre as quais a da estudante Lorena, na Universidade Federal do Delta do Parnaíba/PI. A cópia do inquérito policial foi remetida à PR/PI e outras unidades do MPF para adoção das medidas cabíveis. Destacou-se a necessidade de controle do ato administrativo que possibilitou a matrícula dos discentes nas universidades com base em nota fraudada. A PR/PI declinou do feito para a PRM de Parnaíba/PI, tendo em vista a matrícula da estudante na Universidade Federal do Delta do Parnaíba. Consta que o inquérito civil originário no âmbito da tutela coletiva na PRM Parnaíba/PI foi arquivado, com determinação de envio à 1ª CCR para homologação, e determinada a instauração do presente feito para adoção de providências no aspecto da improbidade administrativa. O procurador oficiante então titular do feito ressaltou que instada a se manifestar, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba informou a aplicação da pena de desligamento à estudante Lorena. A PRM Parnaíba/PI promoveu a declinação de atribuição à PR/GO, por entender que eventual ressarcimento do valor despendido pela instituição de ensino com a estudante pode ser perseguido pela AGU e pelo MPF no âmbito da ação de improbidade administrativa, cuja atribuição seria do 15º ofício da PR/GO. A PR/GO suscitou o presente conflito negativo de atribuição, nos seguintes termos: “Assim, verifica-se que as notícias remetidas às demais unidades do MPF tinham como fim a adoção de providência que fizesse cessar a ilegalidade do vínculo estabelecido entre os discentes e as universidades – em prejuízo à sociedade e aos demais alunos participantes do processo seletivo, configurando, assim, interesse difuso e coletivo. Sob essa perspectiva, o instrumento processual titularizado pelo Ministério Público que melhor se presta à providência de anular o ato e determinar às universidades a exclusão do aluno de seus quadros é a ação civil pública, conforme mencionado no despacho do IPL. ... À vista disso, promoveu-se a remessa das cópias, uma vez que o dano se consumou no local de cada universidade que recebeu a matrícula dos alunos com base nas notas obtidas pela fraude ao ENEM. O objetivo, portanto, era a desconstituição do ato eivado de vício de legalidade, com o efeito lógico de rompimento do vínculo entre os suspeitos e as universidades, através de provimento jurisdicional com força de coisa julgada – e não apenas no âmbito administrativo, com possibilidade de revisão judicial. Tal providência não pode ser alcançada por meio da ação de improbidade administrativa, visto que o rol das sanções está taxativamente previsto no art. 12 da Lei nº 8.429/1992. A presente demanda ultrapassa o interesse estritamente patrimonial de recomposição do erário. Os fatos noticiados nos autos são de elevada gravidade e prejudiciais à sociedade. A aprovação dos denunciados em cursos de medicina de universidades federais por meio das notas obtidas fraudulentamente causou, além de prejuízos elevados ao erário, quebra de isonomia entre os alunos concorrentes das vagas. No caso concreto, é indubitável que a prática da fraude ao exame nacional, ao qual milhões de estudantes são submetidos com a finalidade de alcançarem aprovação em universidades – teoricamente em condições de igualdade – irradia seus efeitos para além do mero prejuízo econômico causado às universidades nas quais os estudantes ingressaram por meio de fraude. Há o abalo na credibilidade/confiabilidade do exame e, até mesmo, na imagem dos profissionais que se formam nas universidades. Além disso, existem reflexos impensáveis a longo prazo, porquanto o ingresso ocorreu sem a aptidão necessária para o bom desenvolvimento acadêmico. Ainda podem ser acrescidos a estas consequências os prejuízos aos demais alunos que deixaram de ingressar no curso superior naquele momento. Passa-se à análise quanto à ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista que foi considerada como o instrumento adequado pelo procurador que promoveu o declínio. A matéria sobre a competência nas ações de improbidade também foi alterada com a edição da Lei nº 14.230/2021. O § 4º-A, inserido no art. 17 da LIA, passou a prever que a ação deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. ... Analisado o exposto, constata-se que esta Procuradoria da República não possui atribuição para ajuizar a ação de improbidade administrativa – nem a ação civil pública. Em que pese a Seção Judiciária de Goiás ser a competente para a ação penal – uma vez que o art. 70, caput, do Código de Processo Penal afirma que a competência será determinada, em regra, pelo lugar que se consumar a infração, consagrando a competência territorial (*rationi loci*) – o mesmo não se pode afirmar em relação às ações cíveis. Suscita-se, assim, o conflito negativo de atribuição, nos termos do art. 62 VII, da Lei Complementar nº 75/93, pleiteando-se que a Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão reconheça a atribuição do Ofício de origem (PRM Parnaíba-PI) para instruir o feito e adotar eventuais providências cíveis relacionadas ao caso”. O feito foi remetido à 5ª CCR para análise do conflito. Ressalta-se que a questão penal já é objeto de ação penal em curso no Estado de Goiás, inclusive contra a estudante Lorena. Do que consta do feito, verifica-se que a PR/GO encaminhou a notícia para a PR/PI para a adoção de medidas cíveis referentes ao ingresso irregular da estudante Lorena na Universidade Federal do Delta do Parnaíba/PI, mediante a utilização de nota do ENEM obtida mediante fraude. A

atuação do Ministério Público Federal nesse sentido há de ser feita em relação às universidades, tendo em vista que o dano se consumou no local de cada universidade que recebeu a matrícula dos alunos com base nas notas obtidas pela fraude ao ENEM. No caso, em Parnaíba/PI. Não consta nas manifestações dos procuradores oficientes informação sobre a participação de agentes públicos da Universidade Federal do Delta do Parnaíba/PI no caso, devendo o feito prosseguir na PRM Parnaíba/PI para instrução do feito com esclarecimento sobre o possível envolvimento de agentes públicos e consequente adoção das providências cíveis cabíveis, seja mediante o ajuizamento de ação de improbidade ou a competente ação civil pública. Ante o exposto, voto pela remessa do feito à PRM/Parnaíba/PI, ora suscitada, para condução do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito à PRM/Parnaíba/PI, ora suscitada, para condução do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001445/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Supostas irregularidades na condução de processo em trâmite na 9ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador/BA. Alegações de coação, humilhação e decisões judiciais desfavoráveis à representante. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de interesse federal ou participação de agente público federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001031/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: Promoção de declinação. COAF. Relatório de Inteligência Financeira. Movimentações financeiras suspeitas. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de indícios de ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Inexistência de participação de servidores federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001917/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2451 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. SENAI/MS. Suposta fraude em licitações com favorecimento de empresas. Enunciado 516 do STF. Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal. Não homologação da declinação. Retorno do feito para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000642/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Bayeux/PB. Suposto ato de improbidade administrativa. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento dos créditos tributários. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. Enunciado 35 da 5ª CCR. Remessa de cópia à PRR5 para apuração criminal por prerrogativa de foro por envolver o prefeito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.016886/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: Promoção de declinação parcial de atribuição e arquivamento. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Foz do Iguaçu/PR. Fraude em empréstimo consignado sobre benefício previdenciário. Empréstimos feitos em instituição financeira privada em nome de beneficiário do INSS. Ausência de interesse federal. Atribuição da promotoria criminal local. Contribuição associativa indevida. Tratamento do fato no canal Comunica PF: sistema da Polícia Federal para registro centralizado de ocorrências da Operação Sem Desconto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição e arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.019126/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Prudentópolis/PR. Remessa da 2ª CCR. Eventuais empréstimos consignados fraudulentos incidentes sobre benefício previdenciário. Empréstimos feitos em instituição financeira privada em nome de beneficiário do INSS. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição da promotoria criminal com atuação na comarca de Prudentópolis/PR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005617/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1798 – Ementa: Promoção de Declinação. Notícia de fato. Rio de Janeiro/RJ. Suposta inserção indevida de vínculo empregatício no sistema E-Social. Corregedoria Regional da Polícia Federal. Identificação de vínculo desconhecido pela noticiante ao solicitar seguro-desemprego. Consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre benefícios trabalhistas. Registro confirmado no E-Social com uso de certificado digital de terceiro. Parecer da Polícia Federal pela remessa à Divisão de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Fraude direcionada contra particular. Diligências. Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incompetência da Justiça Federal. Artigo 109 - IV da Constituição. Remessa da 2ª CCR à 5ª CCR. Inaplicabilidade do artigo 313-A do Código Penal por ausência de servidor público. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007585/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato. Suposta irregularidade no processo de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp). Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Sociedade de economia mista sob controle acionário então majoritário do governo estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.033.000163/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2378 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Prefeitura de Caraguatatuba/SP. Possível nepotismo. Administração pública municipal. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Promotoria em Caraguatatuba/SP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1010177-81.2022.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Santana/AP. Suposta irregularidade no acesso e divulgação de informações de investigação criminal. Diligências. Violação de sigilo funcional. Ausência de materialidade. Informações sem sigilo. Prescrição. Corrupção passiva privilegiada. Inexistência de prova de vantagem ou vínculo com investigados. Prescrição. Tráfico de influência. Não comprovação de solicitação, promessa ou pagamento de vantagem

a servidor público. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº JF/BAL/MA-1003224-30.2025.4.01.3704-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidores do município de Jatobá/MA. Aplicação de verbas do Fundeb. Aquisição de material. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Diligências. Análise do procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Efetiva entrega do material. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº JF-CRA/MS-5000617-40.2024.4.03.6004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Corumbá/MS. Farmacêutico. Possível dispensa indevida de medicamento. Programa Assistência Farmacêutica. Diligências. Conclusão do PAD. Ausência de elementos comprobatórios de infração disciplinar. Medicamentos corretamente destinados aos pacientes registrados no sistema. Não verificação de materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1001438-91.2023.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2364 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Rio Branco/AC. Notícia-crime do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Supostos crimes de corrupção passiva e usurpação de função pública. Oitivas de investigado, eleitora e servidor requisitado. Ofícios do TRE/AC sobre acesso ao Sistema ELO e contrato de terceirização. Ofício da Prefeitura de Rodrigues Alves sobre prestação de serviços no posto eleitoral até outubro/novembro de 2022. Informação da Polícia Federal sobre ausência de vínculo formal e manutenção de atividades. Manutenção de vínculo funcional afastando usurpação de função. Não comprovação de dano ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/GOI/PE-IP-0800311-18.2022.4.05.8307 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FUNDEB. Município de Joaquim Nabuco/PE. Possível aplicação de recursos do FUNDEB em finalidade diversa: pagamento de alimentos da merenda escolar. Suposta prática do crime de aplicação irregular de verba pública (art. 315 do CP) pelo secretário de educação e pelo tesoureiro da Secretaria Municipal de Educação. Diligências. Não comprovação da prática de crime, dano ao erário ou malversação de verbas públicas. Constatação de irregularidades meramente administrativas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5005172-83.2022.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. São Gabriel do Oeste/MS. Suposta inserção de dados falsos em sistema de informações. Recursos federais do Fundo Nacional de Saúde. Diligências: informações do Município, sindicância administrativa, oitivas de servidores e profissionais de saúde, contato de pacientes, documentos complementares. Ausência de dolo, autoria indeterminada, inexistência de vantagem indevida e de prejuízo ao erário. Antiguidade dos fatos. Esgotamento de diligências. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0804879-78.2020.4.05.8200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. SUS. João Pessoa/PB. Aquisição de máscaras com carvão ativado pela Secretaria de Saúde da Paraíba. Relatório do TCE/PB: apontamento de sobrepreço. Relatório de polícia judiciária com comparação de preços. Laudo pericial com sobrepreço de 60,43%. Quebra de sigilo bancário: confirmação de aportes sem indícios de corrupção. Registro de transações comerciais. Oscilação de preços e urgência no início da pandemia de COVID-19. Diligências cumpridas. Ausência de indícios suficientes de peculato, dispensa indevida de licitação, fraude ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº JFRJ/CAM-5007265-50.2024.4.02.5103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porciúncula/RJ. Possíveis irregularidades na execução de contrato para construção de centro de especialidades odontológicas. Recursos do SUS. Diligências. Conclusão da obra. Montante pago à empresa construtora, em princípio, correspondente à contraprestação pelos serviços prestados. Tomada de contas especial em trâmite no TCU. Ausência de elementos probatórios suficientes que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5005417-39.2021.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Hospital Federal do Andaraí. Possível prática de falsidade ideológica por servidores do setor de radiologia. Alegação de venda de declarações de estágio a alunos. Diligências. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Constatação de possível aluguel de dosímetros pelos estudantes. Circunstância de caráter administrativo. Serviços efetivamente prestados pelos estagiários. Não comprovação de dolo ou vantagem indevida. Esgotamento das diligências razoavelmente úteis. Fatos ocorridos há mais de 15 anos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5013731-42.2019.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caixa Econômica Federal. Ex-servidora. Possível prática dos crimes dos arts. 312 e/ou 313-A do CP. Alegação de manipulação de sistemas de avaliação de clientes. Diligências. Constatação de inexperiência na atividade desempenhada. Existência de cumprimento de metas impostas pela CEF. Não comprovação da prática delitiva. Ausência de elemento volitivo. Inexistência de indício de recebimento de vantagem indevida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5105638-59.2023.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000041-30.2023.4.03.6118-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São José do Barreiro/SP. Suposto crime de lavagem de capitais. Suposto desvio de recursos públicos do FUNDEB e PNATE. Suposto superfaturamento dos gastos com combustíveis, transporte escolar e fraude às licitações na Prefeitura de São José do Barreiro/SP. Fatos de 2017-2020. Diligências. Comprovação do desvio de recursos públicos, superfaturamento e fraude nas licitações. Promoção de ação penal contra os investigados. Ação em tramitação na Justiça Federal. Suposta ocultação de valores decorrentes do desvio de verbas públicas. Depósitos dos valores diretamente na conta da empresa investigada. Ausência de manobras para ocultação/dissimulação da origem

dos destinatários de tais quantias. Não caracterização de crime de lavagem de capitais. Mero exaurimento dos crimes antecedentes (fraude às licitações). Ausência de elementos para imputação do crime de lavagem de capitais. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000775-54.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Relatórios de Inteligência Financeira. Possíveis crimes de corrupção, estelionato e lavagem de dinheiro em contratos com Petrobras, EBC e Caixa Econômica Federal. Diligências. Análise dos contratos pelo TCU sem apontamento de irregularidades. Ausência de indícios mínimos de lavagem de capitais ou qualquer crime antecedente. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. 127) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000446/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. A partir de cópia de outra notícia de fato. Serra Preta/BA. Supostas irregularidades no processo de aquisição de produtos para composição de kit de alimentação escolar. Ano de 2021. Ex-prefeito. Diligências. Arquivamento da outra NF por ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou fraude. Eventual dano ao erário no valor de R\$9.378,88. Baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de dolo específico na conduta do ex-prefeito. Não constatação de fraudes no certame licitatório. Possível ausência de distribuição dos kits de alimentação escolar: inviabilidade da apuração em decorrência da natureza consumível dos bens. Fatos de 2021. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.000500/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração para verificação da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível. Irregularidades em processos licitatórios no município de Ituverava/SP. Aquisição de gêneros alimentícios. Recursos do FNDE. Requerente réu em ações civis públicas e penal. Não atendimento dos requisitos legais. Indeferimento do pedido de ANPC. Arquivamento do feito. Não apresentação de recurso pelo requerente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000062/2024-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2423 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cajueiro/AL. Empregado da ECT. Suposta acumulação ilícita de cargos públicos e declaração falsa em admissões. Requisição de informações à Prefeitura, juntada de portarias de nomeação e exoneração, manifestação do investigado, consulta à Justiça do Trabalho e resposta da ECT. Diligências. Reintegração determinada pelo TRT-19ª reconhecendo boa-fé do servidor. Ausência de dolo específico. Prescrição quanto a eventual falsidade ideológica de 2001. Desorganização administrativa municipal. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000376/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Igaci/AL. Inexecução de ações de assistência social. Recursos do Piso de Alta Complexidade I (PAC I). Ano 2012. Acórdão do TCU. Condenação do ex-prefeito. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ªCCR). Suposto crime de responsabilidade. Arquivamento com base na Orientação 4/5ª CCR. Manutenção da prerrogativa de foro por função mesmo após o término do mandato (STF - HC 232.627). Homologação com determinação de remessa de cópia do feito à PRR5 para análise criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001195/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Japaratinga/AL. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais (Lei Paulo Gustavo). Possível criação irregular de pessoa jurídica para recebimento de verbas e subsequente extinção. Exercício de 2023. Diligências. Esclarecimento da empresa: desenquadramento de MEI (microempreendedor individual) por limite de faturamento; posterior migração para ME (microempresa). Regular modificação da caracterização da pessoa jurídica. Comprovação da entrega do produto cultural pactuado. Ausência de indícios de desvio de finalidade, apropriação indevida ou malversação de recursos públicos. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000147/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Coité do Nóia/AL. Ex-Prefeito. Suposta omissão na prestação de contas de recursos destinados ao Programa Brasil Alfabetizado nos anos de 2010 a 2016. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo específico para ocultar irregularidades. Remessa de cópia à PRR5 para apuração criminal em razão do foro por prerrogativa de função pós-mandato (HC 232.627/DF). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000348/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedra Branca do Amapari/AP. Eventual inserção de dados fictos no sistema do SUS e consequente aumento indevido de repasses de verbas por emendas parlamentares. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Aumento na produção ambulatorial do município e oferta de novos procedimentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000484/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP. Representação de empresa licitante. Supostas irregularidades em licitação para aquisição de ativos de rede e segurança da informação no exercício de 2025. Possível habilitação indevida de proposta técnica (quantitativos subdimensionados), recusa infundada de recurso administrativo e descumprimento à vedação editalícia para subcontratação. Diligências. Informações da empresa vencedora do certame: proposta em conformidade ao edital; composição de soluções para atendimento às necessidades do órgão; vouchers de treinamento oficial sem subcontratação. Análise técnica e fundamentada do recurso pela coordenadoria de infraestrutura do TRE-AP: ausência de irregularidades. Representação ao TCU com idênticos relatos: improcedência e arquivamento pela corte de contas. Proposta da representante acima do valor máximo estimado. Não comprovação de irregularidades na aceitação da proposta. Inexistência de subcontratação. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000782/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: Promoção de arquivamento.

Notícia de fato. Representação do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Conduta de ex-funcionário terceirizado do cartório da 10ª zona eleitoral. Suposta apropriação de valores oriundos de multas eleitorais pagas por eleitores para regularização eleitoral. Valor total de R\$ 91,18. Não verificação de violação grave em perspectiva penal ou por ato de improbidade. Baixa repercussão patrimonial dos fatos. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000840/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Laranjal do Jari/AP. Programa Dinheiro Direto na Escola - Educação Integral (PDDE). Caixa escolar de escola municipal. Exercícios de 2013 e 2014. Suposta omissão no dever de prestar contas. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Não comprovação da prática de peculato pelos dirigentes do caixa escolar. Reconhecimento pelo procurador oficiante da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 1º - VII do DL 201/67 em relação ao prefeito. Detentor de foro por prerrogativa de função. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional da República para apreciação da conduta do prefeito na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000861/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2391 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá. Gestões de 2022 a 2024. Possível favorecimento na nomeação de servidora em razão da posição funcional exercida pelo tio. Diligências. Não contemporaneidade entre os exercícios dos cargos. Não verificação de influência ou ajuste. Nomeação precedida de processo seletivo simplificado. Qualificação técnica para o exercício do cargo. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001208/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: Cuida-se de procedimento instaurado para apurar suposta omissão do Município de Uarini/AM no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos, a partir de outubro de 2022. Em sede revisional, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 29ª sessão de revisão de 30/10/2023, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos da ementa a seguir: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Uarini/AM. Ausência de repasse de contribuição previdenciária ao INSS. Existência de procedimento de investigação criminal no âmbito da PRR-1ª Região. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com a investigação no âmbito civil, ou justifique o seu arquivamento. (Relator Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos. Voto 3924/2023. PGR-00383316/2023). Inconformado com a decisão, o procurador da República atuante interpôs recurso ao Conselho Institucional do MPF, que, contudo, negou provimento ao pleito, mantendo integralmente a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (Voto 4/2024 CIMPF - PGR-00351884/2024) Com o retorno do feito à origem, o Parquet oficiou à Receita Federal. Em resposta, o órgão informou não ter havido seleção do Município para procedimento fiscalizatório no período de 2022 a 2023, inexistindo constituição de crédito tributário ou lavratura de representação fiscal para fins penais. Acrescentou, ainda, que, embora existam dívidas declaradas pelo próprio município, estas vêm sendo tratadas como mero inadimplemento. Por fim, com base em precedentes da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que afastam a responsabilização por improbidade administrativa na ausência de constituição definitiva de crédito tributário, manteve o pedido de arquivamento do feito. Assim, diante dos novos fatos e do posicionamento já consolidado nesta 5ª Câmara, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001479/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Militares transferidos para o 3º Batalhão de Infantaria de Selva no município de Barcelos/AM. Possível recebimento indevido de indenização para ajuda de custos. Anos de 2021 e 2022. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Inquérito policial militar arquivado por ausência de materialidade delitiva. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000225/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeita do município de Wanderley/BA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Aquisição de utensílios para secretarias do município. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Prerrogativa de foro na esfera criminal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000323/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2719 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundeb. Fundo Municipal da Educação. Município de Sítio do Mato/BA. Caixa Econômica Federal. Concorrência Pública. Construção de quadra esportiva. Suposta inexecução e abandono da obra. Identidade de procedimento. Fatos em apuração em outro inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000504/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Anônima. Servidor do INSS no município de Queimadas/BA. Possível indicação do irmão advogado a cidadãos para resolução de questões passíveis de solução administrativa. Diligências. Ausência de elementos probatórios de irregularidades. Questões relativas a atendimentos efetivados por técnico do seguro social. Determinação pelo procurador oficiante de remessa de cópia do procedimento à Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social para conhecimento e adoção de eventuais providências que entender cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº 1.14.007.000117/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jânio Quadros/BA. Suposta fraude em licitação e na execução de contrato com empresa construtora. Prefeito. Apuração em inquérito policial. Indiciamento. Crime do art. 337-H do CP. Declinação de competência para o TRF1. Declaração de nulidade das investigações pelo TRF1. Violação à garantia do foro por prerrogativa de função. Eventual ato de improbidade. Insuficiência de provas. Desconformidades nas datas dos atos do procedimento licitatório. Não identificação de pagamento por serviços não prestados ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº 1.14.014.000391/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº

do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de atribuição da PRM Alagoinhas/BA. Acompanhamento da aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Diligências. Ausência de indícios de sobrepreço ou desvio de recursos na maioria dos municípios. Desmembramento do feito para apuração específica das irregularidades constatadas em Acajutiba, Araçás e Catu. Finalidade preventiva alcançada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.001944/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Tianguá/CE. Ministério do Desenvolvimento Regional. Licitação para pavimentação em vias já asfaltadas. Visita in loco. Diligências. Cancelamento da Tomada de Preços e distrato formalizado. Ausência de gasto público, de malversação e de dolo de agentes. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002425/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Icó/CE. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Aquisição de gêneros alimentícios. Suposto excesso de quantidade e incapacidade operacional da fornecedora. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Quantidade compatível com a demanda da rede. Ausência de indícios de fraude, malversação ou desvio de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003316/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tamboril/CE. Termo de compromisso. FNDE. Irregularidades na execução de obra de quadra escolar. Paralisação. Diligências. Regularização. Repactuação da obra. Vigência até 2027. Ausência de indícios de malversação de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.004.000123/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Ararendá/CE. Supostas irregularidades em pregão presencial e execução de contrato de transporte escolar (2013 e 2015). Identidade de procedimentos. Existência de ação penal e improbidade administrativa com o mesmo objeto. Proibição do ne bis in idem. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001469/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2421 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Universitário de Brasília - HUB. Brasília/DF. Suposta percepção de gratificação sem cumprimento de carga horária por chefe imediata do banco de sangue. Ofício ao HUB. Informação da EBSEH: confirmação de exercício ativo das funções presenciais, com detalhamento das atribuições e registros de produtividade. Diligências. Não constatação de dolo específico, benefício indevido ou dano ao erário. Rol taxativo do art. 11 da LIA. Ausência de tipicidade ímproba. Lei 14.230/2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002262/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 21ª sessão ordinária de revisão de 7.8.2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Bolsista. Bolsa de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Tomada de Contas Especial. Oportunidade de defesa. Não apresentação. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Omissão no dever de prestação de contas. Não apresentação de relatório técnico final. Prejuízo ao erário. R\$ 188.521,72 (atualização até novembro/2024). Exaurimento das medidas administrativas para ressarcimento do dano ao erário. Revelia do investigado. Bolsista não localizado. Execução fiscal em tramitação. Arquivamento por não configuração de ato de improbidade pela omissão sem comprovação de dolo do investigado. Precocidade do arquivamento. Impossibilidade de presunção de ausência de dolo no caso. Inexistência de elementos indicativos de boa-fé. Não homologação do arquivamento. Retorno do feito à origem para o prosseguimento do feito" (Relator dr José Augusto Torres Potiguar. Voto 1755/2025. PGR-00221866/2025). Após o retorno à origem para o prosseguimento do feito, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva pela prática de eventual ato de improbidade, nos termos do artigo 23 - III da Lei 8429/92, em sua redação original, tendo em vista o prazo final para o cumprimento da obrigação em 31.03.2020. Quanto ao ressarcimento, ressaltou-se a tramitação de execução fiscal proposta pela União. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001520/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação anônima relatando possíveis irregularidades praticadas por médicos concursados, atuantes como staffs e preceptores em hospitais universitários federais, consistentes em: i) falseamento de registros de ponto; ii) recebimento indevido de adicional de insalubridade; iii) ausência de divulgação das escalas médicas, favorecendo acúmulo ilícito de cargos; iv) favorecimento de pacientes particulares em detrimento da fila do SUS; e v) omissão ou engavetamento de processos disciplinares. A promoção de arquivamento fundamentou-se em informações prestadas pela EBSEH, acompanhadas de documentos relativos, sobretudo, à servidora Anna Carolina de Matos Pimentel, em relação à qual foi constatada divergência no pagamento do adicional de insalubridade, posteriormente sanada. Informou ainda que as escalas de trabalho seriam afixadas em quadros nas unidades; que o controle de frequência dos chefes é realizado por marcação única diária; e que os casos de acúmulo de cargos seriam analisados pelo setor competente. Todavia, entendo que o arquivamento do feito carece de fundamentação idônea pois não enfrentou, de forma clara e objetiva, todos os pontos trazidos na representação. O exercício adequado do juízo revisional por esta Câmara exige manifestação ministerial circunstanciada, com análise individualizada de cada irregularidade noticiada e indicação dos elementos concretos que embasam a conclusão adotada. No caso, subsistem dúvidas relevantes quanto ao controle de frequência, fragilizado pela adoção de marcação única diária, sem registro de entrada e saída. Quanto às escalas médicas, embora noticiada sua afixação, não houve exame quanto à efetiva publicidade, atualização, fiscalização e suficiência para prevenir o acúmulo ilícito de cargos. Do mesmo modo, não se produziram diligências aptas a afastar o alegado favorecimento de pacientes particulares em detrimento da fila do SUS, nem houve apuração concreta acerca do suposto engavetamento de processos disciplinares. Ressalte-se que informações genéricas ou baseadas em normas internas não suprem a necessidade de comprovação objetiva do cumprimento das regras e da regularidade das práticas administrativas. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos pendentes e à adequada fundamentação da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos pendentes e à adequada fundamentação da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000014/2025-80 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB do município de Valparaíso de Goiás. Contrato celebrado com empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação. Junho/2016 a agosto/2018. Possíveis irregularidades na execução do contrato: superfaturamento por superdimensionamento de quantidade de mão de obra locada, em prejuízo ao erário de R\$ 1.133.797,72; inadequado planejamento para dimensionamento dos quantitativos contratados e composição de custos; omissão nos controles de materiais e de execução; e metodologia do cálculo da reserva técnica divergente do admitido, em prejuízo ao erário de R\$ 107.826,29. Responsáveis identificados: ex-gestoras/ordenadoras de despesas do FUNDEB do município (2016 e 2017/2018), a empresa e fiscais do contrato. Acórdão do TCM/GO. Contas julgadas irregulares. Condenação solidária ao pagamento do débito. Servidores municipais. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Arquivamento criminal por ausência de justa causa para instauração de investigação penal: antiguidade dos fatos e dificuldade de comprovação de materialidade delitiva e dolo nas condutas. Precocidade do arquivamento. Alto valor do prejuízo ao erário. Não efetivação de diligências mínimas, inclusive análise do próprio acórdão do TCM, passível de comprovação de materialidade delitiva. Não homologação. Retorno dos autos à origem para prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000023/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Defesa. Formosa/GO. Suposto gasto exorbitante em construção de residências oficiais pelo Exército Brasileiro. Orçamento-base elaborado com Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e desconto inicial de 19,39%. Economia final de 9,93% em relação ao orçamento de referência. Inclusão de serviços de infraestrutura complementar no valor global. Documentos apresentados: planilha analítica, relatório de acompanhamento, termo de encerramento e termo de recebimento definitivo. Diligências. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos. Falta de apontamentos do TCU e da CGU. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000864/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Esporte. Município de Arame/MA. Contratação de empresa para evento esportivo. Supostas irregularidades. Representação alegando que o valor do contrato é excessivo. Ajuste com previsão de repasse pela União no valor de R\$400.000,00 e contrapartida municipal de R\$15.000,00. Diligências. Falta de indícios concretos de irregularidades. Alegação do representante com base em estimativa pessoal sem comprovação técnica ou documental. Previsão de finalização da execução do convênio: dezembro de 2026. Execução contratual e respectivos pagamentos (empenhos ou ordens bancárias) não iniciados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000877/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Juízo da 5ª Vara Federal do Maranhão. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Descumprimento de ordem judicial para agendamento de perícias. Aplicação de multas judiciais ao INSS. Improbidade administrativa: ausência de dolo específico; ausência de tipificação da conduta; não configuração. Repercussão criminal: atribuição da 2ª CCR. Homologação quanto à improbidade administrativa, com envio à 2ª CCR para análise do possível crime de desobediência (art. 330 do CP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise do possível crime de desobediência (art. 330 do CP), nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000930/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ex-empregada. Suposta omissão no registro de numerário do Banco do Brasil. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Conclusão do PAD. Sanção de rescisão do contrato de trabalho e atribuição de responsabilidade pecuniária. Inviabilidade de produção de novas provas em razão do decurso do tempo. Fatos de 2014. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001410/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Maranhão. Não cumprimento de prazos legais na condução de processo de avaliação de estágio probatório. Morosidade. Possível crime de prevaricação. Diligências. Ausência de indícios de atuação de servidores do órgão para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Não configuração da prática de prevaricação ou ato de improbidade. Possível responsabilização do representante por supostas acusações temerárias e ofensivas. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR com remessa à 2ª CCR para análise de possível denúncia caluniosa do representante (21ª sessão ordinária de revisão de 7.8.2025 - Voto 1545/2025 - PGR-00198182/2025). Devolução da 2ª CCR. Crime conexo. Atipicidade da conduta. Não configuração do crime de denúncia caluniosa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001454/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bela Vista do Maranhão/MA. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas Pix"). Diligências. Atualização dos valores recebidos, plano de trabalho, dados das contas bancárias e destinação dos recursos na plataforma Transferegov.br. Ausência de indícios de irregularidade ou malversação de recursos públicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000024/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: Cuida-se de recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação de um dos representados, diante da não homologação da promoção de arquivamento de notícia de fato por esta 5ª CCR na 17ª Sessão de Revisão Ordinária, em 05-06-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Colinas/MA. Suposta prática de crimes licitatórios, corrupção, peculato, advocacia administrativa e lavagem de dinheiro. Possível envolvimento de organização criminosa ligada à cúpula do governo do Estado do Maranhão, secretários de Estado, ex-prefeitos e empresários. Declinação do feito à Procuradoria Regional da República na 1ª Região para atuação criminal. Manutenção da presente notícia de fato para apuração dos eventuais atos de improbidade administrativa. Arquivamento pelo procurador oficiente. Dúplice repercussão. Alegação da necessidade de aguardo das investigações no aspecto criminal em razão da complexidade do caso. Não homologação. Retorno à origem para instauração de inquérito civil com requisição de cópia integral do feito instaurado na PRR da 1ª Região e outras medidas que entender cabíveis para a continuidade das investigações no aspecto cível, respeitada a independência funcional. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto: 1242/2025. PGR-00166748/2025) Preliminarmente, o representado requereu a certificação das datas da disponibilização e da

publicação da Ata e a disponibilização à parte, por meio do seu advogado, no e-mail registrado na procuração, do inteiro teor do acórdão, a permitir o exercício do direito de ampla defesa, por meio do aditamento das razões do recurso. O recurso aportou nesta Câmara no dia 25-06-2025. A publicação da Ata da 17ª Sessão de Revisão Ordinária, de 05-06-2025, ocorreu no diário eletrônico do MPF em 26-06-2025, nela constando o inteiro teor do voto em epígrafe. Ressalta-se que o representado, por meio do seu advogado, fez sustentação oral no colegiado desta Câmara na 17ª Sessão e teve ciência da deliberação proferida no julgamento do procedimento. A Resolução 165/2016 do CSMPF estabelece o prazo de 05 dias para interposição de recurso ao Conselho Institucional contra as decisões das Câmaras, contados da ciência do ato. O recurso, portanto, é tempestivo, eis que apresentado antes mesmo da publicação da Ata no diário eletrônico do MPF. Observa-se que o CIMPF, em decisão recente, reconheceu, por maioria, o duplo juízo de admissibilidade recursal, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional (PA-OUT - 1.00.000.003289/2024-49: 4ª Sessão de Revisão Ordinária do CIMPF, de 14-05-2025, Relator Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios). Quanto ao mérito, o representado insiste no arquivamento do procedimento, aos seguintes argumentos, entre outros: inexistência de prova mínima para a atuação na esfera cível-administrativa; prevalência da decisão técnica e fundamentada do membro do MPF na origem quando ausente ilegalidade; exposição indevida e dano à imagem do recorrente com a reabertura da investigação por improbidade. Data venia, não vislumbro nos argumentos apresentados razões a alterar o entendimento desta 5ª CCR. Assim, voto pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, remetendo-se o feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000486/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Banco do Brasil. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Suposta negativa de instituições bancárias em informar o paradeiro de valores objeto de cautela. Possível prática do crime de peculato (art. 312 do CP). Arquivamento de Inquérito Policial. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Fatos de 1987. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000079/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Corguinho/MS. Pregão eletrônico. Descumprimento de prazos de publicidade e supressão do direito à impugnação. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Regularidade da publicação do aviso e dos prazos legais para propostas e impugnação do edital. Representação baseada em dados equivocados da plataforma BLL Compras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000626/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2365 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Campo Grande/MS. Polícia Federal. Suposta inserção de dados falsos em prontuário médico por perito da Polícia Federal. Ofícios expedidos ao perito e à Corregedoria Regional da Polícia Federal. Sobrestamento até conclusão de inquérito policial instaurado para apuração criminal. Relatório policial concluindo inexistência de falsidade. Diligências. Ausência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e dolo. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002404/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação de cidadão. Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT/MG. Nepotismo e outras irregularidades. Fatos narrados objeto de análise em outros procedimentos. Inexistência de elementos novos a justificar o prosseguimento do feito. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002434/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Bolsa CNPq. Valor repassado R\$561.029,60. Ex-bolsista. Contas julgadas irregulares. Omissão na prestação de contas. Condenação pelo TCU ao ressarcimento. Diligências: consulta à íntegra do julgamento no TCU. Inexistência da hipótese de agente público, inclusive por equiparação. Não comprovação de conluio com agente público. Mero descumprimento contratual. Não constatação de dolo. Atipicidade das condutas de peculato, estelionato majorado e apropriação indébita. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000099/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão de Tomada de Contas Especial instaurada pelo TCE/MG, concernente à aquisição de materiais médico-hospitalares pelo Município de Barbacena/MG (Termo de Adesão 002/2016, Ata de Registro de Preços 006/2015 e Pregão Presencial 075/2015). O órgão ministerial estadual justificou a remessa ao Ministério Público Federal diante da notícia de que parte dos recursos envolvidos teria origem em emenda parlamentar federal. Concluída a instrução, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não identificar qualquer indício de irregularidade na utilização dos recursos da referida Emenda Parlamentar 1928003, repassados ao Município de Barbacena por meio do Fundo Nacional de Saúde. Constatou-se, ao contrário, a regular aprovação da prestação de contas pelo Conselho Municipal de Saúde, segundo prevê a legislação. Por outro lado, cumpre observar que o acórdão do TCE/MG, embora tenha apontado irregularidades em processo licitatório municipal para aquisição de material médico-hospitalar, reconheceu a prescrição e determinou a comunicação ao MPMG para eventual cobrança judicial do dano ao erário. Como bem salientado na promoção, tais fatos não guardam relação com a execução de emenda parlamentar federal, mas dizem respeito a verbas municipais e/ou estaduais. Assim, a atribuição para adoção de providências nesse ponto é, efetivamente, do Ministério Público Estadual. Diante disso, voto pela homologação parcial da promoção de arquivamento no que se refere à emenda parlamentar federal, e retorno do feito à origem para envio de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis em relação aos fatos relacionados ao acórdão do TCE/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no que se refere à emenda parlamentar federal, e retorno do feito à origem para envio de cópia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que adote as medidas que julgar cabíveis em relação aos fatos relacionados ao acórdão do TCE/MG, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.007.000022/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o município de Três Corações/MG. Possíveis irregularidades na execução de obras para controle de erosão de encosta. Repasse da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diligências. Obra executada e compatível com o plano

de trabalho. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000273/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Governador Valadares/MG. Possíveis irregularidades na execução de contrato com associação de agricultores familiares. Aquisição de gêneros alimentícios. Recursos do FNDE. PNAE. Suposto peculato. Denúncia. Processo judicial arquivado. Inexistência de crime. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001269/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jaíba/MG Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão e aprovação do plano de trabalho na plataforma Transferegov. Destinação de R\$ 100.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001307/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mesquita/MG. Acompanhamento da utilização de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento integral. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br, devidamente aprovados. Ausência de irregularidades ou omissões de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001343/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pedras de Maria da Cruz/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão do plano de trabalho referente à emenda parlamentar individual na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 250.000,00. Extensão de rede elétrica. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001423/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Vargem Grande do Rio Pardo/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001241/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Conselho Escolar de Escola Estadual no município de Tailândia/PA. Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos do PDDE (2019-2021). Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Consulta ao sistema PDDE-Info/FNDE. Inexistência de pendências no período investigado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001439/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Município de Acará/PA. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial (PSB/PSE), no exercício 2012. Prescrição da ação de improbidade. Arquivamento com base no novo prazo prescricional da Lei 14.230/2021. Impossibilidade. Fato ocorrido sob a vigência da redação anterior. Aplicação da redação original do art. 23 - inc. I da Lei 8.429/92. Término dos mandatos há mais de cinco anos. Ausência de indícios de crime, dolo ou desvio de recursos. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000033/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monte Alegre/PA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos. Lei Aldir Blanc. Diligências. Informações do Ministério da Cultura. Aprovação da prestação de contas. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000523/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Suposto descumprimento de projeto de pesquisa institucional junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Alegação de irregularidade na instalação e funcionamento de incinerador adquirido em 2016. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Instalação depende de obra de adequação estrutural ainda não liberada pelo MEC. Ausência de dolo, desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Instauração de procedimento vinculada à 1ª CCR para acompanhamento da efetiva instalação e funcionamento do incinerador. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000767/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na gestão do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, consistentes em pagamentos supostamente excessivos para aquisição de peças e serviços destinados à manutenção de uma frota de veículos com recursos do FUNDEB, FNDE/PNATE, FNAS, Salário Educação e SUS. Na promoção de arquivamento, o procurador da República ressalta que não ignora o enunciado 49/5ª CCR, mas considera que, diante da complexidade das supostas irregularidades envolvendo pagamentos à empresa contratada e da existência de investigação criminal sobre os mesmos fatos, a continuidade do procedimento extrajudicial é antieconômica e desnecessária, podendo os elementos probatórios criminais subsidiar eventual apuração cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza nem obriga o arquivamento da investigação cível sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador da República oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento civil, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento civil, ou justifique o seu arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000856/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. PNAE. Marcação/PB. Reprovação das contas pela Secretaria de Educação da Paraíba. Exercício de 2019. Saques em espécie da conta do programa vedados pela Lei 11.947/2009. Falsificação de assinaturas em atestes de recebimento de mercadorias. Conclusão da Assessoria Jurídica pela necessidade de licitação na modalidade carta-convite. Consulta ao Sistema Único. Identificação de duplicidade de apuração em inquérito policial anterior instaurado pela PR/PB. Existência de investigação anterior sobre os mesmos fatos. Art. 4º - I da Resolução 174/2017 do CNMP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001017/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Baía da Traição/PB. Suposta fraude no Programa Brasil Alfabetizado. Inclusão de beneficiários por indicação política e sem participação nas aulas, além do uso de CPFs de moradores sem vínculo. Representação anônima, genérica e desacompanhada de lastro probatório mínimo. Pretensão de auditoria em políticas públicas. Atribuição dos órgãos de controle externo (TCU/TCE). Falta de justa causa. Remessa de cópia à CGU/PB. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000347/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Patos/PB. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Suposta fraude em licitação e desvio de recursos em obra pública. Relatório de análise e laudo técnico com dados telemáticos. Conversas sobre rotinas operacionais de execução contratual. Subcontratação em conformidade com a legislação. Diligências. Não constatação de irregularidades. Não comprovação de fraude ou desvio de recursos públicos. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.006541/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Capanema/PR. SUS/MAC. Supostas irregularidades na pesquisa de preços em processo de inexigibilidade de licitação feito em 2017. Apontamentos na representação: valores superfaturados em declarações de municípios vizinhos. Expedição de ofícios aos municípios de Realeza/PR, Santa Izabel do Oeste/PR e Ampére/PR. Apresentação de documentação e respostas: demonstração da compatibilidade dos valores declarados com os gastos efetivos. Diligências. Ausência de indícios de falsidade ou de intenção de fraudar o processo licitatório. Esgotamento de diligências razoáveis. Fatos de 2017. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.023163/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. São Jerônimo da Serra/PR. Representação da Corregedoria do TRE/PR. Procedimento administrativo disciplinar instaurado contra servidora da Justiça Eleitoral. Demissão aplicada pelo TRE/PR por insubordinação grave em serviço. Encaminhamento ao MPF para análise de ilícitos penais e de improbidade administrativa. Diligências. Atipicidade penal da conduta. Não constatação de dolo específico e de subseqüência ao rol taxativo do art. 11 da Lei 8.429/1992. Solução administrativa suficiente com a rescisão do vínculo funcional. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000819/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Desvio de finalidade em benefícios estudantis, portarias retroativas para justificar gastos, uso indevido de recursos da COVID-19 e assédio moral. Diligências. Auditoria interna. Não constatação de desvio ou malversação de recursos. Falhas administrativas sanadas por recomendações. Assédio moral. Atipicidade após as alterações da Lei 14.230/2021. Rol taxativo do art. 11 da LIA. Necessidade de remessa de cópia ao MPT para apuração específica do assédio moral, por sua correlação com o ambiente laboral. Precedente: NF 1.16.000.001236/2024-23. Retorno do feito para cumprimento da diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001138/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE. Supostas irregularidades no processo seletivo para professor substituto. Previsão no edital: verificação de impedimentos apenas na fase de admissão. Ausência de contratação efetiva. Não configuração de acumulação irregular de cargos. Diligências. Ausência de irregularidades. Não constatação de falsidade, fraude ou dano ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.001814/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1961 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Custódia/PE. Representação fiscal para fins penais. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária por ex-prefeito. Fatos de 2018/2019. Diligências. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Improbidade administrativa: ausência de dolo específico. Não configuração de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001839/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação supostamente encaminhada pelo Sindicato dos Vigilantes de Pernambuco - SINDESV/PE. Possível fraude em contratos entre empresa de vigilância patrimonial e a CEF. Fornecimento de número menor de vigilantes do que o previsto nos contratos. Notícia genérica. Ausência de elementos probatórios mínimos. Representação não encaminhada pelo verdadeiro SINDESV/PE. Em resposta, o sindicato não reconhece a representação e desconhece os fatos alegados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.002898/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal do Sertão Pernambucano. Suposta percepção irregular de adicional de insalubridade por servidora. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de fraude. Concessão do adicional ainda sob análise técnica. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.004059/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal.

Contrato de repasse. Ministério do Desenvolvimento Agrário e cooperativa em Pernambuco. Possíveis irregularidades. Acórdão do TCU. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano. Irregularidades formais. Não comprovação de apropriação ou desvio de recursos públicos. Não configuração da prática de peculato ou ato de improbidade administrativa. Acolhimento do arquivamento pelo juízo federal. Remessa à 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000145/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Passira/PE. Possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Alegação da falta de publicação de informações atualizadas. Diligências. Expedição de recomendação ao município para disponibilização de dados atualizados no portal da transparência. Acatamento. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000491/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de crimes de corrupção ativa e passiva na contratação de serviços de iluminação pública. Recursos federais oriundos de emendas parlamentares. Possível direcionamento a empresário para celebração de contratos milionários com diversos municípios localizados no Tocantins, Pará, Sergipe e Piauí. Propina a parlamentares. Distribuição da notícia às respectivas superintendências regionais da polícia federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações quanto ao Piauí. Notícia genérica. Falta de elementos probatórios mínimos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000678/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Monsenhor Gil/PI. FUNDEB. Supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade de consultoria em gestão educacional. Ofícios ao município com encaminhamento do processo e contrato. Manifestação da contratada sobre caráter consultivo da prestação. Resposta do TCE/PI: inexistência de apuração. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades, sobrepreço ou pagamentos sem contraprestação. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000679/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Monsenhor Hipólito/PI. FUNDEB. Contratações de consultoria educacional por inexigibilidade de licitação. Possíveis "serviços especializados sem especificidades". Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de pagamentos sem contraprestação ou desvio de recursos. Situação semelhante a outras denúncias envolvendo a mesma empresa. Remessa de cópia à CGU para eventual fiscalização. Precedente da 5ª CCR (NF 1.27.000.001415/2024-87). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001360/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Teresina/PI. Unidade Escolar. Suposta omissão na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Ex-diretor. Ano de 2017. Diligências. Regularização da situação pelo ex-diretor: apresentação da documentação comprobatória das ações executadas com os recursos recebidos. Informações da 21ª Gerência Regional de Educação: ausência de indícios de desvio de recursos públicos, tampouco omissão dolosa por parte do diretor da unidade escolar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001512/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Funasa e o Governo do Estado do Piauí. Convênio para construção de sistemas de abastecimento de água em Lagoa de São Francisco/PI. Supostas irregularidades na execução do objeto pactuado. Prescrição da pretensão sancionatória (art. 23 - I da LIA). Término do mandato há mais de cinco anos. Ausência de indícios de dolo. Investigação criminal prejudicada pelo lapso temporal. Fatos de 2016. Dispensa de medidas ressarcitórias (enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000114/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2495 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Professor da Universidade Federal do Delta do Parnaíba. Suposta descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Não comprovação de improbidade administrativa. Participação em sociedade patrimonial unipessoal para gestão financeira pessoal, sem administração cotidiana ou assinatura de contratos. Postagens em redes sociais e reuniões de sócios sem caracterização de gestão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.28.000.000186/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2708 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades na condução de processo licitatório para contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e geologia. Questão judicializada. Concessão de tutela favorável à representante. Cumprimento da decisão judicial. Ausência de fatos novos ou pendências que justifiquem a continuidade da investigação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000252/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Caiçara do Rio do Vento/RN. Possíveis irregularidades na condução do programa bolsa família. Supostos cancelamentos indevidos de benefícios de famílias. Retaliação por falta de apoio político à atual prefeita. Diligências. Não comprovação de perseguição política, bloqueios arbitrários de benefícios ou inobservância das normas regentes do programa. Comprovação da regularidade dos cadastros do programa no município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000756/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Japi/RN. Suposta malversação de verbas do FUNDEB/PDDE em escola desativada. Relatório do FNDE com previsão de repasse de R\$ 720,00. Ausência de pendência de prestação de contas. Diligências. Não constatação de dano ao erário. Orientação 3 da 5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001654/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível falta de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias descontadas pelos municípios de Lagoa D'anta/RN e Nova Cruz/RN. Anos 2013 a 2016. Supostos crimes dos artigos 168-A e 337-A do CP e improbidade administrativa. Diligências. Informações da Receita Federal. Inexistência de ação fiscal contra o município de Nova Cruz/RN. Município

de Lagoa D'anta/RN: parcelamento. Parcelas retidas no repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Exigibilidade do crédito tributário suspensa. Suspensão da pretensão punitiva penal. Arquivamento cível pelo procurador da República por ausência de justa causa para o prosseguimento de eventual ação por improbidade enquanto suspenso o crédito tributário. Aplicação do Enunciado 35/5ª CCR: "a persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos". Homologação, com remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para análise cível de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para análise cível de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007386/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2754 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Porto Alegre/RS. Remessa do Ministério Público Estadual. Notícia anônima. Eventual manutenção irregular do nome de sócio falecido no quadro social de empresa em contratações com órgãos públicos. Possível falsidade ideológica e fraude a licitações. Diligências. Esclarecimentos. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.002.000030/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Farroupilha/RS. Recursos federais da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020). Supostas irregularidades na concessão de benefícios. Solicitação de informações à Prefeitura, análise de editais, lista de beneficiários, projetos culturais e relatórios de prestação de contas. Consultas ao Ministério da Cultura e ao sistema Transferegov. Diligências. Prestação de contas aprovada. Não constatação de dolo ou desvio de recursos. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001867/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Procedimento licitatório da Justiça Federal. Suposta fraude. Pregão. Empresa. Possível apresentação de atestado de capacidade técnica com informação falsa. Suposto crime do art. 337-I do CP. Diligências. Interpretação equivocada do conteúdo do atestado. Ausência de materialidade delitiva. Remessa da 2ª CCR. Crime em licitação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002381/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Marinha do Brasil. Suposto pagamento indevido de indenização de passagens aéreas a militares. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2018/2019. Denúncia criminal rejeitada por atipicidade. Integral ressarcimento ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002820/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2548 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal. Suposto enriquecimento ilícito de servidor. Inconsistências relativas a imóveis, participação societária e créditos bancários. Não comprovação de improbidade administrativa. Arquivamento do PAD. Demonstração da origem lícita do patrimônio por meio de provas documentais e testemunhais. Antecipação de herança do pai após sequestro. Ausência de indícios de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003570/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração com base em declarações de colaboração premiada. Suposto recebimento de vantagem indevida (em espécie) por auditor-fiscal do trabalho. Diligências. Ausência de elementos probatórios. Prescrição de eventual AIA. Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Aplicação do prazo prescricional correspondente ao prazo da infração penal correlata (art. 317 - § 1º do CP). Maior de 70 anos (art. 115 do CP). Fatos de 2013/2017. Inquérito policial em curso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000241/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Armação de Búzios/RJ. Possíveis irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios. Verbas federais. PNAE. 2021. Diligências. Aquisição de produtos com marcas distintas das licitadas. Substituições pontuais. Período de pandemia. Não comprovação de ilicitudes. Regular funcionamento da alimentação escolar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000711/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IFRJ - Campus Nilópolis/RJ. Supostas irregularidades com contrato de empresa de consultoria e assessoria. Representação do Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - SINBRACOM. Ofício ao IFRJ com envio do procedimento administrativo e processos de pagamento. Informação sobre pregão conduzido pelo IFSULDEMINAS. Reunião da fiscalização com motoristas e acompanhamento dos preços dos abastecimentos. Encaminhamento de fichas funcionais e esclarecimentos dos fiscais do contrato. Feita a conferência dos cupons fiscais. Diligências. Não constatação de irregularidade. Ausência de sobrepreço e de dano ao erário. Aplicação da Lei 13.455/2017 quanto à diferenciação de preços por modalidade de pagamento. Representação genérica com fatos de outros estados. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000284/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito. Município de São Gonçalo/RJ. Termo de compromisso. FNDE. Aquisição de mobiliário para unidades escolares. Possíveis irregularidades. Mobiliário diverso do estipulado no plano de trabalho. Diligências. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Término do mandato em 2016. Ausência de dolo. Mobiliário afetado e utilizado em prol dos alunos. Interesse público atingido. Vigência do TC até 2026. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001153/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Porto Velho/RO. Instituto Federal de Rondônia. Suposto afastamento irregular de professores para cursar doutorado. IFRO atestando regularidade em afastamentos. Ausência de diploma em um caso com determinação de medidas administrativas para reposição ao erário. Diligências. Suficiência de medidas administrativas. Não constatação de dolo. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº

1.33.005.000068/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Obra de restauração do mercado público municipal de São Francisco do Sul/SC. Possíveis irregularidades. Diligências. Informações do IPHAN. Execução da obra conforme projeto aprovado. Homologação do arquivamento pela 4ªCCR. Remessa à 5ª CCR para análise de eventuais irregularidades no processo licitatório de contratação de empresa para a execução da obra. Questão não objeto de apreciação na promoção de arquivamento, o que impede o exercício revisional. Retorno do feito à origem para análise da matéria de atribuição revisional da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000070/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2555 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de declinação pela 5ª CCR na 9ª Sessão de Revisão Ordinária de 31-03-2022, nos seguintes termos: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Taboão da Serra/SP. Aquisição de equipamentos de ar condicionado para unidades de saúde. Suposto gasto excessivo e inexecução do contrato. Promoção de declinação pelo Procurador oficiante alegando ser a questão de atribuição estadual em razão da verba ter sido incorporada ao patrimônio municipal, haver fiscalização da verba repassada perante órgãos municipal e estadual. Entendimento desta 5ªCCR pela atribuição federal quando da gestão de recursos da saúde, mesmo que na modalidade fundo a fundo. Não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Data vênua do entendimento firmado em primeiro grau, esta Câmara entende que é do Ministério Público Federal a atribuição para apurar irregularidades na gestão de recursos da saúde, mesmo que na modalidade fundo a fundo. Dispõe o Enunciado 16 da 5ª CCR: "DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.". Assim, voto pela NÃO homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 1395/2022. PGR-00100656/2022) Após diligências, a procuradora oficiante concluiu que não há elementos indicativos de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003522/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manifestação anônima. Possível organização criminosa. Indicação de nomes de empresas e outras pessoas. Lavagem de dinheiro. Manifestação genérica. Não delineação de fatos criminosos específicos. Menção apenas a suposta fraude em licitação na Petrobrás. Verificação preliminar. Falta de elementos de plausibilidade da notícia-crime que justifiquem o prosseguimento do feito. Remessa da 2ª CCR. Homologação. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005141/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Suposta omissão na devolução de dispositivo móvel de coleta sob a responsabilidade de recenseador. Diligências. Conclusão em procedimento interno do Instituto acerca da prática de conduta culposa. Sugestão de arquivamento de análise criminal preliminar pela autoridade policial em razão da falta de justa causa para instauração de inquérito policial. Baixa repercussão patrimonial do dano (R\$ 393,69). Orientação 3/5ªCCR. Adoção de providências pelo IBGE para ressarcimento do valor. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005453/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposta fraude em sistema de informações (art. 313-A do CP). Representação genérica. Fatos e documentação de difícil compreensão. Inércia do noticiante após intimação para complementação. Falta de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000281/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Torre de Pedra/SP. PNAE. Não aplicação de percentual mínimo exigido para a compra de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar. Diligências. Inexistência de conduta irregular do município na maioria dos exercícios legais. Anos em que não atingido o percentual: ausência de dolo ou dano ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000359/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mococa/SP. Contrato de gestão firmado com o Instituto Rita Lobato. Possível malversação de recursos federais. Suposto ato de improbidade administrativa. "Operação Quarto Elemento". Diligências. Tramitação de inquéritos policiais. Decisão de arquivamento do feito com base no enunciado 49 da 5ª CCR. Determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento dos referidos inquéritos. Desnecessidade. Retorno do feito à origem para aguardar as conclusões dos inquéritos policiais. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.004.001067/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Esposa do prefeito de Paulínia/SP. Suposta funcionária "fantasma" da Câmara dos Deputados. Ex-secretária parlamentar. Diligências. Lotação em escritório de representação política no estado de São Paulo. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000304/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cosmópolis/SP. Conselho Municipal de Saúde (CMS). Supostas irregularidades na instalação de divisórias de drywall em consultórios da rede municipal de saúde. Procedimento criminal correlato. Ação de improbidade em curso na Justiça Federal de Piracicaba com manifestação do MPF, pedidos processuais, notificação da União e proposta de ANPC. Diligências. Desnecessidade de ICP autônomo diante da ação de improbidade em curso e medidas adequadas já adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.025.000063/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de São Paulo (IFSP). São João da Boa Vista/SP. Suposto recebimento indevido de adicional de qualificação por docente. Alegação de irregularidades na obtenção de diploma de mestrado pela Universidade de São Marcos (UNIMARCO). Não comprovação de irregularidade. Diligências. Confirmação da veracidade do diploma e da ata de defesa de dissertação assinada por três membros da banca examinadora. Descredenciamento da entidade emissora posterior à conclusão do curso. Interposição de recurso. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº 1.34.026.000008/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cândido Mota/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinações de R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00. Recursos depositados em conta bancária específica. Utilização na área de cultura. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº 1.34.026.000017/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Funcionária dos Correios. Agência de Paraguaçu Paulista/SP. Possível recusa de protocolo de documento apresentado por cidadão. Suposto crime do artigo 319. Diligências. Recusa de recebimento de documento na forma física por agência destinada apenas a atendimento ao público. Informação ao interessado sobre as formas de protocolo de documentos por meio dos canais adequados. Não configuração da prática de crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000204/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Muribeca/SE. Instauração decorrente de Relatório de Inteligência Financeira. Movimentação atípica de recursos públicos por empresa do ramo da construção de rodovias e ferrovias. Ex-prefeito. Fatos de 2022-2024. Diligências. Identificação de contratos suspeitos firmados entre seis municípios sergipanos e a empresa investigada. Necessidade de readequação do objeto e da investigação. Determinação de desmembramento. Atuação de nova notícia de fato para investigação dos contratos com indícios de irregularidades. Esgotamento do objeto do procedimento preparatório. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001072/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ilha das Flores/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Apuração da aplicação dos recursos por inquérito civil em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001074/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2709 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Indiaroba/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 1.800.000,00. Ausência de indícios de irregularidade ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001076/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2707 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabaiana/SE. Instauração do feito visando à expedição de recomendação ao município para providências quanto à inserção na plataforma Transferegov.br da prestação de contas dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem definição de finalidade ("emendas pix"). Exercício de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento. Apuração em outro inquérito civil acerca da regularidade da aplicação dos recursos relativos às "emendas pix" pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001078/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabaianinha/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Apuração da aplicação dos recursos por inquérito civil em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001080/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabi/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001082/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaporanga D' Ajuda/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Apuração da aplicação dos recursos por inquérito civil em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5002820-31.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados pela suposta prática do crime de lavagem de capitais. Em razão do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que modificou a capitulação jurídica indicada na denúncia, para afastar a causa de aumento de pena do art. 1º - § 4º da lei 9.613/98, alteração esta que viabilizaria, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal, o processo foi encaminhado ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de oferta do acordo. No caso, o presente incidente se refere a Danielle Alves da Costa Lucas e Mauro Leonardo de Lima. O MPF apresentou proposta de ANPP com condições consideradas excessivas pelos acusados. A defesa alega que as cláusulas impostas pelo MPF são abusivas e desproporcionais. Aponta que a exigência de pagamento de R\$ 137.033,00 por cada um dos dois acusados ora requerentes, totalizando R\$ 274.066,00, ultrapassa o valor do bem obtido, um veículo jeep compass, avaliado em R\$ 137.033,00. Assim, além da perda da disponibilidade do bem objeto da lavagem por conta da indisponibilidade judicial, os requerentes ainda teriam que ressarcir o seu valor por duas vezes, o que seria desproporcional em face do benefício econômico obtido pelos acusados. Também considera excessiva a cumulação da referida prestação pecuniária com prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 18 meses, por 8 horas semanais. A defesa sustenta

que a renúncia ao bem objeto da lavagem seria suficiente para atender às finalidades do ANPP e, por fim, requer a devolução do feito ao MPF para reformulação das condições da proposta ou, subsidiariamente, a remessa do feito à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28-A - §14, do CPP. O Juízo Federal encaminhou à 2ª CCR cópia da ação penal, tendo em vista a "ausência de consenso entre as partes acerca das propostas de ANPP apresentadas pelo Ministério Público Federal e os indícios de excessos apontados pelas defesas, mostrando-se mais adequado, no caso concreto, interpretar o ato como recusa e encaminhar os autos às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF". A 2ª CCR, por sua vez, remeteu o feito à 5ª CCR, em razão da lavagem de dinheiro envolver a corrupção como crime antecedente, nos termos do Enunciado 6 do CIMPF. Houve parecer técnico consultivo do Grupo de Trabalho da 5ª de assessoramento em acordos de colaboração premiada e ANPP, que apresentou análise minuciosa sobre o caso e, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento da remessa, por ausência de amparo legal. Com efeito, o art. 28-A - § 14 do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver recusa do membro do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal. No caso, entretanto, o procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP, sendo que não houve consenso entre as partes, pois as cláusulas foram consideradas excessivas pela defesa, razão pela qual inexistiu matéria a ser revisada por este colegiado, por falta de previsão legal. Não é cabível o envio do processo para análise do órgão superior quando, oferecido o ANPP pelo Ministério Público, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A - § 14 do CPP prevê a possibilidade de remessa apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Este entendimento encontra respaldo em precedentes da 2ª CCR e no seguinte precedente desta 5ª CCR (processo JF-GO-0023800-04.2019.4.01.3500. Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto: 143/2024. PGR-00012750/2024). Tais as circunstâncias, voto pelo não conhecimento da remessa e devolução do feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. 232) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-ARESP-2532142 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2681 - Ementa: Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais, nos quais se discute a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de Miguel Antonio Braga Neto e Maria Gorete Miguelino da Silva Almeida, em caso envolvendo a suposta prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, consistente em contratação direta, sem licitação, com recursos do SUS. Instada a se pronunciar acerca da viabilidade de celebração de acordo de não persecução penal em favor dos réus, a Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos manifestou-se pelo não cabimento do ANPP, por ausência dos requisitos subjetivos do art. 28-A - § 2º - II do CPP, diante de elementos que indicam prática habitual e reiterada de condutas criminosas. Atendendo ao pleito defensivo, o eminente relator determinou a remessa do feito ao órgão superior da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28-A - § 14 do Código de Processo Penal. Consoante o art. 28-A do Código de Processo Penal, a celebração do acordo de não persecução penal pressupõe confissão formal e circunstancial do fato, ausência de violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos e demonstração de que a medida se revela necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. O § 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, veda o ajuste quando presentes hipóteses como a reincidência ou a constatação de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, entre outras hipóteses legais. No caso concreto, embora os agravantes não tenham sido considerados reincidentes ou de maus antecedentes na dosimetria da pena, verifica-se que os réus promoveram sucessivas contratações diretas sem licitação e sem processo regular de dispensa ou inexigibilidade, custeadas com recursos do SUS, valendo-se desse expediente em dezenas de oportunidades para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, contratação de serviços médicos, fornecimento de combustíveis e execução de obras de construção e reforma em unidades de saúde. Assim, não se trata de episódio isolado, mas de padrão reiterado e sistemático, consubstanciado em dezenas de contratações ilícitas, cuja habitualidade das condutas, associada à gravidade dos fatos, que envolveram serviços essenciais de saúde, compromete a eficácia da medida para fins de reprovação e prevenção do crime, tornando o acordo manifestamente incompatível com o caso concreto e justificando o prosseguimento da persecução penal. Sobre o tema, o STJ tem decidido que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (STJ, RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em em 10.5.2022). Cumpre salientar, ainda, que o acordo de não persecução penal constitui instrumento de política criminal, cabendo ao Ministério Público avaliar sua conveniência e oportunidade, não configurando direito subjetivo do acusado. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal aos acusados, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal aos acusados, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000685/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2725 - Ementa: Cuida-se de acordo de não persecução cível proposto pelo MPF e aceito por João Humberto Cavalcante de Melo, referente ao possível ato de improbidade apurado em inquérito civil consistente no extravio de objetos postais. O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigações: "a) Ressarcimento integral do dano causado no valor R\$ 7.149,49 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), podendo ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, a ser corrigido pelo IPCA na data da homologação judicial, tendo como marco inicial a data 24/06/2023. b) Pagamento de multa civil correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia de R\$ 7.149,49 (sete mil e cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente a R\$ 3.574,74 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), podendo ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, a ser corrigido pelo IPCA na data da homologação judicial, tendo como marco inicial a data 24/06/2023. c) Não exercer cargo comissionado ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta ou empresas estatais, no prazo de 06 anos, contados da data da celebração do acordo. d) Abster-se de praticar quaisquer atos lesivos a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. e) Comunicar imediatamente ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone, número de WhatsApp ou e-mail". Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000282/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: Trata-se de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado com Milton Lopes Viana, no contexto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 1003359-21.2020.4.01.3315, proposta pelo Ministério Público Federal contra diversos réus, entre eles o compromissário, visando à aplicação das sanções previstas no art. 12 - II e III da Lei 8.429/92, bem como da sanção do art. 19 - III da Lei 12.846/2013. Segundo apurado, o compromissário conduziu sessão irregular de prego presencial em data diversa da publicada em jornal de grande circulação, declarou vencedora empresa sem condições de habilitação e subscreveu a minuta do edital e os termos de justificativa de prorrogação contratual, condutas enquadradas no art. 11 - V da Lei 8.429/92 (redação vigente à época dos fatos). Formalizada a proposta de acordo de não persecução cível, com a anuência do investigado, assistido por seu advogado, o feito veio a esta 5ª CCR para homologação. Com a Lei Anticrime, a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa passou a ser permitida, antes proibida pelo artigo 17 da Lei 8.429/92. Esse acordo visa evitar a propositura ou a continuidade da ação, promovendo solução consensual e rápida do litígio, preservando o sistema cível e acelerando a reparação dos danos. No presente caso, observa-se que, segundo a cláusula quarta, o compromissário assumiu as seguintes obrigações: (i) pagamento de multa civil de R\$ 3.029,40, em três parcelas mensais; (ii) abstenção de candidatura a cargo político eletivo pelo prazo de três anos; (iii) afastamento de qualquer atividade ilícita; (iv) comunicação ao juízo de eventuais alterações de endereço ou contato; e (v) comprovação semestral do cumprimento dessas condições. O Procurador oficiante destacou que os ANPCs firmados com outros corréus no mesmo feito - Carlos Henrique Viana e Cícero Pereira Viana - já foram homologados por esta 5ª CCR, em hipóteses fáticas semelhantes, com condições idênticas às ora propostas. Ressaltou-se que a dispensa da cláusula de reparação do dano se justifica pelo fato de a Lei 14.230/2021 ter passado a exigir dolo específico - não evidenciado no caso -, pela ausência de participação do compromissário na apropriação dos valores, pela reparação seguir contra os responsáveis diretos, pela concentração da persecução nos principais causadores do dano e pela maior eficácia da homologação do acordo em comparação ao risco real de improcedência da ação. Dessa forma, as condições impostas mostram-se adequadas e suficientes ao caso concreto, conferindo idoneidade ao acordo para a repreensão da conduta do agente, atendendo ao interesse público e assegurando solução célere, eficaz e integral do conflito. Ante o exposto, voto pela homologação do acordo para que produza seus efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o seu cumprimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo para que produza seus efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o seu cumprimento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.010.000236/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003492/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: Cuida-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), celebrado entre o MPF com o investigado, por conduta irregular caracterizadora do artigo 11-XI da Lei 8.429/1992 (nepotismo). O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigações: I - o pagamento de R\$ 38.691,88 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), valor correspondente a um subsídio do acordante (R\$ 33.763,00) no mês em que cessou a prática vedada (05/2021), atualizado pelo IGP-M (FGV) até 07/2025, a título de multa civil. II - O valor referente à multa será revertido à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme instruções de preenchimento a serem fornecidas pelo MPF. Parágrafo Primeiro - Parcelamento Fica autorizado o parcelamento da multa civil expressa no item 1 da Cláusula Sexta em até 5 (cinco) vezes, em atenção à disposição do artigo 18, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, acompanhada de justificativas e documentos comprobatórios da respectiva capacidade financeira, devendo a primeira parcela ser paga até o décimo dia do mês subsequente à cientificação do acordante sobre a homologação judicial deste ANPC, e as demais no mesmo período dos meses subsequentes. Parágrafo Segundo - Inexistência de valor a ser ressarcido Esclarece-se, ainda, que a legislação civil prevê, como condição obrigatória para a celebração dos acordos de não persecução, a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida (artigo 17-B, I, Lei n. 8.429/1992). Contudo, no caso em apreço, não há prejuízo a ser ressarcido pelo acordante, pelo que não se lhe aplica a exigência legal. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportalmpef.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no aspecto inerente à improbidade administrativa, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no aspecto inerente à improbidade administrativa, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001072/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento administrativo de pedido de homologação de acordo de não persecução cível, analisado por esta 5ª CCR, na 21ª sessão ordinária de revisão, de 7.8.2025, nos seguintes termos: “Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução penal e cível, celebrado pelo Ministério Público Federal com servidora da Universidade Federal de Jataí/GO que, na condição de professora do quadro permanente da Universidade e integrante de banca examinadora de concurso público para provimento de cargos na instituição, fraudou a lisura do certame ao deliberadamente alterar as notas para favorecer candidata, o que permitiu a esta alcançar, de forma irregular, a primeira posição no concurso público. Dessa forma, a investigada incorreu nas condutas do art. 311 - A - caput e §3º do Código Penal (objeto do acordo de não persecução penal) e do art. 11 - inciso V da lei 8.429/92 (objeto do acordo de não persecução cível). O ANPP prevê a prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública, no total de 240 horas, e será submetido à homologação judicial nos termos legais. O ANPC prevê as seguintes condições: 1) pagamento de multa civil, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que é valor aproximado da remuneração de "Professor Titular Nível 1 - Doutorado ou RSCIII + Mestrado", conforme extraído de tabela constante na Lei nº 12.772/2012. O valor será parcelado da seguinte forma: após a homologação judicial e formado o título executivo judicial, a INVESTIGADA será intimada para iniciar os pagamentos, que terá 11 parcelas. A primeira parcela, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será paga em até dez dias corridos após a referida intimação. As demais dez parcelas terão valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e serão pagas todo dia 10 (dez) de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte. O beneficiário do pagamento será a UNIÃO. 2) suspensão dos direitos políticos, por dois anos, a contar da data da homologação judicial do acordo; e 3) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano, a contar da data da homologação judicial do acordo. Da análise

das condições estabelecidas no acordo de não persecução cível convém esclarecer a questão relativa à suspensão dos direitos políticos da investigada. A Orientação 10 da 5ª CCR, ao estabelecer parâmetros formais e materiais para celebração de ANPC, prevê em seu art. 23 que a penalidade de suspensão dos direitos políticos poderá ser objeto de isenção ou redução. No entanto, tal restrição deve ater-se a capacidade eleitoral passiva (ser votado), por observância ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excessos. Desse modo, constata-se que a suspensão dos direitos políticos é penalidade que deve ser reservada aos casos mais graves da conduta ímproba, sendo, a priori, razoável e proporcional que a referida suspensão seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa. Ante o exposto, voto pelo retorno do feito a fim de adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos no acordo, segundo acima indicado” (Relator dr. Andre de Carvalho Ramos. Voto 1528/2025. PGR-00197098/2025). Cumprimento da diligência determinada na deliberação desta 5ª CCR. Adequação dos limites da suspensão dos direitos políticos, segundo orientação da 5ª CCR, exclusivamente quanto à capacidade eleitoral passiva. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta. Ressalta-se que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Acordo no aspecto criminal já homologado e em fase de execução. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000838/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: Cuida-se de acordo de não persecução cível e penal inicialmente proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, leiloeiro público oficial, referente ao crime de peculato do art. 312 c/c art. 327 do CP e ato de improbidade administrativa, em razão do não recolhimento do valor de R\$ 150.637,44 à respectiva conta judicial, arrecadado em leilão eletrônico de veículo. O procedimento foi encaminhado à 5ª CCR para homologação do acordo de não persecução civil. No entanto, o procurador oficiante solicitou a devolução do feito para reanálise e possível complementação do ANPC, tendo em vista nova informação encaminhada ao MPF no sentido de que o investigado também deixou de efetuar o repasse de valores arrecadados em outro leilão eletrônico, o que poderia alterar o valor indicado para fins de ressarcimento do dano ao erário. Após o retorno à origem, como solicitado pelo procurador oficiante, o feito foi novamente encaminhado à 5ª CCR para homologação do ANPC. Apurou-se que Ilto Antônio Martins, de forma consciente e voluntária, na condição e exercício da função de leiloeiro público oficial, além do não recolhimento do montante inicialmente apurado de R\$ 150.637,44 à respectiva conta judicial, arrecadado em leilão eletrônico de veículo, também deixou de recolher o valor de R\$ 139.780,80 arrecadado em outro leilão eletrônico referente à alienação de outros veículos. Consta que o compromissário confessou a prática do ilícito apurado no procedimento investigatório criminal correspondente. O ANPC firmado impõe as seguintes obrigações principais: “3.1.1. Realizar o pagamento de 30 (trinta) salários-mínimos (R\$ 45.540,00), a título de prestação pecuniária (art. 28-A, inc. IV, do CPP, c/c art. 45 do Código Penal) e de multa civil (art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92), em vinte parcelas mensais sucessivas, a serem depositadas em conta judicial vinculada à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para que seja oportunamente destinado a entidade que tenha projeto aprovado pela Justiça Federal; 3.1.2. Realizar o ressarcimento do dano no valor histórico de R\$ 290.418,24 com o acréscimo de juros da taxa SELIC e correção pelo mesmo índice dos depósitos judiciais da Justiça Federal, desde a ocorrência do fato gerador até a data de cada pagamento efetivo, da seguinte forma: a) 30% do montante total corrigido no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do acordo; b) o saldo remanescente corrigido em vinte parcelas mensais e sucessivas; 3.1.3. Não praticar novo crime doloso no prazo de dois anos; 3.1.4. Em conformidade com o art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92 renunciar expressamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da homologação do acordo, ao direito de se candidatar a cargos políticos eletivos; 3.1.5. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, pelo prazo de duração do acordo de não persecução penal, até a extinção da sua punibilidade. 3.1.6. Comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo”. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalta-se que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002721/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), em decorrência de concessão irregular de empréstimo bancário apurada em procedimento administrativo disciplinar. O ANPC estabelece a obrigação de ressarcimento integral do dano à CEF, no valor atualizado de R\$ R\$ 30.881,94 e a vedação, pelo prazo de seis meses, à celebração de contratos com o Poder Público e ao recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual o compromissário seja sócio majoritário. O ANPC dispõe que sua eficácia está condicionada à manifestação favorável do ente lesado e à homologação judicial. No caso, os fatos apurados na esfera penal foram objeto de Acordo de Não Persecução Penal entre o compromissário e o Ministério Público Federal. Verifica-se que ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara:

(<https://novoportalm.pf.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000316/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Iguai/BA. Suposto descumprimento da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011): ausência de transparência de dados licitatórios (2023). Diligências. Justificativa: dados sob responsabilidade da gestão anterior e não transferidos integralmente. Ausência de interesse direto da União, de ente federal ou lesão a bens, serviços ou interesses federais. Questão de interesse estritamente municipal. Enunciados 17 e 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Precedentes: 1.26.000.001977/2023-87 (rel. Dr José Augusto Torres Potiguar); 1.26.008.000137/2020-84 (rel. Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000013/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Curvelo/MG. Relatório da CGU. Programa de fiscalização em entes federativos. Possíveis irregularidades na execução de recursos federais do PNATE. Diligências. Licitação do transporte escolar rural. Linhas apontadas como objeto de superfaturamento pela CGU não custeadas com recursos do PNATE. Ausência de dano ao erário federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº JF-CRA/MS-5000516-03.2024.4.03.6004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Ladário/MS. Suposta fraude em licitação e execução contratual de obras de pavimentação primária (art. 337-L do CP). Falta de justa causa para persecução penal. Preservação da isonomia e da ampla competitividade. Ausência de indícios de dolo específico. Plausível falha de gestão. Dano ao erário de R\$ 78.738,48. Instauração de notícia de fato na seara cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº JF-PB-0802769-64.2024.4.05.8201-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pregão. Fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de veículos. Supostas irregularidades no contrato de gerenciamento. Alegação de suposto superfaturamento. Diligências. Constatação de denúncias genéricas e anônimas sem comprovação dos fatos alegados. Inexistência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5054329-33.2022.4.02.5101- \*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE). Suposta exigência de propina por servidores em contratos de terceirização de serviços. Falta de justa causa para persecução penal. Oitivas e análise contábil. RIF sem indícios de enriquecimento ilícito. Ausência de materialidade dos crimes de concussão e corrupção passiva. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000222/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pilões/PB. Ex-prefeito. Análise de repercussão criminal de suposta aplicação irregular de recursos provenientes de precatórios do Fundeb. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Suposto crime de responsabilidade. Falecimento. Extinção da punibilidade. Condenação do respectivo espólio ao ressarcimento do erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº 1.14.014.000392/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Acajutiba/BA. Acompanhamento da aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19. Contratação de empresa de informática para fornecimento de máscaras artesanais. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de sobrepreço ou desvio de recursos. Compatibilidade dos preços com os de mercado. Contratação justificada pela excepcionalidade da pandemia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002204/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Infraestrutura do Município de Aracoiaba/CE. Ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. Não comprovação de irregularidade. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Falta de condição de procedibilidade. Precedentes da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003317/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Desmembramento de inquérito civil. Município de Tamboril/CE. Paralisação de obra pública por vários anos. Convênio de 2013. FNDE. Gestão municipal pretérita. Diligências. Repactuação da obra. Execução física anterior de 30,15%. Prazo para conclusão até 28/04/2027. Ausência de indícios de ato de improbidade ou malversação de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003318/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir de ação nacional da 1ª CCR. Município de Tamboril/CE. Construção de escola na Comunidade Quilombola Bom Jardim. Proinfância. Convênio de 2014. Diligências. Informação do município: conclusão da obra com recursos próprios. Restituição ao FNDE dos recursos repassados. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003319/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Desmembramento de inquérito civil. Município de Tamboril/CE. Termo de compromisso. FNDE. 2014. Paralisação de obra pública por vários anos. Diligências. Repactuação da obra. Prazo de vigência até 5/10/2026. Não comprovação de ato de improbidade ou malversação de recursos.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001483/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Conselho Regional de Administração do Distrito Federal (CRA-DF). Supostas irregularidades na gestão patrimonial e processos de aquisição (2017-2020): falta de inventários (não localização de 121 itens); fraude em licitações; desvio de bens; depósito irregular em conta de empresa; inconsistências contábeis. Diligências. Informações prestadas pelo CRA-DF. Identidade de objeto com procedimento criminal anterior arquivado por insuficiência probatória (1.16.000.004481/2022-21). Ausência de novos elementos aptos à instauração de investigação. Falta de provas específicas e individualização de responsabilidades. Ausência de justa causa para persecução cível ou criminal federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001742/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Embrapa. Suposta continuidade indevida de parceria com a Associação Goiana dos Criadores de Zebu sem contrato vigente desde 2019. Omissão de receita e despesas sem amparo legal. Investigação preliminar sumária sem contraditório. Processo Administrativo Sancionador em curso com notificação dos investigados e garantia da ampla defesa. Ausência de elementos suficientes para improbidade administrativa até o momento. Conversão do feito em procedimento administrativo de acompanhamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.22.000.002483/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta manutenção de "funcionário fantasma" em gabinete de Deputado Federal. Servidor residente em Abaeté/MG. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Efetivo exercício das funções na representação política em Minas Gerais. Atividade compatível com o Ato da Mesa 72/1997. Folha de ponto regular. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.001.000002/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Tomada de preços. Contrato. Reconstrução de refeitório. Possíveis atos de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de falhas de gestão pelo IPHAN. Motivação: ausência de projeto de especificação técnica em conformidade às normas técnicas. Ausência de enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000036/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Implantação de teleférico no Jardim Botânico da instituição. Projeto executivo, aquisição de equipamentos e execução das obras. Falhas de planejamento e execução. Diligências. Ausência de indícios de dolo específico ou obtenção de proveito indevido. AIA. Decurso do prazo prescricional (art. 23- II da Lei 8.429/1992 c/c o art. 142- § 2º da Lei 8.112/1990). Celebração do contrato há mais de treze anos. Prescrição dos crimes do art. 89 e 90 da Lei 8.666/1993. Instauração de Tomada de Contas Especial em razão do prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000531/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Alpinópolis/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Constatação de indicação de oito emendas entre os anos de 2021 a 2024. Falta de transparência na aplicação dos recursos referente ao ano de 2022. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Informações sobre os dados da conta bancária específica, valor total recebido e destinação dada aos recursos. Não comprovação de irregularidades, omissão de informações ou malversação de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000535/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Claraval/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Repasse de cinco emendas entre 2022 e 2024. Ausência de planos de trabalho em três (2022/2023). Regularização com a inclusão na plataforma Transferegov.br. Inexistência de indícios de irregularidade ou malversação. Medidas coercitivas aplicáveis apenas às transferências a partir de 2024 (ADI 7.688). Fiscalização a cargo do TCU e da CGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000538/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Cruzília/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Emendas referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "transferegov.br". Em análise pelos Ministérios competentes. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000541/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Estiva/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Constatação de indicação de oito emendas entre os anos de 2020 a 2024. Falta de transparência na aplicação de recursos referente a quatro emendas. Anos de 2021 e 2022. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Informações sobre os dados da conta bancária específica, valor total recebido e destinação dada aos recursos. Não comprovação de irregularidades, omissão de informações ou malversação de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000127/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Professor da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Suposta violação ao regime de dedicação exclusiva e enriquecimento ilícito. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Arquivamento de procedimento administrativo disciplinar e de inquérito policial. Atuação exclusiva como docente na instituição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000449/2025-84

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Defensoria Pública da União em Belém/PA. Suposta agressão durante atendimento (gritos, negativa de assistência e empurrão). Diligências. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Histórico de tumultos e desrespeito da assistida a servidores. Registros em ocorrências e atas internas. Atendimento jurídico assegurado por via remota. Ratificação da restrição presencial pela Corregedoria-Geral e pelo Defensor Público-Geral Federal. Interposição de recurso. Ausência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000650/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém/PA. Suposto tratamento desrespeitoso por parte de servidores da DPU. Suposta negativa de atendimento. Suposta agressão de assistida por vigilantes da DPU. Diligências. Informação da DPU: autorização de restrição de atendimento pela corregedoria da DPU (CGDPU). Conduta ofensiva da assistida. Autorização de assistência jurídica de forma exclusivamente remota para a assistida. Necessidade de resguardar a integridade física e psíquica dos envolvidos. Registro de boletins de ocorrência contra a assistida. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000280/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 26/09/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de declinação de atribuição do MP Estadual. Município de Ibirajuba (PE). FNDE. Construção de escola. Ex-prefeito (gestão 2017-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Execução de 25% da obra. Repasse de R\$1.005.701,07 ao município pelo FNDE. Prorrogação da vigência do ajuste para 24/2/2023. Arquivamento do feito por não comprovação de desvio, apropriação ou prejuízo ao erário para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa ou de infração penal na execução dos serviços de terraplanagem, aterramento, compactação do solo, sustentação e identificação da obra. Necessidade de retorno do feito para informações quanto à execução da construção da escola, em conformidade à portaria de instauração do IC: se ocorreu a conclusão e entrega da obra, se as contas foram prestadas e aprovadas, bem como para análise à luz da Lei de improbidade e penal. Conversão do feito em diligência." (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 3334/2024. PGR-00335929/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Análise criminal: prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Ajuizamento pelo município de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito e outros para responsabilização dos envolvidos pela prática de atos de improbidade dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 e ressarcimento dos danos causados. Celebração de novo aditivo do termo de compromisso em 28/11/2024, com possibilidade de conclusão em até 24 meses, contados a partir da retomada da obra. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento com recomendação de cumprimento do enunciado 48 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000106/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra técnicos da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, em especial servidora de laboratório. Supostas irregularidades na jornada de trabalho. Diligências. Informações da universidade. Não comprovação de irregularidades. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº 1.29.014.000095/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Estrela/RS. Covid-19. Possíveis irregularidades em contratos firmados por dispensa de licitação. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Homologação pela 1ª CCR e remessa à 5ª CCR. Ano de 2020. Diligências. Constatação de autorização para contratação direta para os casos de emergência sanitária. Aprovação do relatório anual de gestão de 2020 pelo Conselho de Saúde. Não comprovação de ilegalidades ou de dano ao erário. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003472/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2827 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ofício da Receita Federal: comunicação da instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor. Suposta incompatibilidade patrimonial: aquisição de cinco imóveis, entre os anos de 2016 e 2018, em valores superiores à R\$5.000.000,00 em dinheiro em espécie. Eventual prática de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º-VII da Lei 8.429/92). Diligências. Anulação do PAD por sentença judicial: substrato para o ajuizamento de eventual Ação de Improbidade Administrativa. Ação penal com sentença transitada em julgado: prescrição do crime do art. 2º-I da Lei 8.137/90 e rejeição a denúncia por inépcia em relação ao crime do art. 1º da Lei 9.613/98. Parecer da Receita Federal referente ao transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento de AIA em razão dos fatos indicados: 18/12/2024. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.001.004433/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal (CEF). Supostos atos de improbidade administrativa: movimentação irregular de contas, concessão de créditos e venda de consórcios sem consentimento de clientes. Possível prejuízo de R\$162.415,63. Conclusão de processo disciplinar: rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Identificação de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com o mesmo objeto (5007054-54.2025.4.03.6104). Exaurimento do objeto do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001086/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japoatã/SE. Instauração do feito para expedição de recomendação de inserção da prestação de contas dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem definição de finalidade ("emendas pix") na plataforma Transferegov.br. Exercício de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento. Apuração em outro inquérito civil da regularidade da aplicação dos recursos de "emendas pix" pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001090/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Laranjeiras/SE. Instauração do feito visando à expedição de recomendação ao município para providências quanto à inserção na plataforma Transferegov.br da prestação de contas dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas

sem definição de finalidade ("emendas pix"). Exercício de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento. Apuração em outro inquérito civil acerca da regularidade da aplicação dos recursos relativos às "emendas pix" pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001092/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 2779 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macambira/SE. Instauração do feito para expedição de recomendação de inserção da prestação de contas dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem definição de finalidade ("emendas pix") na plataforma Transferegov.br. Exercício de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento. Apuração em outro inquérito civil da regularidade da aplicação dos recursos de "emendas pix" pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000738/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2524 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Maceió (AL). INSS. Art. 317 do Código Penal. Supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. Médicos peritos. Diligências. Sugestão da autoridade policial: reconsideração da requisição de instauração de inquérito policial por ausência de justa causa. Não identificação de possíveis autores dos supostos delitos. Inexistência de linha investigativa viável a ser seguida. Envio de ofício ao INSS para averiguação de eventuais irregularidades relacionadas ao benefício de um indivíduo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.025.000003/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2635 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Casa Branca/SP. Supostas irregularidades na gestão financeira e orçamentária da Santa Casa de Misericórdia. Intervenção municipal na entidade. Diligências. Confirmação de fragilidades administrativas e de governança. Adoção de medidas de correção e aprimoramento pela intervenção municipal: revisão da infraestrutura, transparência na prestação de contas, regularização de tributos e fortalecimento do corpo clínico. Não comprovação de desvio de verbas públicas e superfaturamento. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Efetivação de remessa de cópia integral do feito à Promotoria de Justiça de Casa Branca/SP para acompanhamento da gestão hospitalar no município e eventuais crimes de sua atribuição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001196/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2600 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Senador Pompeu/CE. Aplicação de verbas do FNDE. Construção de quadra de esporte escolar. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou desvio de verbas. Finalização integral da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001679/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2595 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina no Estado do Ceará - CREMEC. Mesma representação feita à ouvidoria do MP Estadual. Supostas irregularidades: admissão de servidores sem a prévia aprovação em concurso público; ascensão irregular de servidores; descumprimento da carga horária; nepotismo; ocupação de cargo de estagiário por prazo excessivo; ausência de recolhimento de contribuição do INSS de funcionária; fraude em licitação. Diligências. Informações prestadas pelo CREMEC. Não comprovação de irregularidades da maioria dos pontos representados. Possível ascensão irregular de servidor: instauração de sindicância pelo CREMEC para averiguação. Antiguidade dos fatos noticiados pelo representante: alguns dos envolvidos com mais de 70 anos na atualidade; outros, já falecidos ou desligados da autarquia. Orientação 4 da 5ª CCR. Inocorrência de ato de improbidade ou da prática de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE Umuarama-PR Nº JF/PR/GUAI-5004197-50.2018.4.04.7010-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2593 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidor do município de Campo Mourão/PR. Suposta retenção indevida de cartão e saque de valores de beneficiário do programa bolsa família. Diligências. Não comprovação de infração penal. Ausência de elementos probatórios quanto ao efetivo saque dos valores pelo investigado. Fatos de 2014-2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000471/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2594 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeito do município de Serra Preta/BA. Aplicação de recursos federais. Aquisição de itens de alimentação escolar. Supostas irregularidades em licitação. Diligências. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou fraude. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000147/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2683 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Sítio do Mato/BA. Eventuais irregularidades na aplicação de verbas de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Anos de 2021, 2022 e 2023. Mandato do ex-prefeito C.G.C. (gestão 2021-2024). Possível "manipulação eleitoral" e "compra de votos" com recursos de emendas parlamentares. Diligências. Tramitação de Ação de Investigação Eleitoral na 071ª Zona Eleitoral de Bom Jesus da Lapa-BA: investigação de compra de votos com o uso de "emendas pix". Suposta malversação relacionada à esfera eleitoral: eventuais ilícitudes vinculadas à candidatura a reeleição nas eleições municipais 2024. Atribuição do Ministério Público Eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000028/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2650 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Declinação do MP-BA. Serra Dourada/BA. Suposta não transferência de contribuições previdenciárias descontadas de servidores municipais. Ano de 2017. Ex-prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020). Eventual cometimento de ato de improbidade administrativa. Diligências. Informações da Receita Federal: inexistência de registro de procedimento fiscal, encerrado ou em andamento, para apuração de créditos tributários previdenciários do município. Ausência de constituição de créditos tributários. Ausência de condição de procedibilidade para deflagração de eventual ação de improbidade administrativa. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Tramitação de procedimento no MP/BA: apuração de possíveis atos de improbidade administrativa relacionados ao inadimplemento das obrigações previdenciárias e retenção indevida de valores descontados dos servidores públicos municipais - apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e afronta aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92) no exercício financeiro de 2017. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000754/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-prefeita do município de Governador Valadares/MG. Irregularidades na aplicação de verbas do FNDE. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2016. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação de remessa de cópia à PRR1 (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000300/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Governador Valadares/MG. Supostas irregularidades na execução de reforma e na ampliação de unidades escolares municipais. FNDE. Fatos de 2013/2016. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Laudo da SPPEA: não constatação de sobrepreço global no contrato inicial e nos serviços efetivamente executados. Prescrição de eventual AIA (art. 23 -I-II da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Orientação 4/5<sup>o</sup>CCR. Análise criminal. Conduta da ex-prefeita. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR6 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.023.000117/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia de acórdão do TCU em processo de tomada de contas. Ouro Verde de Minas/MG. Suposta omissão do dever de prestar contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Ex-prefeitos. Ano de 2016. Contas julgadas irregulares. Diligências. Prescrição da AIA. Gestão dos ex-prefeitos 2013-2016 e 2017-2020. Conhecimento da situação pelo MPF apenas em 2022 com o acórdão do TCU. Ausência de diligências investigativas viáveis. Orientação 4 da 5<sup>a</sup> CCR. Dispensa de medidas ressarcitórias (enunciado 8/5<sup>a</sup> CCR). Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Homologação quanto à improbidade administrativa com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0809855-44.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Macéio/AL. Suposta prática de peculato, corrupção passiva e ativa por servidores e recepcionista do Hospital Universitário Alberto Antunes - HU/UFAL. Suposta antecipação da efetivação de exames médicos mediante a cobrança de vantagem pecuniária indevida dos pacientes. Diligências. Oitivas. Não comprovação de suposto esquema de cobrança para marcação de exames. Não comprovação da materialidade dos delitos. Adoção de sistema eletrônico para marcação de exames. Cadastramento antecipado dos pacientes no sistema. Orientação 4/5<sup>o</sup>CCR. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0818014-44.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Macéio/AL. Suposta prática de esquema de caixa 2. Suposta prática dos crimes dos arts. 90 da Lei 8.666 e 312 do Código Penal. Colaboradores. Fatos de 2010. Diligências. Análise criminal. Oitivas. Negativa de participação dos investigados em medições irregulares e pagamento de propinas. Não comprovação de desvios de verbas públicas na execução das obras de duplicação da BR-101/AL. Ausência de justa causa. Orientação 4/5<sup>o</sup>CCR. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000650/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento de outro IC. FNDE/FUNDEB. Estado de Alagoas. Relatório de Fiscalização da CGU. Eventual liberação indevida de R\$2.747.132,76 pela Secretaria Estadual de Educação - SEE/AL entre os anos de 2014 e 2015. Repasse de recursos em montante superior ao estipulado em Termo de Cooperação Técnica de 2012 firmado com o Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do Estado de Alagoas - ITEC. Diligências. Possíveis irregularidades administrativas. Termo final do vínculo funcional do secretário de educação: março de 2016. Prescrição da AIA (artigo 23-I da Lei 8.429/1992). Ausência de justa causa para a persecução penal: não comprovação da ocorrência de desvio de verbas públicas para proveito próprio ou alheio. Orientação 4 da 5<sup>a</sup> CCR. Remessa de cópia do procedimento à AGU para adoção de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001469/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Maranguape/CE. Suposta atuação de organização criminosa em agência da Caixa Econômica Federal. Suposta prática de concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e improbidade administrativa por empregados da CEF. Diligências. Necessidade de apuração mais detalhada. Prematuridade do arquivamento diante da possibilidade de outras diligências: 1) notificação do representante para esclarecimento dos fatos; 2) posterior notificação dos investigados para apresentação de esclarecimentos; 3) observação e retificação quanto ao sigilo do representante no feito. Retorno à unidade de origem para as diligências supramencionadas. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº JFA/TO-1010565-96.2024.4.01.4301-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Inquérito policial. Empresa participante de procedimento licitatório no município de Araguaína/TO. Suposta adulteração de documento durante processo de habilitação. Não conhecimento pela 2<sup>a</sup> CCR com remessa à 5<sup>a</sup> CCR. Apresentação de documento a entidade pública municipal. Competência da Justiça Estadual (súmula 546 do STJ). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.000.002305/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Otacílio Costa/SC. Notificação de acórdão do TCU. Suposta inexecução parcial do convênio "Melhorias Sanitárias Domiciliares". Convênio entre a FUNASA e o município. Valor total do repasse: R\$ 200.000,00. Ex-prefeito. Fatos de 2009/2011. Condenação e constituição de título executivo extrajudicial contra o investigado. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5<sup>a</sup> CCR). Análise criminal. Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR4 para

apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000058/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mossoró/RN. Suposta percepção ilícita de gratificação especial no exercício do cargo de reitora da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Suposta obtenção do título de doutorado mediante plágio. Diligências. Esgotamento do prazo do art. 23-§2º e 3º da Lei 8.429/92 (dois anos) para proposição da ação de improbidade pelo procurador oficiante. Inadmissibilidade. Art. 23 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela lei 14.230/2021). Ação para a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 (após as alterações pela lei 14.230/2021) prescreve em 8 anos. Retorno do feito para continuidade das investigações ou eventual propositura de ação civil pública. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000294/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 6ª CCR. Município de Apodi/RN. Supostas irregularidades no edital de chamamento público para seleção de projetos culturais. Lei Aldir Blanc. Diligências. Regularidade do edital. Previsão de critérios objetivos de seleção e pontuação. Previsão de prazo mínimo legal para as inscrições. Ausência de provas de favorecimento, fraude ou direcionamento. Mera insatisfação dos representantes sobre a execução de políticas públicas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000239/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alexandria/RN. Notícia de repasse de R\$ 3.050.000,00 do Ministério da Saúde para cirurgias eletivas. Recusa de repasse pela Prefeitura à Fundação Social Alexandriense - FUNSED. Diligências. Informações da Prefeitura de Alexandria de devolução dos recursos. Parecer Técnico Gestão SUS 03/2024: inabilitação da FUNSED (CNES 9854851) por insuficiência de estrutura e pessoal. Confirmação da devolução integral dos recursos à União pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. Inexistência de prejuízo ao erário ou benefício ilícito. Ação da Prefeitura com prudência e observância das normas. Mandado de Segurança impetrado (0814760-02.2024.4.05.0000) sobre o mesmo objeto. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.004.000070/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2019 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação decorrente da concorrência 01/2024, destinada à execução de serviços de pintura e aplicação de papéis de parede personalizados em unidades escolares da rede municipal de Fartura do Piauí/PI, ao custo de R\$ 920.000,00. Considerando que a edibilidade vinha prestando informações e apresentando documentos, bem como que a execução contratual ainda estava em curso, com possibilidade jurídica de prorrogação, o membro oficiante entendeu não haver elementos suficientes para instaurar inquérito civil: optou pela abertura de procedimento de acompanhamento, solicitando informações complementares, no prazo de 10 dias úteis, sobre comprovação da regularidade da prorrogação, esclarecimentos sobre a discrepância no percentual de execução e previsão de conclusão dos serviços. O procedimento de acompanhamento destina-se ao monitoramento de situações em curso, sendo cabível apenas quando existe uma obrigação que não pode ser cumprida imediatamente ou quando se trata de fato que se desenvolverá por prazo indeterminado. Aqui, a inadequação do procedimento de acompanhamento justifica-se porque não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses específicas. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.006918/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santa Maria/RS. Notificação de acórdão do TCU. Suposta ausência de prestação de contas por ex-bolsista do CNPq. Fatos de 2019. Diligências. Confirmação da alegação de quadro psicológico do ex-bolsista. Ausência de indícios de desonestidade, má-fé ou intenção de enriquecimento ilícitamente. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001016/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Pará (UFPA). Suposta retenção de pagamento de serviços prestados na execução do contrato firmado com a empresa representante. Dispensa eletrônica feita 2024 para serviço de montagem de um pórtico no laboratório de Engenharia Civil. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Observância dos trâmites administrativos no processo de pagamento: atesto do serviço; despacho de autorização de pagamento; e relatório de pagamento feito em maio de 2025. Ausência de indícios de atos de improbidade administrativa e crimes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001080/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Belém/PA. Supostas irregularidades com gastos de recursos públicos em espetáculo musical "Amazônia para sempre" na COP30. Suposta ofensa à legislação ambiental. Diligências. Análise da improbidade. Responsabilidade exclusiva da produtora do evento. Recursos próprios e patrocínios privados. Ausência de verbas públicas federais. Não comprovação de elementos mínimos de irregularidades. Arquivamento do feito e remessa de cópia ao Núcleo Criminal para análise de suposto crime ambiental. Recurso do representante pela atribuição federal. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Inadmissibilidade das razões para arquivamento. Caracterização de interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Retorno do feito para declinação ao MPE/PA e remessa de cópia ao Núcleo Criminal da PR/PA. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000037/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Capanema/PA. Aplicação de verbas federais. Supostas irregularidades na gestão de projeto de escola em tempo integral. Diligências. Análise de documentação. Informação do FNDE. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Não expiração do prazo para prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001599/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Salinópolis/PA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Fundeb. Prescrição de eventual AIA.

Término do mandato em 2016. Procedimento criminal em curso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001867/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2550 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possíveis ilicitudes praticadas por juíza federal no exercício do cargo. Suposto ato de improbidade administrativa. Demora na prestação do serviço jurisdicional. Diligências. Atipicidade da conduta à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela Lei 14.230/2021. Não enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92. Art. 319 do Código Penal: declinação do feito à PRR1 para apreciação criminal dos fatos. Recurso do representante. Não provimento. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001317/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2578 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Montezuma/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Inclusão dos planos de trabalhos na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 800.000,00. Ausência de indícios de irregularidade ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001120/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2682 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Parnamirim/RN. Ministério da Saúde. Execução de obra pública. Suposto desvio de verbas públicas. Inércia do município na restituição dos valores devidos. Ex-prefeito (gestão 2013-2016). Diligências. Cancelamento da proposta da obra em 2018 a pedido do próprio município diante da insuficiência do valor aprovado (R\$250.000,00) para a execução. Transferência da primeira parcela de R\$25.000,00 no ano de 2014: não comprovação da aplicação devida. Prescrição da AIA. Término do mandato do ex-prefeito em 2016. Adoção das medidas ressarcitórias administrativamente. Possível delito do art. 1 - III do decreto-lei 201/67: prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Homologação quanto à improbidade administrativa com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000909/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2501 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Suposta ausência de prestação de contas de recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE Estrutura). Ex-gestor do caixa escolar de escola estadual. Exercício de 2021. Valor de R\$20.000,00. Diligências. Não comprovação de indícios de aplicação irregular ou omissão ímproba no dever de prestar contas por parte do ex-gestor. Ausência de elementos probatórios concretos. Esgotamento das diligências investigatórias úteis e razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000313/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2561 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Senador Canedo/GO. Supostas irregularidades e eventual sobrepreço em pregão eletrônico feito em 2024 destinado à aquisição de papel higiênico. Representação anônima. Diligências. Sugestão de arquivamento por ausência de justa causa feita pela Corregedoria da Polícia Federal em Goiás. Análise do TCM/GO: não admissão da representação e arquivamento - constatação de ampla concorrência no certame; valor final adjudicado significativamente inferior ao previsto; ausência de indícios de sobrepreço. Inexistência de justa causa. Ausência de lastro probatório mínimo de materialidade e autoria delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000130/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2601 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Analista ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA). Suposta atuação na iniciativa privada como engenheiro: emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e posterior submissão ao próprio órgão ambiental para análise e aprovação. Não conhecimento pelas 2ª e 4ª CCR com remessa à 5ª CCR. Atribuição do MP Estadual. Entidade pública de Mato Grosso com atribuições de tutela ambiental. Ausência de indícios de omissão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou dano ao patrimônio federal. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000271/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2607 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Boa Vista/RR. Suposta ausência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária e ato de improbidade administrativa. Fatos de 2022. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Ausência de constituição definitiva dos créditos tributários. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de dolo específico. Análise criminal. Arquivamento na PRR1: aplicação da súmula vinculante 24 do STF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000428/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2583 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rancharia/SP. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do FNDE. Aquisição de merenda escolar. Diligências. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Aprovação da prestação de contas pelo FNDE. Análise pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000025/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2512 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Itapororoca/PB. Recursos do SUS. Remessa de cópia de ação civil pública. Suposto descumprimento de carga horária por profissionais da saúde. Meses de outubro e novembro de 2020. Ex-prefeita. Diligências. Implantação de sistema de ponto e fiscalização e controle efetivo da jornada dos servidores. Não demonstração de conduta dolosa. Não comprovação de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres. Ausência de indícios de ato de improbidade e prejuízo ao erário. Prerrogativa de foro na esfera penal (alteração jurisprudencial). Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000467/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2566 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de 05/12/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeita do município de

Piripiri/PI. Aplicação de recursos do Fundeb. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Contratação de serviços de transporte escolar. Diligências. Auditoria do TCE/PI. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou fraude. Arquivamento baseado na duplicidade de investigações. Investigação em curso na Procuradoria Regional da República (prerrogativa de foro) não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à improbidade e ao ressarcimento (Enunciado 49 da 5ª CCR). Não homologação". (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 4310/2024. PGR- 00452279/2024). Continuidade da apuração determinada pela 5ªCCR. Diligências. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou fraude. Arquivamento de investigação criminal na PRR1. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000177/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2647 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Boa Saúde/RN. Instauração decorrente de Relatório de Inteligência Financeira. Movimentações suspeitas de recursos públicos entre empresa e seu sócio, atualmente prefeito. Relatório da ASSPAD/PRR5: não confirmação da aplicação de recursos de origem federal. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RN. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.00.000.004879/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: Trata-se de procedimento de gestão administrativa com instauração a partir da atuação do Ministério Público Federal na função de custos legis em ação declaratória de nulidade de cobranças cumulada com a repetição de indébito ajuizada contra a Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte negou provimento a recursos inominados interpostos pela Associação e pelo INSS, e no mesmo acórdão, determinou o envio de cópia do feito ao MPF para aferir a eventual existência de responsabilidade criminal e de improbidade administrativa. Ao receber cópia do processo no MPF, a procuradora da República do Ofício Especial JEF 5-046 (que atua perante o Juizado Especial Federal local) declinou de sua atribuição. O procurador da Procuradoria da República no município de Mossoró/RN, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição e encaminhou cópia do feito ao Procurador-Geral da República para deliberação. O Vice-Procurador-Geral da República remeteu o feito à 1ª CCR para deliberação do conflito ao fundamento de que as atribuições do Ofício Especial JEF/CL 5-046 (suscitado) estão vinculadas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cabendo a ela conhecer de conflito negativo de atribuição em relação à matéria que seria, a princípio, de sua alçada. O Coordenador da 1ª CCR negou a assunção da matéria e encaminhou o procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para as providências cabíveis. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por sua vez, encaminhou o feito à 5ª CCR/MPF para dirimir o conflito de atribuições. Disse que a controvérsia não se refere à matéria da ação previdenciária original, que o cerne da questão é a necessidade de apuração de eventuais responsabilidades criminais e por improbidade administrativa, decorrentes da decisão proferida por Juizado Especial Federal. O feito aportou nesta 5ª CCR. No entanto, falece atribuição deste Colegiado para dirimir o presente conflito. Nos termos do art. 4º - II da Resolução CSMPF 165/2016, compete ao Conselho Institucional do MPF decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, voto pelo não conhecimento do presente conflito, com remessa do feito ao CIMPF para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado no sentido do voto do relator, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise. Vencida a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que entendeu que a hipótese não é de ser vista como conflito de atribuição e votou pela atribuição da unidade no Estado do Rio Grande do Norte para definir se o ofício em apreço deverá ser autuado na Procuradoria da República em Natal ou na PRM de Mossoró para providências necessárias. (instauração de procedimento de investigação consoante solicitado pelo Poder Judiciário). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0000089-21.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, encaminhado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em ação penal e em fase recursal (agravo em recurso especial) contra participante de licitação, condenado pelo crime de fraude à licitação (artigo 90 da Lei 8.666/93) a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, prestação pecuniária e ao pagamento de multa (em regime de cumprimento). O investigado participou de pregão presencial em 2014, feito pela INFRAERO para concessão de uso de área destinada à instalação e exploração comercial de cafeteria no Aeroporto de Congonhas, juntamente com outras duas empresas com o preço já previamente acordado, caracterizando frustração do caráter competitivo do certame. A denúncia foi recebida em 31/1/2019. Em sede de recurso no Superior Tribunal de Justiça, o relator determinou a baixa do feito em diligência ao juízo de primeiro grau, que remeteu o feito ao Ministério Público Federal na 1ª instância para análise da viabilidade da proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) ao acusado. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP por não estarem preenchidos os requisitos legais. O membro oficiante concluiu que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção criminal, uma vez que, "(...) CÉSAR foi denunciado (vide denúncia de ID 34179260 - Pág. 3) pelo crime citado pois participou do processo licitatório número 058 de 2014, realizado pela INFRAERO juntamente com outras duas empresas com o preço já previamente acordado. Além disso, CÉSAR e os outros denunciados propositalmente não credenciaram representantes para participar da etapa competitiva e ofertar lances na etapa seguinte, o que implicou na ausência de competição, tornando a única empresa credenciada, e empresa em conluio com CÉSAR, vencedora da licitação. Esses fatos foram amplamente investigados em fase policial, o que ocasionou em seu indiciamento (vide ID 34183157 - Pág. 47) e posterior denúncia (vide denúncia de ID 34179260 - Pág. 3). Na ocasião da audiência (vide Termo da Audiência em ID 52700480) o advogado de CÉSAR pleiteou o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, ocasião na qual o MPF se manifestou, prontamente, de forma negativa, uma vez que entendeu que não seria suficiente para a reprovação da conduta, além do vultoso valor de prejuízo causado: "a celebração de acordo de não persecução no caso em tela não seria suficiente para a reprovação da conduta. O relatório da INFRAERO que consta das fls. 534/544 dos autos digitalizados, indica que o ajuste entre os acusados não foi ocasionado, e não afetou apenas o pregão n. 58 de 2014. Do relatório, que reanalisou sete pregões da INFRAERO para concessão de áreas de diversos aeroportos para exploração comercial, foi constatada a possibilidade de ajuste em quase todos, sendo que as três empresas mencionadas na denúncia teriam usado o mesmo modus operandi narrado nos autos para fraudar o pregão n. 75 de 2014 (aeroporto de Maceió). Ainda, em outros pregões nos quais as empresas participaram constatou-se uma proximidade de preço muito grande, indicando o ajuste. Por fim, o valor do pregão fraudado, de mais de 30 milhões de reais, já justificaria a insuficiência da celebração de eventual ANPP no caso em tela". CÉSAR não interpôs recurso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em face dessa rejeição e não trouxe preliminar de cabimento de ANPP em alegações finais (ID 56642880). Em resumo, quedou-se inerte diante da negativa do ANPP. Os autos tiveram regular andamento e em sentença (ID 243686886), CÉSAR foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por 2 penas restritivas de direitos. CÉSAR apresentou recurso de apelação (ID 314313016) que teve provimento concedido em acórdão (ID 314313030) para diminuir a pena, fixando-as no mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença. CÉSAR, então, opôs Embargos de Declaração argumentando omissão do acórdão que não ventilou a possibilidade de ANPP (ID 314313040). O MPF, por meio da Procuradoria Regional da República, em contrarrazões desses Embargos, novamente negou a possibilidade de ANPP (ID 314313043), não havendo qualquer omissão. O

Tribunal concordou com a Procuradoria Regional e negou provimento aos embargos (ID 314313045). CÉSAR não se conformou e interpôs Recurso Especial argumentando a possibilidade do ANPP (ID 314313203). Pela 3ª vez, o MPF se manifestou contrário ao ANPP nas contrarrazões do REsp (ID 314313209). O REsp foi recebido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça (ID 314313210). Paralelamente a isso, diante da ausência de efeito suspensivo do REsp, o feito teve continuidade e foram expedidas as guias de recolhimento definitivas (vide despacho de ID 315639585) e remetidas à Justiça Federal de Curitiba, localidade em que CÉSAR reside para a execução da pena. O feito foi cadastrado no SEEU sob o número 7000185-38.2024.4.03.6181 (ID 356664627) e, até o momento, está havendo o regular andamento do feito. Os autos principais, desde o início da execução da pena, ficaram suspensos e em arquivo. Ocorre que o REsp de CÉSAR foi julgado procedente, para que o Ministério Público analise novamente a possibilidade de oferecimento de ANPP: (...) O Acordo de Não Persecução Penal não deve ser celebrado. CÉSAR está sendo processado por crime grave (fraude à licitação) que gerou prejuízos enormes à INFRAERO. Ademais, consta nos autos também que ele não fraudou apenas a licitação nº 58 de 2014 mas em outras, o que indica a habitualidade delitiva de CÉSAR e seus comparsas também denunciados. O MPF, em audiência, explicitou a justificativa do não oferecimento do ANPP (citado no relatório acima) e reitera-se o exposto na ocasião. Em sede de contrarrazões de Embargos de Declaração e Recurso Especial (ID 314313040 e ID 314313209) o MPF rejeitou novamente o oferecimento de ANPP. Portanto, esta é a 4ª ocasião que o MPF irá manifestar o seu desinteresse em celebrar o ANPP. CÉSAR, por estratégia da defesa ou alguma outra justificativa, não recorreu à 2ª Câmara de Revisão e Coordenação quando o MPF rejeitou o oferecimento na audiência na primeira ocasião (ID 52700480). Também não o fez em razões de apelação (ID. 56642880), manifestando a sua inconformidade somente em Embargos de Declaração em face do acórdão, para, após, interpor o Recurso Especial ao STJ. Ou seja, CÉSAR teve diversas oportunidades para manifestar o seu inconformismo em relação ao não oferecimento do ANPP antes do julgamento da sentença. Optou por fazê-lo somente após o julgamento para poder interpor REsp em uma estratégia que tumultua o processo. (...) Tanto é verdade que CÉSAR vem executando normalmente os termos da sentença nos autos da execução (SEEU 7000185-38.2024.4.03.6181 - ID 356664627). Em resumo, não é mais oportuno o oferecimento do ANPP, além de não ser mais cabível diante das circunstâncias já elencadas. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL rejeita o oferecimento de ANPP em benefício de CESAR GIACOMINI EVANGELISTA KINAKI e pugna pela suspensão desses autos, enquanto se aguarda a informação do integral cumprimento da pena nos autos do SEEU 7000185-38.2024.4.03.6181". A seu turno, a defesa recorreu contra a manifestação do MPF. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Ademais, a elevada reprovabilidade da conduta e o prejuízo aos cofres públicos, reforçam a inadequação da medida despenalizadora. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.030.000083/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Encaminhamento da 2ª CCR. Remessa de processo judicial do Juízo de Direito da Vara Cível do Foro de Votuporanga/SP de ação declaratória ajuizada por segurado do INSS, já aposentado, contra a empresa PREVISUL - Companhia de Seguros e Previdência do Sul. Delitos dos arts. 171-§ 4º, 288, 298 e 304 do Código Penal. Agente integrante da PREVISUL. Diligências. Descontos indevidos da conta bancária de aposentado e não diretamente de seu benefício previdenciário. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de indícios de participação de agentes públicos federais nas fraudes descritas. Atribuição do MP/SP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003613/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Beneficiário. Concessão de bolsa de estudos no exterior. Possíveis irregularidades na prestação de contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação. Inexistência da participação de agentes públicos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000963/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Federal de Enfermagem. Pregão. Contratação de serviços de organização e execução de eventos. Possíveis irregularidades. Diligências. Não comprovação. Eventual irrisignação quanto ao resultado do certame. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-0007514-06.2010.4.03.6120-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, encaminhado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em ação penal e em fase recursal (agravo em recurso especial e extraordinário) contra gerente de relacionamento da agência da CEF em Itápolis/SP, condenado à pena de sete anos e onze meses de reclusão e 28 dias-multa pela prática, em concurso material, dos crimes dos arts. 313-A e 312 do Código Penal. O juízo, após decisão do STF (HC 185913/DF), que tornou possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos que já estavam em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019, oportunizou ao MPF manifestação acerca da possibilidade de formular proposta de ANPP. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP por não estarem preenchidos os requisitos legais. O membro oficiante concluiu que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção criminal, uma vez que, "(...) Nesse contexto, tal acordo não constitui direito subjetivo do investigado e sua propositura está condicionada à análise das peculiaridades do caso concreto, ou seja, além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, o acordo deve ser formalizado nos casos onde for considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. (...) Pois bem, no caso concreto, verifica-se que a pena definitiva de IBELIN foi de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. (...) Nesse sentido, a impossibilidade de oferecimento recai no requisito objetivo previsto no Art. 28-A, o qual determina que a pena mínima do(s) delito(s) deve ser inferior a 4 (quatro) anos. Tanto o injusto penal de inserção de dados falsos em sistema de informações (Art. 313-A) quanto o de peculato (Art. 312) apresentam pena mínima de 2 (dois) anos. Assim, a soma das duas penas mínimas, em detrimento do concurso material, formam exatamente 4 (quatro) anos, razão pela qual é obstado o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Além disso, o § 1º do Art. 28-A do CPP também aduz que para aferição da pena mínima cominada ao delito serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. A pena em concreto, como apontado anteriormente, chegou a 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa em razão da continuidade delitiva. (...)". A seu turno, a defesa recorreu contra a manifestação do MPF. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta

a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000208/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bauru/SP. Suposta fraude contra o caráter competitivo de licitação da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo. Suposta fraude generalizada com participação da comissão de licitação e da gerência jurídica. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Inexistência de individualização de condutas, situações, fatos e circunstâncias. Irregularidade pontual detectada. Adoção de medidas corretivas pela própria comissão. Refazimento da licitação. Não comprovação de conluio generalizado. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso iníbil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000237/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Gonçalo/RJ. Aplicação de verbas do SUS. Supostas irregularidades em contratos de colaboração e parceria com organizações de saúde. Diligências. Encaminhamento de documentação pela municipalidade. Não comprovação de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas. Ausência de dados concretos na representação anônima. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1014159-72.2024.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidores do município de Codó/MA. Suposta fraude no registro de beneficiária do programa bolsa família. Diligências. Ausência de elementos probatórios do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP). Fatos de 2014. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº JF/SC-INQ-5002174-97.2019.4.04.7204 - Eletrônico – Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1833 – Ementa: Voto-Vista. Trata-se de promoção de arquivamento parcial em inquérito policial submetido à deliberação na 27ª Sessão de Revisão Ordinária da 5ª CCR em 18-09-2025. O Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou o seguinte voto: Trata-se inquérito policial visando à apuração de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios. As condutas configuram, em tese, os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), contrabando (art. 334-A do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP), prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva (art. 333 do CP). Reuniu-se a este inquérito policial outro IPL, ambos decorrentes da operação "Fumus Malus". O procurador oficiente promoveu o arquivamento parcial do feito no que se refere ao não enquadramento das condutas no conceito do crime de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013). Entendeu, pois, que as condutas se subsumem ao conceito de associação criminosa (art. 288 do CP). E assim concluiu a promoção de arquivamento parcial: "havendo a homologação, redistribuam-se os autos no âmbito do grupo criminal comum de 2ª C.C.R., 5ª C.C.R. e 7ª C.C.R. da Procuradoria na República no estado de Santa Catarina, por não haver a incidência do disposto no art. 10, §4º, da Portaria PRSC nº 286/2022". Remeteu o feito à 7ª CCR para análise revisional, que o remeteu à 2ª CCR ao fundamento de que o fato de haver policiais entre os investigados, por si só, não atrairia a atribuição da 7ª CCR para análise do arquivamento parcial, relativo ao crime de organização criminosa. Argumentou: "Verifica-se que a questão aqui analisada não guarda relação com o controle externo da atividade policial, mas sim com matéria puramente criminal, afeta à temática da 2ª CCR". A 2ª CCR, por sua vez, alegou que os IPL-s em exame apuram os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), contrabando (art. 334-A do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP), prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva (art. 333 do CP), em evidente conexão. Concluiu, portanto, que a matéria é afeta à 5ª CCR. O feito apertou nesta Câmara. Assiste razão ao procurador oficiente. As condutas em comento enquadram-se no conceito de associação criminosa (art. 288 do CP) e não no crime de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013), tendo em vista a ausência de indícios de subordinação hierárquica entre os indiciados e a inexistência de uma estrutura una, organizada e com divisão de tarefas. Assim, voto pela homologação parcial do arquivamento no que se refere ao delito de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013) e retorno do feito à origem para ciência desta decisão e providências para o prosseguimento das investigações em relação aos demais crimes/envolvidos. Solicitei, na ocasião, vista do feito para melhor análise. Acolho as razões do procurador oficiente e acompanho o voto do Relator no sentido da homologação parcial do arquivamento, no que se refere ao delito de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013), com retorno do feito à origem para ciência da decisão e providências para o prosseguimento das investigações em relação aos demais crimes/envolvidos. - Deliberação: Após o voto do relator, a Dra Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista acompanhando-o. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, no que se refere ao delito de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013), com retorno do feito à origem para ciência da decisão e providências para o prosseguimento das investigações em relação aos demais crimes/envolvidos, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº JF/SC-INQ-5005450-39.2019.4.04.7204 - Eletrônico - Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1834 – Ementa: Voto-Vista. Trata-se de promoção de arquivamento parcial em inquérito policial submetido à deliberação na 27ª Sessão de Revisão Ordinária da 5ª CCR em 18-09-2025. O Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou o seguinte voto: Trata-se inquérito policial visando à apuração de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios. As condutas configura, em tese, os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), contrabando (art. 334-A do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP), prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva (art. 333 do CP). Reuniu-se a este inquérito policial outro IPL, ambos decorrentes da operação "Fumus Malus". O procurador oficiente promoveu o arquivamento parcial do feito no que se refere ao não enquadramento das condutas no conceito do crime de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013). Entendeu, pois, que as condutas se subsumem ao conceito de associação criminosa (art. 288 do CP). E assim concluiu a promoção de arquivamento parcial: "havendo a homologação, redistribuam-se os autos no âmbito do grupo criminal comum de 2ª C.C.R., 5ª C.C.R. e 7ª C.C.R. da Procuradoria na República no estado de Santa Catarina, por não haver a incidência do disposto no art. 10, §4º, da Portaria PRSC nº 286/2022". Remeteu o feito à 7ª CCR para análise revisional, que o remeteu à 2ª CCR ao fundamento de que o fato de haver policiais entre os investigados, por si só, não atrairia a atribuição da 7ª CCR para análise do arquivamento parcial, relativo ao crime de organização criminosa. Argumentou: "Verifica-se que a questão aqui analisada não guarda relação com o controle externo da atividade policial, mas sim com matéria puramente criminal, afeta à temática da 2ª CCR". A 2ª CCR, por sua vez, alegou que os IPL-s em exame

apuram os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), contrabando (art. 334-A do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP), prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva (art. 333 do CP), em evidente conexão. Concluiu, portanto, que a matéria é afeta à 5ª CCR. O feito apertou nesta Câmara. Assiste razão ao procurador oficiante. As condutas em comento enquadram-se no conceito de associação criminosa (art. 288 do CP) e não no crime de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013), tendo em vista a ausência de indícios de subordinação hierárquica entre os indicados e a inexistência de uma estrutura una, organizada e com divisão de tarefas. Assim, voto pela homologação parcial do arquivamento no que se refere ao delito de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013) e retorno do feito à origem para ciência desta decisão e providências para o prosseguimento das investigações em relação aos demais crimes/envolvidos. Solicitei, na ocasião, vista do feito para melhor análise. Acolho as razões do procurador oficiante e acompanho o voto do Relator no sentido da homologação parcial do arquivamento, no que se refere ao delito de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013), com retorno do feito à origem para ciência da decisão e providências para o prosseguimento das investigações em relação aos demais crimes/envolvidos. - Deliberação: Após o voto do relator, a Dra Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista acompanhando-o, no qual foi seguida pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, no que se refere ao delito de organização criminosa (art. 1º - § 1º e art. 2º da Lei 12.850/2013), com retorno do feito à origem para ciência da decisão e providências para o prosseguimento das investigações em relação aos demais crimes/envolvidos, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5018549-32.2022.4.02.5101-IP – Eletrônico. Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta. - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2486 – Ementa: VOTO-VISTA. Trata-se de procedimento levado à deliberação na 27ª Sessão de Revisão Ordinária da 5ª CCR em 18/09/2025. Após apresentação do voto pelo relator Dr. Alexandre Camanho de Assis, pedi vista do feito. Após análise mais detalhada dos fatos, acompanho o voto do ilustre relator e voto pela homologação do arquivamento. – Deliberação: Após o voto do relator, a Dra Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista acompanhando-o, no qual foi seguida pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 16h, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ªCCR/MPF

#### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5/6ªCCR/MPF, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura procedimento com o objetivo de acompanhar os Grupos de Atuação Conjunta criados no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), cujo objetivo é a promoção de um trabalho articulado e integrado envolvendo a PFDC, as 2ª, 4ª e 6ª CCRs, assim como o Grupo Nacional de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da ATA (PGR-00422349/2025), referente à reunião intercameral realizada em 24 de outubro de 2025, durante a qual discutiu-se o Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH) e deliberou-se pela necessidade de se promover, no MPF, um trabalho articulado e integrado envolvendo PFDC, 2ª, 4ª e 6ª CCRs, assim como o Grupo Nacional de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: "Acompanhar a atuação do Grupo de Atuação Conjunta no âmbito do Mecanismo Nacional de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), cujo objetivo é a promoção de um trabalho articulado e integrado envolvendo a PFDC, as 2ª, 4ª e 6ª CCRs, assim como o Grupo Nacional de Combate ao Crime Organizado (GAECO)".

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora Geral da República  
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA QUARTA SESSÃO DE COORDENAÇÃO ORDINÁRIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Aos 17 de novembro de 2025 realizou-se a 4ª Sessão de Coordenação Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Francisco Chaves dos Anjos Neto (coordenador), Uairandyr

Tenório de Oliveira (coordenador substituto), Domingos Sávio Tenório de Amorim (titular), Fábio George Cruz da Nóbrega (suplente), Marcelo Alves Dias de Souza (suplente) e Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho (suplente). Foram deliberados os seguintes assuntos, conforme previstos em pauta:

1) Novo Regimento Interno do NAOP5

Relator: FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Assunto: Aprovação do Novo Regimento Interno do NAOP5, conforme minuta apresentada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do Novo Regimento Interno do NAOP5, nos termos da minuta apresentada (anexa).

2) PGR-00383718/2025

Relator: UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA

Assunto: Avaliação da excepcionalidade da distribuição aleatória e automática aos membros suplentes, conforme apontado na página 122 da versão preliminar do Relatório Geral da Correição Ordinária 2024: "Abordou-se também a excepcionalidade da distribuição de forma aleatória e automática aos membros suplentes, que deve ocorrer de maneira justificada, conforme dispõe determinação do Conselho Nacional do Ministério Público."

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção, ao menos momentaneamente, da distribuição automática, aleatória e igualitária aos membros titulares e suplentes do NAOP5, tendo em vista que o volume de trabalho geral dos membros justifica essa prática, que otimiza o tempo para as demais atividades institucionais.

Esta ata deverá ser enviada à PFDC para:

a) Aprovação do novo Regimento Interno do NAOP5;

b) Ciência da manutenção da distribuição automática, aleatória e igualitária aos membros titulares e suplentes do NAOP5, conforme deliberado, ao menos até que, caso entenda de forma diversa, a PFDC envie normatização em relação ao tema de forma direcionada aos NAOPs, visto que a versão preliminar do Relatório Geral da Correição Ordinária 2024 não abrangeu a questão de forma específica em relação à atuação dos Núcleos.

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO  
Procurador Regional da República  
Coordenador

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional da República  
Coordenador Substituto

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

#### ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Aos 17 de novembro de 2025 realizou-se a 119ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Francisco Chaves dos Anjos Neto (coordenador), Uairandy Tenório de Oliveira (coordenador substituto), Domingos Sávio Tenório de Amorim (titular), Fábio George Cruz da Nóbrega (suplente), Marcelo Alves Dias de Souza (suplente) e Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho (suplente). Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000166/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. CANDIDATA QUE PARTICIPOU DO CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO DA JUSTIÇA ELEITORAL (CPNUJE), REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 27/04/2024, PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, CONDUZIDO PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), ALEGA QUE OS EXAMINADORES DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE SE ENCONTRAVAM NO CAMPUS DA UFRN EM 1º fev. 2025 TERIAM DESCUMPRIDO AS NORMAS DO EDITAL DO CONCURSO E INDUZIDO CANDIDATOS A ERRO AO LIMITAR A PERGUNTA SOBRE AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA NEGRA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE SE TRATA DE INTERESSE DE CARÁTER EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA-

GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.000410/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECONHECIMENTO DE GONARTROSE DEGENERATIVA COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA PARA ACESSO A COTAS EM CONCURSO PÚBLICO (TRE/AL). AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL PELO CEBRASPE. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O CARGO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO REPRESENTANTE ALEGA INTERESSE COLETIVO POR PADRÃO EXCLUDENTE DAS BANCAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL CONCRETA E DE IRREGULARIDADE FORMAL NO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AÇÃO COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003108/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS HUMANOS: DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. RELATÓRIO DE VISITA À OUVIDORIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO - SERES PARA APURAR NOTÍCIA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS NA UNIDADE PRISIONAL POLICIAL PENAL LEONARDO LAGO - PPLL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA DIRIGIDA AO ESTADO BRASILEIRO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001198/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. FISCALIZAR E ACOMPANHAR A REGULAR EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, A SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DO FEITO FOI SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000473/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 141 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) E PESSOA NEGRA (PN). EDITAL Nº 1/2025 DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN) PARA SELEÇÃO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO COM SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CÁLCULO DO PERCENTUAL SOBRE O TOTAL DE VAGAS E NA APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE BARREIRA. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS RECOMENDAÇÕES Nº 03/2025 E Nº 07/2025 DO MPF/RN. RETIFICAÇÕES DO EDITAL Nº 12/2025 E Nº 13/2025 PUBLICADAS PELO IFRN. SUPRESSÃO DAS CLÁUSULAS DE BARREIRA RESTRITIVAS E ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE RESERVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000917/2024-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS: COTAS EM CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE COTAS PARA PESSOA PRETA E PARDA (PPP) E PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) NO PROCESSO SELETIVO 001/2022 DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO (CRT-03). ESCLARECIMENTO INTEGRAL DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ÂMBITO COLETIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.100.000072/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: (SIGILOSO NÍVEL 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.000054/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS: CASO PINHEIRO (MACEIÓ/AL). PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF) DA BRASKEM S/A. ALEGAÇÕES DE SUPOSTA PARCIALIDADE DO PARECER TÉCNICO INDEPENDENTE (PTI) E DESCUMPRIMENTO REITERADO DE PRAZOS DE REANÁLISE. DILIGÊNCIAS COMPROVAM AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS DO PTI COM A BRASKEM. PRAZO DE REANÁLISE DE 20 DIAS COMO REFERÊNCIA (RESOLUÇÃO Nº 22). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.000626/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS: VAGAS RESERVADAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO DA JUSTIÇA ELEITORAL (CPNUJE/TSE) POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO COMO PCD. GONARTROSE DEGENERATIVA BILATERAL: AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DA BANCA EXAMINADORA (CEBRASPE) CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL SIGNIFICATIVO E PERMANENTE. DILIGÊNCIAS DO MPF NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM VIOLAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 12. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001505/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: (SIGILOSO NÍVEL 2) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.000128/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS E MORADIA. RISCO À SEGURANÇA DE MORADORA PELA CONSTRUÇÃO DE VIA DE LIGAÇÃO EM MACEIÓ/AL. ENVOLVIMENTO DA BRASKEM E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA) EM OBRAS VINCULADAS AO ACORDO SOCIOAMBIENTAL (CASO PINHEIRO). DILIGÊNCIAS INICIAIS QUE COMPROVARAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INSTALAÇÃO DE BARREIRAS DE PROTEÇÃO ("NEW

JERSEY"). PROJETO MODIFICADO E APROVADO PELA SEMINFRA. IRREGULARIDADES SANADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR E ENCAMINHAMENTO À PFDC PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000442/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA - Nº do Voto Vencedor: 145 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS HUMANOS. SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE INTERMEDEIE JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SERGIPE, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 147/2007 E REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS. AUDIÊNCIA COM OS REPRESENTANTES E SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INCLUSÃO E CIDADANIA, QUE ASSUMIU O COMPROMISSO DE REALIZAR O ESTUDO DE VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO DE CONSELHO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA SECRETARIA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNACIONAIS. RECEBIMENTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.001.000464/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA - Nº do Voto Vencedor: 147 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTO ATRASO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA 24ª BANCA BIOPSISSOCIAL DO PROCESSO SELETIVO SISU UFAL 2024.1 (COPEVE). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE, APESAR DE TER OCORRIDO ATRASO NA DIVULGAÇÃO, O DIREITO DO REPRESENTANTE DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO NÃO FOI PREJUDICADO. ALÉM DISSO, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA EVITAR QUE SITUAÇÃO COMO ESSA VENHA A SE REPETIR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002352/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA - Nº do Voto Vencedor: 150 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AÇÃO AFIRMATIVA EM CONCURSO PÚBLICO: COTAS PARA PESSOAS PRETAS, PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS (PPQI) E PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO (IFPE) EDITAL Nº 036/2025. SOMATÓRIO DAS VAGAS PPIQ E PCD PARA FINS DE CLÁUSULA DE BARREIRA COM O OBJETIVO DE IGUALAR O NÚMERO DE CLASSIFICADOS AO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. O IFPE SUSTENTOU A LEGALIDADE, FUNDAMENTO ACOLHIDO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS. COTEJO NORMATIVO E LEGAL INDICA A AUTONOMIA E DISTINÇÃO DOS TRATAMENTOS LEGAIS DADOS AOS GRUPOS PPIQ E PCD. CLÁUSULA DE BARREIRA DEVE SER APLICADA INDIVIDUALMENTE A CADA GRUPO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo digitalmente assinada.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO  
Procurador Regional da República  
Coordenador

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA  
Procurador Regional da República  
Coordenador Substituto

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM  
Procurador Regional da República  
Membro Titular

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o Ofício nº 1.846/2024 – ECOB/DEVAT02 (PETIÇÃO ELETRÔNICA PR-AM-00082029/2024), protocolado pela Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópia do processo administrativo nº 10280.725719/2024-97, que consubstancia o procedimento 1.13.000.002559/2024-56;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002559/2024-46 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar suposta sonegação de contribuição previdenciária, notificada no Ofício nº 1.846/2024–ECOB/DEVAT02, atribuída ao Município de Careiro (CNPJ 04.332.995/0001-49), relativo às competências do ano calendário de 2020".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00089373/2025.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA  
Procurador da República  
em Substituição no 10º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 15, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001475/2025-39. "Instaura-se Inquérito Civil visando à adoção de providências para a recuperação/restauração de imóvel localizado na Rua Álvares Cabral, 105, Comércio, com grau de risco muito alto de desabamento, além da apuração de responsabilidade pela falta de manutenção."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do IC nº 1.14.000.000294/2025-95 que busca a adoção de medidas de forma ampla, para a conservação do centro histórico da cidade de Salvador;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado está próximo à expirar, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001475/2025-39 em INQUÉRITO CIVIL-IC, a fim de apurar os fatos noticiados, determinando a seguinte diligência: Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente portaria.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 17, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001541/2025-71 "Instaura-se Inquérito Civil visando à adoção de providências quanto à recuperação e conservação do imóvel do Convento Santa Clara do Desterro, localizado na Rua Guindaste dos Padres, 9, Comércio, Casarão Colonial, com grau de risco alto, além da apuração de responsabilidade pela falta de manutenção."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do IC nº 1.14.000.000294/2025-95 que busca a adoção de medidas de forma ampla, para a conservação do centro histórico da cidade de Salvador;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado está próximo à expirar, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001541/2025-71 em INQUÉRITO CIVIL-IC, a fim de apurar os fatos noticiados, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o Ofício n.º 306/2025-18ºOF/BA-VCGPV (ev. 9), haja vista não ter sido recepcionada, por esta Procuradoria, resposta espontânea ao referido.

Publique-se a presente portaria.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39/LBN, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000107/2025-73.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Adoção das medidas cabíveis relativas ao acompanhamento da retomada das obras da Educação que foram objeto do 'Pacto pela Retomada de Obras da Educação', conforme mapa disponibilizado pelo GTI-Proinfância, município de Lauro de Freitas".

Como diligências iniciais:

a) deixo de determinar o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado com base em dever de ofício;

b) determino a reiteração do Ofício nº 0700/2025 – PRBA/13OF/CIV/LBN;

c) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 3/RTS/PR/CE, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, bem como:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

e) considerando o teor do Procedimento Preparatório n. 1.15.000.000824/2025-68, instaurado com base em representação acerca da ocorrência de irregularidades na sucessiva contratação da empresa IDPH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda. pelo Município de Icó/CE para o fornecimento de material didático, especialmente livros, desde o ano de 2019, com base em recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

f) considerando que, embora tenha havido promoção de arquivamento do feito, o representante apresentou documentação complementar contendo elementos que conferem maior suporte à representação,

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Irregularidades na sucessiva contratação da empresa IDPH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda. pelo Município de Icó/CE para o fornecimento de material didático, especialmente livros, desde o ano de 2019, com base em recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

**POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Prefeitura Municipal de Icó/CE e empresa IDPH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda.

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** Wanderson Gonçalves Arruda.

Determina a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Icó/CE requisitando cópia integral de todos os procedimentos de licitação (ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação), de contratação (instrumentos contratuais e aditivos) e de realização de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais, recibos, etc) referentes à aquisição de material didático perante a empresa IDPH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda. (CNPJ n. 09.596.757/0001-64) desde o ano de 2019, especialmente os Pregões n. 13.006/2019, n. 13.011/2019, n. 13.014/2020, n. 13.002/2021, n. 13.022/2021, n. 13.007/2022, n. 13.009/2023 e n. 13.002/2024-01, além de outros eventualmente identificados; b) solicitação à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República do Estado do Ceará (ASSPAD/PRCE) de relatório de pesquisa sobre quadro societário, capital social, número de empregados, imagem da sede física e bens de propriedade da empresa IDPH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda. (CNPJ n. 09.596.757/0001-64), além de licitações vencidas e contratos administrativos no Município de Icó/CE, entre os anos de 2019 e 2025.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA GAECO-MPF/CE Nº 67, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício da Coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria da República no Estado do Ceará - GAECO-MPF/CE, instituído pela Portaria PGR 224/2022, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO, em juízo sumário de cognição, presentes os requisitos de admissibilidade do auxílio solicitado a este GAECO pelo titular do 2º Ofício (GABPRM12-LEM) através do Ofício 6380/2025 GABPR12- LEM (PR-CE-00065422/2025), de 04/11/2025, nos termos do artigo 13 da Portaria PRCE-GAECO 236/2023, para atuar em conjunto nos investigação conduzida nos autos do IPL 0803780-09.2025.4.05.8100, em trâmite da JF/CE-32ª Vara, nos quais se apura a atuação de ORCRIM para tráfico transnacional de drogas para a Europa e lavagem de dinheiro (arts. 33, 36 e 40, I da Lei 11.343/2006, c/c art. 4º, §4º, inc. III da Lei 12.850/2013 e 1º da Lei 9613/1998).

DETERMINA A AUTUAÇÃO DO OFÍCIO 6380/2025 GABPR12- LEM (PR-CE-00065422/2025) EM PA - OUT - CONFIDENCIAL (Procedimento Administrativo - Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil) no grupo MPF/CE - PEXTs, seguida da DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA A MEMBRO DO GAECO-MPF/CE, para análise, elaboração de voto e de proposta de atuação, que serão objeto de oportuna deliberação deste COLEGIADO quanto ao auxílio solicitado em referência às apurações no IPL 0803780-09.2025.4.05.8100.

À COJUD/NUCIV-NCC, para as providências.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador da República  
Membro Gaeco2 -MPF/CE  
Coordenador Substituto - PT PRCE 195/2024

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório no 1.15.000.003344/2023-97 e a finalização do seu prazo;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 4o da Resolução CSMPPF no 87/2010;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório no 1.15.000.003344/2023-97 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apuração de contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a

União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (precatórios), bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Ibiapina - CE.”.

2. Comunicação à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 683, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 649/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no dia 19/11/2025, em face do afastamento do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 684, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 650/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ AURÉLIO DA SILVA, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 083ª Zona (Fortaleza), no dia 21/11/2025, em face do afastamento do Promotor LEONARDO MORAIS BEZERRA SOBREIRA DE SANTIAGO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 685, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 638/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RAFAEL GOMES DE LIMA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 060ª Zona (Acopiara), no período de 20/11/2025 a 09/12/2025, em face das férias do Promotor LÍVIO ARAÚJO BRITO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 686, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 639/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOÃO BATISTA SALES ROCHA FILHO, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 037ª Zona (Caucaia), no dia 17/11/2025, em face das férias do Promotor ANTONIO ROBSON TIMBÓ SALES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 687, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 640/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 086ª Zona (Alto Santo), no período de 17/11/2025 a 05/12/2025, em face das férias do Promotor DIEGO EMANUEL FARIAS MOURA DOS SANTOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 688, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 641/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 038ª Zona (Campos Sales), no período de 19/11/2025 a 28/11/2025, em face das férias do Promotor TADEU FURTADO DE OLIVEIRA ALVES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 689, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 642/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no dia 19/11/2025, em face do afastamento do Promotor MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 690, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 643/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no dia 19/11/2025, em face do afastamento do Promotor ANDRE CESAR MARIANO DA SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 691, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 644/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 092ª Zona (Barro), no período de 17/11/2025 a 19/11/2025, em face das férias do Promotor LEONARDO SIMOES ALVES COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 692, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 645/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUILHERME MIRANDA MAIA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 092ª Zona (Barro), no período de 20/11/2025 a 26/11/2025, em face das férias do Promotor LEONARDO SIMOES ALVES COSTA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 693, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 651/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 088ª Zona (Eusébio), no período de 19/11/2025 a 08/12/2025, em face das férias do Promotor ELIO FERRAZ SOUTO JUNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 694, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 654/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLAUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO, titular da 137ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no dia 19/11/2025, em face do afastamento do Promotor OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 695, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 655/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANA CLAUDIA UCHOA DE ALBUQUERQUE CARNEIRO, titular da 137ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no dia 21/11/2025, em face do afastamento do Promotor OSCAR STEFANO FIORAVANTI JUNIOR.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSTMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da execução das obrigações ambientais assumidas pelo Município de Funilândia/MG mediante a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental (TAC), firmado em 12 de junho de 2025;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de "acompanhar o monitoramento da execução das obrigações ambientais assumidas pelo Município de Funilândia/MG, incluindo a cobrança do Relatório de Avaliação do PRAD (Art. 18 da IN ICMBio nº 11/2014) e do Relatório de Execução e Finalização do Projeto de Compensação "Rede Asas do Carste", documentos essenciais para a vistoria conclusiva do ICMBio."

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 40, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSTMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação do empreendimento PEDRAS & NATUREZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visto que a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), embora em fase de elaboração pela Superintendência do IPHAN-MG, não foi efetivada em razão da inércia do empreendedor em se manifestar, mesmo após as tentativas de contato realizadas pelo IPHAN e pelo Ministério Público Federal;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de "acompanhar o monitoramento da Tutela do Patrimônio Arqueológico e da Regularidade Ambiental e Minerária do empreendimento PEDRAS & NATUREZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Poligonal ANM nº 832.866/2002), abrangendo o acompanhamento das apurações de ilegalidade e irregularidade constatadas (encaminhadas ao MPMG que indicou a comarca de Conceição do Mato Dentro/MG) e a fiscalização dos processos licenciamento e minerário pendentes de decisão (IPHAN/URA Jequitinhonha/ANM), diante da recalcitrância do empreendedor."

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 219, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a tramitação do PAD instaurado pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região, conforme informado no Ofício CRN-7 nº 1019/2025, no âmbito da 1ª CCR/PFDC, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 316, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

316. FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cabedelo, para exercer a função eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Cabedelo/PB, durante o período de 19/11/2025 a 27/11/2025, em virtude do afastamento do titular para licença de tratamento de saúde.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; E DAS RESTRIÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

3. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

6. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

7. CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

8. CONSIDERANDO o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os "precatórios do Fundef" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

9. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo"; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef.

10. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

11. CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

12. CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao Fundef, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

13. CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, no seu art. 22-A, parágrafo único, deixa claro que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

14. CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

15. CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Administração Pública atentar para o Princípio da economicidade e evitar causar prejuízos ao erário, quando da contratação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, ou execução de sentença com tal objeto, há necessidade imperiosa da efetiva comprovação de tais serviços, tendo em vista o poder-dever de priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais;

16. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0); se mostrando tais contratações manifestamente irrazoáveis, desproporcionais ao serviço prestado e, em verdade, antieconômicos e lesivos ao interesse público;

17. CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

18. CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como atentar para as diretrizes e decisões das Cortes de contas, mormente o acórdão nº 1893/2022, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

19. CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art.74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

20. CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

21. CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

22. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios (art. 29 da lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF);

23. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

24. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

25. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

26. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

27. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos consubstanciados nos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União, sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere; como também considerando os entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Lagoa de Dentro/PB, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Camaf Maria da Silva Moreira, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, Sra. Diana Maria de Sousa Moreira, e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) APLIQUEM a integralidade dos valores do precatório judicial 2024.82.00.003.200438, conforme certidão anexa, assim como eventuais novas parcelas decorrentes dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0000980-28.2008.4.05.8200,

exclusivamente na destinação prevista no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional nº 114/2021;

b) SE ABSTENHAM de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III da Lei nº 14.113/2020, para tanto deve-se utilizar os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do Fundef, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

g) OBEDEÇAM o preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

h) REALIZEM diligências para efetiva comprovação junto às cortes de contas da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da impessoalidade;

i) SUSPENDAM os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto no art. 149 da Lei 14.133/2021;

j) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

l) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

m) FIXEM o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do Fundeb ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) MODIFIQUEM OU ADEQUEM os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDAM à revisão dos contratos em curso para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município Recomendado.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao TCE/PB.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS BALBI ARAUJO  
Procurador(a) da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 876, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448703/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008740-55.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 877, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448872/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007510-90.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 878, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448889/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007931-80.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 879, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448715/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013169-83.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 882, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448906/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009661-14.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 883, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00444460/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013471-15.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 884, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448894/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009186-58.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 885, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448913/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009448-08.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.25.000.018527/2025-22

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, “caput” e art. 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o Art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar a investigação de eventuais crimes de invasão de mata ciliar e reserva legal no Assentamento 13 de Novembro em Guarapuava;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo membro signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal, para tanto determinando:

1) Converta-se sob o nome Procedimento Investigatório Criminal; 2) Vincule-se à 2ª CCR/MPF, Tema: "3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)"; 3) Cadastre-se sob o assunto: "MEIO AMBIENTE. 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL. INVASÃO À MATA CILIAR E RESERVA LEGAL NO ASSENTAMENTO 13 DE NOVEMBRO EM GUARAPUAVA." 4) Partes: Mantenha-se as partes cadastradas; 5) Dispensa-se a comunicação à E. 2ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 01/2018/2ª CCR; 6) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; 7) Após, as diligências de conversão, aguarde-se o decurso de prazo para resposta do OFÍCIO Nº 1625/2025/GABPRM5-HGO, reiterando-se caso necessário, conforme o despacho PRM-MGF-PR-00012517/2025.

MONIQUE CHEKER MENDES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 135, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Principal: 1.25.000.022832/2025-19.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6o, VII, a e art. 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4o, II, e art. 5o, I a IV, ambos da Resolução CSMFP nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CRFB, c/c art. 8º, II, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC n. 75/93 dispõe que o MPF possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação recebida através da Sala de Atendimento ao Cidadão, onde consta que um apresentador do programa Tribuna da Massa (Rede Massa - SBT), da TV Naipi, em Foz do Iguaçu, sugeriu publicamente que a prefeitura resolvesse o problema da população em situação de rua, "juntando-os com uma caçamba" e os mandando embora da cidade, sugerindo a prática de aporofobia;

CONSIDERANDO a resposta encaminhada pela emissora, onde aduz que a menção do apresentador de "pegar uma caçamba" e "ir puxando" teria se referido, de forma inequívoca e dentro do contexto da reportagem, à remoção do lixo e dos objetos inservíveis do espaço público;

CONSIDERANDO que, claramente, o apresentador estava se referindo às pessoas e não ao lixo do local;

CONSIDERANDO a informação encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) de Foz do Iguaçu, que relata a recorrência de vídeos, reclamações e comentários informais em redes sociais que expressam o incômodo de comerciantes e transeuntes (relacionado à Aporofobia);

CONSIDERANDO que tal situação é atribuída a uma cultura de julgamento, de raízes "higienistas", que desconsidera a complexidade das questões e o trabalho estratégico realizado pela Assistência Social;

CONSIDERANDO a complexidade do assunto e a necessidade de combate a qualquer tipo de preconceito para a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação de uma sociedade equitativa;

CONSIDERANDO o fato de que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, exige a proteção e a promoção dos direitos de todos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, como a população de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que o exposto reforça a necessidade de atuação contínua e integrada para erradicar o preconceito e a discriminação com base na condição social;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC. Para tanto, DETERMINO:

1.Registre-se e autue-se esta portaria;

2.A a expedição de Recomendação à TV NAUPI (Rede Massa - SBT) para RECOMENDAR:

a)para fins de saneamento e prevenção de responsabilidades, que se abstenha de expor a população em situação de rua ao escárnio, ao menosprezo, à ridicularização ou a quaisquer outras formas de aviltamento ou rebaixamento da dignidade da pessoa humana em reportagens e programas, bem como de veicular conteúdo depreciativo que incite a violência contra esta população;

b)que insira em sua programação conteúdos e programas educativos a respeito da população em situação de rua e de seus direitos, visando promover o respeito a estas pessoas e coibir atos de desrespeito e violência em relação a elas.

3.Comunique-se ao NAOP-PFDC, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

4.Coloque-se o feito sob sigilo, a fim de preservar a identidade do apresentador;

4. Publique-se.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002482/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta da notícia de fato em epígrafe, atuada em razão de representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, dando conta da prolação do Acórdão nº 5207/2025 nos autos do Processo TC 017.915/2024-4, instaurado contra RIVALDO ALVES

DE SOUZA JÚNIOR, em razão da não prestação de contas do Termo Siafi 1AAKFL firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Saloá/PE, durante o exercício do primeiro mandato eletivo consecutivo do noticiado (2021 - 2024 e atual prefeito);

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos para o seguinte texto "Apurar a prática dos atos tipificados nos arts. 10, caput, e 11,VI, ambos da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, pelo atual prefeito do Município de Saloá/PE, em razão da não prestação de contas do Termo Siafi 1AAKFL firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional."

Comunique-se a instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com grau de sigilo normal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho 1581/2025 (Documento 8), já lançado aos autos.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

NF - 1.26.000.003306/2025-12. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – Necessidade de acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM CACHOEIRA I, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador a ANA, localizada em Sertânia/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a NF - 1.26.000.003306/2025-12 foi autuada para apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM CACHOEIRA I, localizada no município de Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador é a ANA;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

a) Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as condições de segurança e o atendimento à Lei nº 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) em relação à BARRAGEM CACHOEIRA I, localizada no município de Sertânia/PE, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador a ANA; vincule-se o PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) Classificação do feito, no Sistema Único, como PA de Outras Atividades não sujeitas a IC, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP no 195/2019.

c) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofício à ANA a fim de que: i) preste informações atualizadas sobre as condições da BARRAGEM CACHOEIRA I; e ii) sobre o que foi informado na NOTA INFORMATIVA Nº 60/2025/COSAR/SFI-SEI, se as melhorias a cargo do DNOCS foram realizadas (obras de recuperação e obras referentes às recomendações de inspeções); se o DNOCS foi autuado para comprovar a realização da licitação e assinatura do contrato para elaboração do PSB, RPSB e PAE; se foram retomadas as ações visando ao atendimento do disposto no AI nº 3118/2018/COFIS/SFI/ANA (multa diária) – Processo nº 02501.000117/2017 –, incluindo o encaminhamento do Auto de Infração ao DNOCS com penalidade embargo provisório, medida que, conforme a NOTA INFORMATIVA Nº 60/2025/COSAR/SFI-SEI, datada de 16 de agosto de 2025, estava em vias de ser adotada; se o DNOCS implementou ações para redução do risco da barragem, apresentando à ANA os documentos comprobatórios da sua execução. E, ainda, se as medidas de remoção de vegetação de grande porte de todo o maciço e vertedouro são de atribuição do DNOCS.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 167, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

NF - 1.26.000.002030/2025-55 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução no 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, registrada sob o nº 20250047878 e autuada como Notícia de Fato - NF nº 1.26.000.002030/2025-55, em 10 de julho de 2025;

CONSIDERANDO que a referida representação notifica a ausência de manutenção predial em prédios históricos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), especificamente no Centro de Ciências da Saúde (CCS);

CONSIDERANDO que, no dia 23/06/2025, houve o desabamento do forro de gesso e de luminárias do teto do terceiro andar do Centro de Ciências da Saúde (CCS), local com circulação diária de centenas de alunos e funcionários, o que, juntamente com a negligência histórica na manutenção do telhado e a ocorrência de infiltrações, coloca em risco a integridade física dos que habitam e/ou transitam pelos ambientes;

CONSIDERANDO que, embora um procedimento correlato anterior (PP - 1.26.000.001347/2024-93) referente a um desabamento de teto no CCS em 06/05/2024 tenha sido arquivado após a UFPE informar a realização de reparos, a presente representação notifica um novo incidente, o que indica que a questão da manutenção predial e da segurança nas instalações do prédio do CCS da UFPE permanece;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações levadas a efeito para sanar a falta de verificar a realização de reparos no teto do terceiro andar do CCS, cuja estrutura desabou;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é instrumento competente para embasar atividades não sujeitas a Inquérito Civil, especialmente quando não há elementos que sinalizem, ainda que indiciariamente, a ocorrência de infração administrativa ou outras irregularidades que justifiquem, neste momento, a instauração de um inquérito civil;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos dos artigos 8º, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de acompanhar o cumprimento integral das providências adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para a realização de reparos no teto do terceiro andar do CCS, cuja estrutura desabou, com o intuito de garantir a segurança de alunos e servidores.

DETERMINA:

a) Registre-se e autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, fazendo constar a seguinte ementa: “acompanhar as ações e providências adotadas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para a realização de reparos no teto do terceiro andar do CCS, cuja estrutura desabou no dia 23/06/2025”;

b) Dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o tema relacionado a "Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral" e "Utilização de bens públicos”;

c) Publique-se a presente portaria, na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Oficie-se à Diretoria de Manutenção da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) a fim de que relatório atualizado de execução dos serviços de anatomia, haja vista que no último relatório enviado, datado de 06/10/2025, havia medidas pendentes de adoção no dia 15/10/2025; e, ainda, que informe sobre, após a adoção das diligências que informou ter adotado, se ainda existe risco de novos destacamentos da estrutura.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.001665/2025-35

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

Considerando que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

Considerando que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;

Considerando a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

Considerando o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do Fundef” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de

pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo"; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

Considerando que é fundamental verificar o cumprimento das disposições do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 528 quanto à restrição do pagamento de honorários advocatícios ao limite dos juros moratórios incidentes sobre a verba principal (Tema 1.256/ADPF 528).

Considerando que a execução em tela (nº 1069776-84.2023.4.01.3400) decorre da ACP nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada pelo MPF, o Município deve ser instado a informar se observará a regra de vedação de pagamento de honorários contratuais sobre o principal.

Considerando que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

Considerando que as questões referentes a eventuais irregularidades contratuais nos ajustes firmados entre municípios e escritórios de advocacia, incluindo a legalidade da inexigibilidade de licitação, pertencem à esfera de competência do Ministério Público Estadual (MPE) e do Tribunal de Contas Estadual (TCE).

Considerando que o acompanhamento da aplicação efetiva dos recursos e das questões contratuais municipais é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme precedentes do CNMP e a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do GTI FUNDEF/FUNDEB.

Considerando que a atuação do Ministério Público Federal se concentrará, portanto, na fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos.

Considerando a complementação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, quando paga pela União por meio de precatórios, possui natureza vinculada e constitucional, devendo ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério.

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II), bem como em observância às diretrizes Ação Coordenada dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB, aprovada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR/MPF) em sua 12ª Sessão Ordinária de 2025;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para "fiscalizar e acompanhar o cumprimento das decisões judiciais e dos comandos constitucionais federais atinentes à destinação dos recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF/FUNDEB no Município de Quipapá/PE", bem como determinar:

1) a inclusão dos registros necessários no sistema Único nos moldes do Informativo SEJUD no 09/2025;

2) a comunicação da instauração deste procedimento administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) como diligência inicial, oficie-se à Prefeitura do Município de Quipapá/PE, solicitando que a Edilidade informe:

3.1) se o município aplicará a integralidade dos valores principais dos precatórios referentes ao FUNDEF/FUNDEB exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme o art. 5º, caput, da Emenda Constitucional nº 114/2021.

3.2) informe se o Município se absterá de utilizar qualquer parcela do valor principal (complementação do FUNDEF) para pagamento de honorários advocatícios contratuais, em atenção ao Tema 1.256 do Supremo Tribunal Federal.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000915/2025-10

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000915/2025-10 visa apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM MORORÓ, localizada no Município de Pedra, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador a APAC;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000915/2025-10 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM MORORÓ, localizada no Município de Pedra, cujo empreendedor é o DNOCS e o fiscalizador a APAC";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF); e

4. Cumprimento do DESPACHO 28163/2025 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00080628/2025) datado de hoje.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000865/2025-71

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000865/2025-71 visa apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM AFETOS, localizada em Pesqueira, cujo empreendedor é a COMPESA e o fiscalizador a ANA;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000865/2025-71 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar as condições de segurança e o atendimento à Lei n. 12.234/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), em relação à BARRAGEM AFETOS, localizada em Pesqueira, cujo empreendedor é a COMPESA e o fiscalizador a ANA";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF); e

4. Cumprimento do DESPACHO 25314/2025 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00072662/2025) datado de hoje.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.836, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito do Ministério Público Federal em 08/10/2025, a partir de Declínio de Atribuição encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina (MPPE), nos termos do Ofício nº 01877.001.229/2025-0007, referente à Notícia de Fato nº 01877.001.229/2025 instaurada naquele órgão ministerial estadual.

A apuração estadual teve origem em representação anônima recebida pela Ouvidoria do MPPE em 29/09/2025, cuja íntegra consta a seguir:

"A Prefeitura de Petrolina cometeu vários crimes ambientais nas margens do rio São Francisco, localizados na orla da cidade, como desmatamento da Mata Ciliar, desalojamento dos animais silvestres, queimadas repetidas de plantas endêmicas da Caatinga e provocando futuro assoreamento do Rio São Francisco.

O excesso de esgoto lançado diretamente no rio aumentou a população de uma planta invasora chamada Baronesa, que invade o espelho do rio causando eutrofização e a consequente morte dos peixes.

A Promotora de Meio Ambiente de Petrolina está negligenciando os sucessivos crimes, assim como os órgãos ambientais que deveriam estar fiscalizando, notificando e multando a Prefeitura por tais crimes ambientais.

Esperamos que o Ministério Público não seja omissos aos crimes citados acima. Para isso é necessário verificar de forma emergencial os crimes citados ainda no mês de setembro de 2025, agindo de forma corretiva e punitiva com relação aos envolvidos, no caso, Prefeitura e órgãos ambientais" (Doc. 1.1, p. 16)

Vieram os autos a partir de declínio do Ministério Público Estadual.

Pois bem. É certo que, sendo rio São Francisco interestadual, constitui bem da União (CF, art. 20, inc III), o que atrai a competência material da Justiça Federal para apurar eventuais danos ambientais nele praticados.

No entanto, cumpre reconhecer que a representação do noticiante, ao mencionar a suposta ocorrência de inúmeros crimes ambientais, é sobremaneira vaga, genérica e imprecisa, despida de especificidade e de mínimas informações concretas. Por outro lado, nos autos não constam os dados do noticiante para que se possa solicitar que complementem a representação.

Sendo esse o quadro, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providências de praxe. Prejudicada a comunicação ao noticiante, visto que não identificado.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 8/ PRM/SRN-PI, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: Procedimento Preparatório. Conversão. Inquérito Civil. Irregularidades na execução do Contrato nº 034/2024 (CW-006284/2024), do Município de FARTURA DO PIAUÍ-PI, em conformidade com o Processo Licitatório Concorrência nº 01/2024 (LW-002012/2024), formalizado com a empresa D.R.D. ARAÚJO – ME, CNPJ nº 17.683.419/0001-98, no valor global estimado em R\$920mil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República, signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, V, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, alíneas “b”, “c” e “d” e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 87/2006/CSMPF;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução/CSMPF nº 106 e 108, ambas, de 2010 e 121/2011, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000070/2024-12 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando apuração de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 034/2024 (CW-006284/2024), formalizado para contratação de empresa para o fornecimento de serviços de Pinturas e Papéis de Paredes Personalizados para Inclusão Social, Interação e Desenvolvimento, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de FARTURA DO PIAUÍ-PI, em conformidade com o Processo Licitatório Concorrência nº 01/2024 (LW-002012/2024), formalizado com a empresa D.R.D. ARAÚJO – ME, CNPJ nº 17.683.419/0001-98, no valor global estimado em R\$920mil.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 1.057, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Designa a Procuradora da República titular do 42º ofício da PR-RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5104579-65.2025.4.02.5101.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, da titular do 42º ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5104579-65.2025.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 42º ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5104579-65.2025.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR-RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 96/PRM/NH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a informação da baixa adesão nacional à nova Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas (Pronacampo), por meio de ofício circular da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a expedição do ofício nº 1451/2025, solicitando aos municípios que realizem a adesão ao Pronacampo - Política pública articulada para ampliar, qualificar e garantir a oferta, o acesso e a permanência à modalidade da educação do campo aos povos do campo, das águas e das florestas, em todas as etapas e níveis, assegurando o direito à educação e suas especificidades a todos os povos brasileiros;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, objetivando acompanhar a adesão ao Pronacampo pelos municípios da área de atribuição das Procuradorias da República em Novo Hamburgo/RS e Santa Cruz do Sul/RS.

De imediato, determina-se:

- a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- b) aguarde-se a resposta ao ofício nº 1451/2025.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW  
Procurador da República

PORTARIA Nº 254/GABPRDC-ADJ/RS, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

PFDC. MIGRAÇÃO. REUNIÃO FAMILIAR. Apurar o andamento da análise dos pedidos de autorização de residência prévia, solicitados por haitianos, pelo motivo de reunião familiar, fundamentados na Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 38/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando manifestação de ANDRESON JEAN, natural do Haiti, relatando dificuldades em obter informações sobre pedido de reunião familiar protocolado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, visando trazer ao Brasil sua irmã e sobrinhos que permaneceram no Haiti;

Considerando a instauração de procedimento preparatório para apurar possíveis falhas estruturais nos procedimentos administrativos com pedido de reunião familiar por haitianos, que afetam coletivamente os direitos dos migrantes, especialmente quanto à transparência e ao acesso à informação sobre o andamento dos pedidos e os prazos para decisão no sistema Migrante Web;

Considerando que a Coordenação-Geral de Imigração Laboral do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, por meio do OFÍCIO Nº 4/2025/DINF\_DemandaJudicial/CGIL-GAB/Gab-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, de 29/08/2025, informou que, de maio de 2023 a 31 de dezembro de 2024, foram recebidos mais de 39.000 (trinta e nove mil) pedidos de autorização de residência prévia, fundamentados na Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 38/2023, dos quais 20.965 (vinte mil, novecentos e sessenta e cinco) foram deferidos, resultando na expedição de 30.281 (trinta mil, duzentos e oitenta e uma) autorizações de residência; sendo que, até 30/07/2025, havia ainda 5.785 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco) processos na fila, pendentes de análise, e que estavam “sendo envidados todos os esforços para que o passivo de processos referentes à Portaria seja integralmente eliminado até o final deste ano”;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.004515/2025-71 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar o andamento da análise dos pedidos de autorização de residência prévia, solicitados por haitianos, pelo motivo de reunião familiar, fundamentados na Portaria Interministerial MJSP/MRE n. 38/2023.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: União (Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública).

c) Autor da representação: ANDRESON JEAN.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Como diligências complementares, oficie-se novamente ao Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, solicitando que informe a quantidade de solicitações de autorização de residência prévia, referentes à Portaria Interministerial n. 38/2023, ainda pendentes de análise e qual a previsão de encerramento desses processos.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA GABPRDC-ADJ/RS Nº 279, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

PFDC. ACESSIBILIDADE. Verificar a existência de mecanismo que garanta a prioridade de pessoas com deficiência no acesso à matrícula nos cursos da UFRGS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a UFRGS, por meio do Ofício nº 0340/2025 - GR, de 02/07/2025, informou que não há priorização, nem procedimento específico ou fluxo diferenciado para atendimento de estudantes com deficiência ou para qualquer outro público de ação afirmativa no processo de realização das matrículas;

Considerando que várias universidades no Brasil já dispõem de mecanismos para possibilitar preferência na realização das matrículas por parte das pessoas com deficiência;

Considerando a necessidade de tempo maior para melhor analisar a situação;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002195/2025-15 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Verificar a existência de mecanismo que garanta a prioridade de pessoas com deficiência no acesso à matrícula nos cursos da UFRGS.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Universidade Federal no Rio Grande do Sul (UFRGS).

c) Autor da representação: DANIEL FELIPE MONTEIRO DA SILVA.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

PORTARIA Nº 313, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Objeto: Acompanhar a atuação da União com relação aos atos necessários para a conservação do bem de importância histórica identificado como "Engenho Coronel Pedro Osório", em Pelotas/RS. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. NF originária: 1.29.000.010449/2024-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO a notícia de que o bem de interesse histórico denominado "Engenho Coronel Pedro Osório" necessita de conservação e restauração e que o prosseguimento dos atos necessários para tanto estão sendo impactados pela atuação da União, através da aparente demora da SPU;

CONSIDERANDO que, em se tratando de bem da União, ou ao menos de interesse da União, merece ser acompanhada a suficiência dos atos de proteção do patrimônio histórico, seja através da avaliação, identificação ou fiscalização do uso e exploração do bem por particular;

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de acompanhar a atuação da União com relação aos atos necessários para a conservação do bem de importância histórica identificado como "Engenho Coronel Pedro Osório", em Pelotas/RS.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a atuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados no gabinete deste Ofício para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à Superintendência do Patrimônio da União, em resposta ao Ofício OFÍCIO SEI Nº 51090/2025/MGI (#22), questionando qual a relação patrimonial do bem "Engenho Coronel Pedro Osório", localizado em Pelotas/RS, com a União.

d) a expedição de ofício ao IPHAN, questionando acerca da existência de registro, inventário ou tombamento do bem "Engenho Coronel Pedro Osório", localizado em Pelotas/RS.

Com as respostas, voltem conclusos.

FELIPE DA SILVA MULLER

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.004159/2023-24. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Fernanda Vecchi Pegorini, advogada de movimentos sociais, que solicitava audiência para tratar da Ocupação Sepé Tiarajú, organizada pelo Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas, com mais de 80 famílias, algumas indígenas, abrigadas em prédio pertencente ao Ministério da Agricultura, cedido à EMATER, sem função social há mais de 5 anos, localizado na Avenida Farrapos, nº 285, em Porto Alegre.

Foi realizada reunião com a advogada Fernanda no dia 06 de junho de 2023 (doc. 08).

Em prosseguimento, foram expedidos ofícios à Secretaria de Patrimônio da União, solicitando informações sobre o imóvel, e ao Município de Porto Alegre, para que informasse sobre os serviços de saúde e assistência social prestados aos ocupantes do bem (docs. 10 e 11).

A União apresentou manifestação informando que estava tentando alienar o bem e que, até aquela data, não havia obtido êxito (doc. 13).

O Município de Porto Alegre informou que as políticas públicas de competência do DEMHAB, de aluguel social e bônus moradia, não eram aplicáveis ao caso, uma vez que não se tratava de área de risco ou de desocupação para fins de obra pública, e que o Cras Centro não foi acessado por integrantes da ocupação (doc. 14).

Em nova manifestação, o Município de Porto Alegre destacou que o imóvel situado na Avenida Farrapos não fazia parte do Programa de Regularização Fundiária - PRF nem era objeto de projeto desenvolvido naquela Unidade (doc. 21).

Ademais, em paralelo a este expediente, tramitava o processo judicial de Reintegração de Posse nº 5044093-48.2023.4.04.7100/RS. No curso do feito foi distribuído Agravo de Instrumento sob o nº 5020789-77.2023.4.04.0000/RS, o qual suspendeu a execução forçada da desocupação do imóvel, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e determinou a remessa dos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5044093-48.2023.4.04.7100/RS ao Comitê para Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários do TRF4, instando as partes à busca pela composição amigável da lide.

O Inquérito Civil ficou sobrestado aguardando o andamento da Ação de Reintegração de Posse nº 5044093-48.2023.4.04.7100 (ev. 136 e 150) e do Agravo de Instrumento nº 5022020-42.2023.4.04.0000 (ev. 28 e 41), visto que correlatos ao tema.

No curso da demanda judicial, a União, no evento 188, informou a regularização da situação do imóvel em questão, com a celebração de contrato de cessão:

Por meio do OFÍCIO SEI Nº 157573/2024/MGI, a SPU/RS informou a celebração de contrato de CESSÃO SOB CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO do imóvel situado na Avenida Farrapos, 285, no Município de Porto Alegre/RS, com o MOVIMENTO DE LUTA NOS BAIROS, VILAS E FAVELAS -MLB. Considerando a regularização da ocupação do referido imóvel, houve a superveniente perda de objeto da ação de reintegração de posse autuada sob o nº 50440934820234047100.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença em anexo aos autos.

Assim, houve a regularização da ocupação do imóvel objeto do presente feito, garantindo-se o direito à moradia às famílias da ocupação Sepé Tiarajú.

A celebração do contrato de cessão sob concessão de direito real de uso representa a solução adequada para a situação das famílias que ocupavam o imóvel público sem destinação, concretizando o direito fundamental à moradia previsto no art. 6º da Constituição.

A atuação do Ministério Público Federal, mediante o acompanhamento da situação por meio do presente Inquérito Civil, contribuiu para o monitoramento da questão até sua resolução administrativamente satisfatória.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail a (fnandamaria18@gmail.com), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

(art. 10, Res. CNMP n. 23/2007). Inquérito Civil n. 1.29.000.004883/2022-77.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de manifestação alegando que o Edital 36/2022, referente à seleção de bolsistas para o Programa Residência Pedagógica em Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), descumpriria o artigo 5º da Constituição e a legislação especial de proteção à pessoa com deficiência e pessoas negras, por não prever reserva de vagas (cotas) para candidatos pretos ou pardos e pessoas com deficiência nas 15 vagas disponibilizadas.

Como medida inicial, foi determinada a expedição de ofício à Universidade Federal de Santa Maria para que se manifestasse quanto aos termos da representação (docs. 07 e 13).

Em resposta, a instituição informou que o Edital 36/2022-PROGRAD, publicado em 12 de agosto de 2022, refere-se à seleção de acadêmicos para o Programa de Residência Pedagógica (PRP), edição 2022. Esclareceu que, em conformidade com o inciso III do artigo 8º, Seção I, e os artigos 36 e 37, Seção III, da Portaria CAPES nº 82/2022, os editais para as seleções internas de bolsistas e não bolsistas na modalidade de residentes são elaborados, divulgados e gerenciados pela Pró-Reitoria de Graduação, sempre orientados pela portaria e edital em vigência, que, à época, eram a Portaria CAPES nº 82/2022 e o Edital SEI/CAPES 24/2022. A universidade destacou que a normativa vigente não dispunha sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas (doc. 16).

Diante da resposta apresentada, foi expedido ofício ao Ministério da Educação solicitando manifestação acerca da existência de normativo federal prevendo reserva de vagas (políticas de ações afirmativas) para candidatos negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na seleção de bolsistas para o Programa de Residência Pedagógica em cursos de graduação, ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) (doc. 19).

Em resposta, a CAPES informou que, no ordenamento vigente, especialmente no âmbito do Programa de Residência Pedagógica, compete às Instituições de Ensino Superior (IES) definir as regras de seleção interna dos bolsistas, o que abrange as medidas e ações afirmativas eventualmente existentes nessas instituições, em observância à autonomia universitária conferida pela Constituição da República (doc. 24).

Os autos deste inquérito civil foram redistribuídos a este Procurador Adjunto. (doc. 37)

Em prosseguimento, foram expedidas Recomendações à CAPES (doc. 42) e à Universidade Federal de Santa Maria (doc. 43) com o objetivo de que fossem estabelecidos, em todos os processos seletivos de bolsistas, mesmo quando realizados diretamente pelas instituições de ensino, percentual mínimo de vagas nos editais para candidatos autodeclarados negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A Recomendação nº 15/2024 (PR-RS-00020334/2024) não foi acatada pela Universidade Federal de Santa Maria, conforme resposta apresentada por meio do Ofício n. 350/2024-GR-UFSM (PR-RS-00067411/2024) (doc. 70). Da mesma forma, a Recomendação nº 14/2024/PRDC-RS, dirigida à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), também não foi acatada (doc. 75).

Em prosseguimento, verificou-se a publicação da Portaria CAPES nº 309, de 27 de setembro de 2024, que regulamenta critérios, estrutura organizacional e normas para seleção de bolsistas e pagamento de bolsas no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Considerando que a UFSM possui vinculação com o programa estabelecido no âmbito do Sistema UAB e que a referida portaria prevê, no artigo 13, inciso VIII, percentual de vagas a serem reservadas para negros, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, pessoas transgênero e travestis, foi expedido novo ofício à instituição solicitando informações sobre o cumprimento integral da portaria mencionada (doc. 79).

Em resposta, a Universidade informou que a seleção dos residentes do Programa de Residência Pedagógica (PRP) na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) seguiu os critérios estabelecidos no artigo 30 da Portaria CAPES nº 82/2022 e que a ausência de cotas no Edital 36/2022 decorreu do estrito cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão financiador (doc. 81).

Diante da resposta, foi expedido novo ofício ao Ministério da Educação para que esclarecesse sobre a ausência de regramento normativo que implementasse políticas de ações afirmativas na seleção de bolsistas para o Programa de Residência Pedagógica, bem como informasse sobre a adoção de medidas para implementação de políticas afirmativas neste tipo de seleção (doc. 84).

O Ministério da Educação solicitou a remessa do ofício à CAPES (doc. 86), o que foi realizado (doc. 89).

A CAPES, ao se manifestar sobre os questionamentos, indicou que o Programa Residência Pedagógica foi descontinuado em 2023 e que suas dimensões passaram a ser integradas ao Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), cujo edital foi lançado em 2024 e encontra-se vigente. No Edital PIBID nº 10/2024, disponível no portal da CAPES, o item 5.1.2 estabelece a reserva de 5.016 cotas de bolsa para subprojetos específicos, denominados PIBID Equidade, voltados às seguintes áreas: Educação do Campo, Educação Bilíngue de Surdos, Educação Especial Inclusiva, Educação Indígena e Educação Quilombola (doc. 91).

Diante da substituição do programa, foi questionada a instituição de ensino sobre a aderência ao novo Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), se foi lançado algum edital de seleção com base no PIBID e se foram estabelecidas cotas e bolsas para subprojetos específicos, denominados PIBID Equidade (doc. 94).

Em atendimento à demanda, a UFSM informou que aderiu ao PIBID, porém não aos subprojetos classificados sob a rubrica "Equidade" nesse programa específico, e que o Edital CAPES nº 10/2024-PIBID não prevê cotas individuais para estudantes (doc. 96).

De tudo o que foi exposto ao longo do expediente, verifica-se que o Programa de Residência Pedagógica (PRP), objeto inicial deste Inquérito Civil, foi descontinuado em 2023, resultando em perda superveniente do objeto quanto a este programa específico.

Quanto à ausência de vagas reservadas para políticas de ações afirmativas no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), que substituiu o Programa de Residência Pedagógica, verifica-se que a questão já é objeto do inquérito civil nº 1.29.000.002953/2025-03, cujo objetivo é apurar a ausência de cotas no Edital nº 021/2025 da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), que seleciona acadêmicos para atuação no PIBID.

Assim, o arquivamento do presente Inquérito Civil fundamenta-se em dois aspectos:

(i) a perda superveniente do objeto quanto ao Programa de Residência Pedagógica, que foi descontinuado em 2023, não havendo mais possibilidade de tutela jurisdicional em relação a editais já encerrados deste programa; e

(ii) a existência de procedimento próprio e específico (IC nº 1.29.000.002953/2025-03) para apuração da ausência de cotas no PIBID da UFSM, o que atende ao princípio da economia processual e evita duplicidade de investigações sobre o mesmo objeto junto à mesma instituição.

Posto isso, esgotadas as diligências, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública neste expediente em face da perda superveniente de objeto e verificando a existência de expediente próprio para análise do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) na UFSM, promovo o arquivamento do inquérito civil, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail ao manifestante (brunoamarante@hotmail.com.br), a fim de dar-lhe conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

(art. 10, Res. CNMP n. 23/2007). Inquérito Civil n. 1.29.000.005853/2024-40.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar representação de pessoa com deficiência visual que teve seu pedido de adaptação para realização da prova do Concurso Nacional Unificado negado pela banca Cesgranrio (ev. 40).

A representante ADA REGINA CARDOSO PEREIRA informou à Cesgranrio sua necessidade de fazer uso de lupa eletrônica acoplada a aparelho de televisão para a leitura da prova. Em resposta, a Cesgranrio informou à candidata que poderia fazer uso da lupa eletrônica, porém, o aparelho de TV não estaria disponível no rol de atendimentos/adaptações razoáveis (ev. 1.1).

Expediu-se à Cesgranrio, em 15/08/2024, a Recomendação n. 60/2024/GABPRDC-ADJ/RS, para que tomasse as devidas providências no sentido de permitir a utilização de lupa eletrônica acoplada a um aparelho televisor/monitor, para garantir a plena acessibilidade à prova do Concurso Nacional Unificado, no dia 18/08/2024, por parte de ADA REGINA CARDOSO PEREIRA e por parte dos demais candidatos com requisição semelhante (ev. 8).

No dia 16/08/2024, a Cesgranrio, por meio do OFÍCIO JUR 55/2024, informou que acatava o contido na Recomendação n. 60/2024/GABPRDC-ADJ/RS (ev. 10):

Declaramos que a FUNDAÇÃO CESGRANRIO atenderá a recomendação do Ministério Público Federal, permitindo a utilização de lupa eletrônica acoplada a um aparelho televisor ou monitor, assegurando a plena acessibilidade da prova pela candidata.

Considerando o acatamento da recomendação, promoveu-se, em 04/09/2024, o arquivamento deste procedimento (PR-RS-00071798/2024, ev. 17).

Os autos foram então remetidos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região, que, em 13/11/2024, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento e conversão do feito em diligências, nos termos do voto da relatora (ev. 23-24):

(...) inobstante tenha sido disponibilizado à representante o equipamento e sua acessibilidade ao certame garantida, restaram prejudicados outros candidatos a nível nacional, onde considerando que trata-se de um certame de grande procura e abrangência nacional, onde houve

a inscrição de mais de 2 milhões de candidatos em busca de uma oportunidade, dentre eles, mais de 40 mil candidatos nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, e sobre estes, não obtivemos informações por parte da CESGRANRIO quanto a necessidade específica objeto deste expediente, qual seja, "a utilização de lupa eletrônica acoplada a um aparelho televisor ou monitor", seja quanto à acessibilidade no certame em comento, ou quanto às ações desenvolvidas pela CESGRANRIO para garantir a acessibilidade quanto a esta adaptação em certames vindouros.

(...) Diante do exposto, vejo como necessário o aprofundamento sobre a questão e a realização de diligências adicionais para que sejam apuradas:

- a) o número de candidatos com deficiência que efetuaram solicitação de uso de Lupa Eletrônica "com OU sem" uso acoplado a televisor ou monitor, no Concurso Nacional Unificado;
- b) do número total de solicitações (item "a"), informar quantos efetivamente foram atendidos;
- c) quais ações foram efetivadas pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO em atenção à íntegra contida na Recomendação n. 60/2024/GABPRDC-ADJ/RS; e
- d) quais ações estão sendo adotadas pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO para atender, nos concursos vindouros, as solicitações advindas de candidatos que necessitem do sistema de "lupa eletrônica acoplada a uma televisão ou monitor".

Embora tais fatos fossem decorrentes do próprio acatamento da recomendação como expresso no arquivamento original, considerando a solicitação de complementação da instrução do procedimento pelo NAOP4, oficiou-se à Fundação Cesgranrio, em 02/12/2024, solicitando as informações acima apontadas (ev. 28-29).

Após diversas reiterações do ofício (ev. 35, 41 e 47), a Cesgranrio, em resposta, apresentou o OFÍCIO JUR 35/2025, de 02/04/2025, com o seguinte teor (ev. 50):

(...) Em adição às informações contidas no Ofício JUR 55/2024, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO afirma que apenas a candidata Ada Regina Cardoso Pereira solicitou o uso de lupa eletrônica para realizar a prova do CPNU do dia 18/08/2024. Em consulta aos bancos de dados do sistema de inscrição, nenhum outro candidato fez pedido semelhante.

Em anexo, disponibilizamos o resumo de inscrição, a solicitação específica realizada por e-mail e o relatório de atendimento especializado por meio do qual a candidata se manifestou plenamente atendida ao avaliar o atendimento especializado.

Novo ofício foi expedido à Cesgranrio, em 08/04/2025, solicitando que informasse se, nos concursos vindouros, as solicitações advindas de candidatos que necessitem do sistema de "lupa eletrônica acoplada a televisão ou monitor" teriam suas demandas atendidas (ev. 52-53).

Não tendo sido atendidas as diversas reiterações do ofício (ev. 58, 63, 68, 73), determinou-se, por meio de carta precatória expedida à PR-RJ em 29/08/2025 e cumprida em 25/09/2025, a entrega do Ofício n. 6196/2025/GABPRDC-ADJ/RS em mãos de representante jurídico da instituição (ev. 78-80).

Em resposta, a Fundação Cesgranrio, por meio do OFÍCIO JUR 063/2025, de 06/10/2025, informou (ev. 86):

(...) O Decreto nº 9.508/2018, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.533/2025, assegura às pessoas com deficiência o direito de participar de concursos públicos e processos seletivos em igualdade de condições, prevendo expressamente a adoção de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis em todas as fases do certame (art. 4º).

O Anexo do Decreto nº 9.508/2018 estabelece, para candidatos com deficiência visual, os seguintes recursos obrigatórios: prova impressa em braille; prova em caracteres ampliados (fonte aumentada); prova em áudio com apoio de fiscal leitor; prova em formato digital para utilização em computador com software de leitura de tela ou de ampliação de tela; e designação de fiscal para transcrição das respostas.

O Decreto nº 12.533/2025 reforça a obrigatoriedade de assegurar condições de acessibilidade em todas as etapas do certame, determinando a análise individualizada pela equipe multiprofissional das adaptações requeridas, a possibilidade de utilização de equipamentos habituais pelo candidato e a adoção de condições adicionais de inclusão, sempre que compatíveis com a razoabilidade e a segurança do processo seletivo.

Não há, contudo, previsão legal expressa que imponha à banca organizadora a obrigação de fornecer lupa eletrônica acoplada a monitor ou televisão. O rol de recursos previsto no Decreto já contempla meios equivalentes capazes de assegurar a acessibilidade e a igualdade de oportunidades, como as provas ampliadas, os softwares de ampliação de tela e o apoio de fiscal leitor.

Com base no princípio da adaptação razoável (art. 4º, §1º, do Decreto nº 9.508/2018), cabe ao candidato indicar, no ato da inscrição, a tecnologia assistiva de que necessita para garantir sua plena participação.

Assim, a banca examinadora poderá autorizar o uso da lupa eletrônica particular do candidato, mediante avaliação da equipe multiprofissional, desde que a medida se revele razoável, proporcional e compatível com as exigências de segurança e integridade do certame.

Nesses casos, o equipamento deverá ser submetido à vistoria pela equipe de fiscalização no dia da aplicação da prova, de forma a assegurar que seu uso se limite à função de ampliação óptica, sem qualquer risco de comprometimento à lisura do processo avaliativo.

As questões formuladas pelo órgão revisor foram esclarecidas satisfatoriamente pela Fundação Cesgranrio.

A Fundação Cesgranrio esclareceu que, embora não haja previsão legal expressa que imponha à banca organizadora a obrigação de fornecer lupa eletrônica acoplada a monitor ou televisão, com base no princípio da adaptação razoável previsto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 9.508/2018, o candidato pode indicar, no ato da inscrição, a tecnologia assistiva de que necessita para garantir sua plena participação.

A banca examinadora poderá autorizar o uso da lupa eletrônica particular do candidato, mediante avaliação da equipe multiprofissional, desde que a medida se revele razoável, proporcional e compatível com as exigências de segurança e integridade do certame, com o equipamento sendo submetido à vistoria pela equipe de fiscalização no dia da aplicação da prova.

No presente caso, verifica-se que a solicitação específica de utilização de lupa eletrônica acoplada a televisor ou monitor foi apresentada apenas pela candidata Ada Regina Cardoso Pereira no âmbito do Concurso Nacional Unificado de 18/08/2024. Conforme informado pela Cesgranrio nenhum outro candidato formulou pedido semelhante naquele certame (ev. 50).

Ademais, como referido na promoção de arquivamento original, a candidata teve sua solicitação atendida após a expedição da Recomendação n. 60/2024/GABPRDC-ADJ/RS, tendo manifestado, por meio de relatório de atendimento especializado, estar plenamente satisfeita com o atendimento recebido (ev. 50).

Assim, não se verifica, no caso concreto, lesão a direitos difusos ou coletivos que justifique a continuidade da investigação ou o ajuizamento de ação civil pública, uma vez que a Fundação Cesgranrio demonstrou possuir procedimentos adequados para análise e atendimento de solicitações de adaptações razoáveis em certames futuros, não havendo indícios de omissão sistemática ou de prática institucional que viole direitos de pessoas com deficiência visual.

Por fim, registre-se que a atuação do Ministério Público Federal no presente caso alcançou seu objetivo institucional, ao obter esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pela banca organizadora para análise de solicitações dessa natureza em certames futuros.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas extrajudiciais, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à representante ADA REGINA CARDOSO PEREIRA (ada.reginacardoso@gmail.com) e à FUNDAÇÃO CESGRANRIO (juridico@cesgranrio.org.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-Adjunto

## SEGUNDO ADITAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PP 1.29.000.010374/2024-45. Ação Civil Pública nº 500.2952-66.2011.404.7101.

FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR CUMPRIMENTO À SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002952-66.2011.404.7101. (Procedimento Preparatório nº 1.29.000.010374/2024-45).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002952-66.2011.404.7101, a qual determina que o Município de São José do Norte reassuma em caráter definitivo a prestação direta dos serviços e ações de saúde que lhe incumbam por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.080/90 e artigo 196 e seguintes da Constituição da República de 1988, mediante, inclusive, realização de concurso público para nomeação de tantos servidores públicos quantos necessários à sua execução, fixando o prazo de 180 dias a partir da publicação da presente sentença para cumprimento da medida;

CONSIDERANDO que em 22/06/2021 foi firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de São José do Norte Termo de Compromisso (TAC) com o objetivo de dar cumprimento à sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 5002952-66.2011.404.7101;

CONSIDERANDO que o parágrafo segundo da cláusula primeira do TAC celebrado estabelece que os serviços de saúde pública que integram a Rede de Urgência e Emergência (SAMU, ambulância e ambulância), assim como a clínica médica (contratação de médicos) e aqueles prestados no âmbito do Hospital Municipal poderão ser, excepcionalmente, prestados por meio de Contrato de Gestão Compartilhada firmado com o Município de São José do Norte e entidade previamente qualificada como organização social, observado o disposto nas Leis Federais nº 8.080/90 e 9.637/98, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1923) e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2057/2016, 2444/2016 e 1187/2019 - Plenário), bem como os termos da Lei Municipal nº 837/2018;

CONSIDERANDO que o TAC não previu a possibilidade de prestação dos serviços de saúde pública que integram a Rede de Urgência e Emergência (SAMU, ambulância e ambulância) por outras entidades, que não organizações sociais;

CONSIDERANDO a recente orientação técnica consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS no processo nº 014471-0200/24-0, no sentido de que o gasto com pessoal dos municípios decorrente de contratos com entidades privadas para serviços de média e alta complexidade, como é o caso da Rede de Urgências e Emergências (complexidade intermediária), não será considerado para fins de apuração dos limites da Despesa com Pessoal[1];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, ao tempo em que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, autoriza a sua prestação, em caráter complementar, por parte da iniciativa privada, quando insuficiente a capacidade instalada do Sistema Único de Saúde para atender a demanda (artigo 199, § 1º);

CONSIDERANDO que a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê, em seu art. 24, que o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área;

CONSIDERANDO que a regulação das urgências no município de São José do Norte é feita pela Secretaria Estadual de Saúde, diretamente;

CONSIDERANDO que os serviços da Rede de Urgência e Emergência do Município não se enquadram em nenhuma das hipóteses do Decreto 9507/2018, art. 3º, I a IV;

CONSIDERANDO a proposta de aditamento do TAC, apresentada ao Ministério Público Federal pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Norte, a fim de possibilitar a contratação, via processo licitatório comum, regrado pela Lei 14133/2021, de entidade privada para a gestão da Rede de Urgência e Emergência (ambulâncias municipais, SAMU e Lancha Ambulância);

CONSIDERANDO que o serviço já vinha sendo prestado, a partir da celebração do TAC que ora se adita, por organização social contratada, não se alterando portanto a preponderância, demonstrada na ocasião, do caráter complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços de saúde pública do Município;

CONSIDERANDO as alegações do Município com relação à dificuldade de gestão de pessoal (técnicos e socorristas) no que se refere à necessidade de imediata substituição, dada a natureza da atividade, em eventuais licenças ou outras ausências não planejadas;

CONSIDERANDO que a ampliação da possibilidade de participação na licitação - para abranger, além de organizações sociais, empresas - aumenta a competitividade do certame, o que vai ao encontro do interesse público;

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, pelo Prefeito Municipal, Procuradora Geral do Município e Secretário de Saúde, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, firmam o presente ADITAMENTO A COMPROMISSO DE

AJUSTAMENTO DE CONDUTA na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de acordo com as cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Do objeto

1.1 O presente Aditamento a Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por finalidade alterar o Termo de Compromisso firmado na Ação Civil Pública nº 5002952-66.2011.404.7101, para acrescentar a possibilidade - sempre mediante justificativa e observadas as disposições legais e orientações dos órgãos de controle, especialmente Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado - de contratação de entidade privada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços que integram a Rede de Urgência e Emergência (SAMU, ambulância e ambulância) do Município de São José do Norte, mantida a regulação sob gestão pública.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O presente aditamento de Termo de Compromisso será submetido a homologação judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 500.2952-66.2011.4047101, após a qual adquirirá eficácia de título executivo judicial, conforme disposto no artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O presente aditamento de Termo de Compromisso não exime o compromissário de suas obrigações legais e constitucionais frente a interesses e direitos de terceiros, eventualmente postulados judicial ou extrajudicialmente.

3.2 O presente aditamento de Termo de Compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão do Poder Público, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

NEROMAR DE ARAÚJO GUIMARÃES  
Prefeito Municipal de São José do Norte

MARÍLIA REZENDE RUSSO  
Procuradora Geral do Município

LUCAS OLIVEIRA PENTEADO  
Secretário Municipal de Saúde

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

#### Notas

1. Sob a mesma perspectiva, não serão consideradas para fins de apuração dos limites da Despesa com Pessoal os valores pagos a entidades privadas a título de remuneração de mão de obra empregada em atividades inerentes a outros níveis de atenção à saúde.

#### EXTRATO DE ADITAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.010374/2024-45 Nº DO DOCUMENTO DO ADITAMENTO: PR-RS-00102054/2025  
ASSUNTO CNMP/TEMA: PFDC - 10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS. COMPROMISSÁRIOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, representado pela Procuradora-Geral do Município, Marília Rezende Russo, Prefeito Municipal, Neromar de Araújo Guimarães, e Secretário Municipal de Saúde, Lucas Oliveira Penteado. OBJETO: alterar o Termo de Compromisso firmado na Ação Civil Pública nº 5002952-66.2011.404.7101, para acrescentar a possibilidade - sempre mediante justificativa e observadas as disposições legais e orientações dos órgãos de controle, especialmente Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado - de contratação de entidade privada, mediante processo licitatório, para a prestação dos serviços que integram a Rede de Urgência e Emergência (SAMU, ambulância e ambulância) do Município de São José do Norte, mantida a regulação sob gestão pública. VIGÊNCIA: sem definição de prazo. DATA DA ASSINATURA: 09/10/2025.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4/20254/MPF/PRRO/GAB1, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Ref. 1.31.000.001306/2025-18

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas as suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, corolários do Estado Democrático de Direito, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos de maneira equitativa e isonômica, conforme, sobretudo, os arts. 1º e 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT, informou que o contrato firmado para execução dos serviços em caráter emergencial, na BR-425, mais precisamente no trecho que compreende o município de Nova Mamoré/RO, possui vigência de 12 (doze) meses, e seu cronograma está sendo executado de forma progressiva, com objetivo de realizar o alteamento de forma definitiva, no intuito de evitar novos alagamentos.;

CONSIDERANDO que os serviços de melhoria da Rodovia continuam sendo conduzidos de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária da Superintendência;

CONSIDERANDO as informações acima, bem como a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de: “Acompanhar as medidas necessárias adotadas pelo DNIT para evitar os alagamentos da BR-425, mais precisamente no trecho que compreende o município de Nova Mamoré/RO.”

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria do 1º Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR a seguinte diligência:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se as medidas determinadas no despacho 545/2025 - PR-RO-00031455/2025.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 9/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Ministério Público Federal promover medidas para assegurar sua efetividade;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como instrumentos da política ambiental o licenciamento e o monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, impondo aos órgãos e entidades públicas o dever de fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar 140/2011, compete à União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em rios de domínio federal, cabendo ao Ministério Público Federal o acompanhamento das medidas e condicionantes impostas pelos órgãos federais de controle ambiental;

CONSIDERANDO que, em sede de apuração da efetividade das políticas públicas ambientais e sociais relativas à Usina Hidrelétrica de Jirau, constatou-se a necessidade de acompanhamento permanente das medidas de mitigação dos impactos decorrentes da operação ampliada do reservatório e da execução do Subprograma de Apoio à Atividade Pesqueira – SAAP;

CONSIDERANDO que o IBAMA encaminhou o Ofício 373/2025, acompanhado da Anuência 20058143/2024 e do Parecer Técnico 110/2024, informando que os relatórios de monitoramento da concessionária ainda não haviam sido entregues, razão pela qual a análise técnica conclusiva permanece pendente;

CONSIDERANDO que a Jirau Energia S.A. apresentou Petição Eletrônica manifestando-se sobre o objeto do procedimento e contestando a Recomendação 7/2025/PRDC-MPF, sem, contudo, instruí-la com relatórios técnicos, cronogramas ou demais comprovações documentais, permanecendo pendente a resposta ao Ofício 2564/2025/PRDC-MPF, dentro do prazo de manifestação;

CONSIDERANDO que as atas das reuniões realizadas em Abunã (12/09/2025 e 09/10/2025) registram a continuidade dos relatos comunitários sobre impactos socioambientais e a ausência de efetividade das medidas compensatórias, reforçando a necessidade de acompanhamento ministerial permanente;

CONSIDERANDO que, embora o IBAMA tenha prestado informações técnicas e a empresa ainda se encontre no prazo para complementação, persistem diligências determinadas no Despacho 606/2025, especialmente a realização de reunião técnica entre esta PRDC, o Ofício Ambiental do MPF/RO e o Departamento de Biologia da UNIR, destinada à avaliação dos efeitos da operação ampliada sobre a fauna aquática e os ecossistemas locais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe encontra-se com prazo regulamentar de tramitação prestes ao vencimento;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; (ii) cumpra-se as diligências determinadas em despacho anexo; (iii) após, conclusos para novas deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 25/1ºOFÍCIO/PRM/JPR, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala e a necessidade de dar sequência ao Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas - 1ª CCR;

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar o cumprimento de TACs, decisões liminares e sentenças transitadas em julgado acerca dos casos de excessos de peso na área de atribuição desta PRM de Ji-Paraná/RO (que atualmente abrange também os municípios vinculados à subseção judiciária federal de Vilhena/RO), com a finalidade de controlar se as empresas que aderiram a acordos, comprometendo-se a não trafegar com excesso de peso, ou que tiveram ordem judicial para assim não agir, de fato se encontram cumprindo essas obrigações;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de “acompanhar o cumprimento de TACs, decisões liminares e sentenças transitadas em julgado acerca dos casos de excessos de peso sob responsabilidade desta PRM de Ji-Paraná/RO”;

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

Cumpra-se o despacho PRM-JPR-RO-00013074/2025;

Providenciem-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Publique-se a presente Portaria;

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 323, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001041/2025-83. INQUÉRITO CIVIL  
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001041/2025-83 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à segurança viária, por conta da má qualidade do asfalto e defesa quebrada, na rodovia federal BR-280, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BR-280. RISCOS À SEGURANÇA VIÁRIA. MÁ QUALIDADE DO ASFALTO. DEFENSA QUEBRADA. DNIT;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 325/PRSC-GABPR12, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.001950/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. OBRAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO BÁSICA. QUADRA 50 LOTEAMENTO SÃO CRISTÓVÃO. SÃO DOMINGOS/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 327, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001237/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001237/2025-78 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução; determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade praticada pelo banco Agibank, relativa à cobrança de taxa de comunicação em conta destinada a recebimento de pensão do INSS.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. INSS. BANCO AGIBANK. COBRANÇA. TAXA DE COMUNICAÇÃO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## EXTRATO DE ARQUIVAMENTO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO 1.33.001.000010/2025-03. INTERESSADA: LINDALVA DE SOUZA. OBJETO: ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE CONTA BANCÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUAL A REPRESENTANTE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICATIVA: VERIFICAÇÃO DE INTERESSE ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUJO RECEBIMENTO PERMANECE DISPONÍVEL POR CARTÃO MAGNÉTICO OU NO GUICHÊ DE CAIXAS. ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA JUSTIFICADO POR "DESINTERESSE COMERCIAL" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RAZÃO DE ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DA CLIENTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, NA FORMA PREVISTA NO ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. DECORRIDO O PRAZO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA OS FINS PREVISTOS NO ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 7.347/85 E NO ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 23, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DATA DA ASSINATURA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: 03 DE JULHO DE 2025. ASSINATURA: PROCURADORA DA REPÚBLICA DRA. RAFAELLA ALBERICI. DATA DA ASSINATURA DO EXTRATO: 24 DE NOVEMBRO DE 2025. ASSINATURA: PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO DR. EDSON RESTANHO.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conversão de NF em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, caput, III, da Constituição da República; art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; Lei 8.625/93; Lei 7.347/85; Lei 8.078/90; Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19 da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto acompanhar a adoção/comprovação pelos municípios da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP do cumprimento da exigência de haver conta bancária única e exclusiva para recebimento e movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR (Cidadania/Educação) nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, ( ) PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável; (X) expedição de ofícios aos entes municipais pertinentes, objetivando a reunião da documentação necessária à instrução do presente procedimento

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

Registra-se a conversão de notícia de fato para procedimento de acompanhamento, tendo em vista a condução do procedimento em questão.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000088/2025-55)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar os fatos relacionados ao pedido formulado pela Sra. Rosa Maria Mesquita Moura (CPF: 016.083.805-30), concernente à realização de reparos em imóvel de sua propriedade, situado na Travessa Gilton Garcia, nº 77, Praia do Saco, Município de Estância/SE, objeto de apreciação nos autos da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: Apurar os fatos relacionados ao pedido formulado pela Sra. Rosa Maria Mesquita Moura (CPF: 016.083.805-30), concernente à realização de reparos em imóvel de sua propriedade, situado na Travessa Gilton Garcia, nº 77, Praia do Saco, Município de Estância/SE, objeto de apreciação nos autos da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502
REPRESENTANTE: PR/SE
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Rosa Maria Mesquita Moura
DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) Realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”, em atendimento ao disposto na Resolução CNMP nº 229/2021 que altera a Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

b) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA do Município de Estância, a fim de que informe acerca da regularidade do imóvel situado na Travessa Gilton Garcia, nº 77, Praia do Saco, Estância/SE, devendo o referido órgão esclarecer:

1) Se o imóvel mencionado na representação se encontra inserido em Área de Preservação Permanente (APP) ou outro espaço ambiental com proteção legal (área non aedificandi, dunas, restingas);

2) Em caso positivo, se a situação é passível de regularização ou de autuação administrativa;

3) Se foi descumprida alguma norma de proteção ambiental, e se houve dano ambiental no imóvel mencionado na representação;

4) Quais medidas técnicas e jurídicas seriam adequadas para prevenir, mitigar ou reparar eventuais danos ambientais;

5) Se há registro de autos de infração relacionados ao referido imóvel.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

em Substituição no 12º Ofício da PR/SE

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPR3-AIM/PRTO Nº 812, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000443/2020-44. Classe: IC - Inquérito Civil.  
Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTADUAL.  
Operacionalização indevida de sistemas de interceptação telefônica e do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) em órgãos diretamente subordinados à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Instaurado de ofício. SIGILO: NORMAL.

### ARQUIVAMENTO

- I -

#### RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar a possível operacionalização indevida de sistemas de interceptação telefônica e dos Laboratórios de Lavagem de Dinheiro em órgãos diretamente subordinados à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP-TO).

Os autos foram instaurados a partir da ciência de que, no Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins, aprovado pelo Decreto n.º 5.979, de 12 de agosto de 2019, constava que competia à Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada, atividades de investigação como a do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e as de interceptações telefônicas.

Em 20/10/2020, foi expedida a Recomendação Conjunta MPF/MPTO nº 40/2020 ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins para que:

[...] altere o Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, retirando das atribuições da SSP/TO, especialmente da sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções criminais, transferindo tais atividades para a própria Polícia Civil.

A referida recomendação também foi enviada à Coordenação Nacional da Rede-Lab para que:

[...] observe o cumprimento de todas as cláusulas avençadas no citado acordo, consoante instituído no inciso II do art. 6º da Portaria SNJ n.º 242, de 29/09/2014, devendo adotar providências e medidas concretas, no prazo de até 15 (quinze) dias, no sentido de requisitar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins a apresentação do plano de transição e migração do LAB-LD, com todos os softwares e hardwares relacionados à análise de dados bancários, fiscais e patrimoniais, da dita Secretaria Estadual de Segurança Pública para a Polícia Civil do Tocantins, nos termos da Recomendação nº 02/2017, expedida pelo referido Comitê Gestor, devendo a Secretaria apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o plano de transferência, a ser executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Desde então, diversas diligências foram realizadas com o objetivo de conferir o cumprimento da referida recomendação.

A Coordenação Nacional da Rede-Lab informou, em resumo, que o acordo de cooperação para implantação do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro na Polícia Civil, firmado ao tempo da recomendação, não estava mais vigente e que havia solicitado à Polícia Civil a adequação de sua estrutura para firmar novo acordo, cujo procedimento estava sob análise.

A Polícia Civil do Tocantins, por sua vez, pela Diretoria de Inteligência Policial, comunicou que tinha sido publicada a Portaria nº 28, de 24 de junho de 2024, no Boletim Interno n.º 600 da SSP-TO, na qual foram incluídos o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Tocantins e o Núcleo de Interceptação de Sinais sob a subordinação direta da Diretoria de Inteligência Policial. Informou, também, que a instalação dos servidores utilizados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Tocantins no datacenter adquirido pela SSP-TO, para uso do Instituto de Identificação e também para a Polícia Civil, ainda não havia sido concluída, bem como que as novas tratativas com a Coordenação na Rede-Lab, para firmar novo termo de adesão, ainda não tinham sido iniciadas.

O MPE-TO, pelo Ofício n.º 17/2023/GAESP/MPTO, comunicou que foi proferido despacho de arquivamento no Procedimento Administrativo n.º 2020.0005754, considerando que a Recomendação Conjunta MPF/MPTO n.º 40/2020 tinha sido atendida.

Instada a prestar novas informações, no início deste ano, a Delegacia Geral da Polícia Civil, por meio do Ofício n.º 73/2025 - GAB/DGPC/SSPTO, comunicou que:

a) Os equipamentos para segurança e solução integrada de conectividade de rede, a serem instalados no datacenter, local onde serão abrigados os servidores utilizados serem pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil e pelo Núcleo de Interceptação de Sinais, já foram recebidos pela Secretaria de Segurança Pública do Tocantins, e que, uma vez liberados os equipamentos pelo respectivo setor de patrimônio, a empresa responsável pela instalação será acionada pela DIP e será dado início à sua instalação (44.2, "b");

b) O processo relativo às novas tratativas para a celebração de termo de adesão à Rede-Lab com o Ministério da Justiça e Segurança Pública já se iniciou, estando a Diretoria de Inteligência Policial atualmente aguardando a elaboração do correspondente termo de doação dos equipamentos já recebidos pelo LAB-LD/PCTO, o qual, segundo previsão da coordenação, será concluído em breve (44.2, "c").

No que respeita ao que requisitado no item 44.2, letra "a", do referido ofício, no sentido de que fossem apresentadas informações atualizadas sobre o alteração do Regimento Interno da SSP/TO, com as atribuições específicas dos setores atinentes à Polícia Civil do Estado do Tocantins, especialmente em relação às atribuições para a condução dos serviços do LAB- LD e do NIS, esta Delegacia-Geral informa que a elaboração de um anteprojeto visando a atualização do RISSP/TO (Decreto nº 5.979, de 12 de agosto de 2019), para além da adequação da Lei estadual nº 3.461, de 25 de abril de 2019 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Tocantins), frente à edição da Lei federal nº 14.735, de 23 de novembro de 202 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis), encontra-se em trâmite no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins, incumbindo a uma comissão de delegados de polícia esse desiderato.

Demais disso, em razão das inovações legislativas previstas na Lei nº 3.786, de 05 de maio de 2021, que, em suma, criou diversas funções comissionadas no âmbito da Diretoria de Inteligência Policial, referida comissão também visa adequar o Regimento interno da SSP-TO aos seus termos.

Por derradeiro, informo que em 24 de Junho de 2024, foi publicada no Boletim interno 577 da SSP/TO, a Portaria/DGPC nº 028, que regulamenta as atividades da Diretoria de inteligência Policial, prevendo as atribuições gerais dos órgãos que a compõem, a saber, a Supervisão de Contrainteligência, o Arquivo-Geral de Inteligência, o Núcleo de Análise de inteligência, o Núcleo de Busca e Operação, Núcleo de Tecnologia da Informação, o Núcleo de Interceptação de Sinais e o Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro. (destacou-se).

Posteriormente, dando seguimento à instrução, oficiou-se à SSP-TO, requisitando informações atualizadas sobre: (a) a alteração do seu Regimento Interno, com as atribuições específicas dos setores atinentes à Polícia Civil do Estado do Tocantins, especialmente em relação às atribuições para a condução dos serviços do LAB-LD e do NIS; (b) a instalação dos servidores utilizados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Tocantins no datacenter adquirido pela SSP-TO para a Polícia Civil; e (c) novas tratativas para a celebração do Termo de Adesão à Rede-Lab com o Ministério da Justiça.

A SSP-TO, pelo Ofício n.º 1217/2025/GAB/SSP, manifestou que:

a) Sobre a alteração do Regimento Interno da SSP/TO:

O processo de atualização do Regimento Interno da SSP/TO permanece em construção. Destaca-se que a intenção é incorporar ao RI SSP, de forma correspondente, as atribuições já previstas na Portaria DGPC nº 028/2024, publicada no Boletim Interno nº 577 da SSP/TO (24/07/2024), que regulamenta as atividades da Diretoria de Inteligência Policial, inclusive no que se refere ao LAB-LD e ao NIS.

b) Sobre a instalação dos servidores utilizados pelo LAB-LD no datacenter adquirido pela SSP-TO:

Para fins de atualização quanto ao item "b", a Diretoria de Inteligência Policial se manifestou por meio do Ofício nº 110/2025 – DIP / PC TO (SGD nº 2025/31009/063753), nos seguintes termos:

Desde o dia 13 de junho de 2025, foi integralmente concluída a desvinculação do LAB-LD/PC-TO da infraestrutura tecnológica anteriormente vinculada ao Centro de Processamento de Dados (CPD) da Superintendência de Inteligência e Estratégia da SSP/TO. Com isso, o processo de migração do LAB-LD/PC-TO para os servidores dedicados do novo "datacenter" da Polícia Civil foi finalizado com êxito, sendo plenamente operacionalizada a nova estrutura.

c) Sobre as tratativas para a celebração de novo Termo de Adesão à Rede-Lab com o MJSP Para fins de atualização quanto aos item "c", a Diretoria de Inteligência Policial se manifestou por meio do Ofício nº 110/2025 – DIP / PC TO (SGD nº 2025/31009/063753), nos seguintes termos:

Considerando a conclusão da migração mencionada no item anterior, entende-se que estão reunidas as condições técnicas e jurídicas necessárias para a formalização de novo Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da Portaria MJSP nº 145/2022, que institui a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) como programa de articulação institucional. (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

## FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que, após o recebimento da Recomendação Conjunta MPF/MPTO nº 40/2020, a SSP-TO adotou várias medidas para regularizar a vinculação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções penais diretamente à Polícia Civil, retirando a vinculação do Laboratório e das interceptações da Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada da SSP-TO.

Na instrução dos autos, a SSP-TO informou que tinha sido publicada a Portaria DGPC nº 28, de 24 de junho de 2024, no Boletim Interno n.º 600 da SSP-TO, na qual foram incluídos o Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Tocantins e o Núcleo de Interceptação de Sinais sob a subordinação direta da Diretoria de Inteligência Policial da Delegacia-Geral da Polícia Civil.

Além disso, comunicou que, desde o dia 13 de junho de 2025, foi integralmente concluída a desvinculação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Tocantins - LAB-LD/PC-TO da infraestrutura tecnológica anteriormente vinculada ao

Centro de Processamento de Dados (CPD) da Superintendência de Inteligência e Estratégia da Secretaria da Segurança Pública - SIE/SSP-TO. Com isso, foi concluído o processo de migração do LAB-LD/PC-TO para o novo datacenter da Polícia Civil.

Contudo, ainda está pendente a alteração do Regimento Interno da SSP-TO, instituído pelo Decreto Estadual n.º 5.979, de 12 de agosto de 2019, que ainda mantém a previsão de que compete à Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada, atividades de investigação como a do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e as de interceptações telefônicas.

De toda forma, a SSP-TO afirma que, na prática, bem como por determinação da Portaria DGPC n.º 028/2024, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e das interceptações telefônicas já está sendo realizada diretamente pela Polícia Civil do Tocantins.

Inclusive, tais fatos motivaram o arquivamento do procedimento que estava tramitando no MPTO.

Por parte deste MPF, entende-se que a alteração do Regimento Interno da SSP-TO é necessária para o cumprimento da Recomendação Conjunta MPF/MPTO n.º 40/2020 e para a regularização da operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e das interceptações telefônicas.

Com efeito, considerando o decurso do prazo de instrução do presente IC, bem como que a SSP-TO explicou que a alteração do seu Regimento Interno está em construção, a conclusão dessa alteração pode ser monitorada, de forma mais adequada, em procedimento administrativo.

### - III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

### - IV -

#### RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que a SSP-TO adotou medidas para vincular a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e das interceptações telefônicas diretamente à Polícia Civil do Tocantins, fixando essa vinculação na Portaria DGPC n.º 028/2024 e transferindo a infraestrutura tecnológica para unidade da Polícia Civil. Resta, somente, a alteração do Regimento Interno da SSP-TO, atualmente em construção, que será monitorada em Procedimento Administrativo.

### - V -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

a Secretaria deste 3º Ofício deverá fazer cópia dos presentes autos utilizando-se da providência "Desmembrar em PA" no Sistema Único, para imediata instauração de procedimento administrativo, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação Conjunta MPF/MPTO n.º 40/2020, expedida à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins e à Coordenação Nacional da REDE-LAB, para regularizar a vinculação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções penais diretamente à Polícia Civil do Estado do Tocantins;

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador da República  
em Substituição no 3º Ofício

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 219/2025  
Divulgação: segunda-feira, 24 de novembro de 2025 - Publicação: terça-feira, 25 de novembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**